



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI Nº. 8.346 , de 11 / 12 / 2014

Processo: 71.518

PROJETO DE LEI Nº. 11.695

Autoria: **PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI)**

Ementa: Altera a Lei 5.894/02, que criou o Instituto de Previdência do Município de Jundiaí-IPREJUN, para revisar os percentuais das contribuições mensais compulsórias dos órgãos da Administração Direta e Indireta e da Câmara Municipal e do déficit técnico; e revoga dispositivos da Lei 7.731/11, correlata.

Arquive-se

Willian Bigardi
Diretoria Legislativa

17 / 12 / 2014



PROJETO DE LEI Nº. 11.695

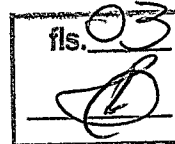
Diretoria Legislativa À Diretoria Financeira, após a Consultoria Jurídica. <i>[Signature]</i> Diretora 18/11/14	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias - - - 3 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer CJ nº 739		QUORUM: MS	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>[Signature]</i> Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input checked="" type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input checked="" type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



OF. GP.L. nº 562/2014

Processo nº 28.765-5/2014

Jundiaí, 17 de novembro de 2014.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o presente Projeto de Lei que tem por objetivo alterar a Lei Municipal nº 5.894, de 12 de setembro de 2002, criadora da Autarquia Previdenciária denominada IPREJUN – Instituto de Previdência do Município de Jundiaí, bem como revogar dispositivos da Lei Municipal nº 7.731, de 12 de setembro de 2011.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

scc1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 04

Processo nº 28.765-5/2014

PUBLICAÇÃO Rubrica
21/11/14

Apresentado.
Encaminhe-se as comissões indicadas:

Auto
Presidente
18/11/14

APROVADO

Auto
Presidente
09/12/14

PROJETO DE LEI Nº 11.695

Art. 1º - A Lei Municipal nº 5.894, de 12 de setembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 78 - (...)

(...)

II - a contribuição mensal compulsória da Administração Direta, Indireta e da Câmara Municipal, no percentual de 14,33 (quatorze inteiros e trinta e três centésimos por cento) da folha de pagamento dos servidores ativos, inclusive sobre Abono Anual;

(...)" (NR)

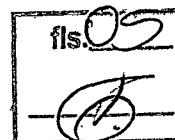
Art. 92 - (...)

(...)

§ 2º - Para a cobertura do "déficit" técnico apurado em cálculo atuarial do ano de 2013, data base 31 de dezembro de 2013, o Poder Executivo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



Municipal, suas Autarquias e Fundações e o Poder Legislativo Municipal, a partir do exercício de 2015, deverão proceder ao recolhimento de contribuição adicional, incidente sobre o total da folha de pagamento dos seus respectivos servidores ativos efetivos, no período de 28 (vinte e oito) anos, na forma seguinte:

ANO	PERCENTUAL DA FOLHA DE PAGAMENTO
2015	6,00%
2016	7,06%
2017	8,12%
2018	9,19%
2019	10,25%
2020	11,31%
2021	12,37%
2022	13,43%
2023	14,49%
2024	15,56%
2025 - 2043	16,00%

(...)” (NR)

Art.2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

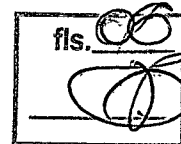
Art. 3º - Fica revogado o art. 2º “caput” e §§1º, 2º e 3º da Lei Municipal nº 7.731, de 12 de setembro de 2011.


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

scc.1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



J U S T I F I C A T I V A

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação dessa E. Edilidade o presente Projeto de Lei que objetiva alterar a Lei Municipal nº 5.894, de 12 de setembro de 2002, criadora da Autarquia Previdenciária denominada IPREJUN – Instituto de Previdência do Município de Jundiaí.

As alterações propostas visam adequar os percentuais das alíquotas previdenciárias patronais normais e suplementares e possuem como base o estudo atuarial realizado no ano de 2013.

Imprescindível destacar que as propostas realizadas visam preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto de Previdência do Município de Jundiaí, nos moldes do quanto preceitua o artigo 40 da Constituição Federal.

Assim, estando evidenciado os motivos determinantes de nossa iniciativa, permanecemos convictos de que os Nobres Vereadores não faltarão com o integral apoio à aprovação que se busca.


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

scc.1

Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial

8.1

Evolução das Provisões Matemáticas para os Próximos 12 Meses por Interpolação Linear											
k	VASF	VASF - Concedidos	VACF - Apos. Pens.	PRBFC	VABF - a Conceder	VACF - Ente	VACF - Segurados	PMBaC	VACompF - a Receber	VACompF - a Pagar	Resultado Atuarial
0	3.304.812,865.56	938.207,800.50	41.862,079.01	896,345,721.49	1.541,625,619.27	669,854,872.77	38.535,722.92	803,147,801.83	79,453,413.01	0.00	1.650,127,332.34
1	3.293,264,230.28	936,631,210.60	41,797,513.92	894,833,696.68	1,550,163,037.41	668,931,312.77	38,697,411.37	811,094,831.36	80,229,407.74	0.00	1,657,472,602.21
2	3.281,745,595.01	935,054,620.69	41,732,948.83	893,321,671.06	1,558,700,455.55	667,399,753.05	38,859,089.82	819,041,660.88	81,005,402.48	0.00	1,664,817,872.06
3	3.270,166,999.73	933,478,030.79	41,668,383.75	891,809,647.93	1,567,237,873.69	666,082,193.32	39,020,788.27	826,988,880.41	81,781,397.21	0.00	1,672,163,141.93
4	3.258,618,324.45	931,901,440.89	41,603,818.66	889,297,622.23	1,575,775,291.83	664,824,633.60	39,182,476.72	834,935,919.93	82,557,391.95	0.00	1,679,509,411.79
5	3.247,069,689.18	930,324,850.98	41,539,253.57	888,785,597.42	1,584,312,709.97	663,567,073.88	39,344,165.17	842,882,949.46	83,333,386.68	0.00	1,686,853,681.65
6	3.235,521,053.90	928,748,261.08	41,474,688.48	887,273,572.60	1,592,850,128.12	662,308,514.16	39,505,853.62	850,829,978.99	84,109,381.42	0.00	1,694,198,951.52
7	3.223,972,418.62	927,171,671.18	41,410,123.39	885,761,547.79	1,601,387,546.26	661,051,954.43	39,667,542.08	858,777,008.51	84,885,376.15	0.00	1,701,544,221.39
8	3.212,423,783.35	925,595,081.27	41,345,558.30	884,249,522.97	1,609,924,964.40	659,794,394.71	39,829,230.53	866,724,038.04	85,661,370.88	0.00	1,708,889,491.25
9	3.200,875,148.07	924,018,491.37	41,280,993.22	882,737,498.16	1,618,462,382.54	658,536,834.99	39,990,918.98	874,671,067.56	86,437,365.62	0.00	1,716,234,761.10
10	3.189,326,512.79	922,441,901.47	41,216,428.13	881,225,473.34	1,626,999,800.68	657,279,275.27	40,152,607.43	882,618,097.09	87,213,360.35	0.00	1,723,580,030.97
11	3.177,777,877.52	920,865,311.56	41,151,863.04	879,713,448.53	1,635,537,218.82	656,021,715.54	40,314,295.86	890,565,126.61	87,989,355.09	0.00	1,730,925,300.83
12	3.166,229,242.24	919,288,721.66	41,087,297.95	878,201,423.71	1,644,074,636.96	654,764,155.82	40,475,984.33	898,512,156.14	88,765,349.82	0.00	1,738,270,570.70
13	3.154,680,606.96	917,712,131.76	41,022,732.86	876,689,398.90	1,652,612,055.10	653,506,986.10	40,637,672.78	906,459,185.87	89,541,344.55	0.00	1,745,615,840.57
14	3.143,131,971.69	916,135,541.85	40,958,167.77	875,177,374.08	1,661,149,473.24	652,249,036.38	40,799,361.23	914,406,215.19	90,317,339.29	0.00	1,752,961,110.42
15	3.131,583,336.41	914,558,951.95	40,893,602.69	873,665,349.27	1,669,686,891.38	650,991,476.65	40,961,049.68	922,353,244.72	91,093,334.02	0.00	1,760,306,380.29
16	3.120,034,701.13	912,982,362.05	40,829,037.60	872,153,324.45	1,678,224,309.52	649,793,916.93	41,122,738.13	930,300,274.24	91,869,328.76	0.00	1,767,651,650.15
17	3.108,486,065.86	911,405,772.14	40,764,472.51	870,641,299.64	1,686,761,727.66	648,476,357.21	41,284,426.58	938,247,303.77	92,645,323.49	0.00	1,774,996,920.01
18	3.096,937,430.58	909,829,182.24	40,699,907.42	869,129,274.82	1,695,299,145.80	647,218,767.49	41,446,115.04	946,194,333.30	93,421,318.23	0.00	1,782,342,189.86

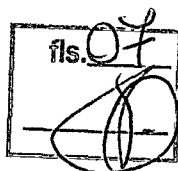
Resultado Atuarial, considerado o Ativo -695,282,912.70
Resultado em 12 meses, estimado o Ativo -712,480,134.68

Siglas	Descrição	VACompF - a Receber	
		Benefícios Concedidos	Benefícios a Conceder
VASF	Valor Atual dos Salários Futuros	39,641,682.23	39,811,730.78
VABF - Concedidos	Valor Atual dos Benefícios Futuros (Benefícios Concedidos)	40,028,849.19	40,200,558.55
VACF - Apos. Pens.	Valor Atual das Contribuições Futuras do Servidor Aposentado	40,416,016.16	40,589,386.32
PMBaC	Provisão Matemática de Benefícios Concedidos	40,803,183.12	40,978,214.09
VABF - a Conceder	Valor Atual dos Benefícios Futuros (Benefícios a Conceder)	41,577,517.05	41,367,041.86
VACF - Ente	Valor Atual das Contribuições Futuras do Ente (Benefícios a Conceder)	41,964,684.02	41,765,869.63
PMBaC	Provisão Matemática de Benefícios a Conceder	42,351,850.99	42,144,697.40
VACompF - a Receber	Valor Atual da Compensação Financeira a Receber	42,739,017.94	42,922,352.94
VACompF - a Pagar	Valor Atual da Compensação Financeira a Pagar	43,126,184.91	43,311,180.71
		43,513,351.87	43,700,008.48
		43,900,518.84	44,086,836.25
		44,287,685.80	44,477,664.02
		44,674,852.76	44,866,491.79
		45,062,019.73	45,255,319.56
		45,449,186.69	45,644,147.33
		45,836,353.66	46,032,975.10
		46,223,520.62	46,421,802.87
		46,610,687.59	46,810,630.64

Fórmula de Recorrência para interpolações de valores entre a data da avaliação e doze meses depois.

$$V_0 = \frac{V_n}{1 + i} \cdot (1 + i)^n$$

Alvaro Henriques Ferraz de Abreu
Atuarial MIBA 1.072



Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial

Plano de Amortização do Déficit Atuarial em Alíquotas Crescentes

9

Retorno de Investimentos	6.00%	a.a.	Crescimento da Alíquota
Retorno de Investimentos	0.49%	a.m.	Progressão Aritmética (PA)
Prazo de Amortização	30	anos	razão
Número de Contribuições	13	a.a.	alíquota inicial
Folha de Pagamentos Ativos	26,462,459.78	a.m.	Crescente, com crescimento salarial real.

Ano de amortização	saldo inicial	Alíquota	pagamento anual	juros	final
2014	695,282,912.70	6.00%	21,474,778.08	41,716,974.76	715,525,109.38
2015	715,525,109.38	6.00%	21,689,525.86	42,931,506.56	736,767,090.09
2016	736,767,090.09	7.06%	25,783,134.28	44,206,025.41	755,189,981.22
2017	755,189,981.22	8.12%	29,956,445.92	45,311,398.87	770,544,934.17
2018	770,544,934.17	9.19%	34,210,645.48	46,232,696.05	782,566,984.75
2019	782,566,984.75	10.25%	38,546,933.38	46,954,019.08	790,974,070.45
2020	790,974,070.45	11.31%	42,966,525.97	47,458,444.23	795,465,988.71
2021	795,465,988.71	12.37%	47,470,655.73	47,727,959.32	795,723,292.29
2022	795,723,292.29	13.43%	52,060,571.43	47,743,397.54	791,406,118.40
2023	791,406,118.40	14.49%	56,737,538.39	47,484,367.10	782,152,947.11
2024	782,152,947.11	15.56%	61,502,838.63	46,929,176.83	767,579,285.31
2025	767,579,285.31	16.00%	63,889,947.10	46,054,757.12	749,744,095.33
2026	749,744,095.33	16.00%	64,528,846.57	44,984,645.72	730,199,894.49
2027	730,199,894.49	16.00%	65,174,135.04	43,811,993.67	708,837,753.12
2028	708,837,753.12	16.00%	65,825,876.39	42,530,266.19	685,542,141.92
2029	685,542,141.92	16.00%	66,484,135.14	41,132,528.51	660,190,535.29
2030	660,190,535.29	16.00%	67,148,976.49	39,611,432.12	632,652,990.91
2031	632,652,990.91	16.00%	67,820,466.25	37,959,179.45	602,791,704.12
2032	602,791,704.12	16.00%	68,498,670.90	36,167,502.25	570,460,535.47
2033	570,460,535.47	16.00%	69,183,657.62	34,227,632.13	535,504,509.97
2034	535,504,509.97	16.00%	69,875,494.20	32,130,270.60	497,759,286.37
2035	497,759,286.37	16.00%	70,574,249.14	29,865,557.18	457,050,594.42
2036	457,050,594.42	16.00%	71,279,991.62	27,423,035.67	413,193,638.46
2037	413,193,638.46	16.00%	71,992,791.54	24,791,618.31	365,992,465.23
2038	365,992,465.23	16.00%	72,712,719.45	21,959,547.91	315,239,293.69
2039	315,239,293.69	16.00%	73,439,846.65	18,914,357.62	260,713,804.66

fls. 09

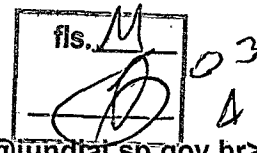
B

2040	260.713.804,66	16,00%	74.174.245,11	15.642.828,28	202.182.387,83
2041	202.182.387,83	16,00%	74.915.987,57	12.130.943,27	139.397.343,54
2042	139.397.343,54	16,00%	75.665.147,44	8.363.840,61	72.096.036,71
2043	72.096.036,71	16,00%	76.421.798,91	4.325.762,20	0,00
2044	0,00	0,00%	0,00	0,00	0,00
2045	0,00	0,00%	0,00	0,00	0,00
2046	0,00	0,00%	0,00	0,00	0,00
2047	0,00	0,00%	0,00	0,00	0,00
2048	0,00	0,00%	0,00	0,00	0,00

Observação: por uma questão prática, para aplicação da alíquota, mantemos o percentual de acréscimo anual com duas casas decimais. Porém, para demonstrar a evolução da amortização do déficit, que deve atingir a nulidade ao final do prazo, deve-se aplicar a alíquota com todas as casas decimais, causando, eventualmente, diferenças

Alvaro Henrique Ferraz de Abreu
Atuário MIBA 1.072

HA



Andre Rocha Marinho <armarinho@jundiai.sp.gov.br>

DRAA 2014: tabelas adicionais

1 mensagem

Álvaro Abreu | Exponencial Consultoria

<alvaro.abreu@consultoriaexponencial.com.br>

Para: Andre Rocha Marinho <armarinho@jundiai.sp.gov.br>

Cc: Eudis Urbano <urbano@jundiai.sp.gov.br>

6 de novembro de 2014

15:29

André

anexo as tabelas para a LDO, plano de amortização e de custeio para lei municipal e contabilidade.

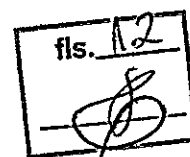
3.2 Plano de Custeio - Alíquotas de Equilíbrio Definidas na Avaliação Atuarial

Contribuinte	Custo	
	Normal	Suplementar
Ente Público	14,33% <i>17,26</i>	6,00% <i>14,98</i>
Servidor Ativo	11,00%	0,00%
Servidor Aposentado	11,00%	0,00%
Pensionista	11,00%	0,00%
Base de Incidência das Contribuições do Ente Público	FRA	FRA

Abraço

Álvaro Henrique Ferraz de Abreu - alvaro.abreu@consultoriaexponencial.com.br

Atuário MIBA 1072 - www.consultoriaexponencial.com.br



Andre Rocha Marinho <armarinho@jundiai.sp.gov.br>

DRAA 2014: resultados da retificação

1 mensagem

Álvaro Abreu | Exponencial Consultoria <alvaro.abreu@consultoriaexponencial.com.br>

5 de novembro de 2014 18:34

Para: Andre Rocha Marinho <armarinho@jundiai.sp.gov.br>

Cc: Eudis Urbano <urbano@jundiai.sp.gov.br>

André

Abaixo os resultados considerando-se toda a minha metodologia e minha hipóteses conforme descritas no trabalho entregue para a Secretaria de Finanças do Município.

○ Apenas a tábua teve uma mudança, pois o ministério divulgou recentemente nova tabela para uso de novos estudos.

A escolha da alíquota inicial de 6% e da máxima de 16% afetou o fluxo de pagamentos da amortização, mantendo o incremento anual em 1,06 ponto percentual e o atingimento do teto em 2025.

Abraço

Álvaro Henrique Ferraz de Abreu - alvaro.abreu@consultoriaexponencial.com.br

○ Atuário MIBA 1072 - www.consultoriaexponencial.com.br

Exponencial Assessoria, Consultoria e Auditoria Atuarial e Previdenciária

Estatísticas e Resultados	Exercícios			
	2011	2012	2013	2014
Item				
Total de Servidores Ativos	6.399	6.829	7.267	7.382
Total de Servidores Aposentados	1.017	965	1.143	1.317
Total de Pensionistas	282	301	326	344
Remuneração de Contribuição dos Ativos (R\$)	17.019.039,49	17.033.151,00	28.355.234,28	26.462.459,78

Remuneração Média dos Ativos (R\$)	2.659,64	2.494,24	3.901,92	3.584,73
Folha de Benefícios dos Inativos e Pensionistas (R\$)	3.585.179,86	4.122.494,00	5.156.250,85	6.630.625,68
Benefício Médio dos Inativos e Pensionistas (R\$)	2.759,95	3.256,31	3.510,04	3.991,95
Alíquota de Contribuição, incluindo Custo Normal e Especial e Auxílios, e a compensação (% da Folha de Ativos)	34,20%	38,24%	39,75%	31,33%
Idade Média				
Servidores em Atividade	42,98	43,24	43,20	43,16
Servidores Inativos	64,41	64,73	63,82	64,10
Pensionistas	54,46	53,67	57,30	59,2
Reserva Matemática Total (somente Regime de Capitalização)	964.348.221,88	845.126.847,53	2.008.092.913,45	1.729.580.745,35
Benefícios a Conceder	454.124.716,07	238.587.882,78	1.271.873.977,20	833.235.023,86
Benefícios Concedidos	510.223.505,81	606.538.964,75	736.218.936,25	896.345.721,49
Patrimônio	614.132.350,42	721.523.750,90	755.821.884,35	954.844.419,64
Estimativa da Compensação Previdenciária [Receber (+) ou Pagar (-)]	127.948.662,63	132.455.547,00	212.013.068,13	79.453.413,01
Resultado [Superávit (+) ou Déficit (-)]	-222.267.208,83	8.852.450,37	-1.040.257.960,97	-695.282.912,70

Análise Limite Compensação 2.479.833.419,77 79.453.413,01 3,20% ok

Hipóteses Atuariais	Exercícios			
	2011	2012	2013	2014
Item				
Método Actuarial (aposentadorias)	Agregado	Agregado	PUC	PUC
Tábua de Mortalidade para fins:				
de Aposentadoria	at-83	Outros	Outros	IBGE 2012
de Morte de Ativo ou Inativo	Outros	Outros	Outros	IBGE 2012
de Morte de Inválido	Outros	Outros	Outros	IBGE 2012

Tábua de Entrada em Invalidez	Outros	Outros	alvaro	alvaro
Taxas de longo prazo (a.a.)				
Retorno de Investimentos	6,00%	6,00%	6,00%	6,00%
Crescimento Salarial	1,00%	1,00%	1,00%	1,00%
Crescimento do Benefício	0,50%	0,50%	0,00%	0,00%
Fator de Determinação do Valor Real	98,00%	98,00%	100,00%	97,80%

Resultados	Responsabilidade Atuarial (R\$)	Compensação
Riscos Expirados (A)	882.020.595,61	0,00
- Benefícios Concedidos	856.704.039,26	39.641.682,23
- Benefícios a Conceder (*)	25.316.556,35	4.770.665,68
Riscos Não Expirados (B) (*)	768.106.736,73	32.704.793,15
Total da Responsabilidade (A + B)	1.650.127.332,34	77.117.141,06
Ativo do Plano (AP)	832.141.259,24	79.453.413,01
Créditos a Receber	122.703.160,40	100,00%
Déficit Atuarial (A + B - AP)	(695.282.912,70)	
Reserva de Contingência	0,00	
Reserva para ajustes do plano	0,00	0,00

Benefício	Custo (% da Folha)	
	Sem Compensação	Com Compensação
Aposentadorias	15,17%	15,17%
Aposentadorias por Invalidez	1,21%	1,21%
Pensão por Morte de Ativo	4,01%	4,01%
Continuidade Pensão Aposentadorias	1,86%	1,86%
Continuidade Pensão Invalidez	0,10%	0,10%
Auxílio Doença	1,16%	1,16%
Salário Maternidade	0,55%	0,55%
Auxílio Reclusão	0,01%	0,01%
Salário Família	0,01%	0,01%
Taxa Administrativa	1,25%	1,25%
Sub-Total: Custo Normal	25,33%	25,33%
Custo Especial (Suplementar)	6,00%	6,00%
Sub-Total: Custo Normal Ajustado	31,33%	31,33%
Ajuste entre Custo Especial e Custo Normal	0,00%	0,00%
Custo Total	31,33%	31,33%

Ano de amortização	saldo inicial	Alíquota	pagamento anual	juros	final
2014	695.282.912,70	6,00%	21.474.778,08	41.716.974,76	715.525.109,38
2015	715.525.109,38	6,00%	21.689.525,86	42.931.506,56	736.767.090,09
2016	736.767.090,09	7,06%	25.783.134,28	44.206.025,41	755.189.981,22
2017	755.189.981,22	8,12%	29.956.445,92	45.311.398,87	770.544.934,17

2018	770.544.934,17	9,19%	34.210.645,48	46.232.696,05	782.566.984,75
2019	782.566.984,75	10,25%	38.546.933,38	46.954.019,08	790.974.070,45
2020	790.974.070,45	11,31%	42.966.525,97	47.458.444,23	795.465.988,71
2021	795.465.988,71	12,37%	47.470.655,73	47.727.959,32	795.723.292,29
2022	795.723.292,29	13,43%	52.060.571,43	47.743.397,54	791.406.118,40
2023	791.406.118,40	14,49%	56.737.538,39	47.484.367,10	782.152.947,11
2024	782.152.947,11	15,56%	61.502.838,63	46.929.176,83	767.579.285,31
2025	767.579.285,31	16,00%	63.889.947,10	46.054.757,12	749.744.095,33
2026	749.744.095,33	16,00%	64.528.846,57	44.984.645,72	730.199.894,49
2027	730.199.894,49	16,00%	65.174.135,04	43.811.993,67	708.837.753,12
2028	708.837.753,12	16,00%	65.825.876,39	42.530.265,19	685.542.141,92
2029	685.542.141,92	16,00%	66.484.135,14	41.132.528,51	660.190.535,29
2030	660.190.535,29	16,00%	67.148.976,49	39.611.432,12	632.652.990,91
2031	632.652.990,91	16,00%	67.820.466,25	37.959.179,45	602.791.704,12
2032	602.791.704,12	16,00%	68.498.670,90	36.167.502,25	570.460.535,47
2033	570.460.535,47	16,00%	69.183.657,62	34.227.632,13	535.504.509,97
2034	535.504.509,97	16,00%	69.875.494,20	32.130.270,60	497.759.286,37
2035	497.759.286,37	16,00%	70.574.249,14	29.865.557,18	457.050.594,42
2036	457.050.594,42	16,00%	71.279.991,62	27.423.035,67	413.193.638,46
2037	413.193.638,46	16,00%	71.992.791,54	24.791.618,31	365.992.465,23
2038	365.992.465,23	16,00%	72.712.719,45	21.959.547,91	315.239.293,69
2039	315.239.293,69	16,00%	73.439.846,65	18.914.357,62	260.713.804,66
2040	260.713.804,66	16,00%	74.174.245,11	15.642.828,28	202.182.387,83
2041	202.182.387,83	16,00%	74.915.987,57	12.130.943,27	139.397.343,54
2042	139.397.343,54	16,00%	75.665.147,44	8.363.840,61	72.096.036,71

2043	72.096.036,71	16,00%	76.421.798,91	4.325.762,20	-0,00
2044	0,00	0,00%	0,00	0,00	0,00
2045	0,00	0,00%	0,00	0,00	0,00
2046	0,00	0,00%	0,00	0,00	0,00
2047	0,00	0,00%	0,00	0,00	0,00
2048	0,00	0,00%	0,00	0,00	0,00

3

3



LEI Nº 5.894, DE 12 DE SETEMBRO DE 2.002

Cria o Instituto de Previdência do Município de Jundiaí-IPREJUN.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 10 de setembro de 2.002, PROMULGA a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DO OBJETO**

Art. 1º - Fica criado o IPREJUN - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, autarquia municipal, com personalidade jurídica de direito público, de natureza social, de conformidade com a Lei Orgânica do Município, Constituição Federal com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, com o objetivo de custear benefícios previdenciários aos servidores municipais, titulares de cargos efetivos, inativos e a seus dependentes, observadas as normas estabelecidas na presente Lei e demais disposições legais.

**CAPÍTULO II
DA SEDE, FORO E PRAZO**

Art. 2º - O IPREJUN, terá como sede e foro o Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, e sua duração será por prazo indeterminado.

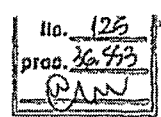
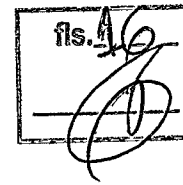
**CAPÍTULO III
DOS PRINCÍPIOS**

Art. 3º - O regime próprio de previdência dos servidores públicos municipais atenderá os seguintes princípios:

I - universalidade de participação dos servidores municipais efetivos, ativos e inativos e seus dependentes, no plano previdenciário, mediante contribuição;

II - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação de entidades de classe de servidores ativos e inativos, e pensionistas;

III - inviabilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço de seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total;



Art. 73 - É vedada ao IPREJUN atuar como instituição financeira, conceder empréstimo, aval, aceite, bem como prestar fiança, ou obrigar-se de favor por qualquer outra forma.

Art. 74 - Nenhum servidor do IPREJUN será colocado à disposição de outro órgão, com ônus para o instituto.

Art. 75 - No caso de licença do servidor, com redução de salário mensal, fundamentada por direito constante do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, as suas contribuições mensais, bem assim eventuais obrigações contraidas com o IPREJUN, que guardem proporção com seus vencimentos, terão como base o último vencimento total mensal recebido.

Parágrafo único - O funcionário que optar por jornada integral de trabalho só terá direito à aposentadoria e pensão com os proventos calculados com base na nova remuneração, após 15 (quinze) anos de exercício na nova jornada.

Art. 76 - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os servidores comissionados ocupantes de cargos temporários de livre nomeação e exoneração e os Vereadores não são considerados segurados do IPREJUN, não havendo, desta forma, contribuições destes, salvo se além da condição acima sejam, também, servidores públicos efetivos dos entes estatais do Município de Jundiá.

CAPÍTULO IX DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 77 - A previdência municipal estabelecida por esta Lei será custeada mediante recursos de contribuições compulsórias da Administração Direta, Indireta, Câmara Municipal, e dos segurados, e respectivos dependentes, bem assim por outros recursos que lhe forem atribuídos.

§ 1º - O Plano Anual de Custeio deverá ser elaborado por assessoria atuarial com registro no IBA - Instituto Brasileiro de Atuária.

§ 2º - A assessoria atuarial, ao elaborar o Plano Anual de Custeio, deverá projetar as reservas de forma segregada, referente aos segurados e dependentes inativos, em data anterior à vigência desta Lei, para efeito de registro contábil, acompanhamento e controle de sua cobertura.

CAPÍTULO X DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 78 - São receitas do IPREJUN:

I - a contribuição mensal compulsória dos servidores ativos sobre a respectiva remuneração, inclusive sobre o Abono Anual, no percentual de 10% (dez por cento);

II - a contribuição mensal compulsória da Administração Direta, Indireta e Câmara Municipal no percentual de 11,17% (onze inteiros e dezessete centésimos por cento) da folha de pagamento dos servidores ativos, inclusive sobre o Abono Anual;

III - a contribuição mensal compulsória dos inativos no percentual de 5% (cinco por cento) sobre os respectivos proventos, inclusive sobre o Abono Anual;

IV - os rendimentos e juros provenientes da aplicação dos recursos do IPREJUN;

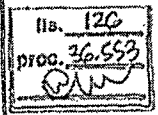
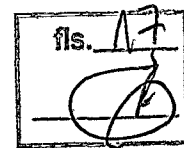
MOD. 3

V - doações, legados e outras receitas.



(Lei nº 5.894/02)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



§ 1º - As contribuições dos servidores em atividade e as previstas no inciso II deste Artigo serão creditadas na conta do IPREJUN até o dia quinze subsequente ao da competência.

§ 2º - Sobre as contribuições mencionadas no § 1º, não creditadas na conta do IPREJUN, no prazo estabelecido, incidirão multa e juros, calculados na forma e condições estabelecidas pelo Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º - Para os fins desta Lei, o valor base de contribuição será constituído pelo vencimento-base, proventos ou pensão, auxílio-doença, auxílio-reclusão, salário-maternidade, férias e férias-prêmio gozadas, acrescidos de:

I - adicional de tempo de serviço;

II - adicional de risco de vida

III - adicional de insalubridade/periculosidade;

IV - adicional noturno;

V - adicional de nível universitário;

VI - sexta-parte de vencimentos;

VII - prêmio assiduidade;

VIII - horas extraordinárias, até o limite de 60 (sessenta) horas mensais;

IX - o adicional recebido em razão de substituição ou nomeação, para o cargo em comissão ou função de confiança, nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Jundiá;

X - adicional por títulos de formação profissional;

XI - gratificações.

Art. 79 - As contribuições previdenciárias previstas no artigo anterior serão revistas e fixadas anualmente no Plano Anual de Custeio elaborado pela assessoria atuarial contratada pelo IPREJUN.

§ 1º - O segurado indicado para o exercício de cargo em comissão, enquanto neste permanecer, terá a contribuição calculada sobre o total de vencimentos percebidos nesse cargo.

§ 2º - Se o segurado vier a exercer cargo em substituição ou função de confiança ou a responder pelas atribuições de cargo vago, a contribuição será calculada sobre o total de vencimentos correspondente a esse cargo ou função, enquanto no exercício do mesmo, bem como os benefícios a que tiver direito, excetuados os benefícios de aposentadoria e pensão.

§ 3º - Na hipótese de acumulação permitida em lei, a contribuição será calculada sobre os totais de vencimentos correspondentes aos cargos ou funções acumulados.

§ 4º - No caso de contribuinte inativo que venha a exercer cargo ou função com percepção cumulativa de proventos e vencimentos, a contribuição será calculada sobre cada um dos respectivos valores.

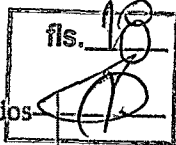
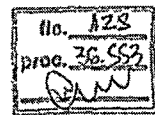
Art. 80 - As contribuições a que se refere o artigo 78 desta Lei incidirão também sobre o décimo terceiro salário (abono anual).

Art. 81 - O Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara Municipal, os Presidentes de Autarquias e Fundações e os ordenadores de despesa serão responsabilizados, solidariamente, na forma da lei, caso o recolhimento das contribuições dos Órgãos sob sua responsabilidade não ocorram na data e condições desta Lei.



(Lei nº 5.894/02)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



Art. 90 - Fica vedada a utilização dos fundos, reservas e provisões garantidores dos benefícios previdenciários para o pagamento dos serviços assistenciais de qualquer espécie.

Art. 91 - As compensações financeiras por transferências entre Regime Geral de Previdência Social, dos regimes de previdência federal, estadual ou municipal, serão procedidas de conformidade com a legislação federal pertinente.

Art. 92 - O Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos do Município de JUNDIAÍ, criado pela Lei nº 3.956, de 02 de julho de 1992, ficará extinto, a partir de 1º de janeiro de 2.003, sendo que seus bens, direitos e obrigações, serão incorporados ao IPREJUN.

§ 1º - Os valores que compõem o Fundo de Benefícios citado no "caput" deste artigo, cuja origem tenha sido das contribuições dos servidores públicos efetivos, quando da incorporação ao patrimônio do IPREJUN, deverão ser contabilizados em contas individuais de forma a demonstrar historicamente as datas e os valores que foram recolhidos dos segurados, em seus respectivos extratos.

§ 2º - Para a cobertura do "déficit" técnico, apurado em cálculo atuarial, a Prefeitura deverá proceder ao recolhimento de contribuição adicional, correspondente a 9,15 % (nove inteiros e quinze centésimos por cento) do total da folha de pagamento dos servidores ativos efetivos, no período de 35 (trinta e cinco) anos, na forma seguinte:

ANO	PERCENTUAL DA FOLHA DE PAGAMENTO
2003	1%
2004	3%
2005	5%
2006	7%
2007	9%
2008 A 2038	10%

§ 3º - O recolhimento de que trata este artigo far-se-á na data e condições estabelecidas nos parágrafos 1º e 2º do art. 78, desta Lei.

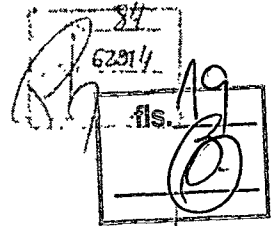
Art. 93 - Será respeitado o direito adquirido dos segurados que, até 15 de dezembro de 1998, tenham completado todos os requisitos e condições para o gozo dos benefícios previdenciários, previstos nas disposições legais vigentes até aquela data.

Art. 94 - Os proventos dos servidores inativos que nessa condição cumprem período de carência serão assumidos pelo IPREJUN, após o término desta.

Art. 95 - Aos servidores ocupantes de empregos públicos aplica-se o Regime Geral da Previdência Social, ressalvados os direitos decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

§ 1º - Para a concessão dos benefícios cobertos pelo IPREJUN, será exigido dos servidores nas condições de que trata este artigo e do ente público municipal ao qual esteja vinculado, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições.

§ 2º - Para apuração e constituição dos créditos de que trata o § 1º será utilizada como base de incidência o valor da remuneração percebida pelo servidor no período correspondente.



LEI N.º 7.731, DE 12 DE SETEMBRO DE 2011

Altera a Lei 5.894/02, que criou o Instituto de Previdência do Município de Jundiaí-IPREJUN, para instituir a Taxa de Administração; autoriza criação e implementação do plano de amortização do déficit atuarial; autoriza criação de cargos e de funções de confiança no órgão; e revoga dispositivo correlato.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 06 de setembro de 2011, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei Municipal nº 5.894, de 12 de setembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“CAPÍTULO X

DAS RECEITAS E DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS

Seção I

Das Contribuições

Art. 78 - (...)

(...)

Seção II

Da Utilização dos Recursos Previdenciários e da Taxa de Administração

Art. 81-A - As receitas de que trata o art. 78 somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do Regime Próprio de Previdência Social e para o custeio da taxa de administração destinada à manutenção do regime, respeitado o disposto no art. 81-B desta Lei e no art. 6º da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

Art. 81-B - O valor anual da taxa de administração será de 1% (um por cento) do valor total da remuneração e proventos e pensões pagos aos segurados e dependentes vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Jundiaí no exercício financeiro anterior, e será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização, à gestão e ao funcionamento do IPREJUN, observando que:



ANO	PERCENTUAL DA FOLHA DE PAGAMENTO
2005	3,00%
2006	5,00%
2007	7,00%
2008	9,00%
2009 em diante	10,94%

(...) (NR)

Art. 2º - Fica criado e implementado o plano de amortização do déficit atuarial do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - IPREJUN para equacionar o déficit técnico apontado na avaliação atuarial de 2011, data base 31 de dezembro de 2010, sem prejuízo da contribuição adicional de que trata o §2º do art. 92 da Lei Municipal nº 5.894, de 12 de setembro de 2002.

§ 1º - Para obter o equilíbrio financeiro e atuarial nos termos do Art. 1º, da Lei Federal 9.717, de 27 de novembro de 1998, e do Art. 18 da Portaria MPS nº 403, de 10 de dezembro de 2008, o Município de Jundiaí, suas autarquias e fundações e o Poder Legislativo Municipal, realizarão a amortização do déficit técnico atuarial de que trata o *caput* deste artigo através do recolhimento de contribuição adicional, incidente sobre o total da folha de pagamento dos seus respectivos servidores ativos efetivos, no período de 34 (trinta e quatro) anos, com previsão de quitação para o exercício de 2045, conforme tabela a seguir:

ANO	PERCENTUAL DA FOLHA DE PAGAMENTO
de 2012 a 2020	4,04%
de 2021 em diante	13,36%

§ 2º - O recolhimento da contribuição adicional de que trata este artigo far-se-á na data e nas condições estabelecidas nos §§ 1º e 2º do art. 78, juntamente com a contribuição obrigatória de custeio previdenciário.

§ 3º - O déficit e o plano de amortização deverão ser revistos anualmente, a cada reavaliação atuarial, observando o disposto na Portaria MPS nº 403, de 10 de dezembro de 2008, e na legislação aplicável à matéria.

Art. 3º - Ficam criados junto à estrutura do quadro de pessoal do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - IPREJUN - os seguintes cargos de provimento efetivo, com os respectivos grupos/graus, quantitativos e jornada diária:



DIRETORIA FINANCEIRA
PARECER Nº 0054/14

Vem a esta Diretoria para análise e parecer o Projeto de Lei n. 11.695, de autoria do Prefeito Municipal que altera a Lei n. 5.894/02, que criou o Instituto de Previdência do Município de Jundiaí - IPREJUN, para revisar os percentuais das contribuições mensais compulsórias dos órgãos da Administração Direta e Indireta e da Câmara Municipal e do déficit técnico; e revoga dispositivos da Lei n. 7.731;11, correlata.

Busca a presente propositura adequar os percentuais das alíquotas previdenciárias patronais normais e suplementares com base no estudo atuarial realizado no ano de 2013, e que visam preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto de Previdência do Município de Jundiaí nos moldes do que preceitua o artigo 40 da Constituição Federal.

De acordo com a planilha de fls. 10 – Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro, temos que o impacto com a presente ação será nulo, posto que a presente ação busca adequar os percentuais à realidade atuarial do município.

A título de esclarecimento, temos também às fls. 10, quais serão as estimativas de receita e despesa para o presente exercício e para os três próximos. Quanto ao déficit do resultado primário previsto para o exercício financeiro de 2015, o mesmo é ocasionado pela previsão de crescimento dos investimentos previstos, tendo em vista a possibilidade de início de novas obras.

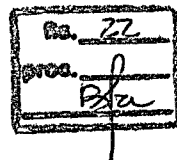
Assim sendo, entendemos que a presente propositura encontra-se apta à tramitação do ponto de vista financeiro-orçamentário.

Este é o nosso parecer, s.m.e.

Jundiaí, 19 de novembro de 2014.


DJAIR BOCANELLA
Diretor Financeiro


ANDREA A A SALLES VIEIRA
Assessor de Serviços Técnicos



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 739**

PROJETO DE LEI Nº 11.695

PROCESSO Nº 71.518

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei, altera a Lei 5.894/02, que criou o Instituto de Previdência do Município de Jundiaí-IPREJUN, para revisar os percentuais das contribuições mensais compulsórias dos órgãos da Administração Direta e Indireta e da Câmara Municipal e do deficit técnico; e revoga dispositivos da Lei 7.731/11, correlata.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 06, e vem instruída com: **a)** demonstrativo de resultado da avaliação atuarial (fls. 07/09); **b)** estimativa de impacto orçamentário-financeiro (fls.10), **c)** estudo técnico estabelecendo um plano de amortização do déficit do RPPS (fls. 11/14), e, **d)** excertos da Lei Municipal nº 5894/2002 (fls. 15/20).

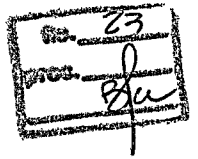
Às fls. 21 há manifestação da Diretoria Financeira, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, informa através de seu Parecer nº 0054/2014, em síntese, que o projeto reúne condições técnicas para sua aprovação.

É o relatório.

PARECER:

a-) Da análise orgânico-formal do projeto.

A proposta em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, I), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 46, IV, c/c o art. 72, III e IV), sendo os dispositivos destacados da Lei Orgânica de Jundiaí. Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o projeto, no caso, que é permitir a recomposição de recursos orçamentários do IPREJUN, de molde a eliminar o déficit técnico apontado no estudo atuaria realizado em 2013..



b-) Do fundamento legal para contabilização (e eliminação) do déficit atuarial do RPPS.

No plano constitucional, a medida encontra fundamento nos princípios constitucionais da correlação (art. 195, §5º, da CF), da finalidade (art. 149, §1º, da CF), do equilíbrio financeiro e atuarial (art. 40 da CF).

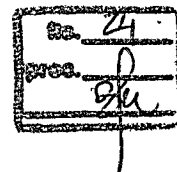
A base infraconstitucional para contabilização do déficit atuarial está prevista no artigo 2º, § 1º, da Lei Federal nº 9717/98 (**juntamos cópia**), que diz:

Art. 2º A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

§ 1º **A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.** (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

No mesmo sentido o parágrafo único do artigo 29 da ORIENTAÇÃO NORMATIVA MPS/SPS Nº 02, DE 31 DE MARÇO DE 2009 (DOU DE 02/04/2009 – **juntamos cópia**):

Art. 28. A contribuição do ente federativo não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta, observado o cálculo atuarial inicial e as reavaliações atuariais anuais.



Parágrafo único. **O ente federativo será responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários, observada a proporcionalidade das despesas entre os Poderes, ainda que supere o limite máximo previsto no caput.**

As regras contábeis para contabilização do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social- RPPS, constam da Nota Técnica do Conaprev, 05 de novembro de 2010 (juntamos cópia).

O parecer da Diretoria Financeira, dá conta de que o projeto reúne condições de procedibilidade, segundo as regras técnicas atinentes a sua seara. Acresça-se que foi juntado aos autos o estudo técnico (fls. 11/14) que deverá ser avaliado pelos Nobres Edis.

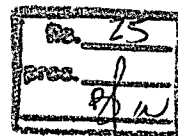
Naquilo que compete à Consultoria Jurídica da Casa temos que a eliminação do déficit atuarial (com a majoração da alíquota a cargo do Município) encontra respaldo legal, na medida em que é o Município que responde pela cobertura de eventuais insuficiências no RPPS.

c) Da necessidade de lei para estabelecimento do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS

Nos termos do artigo 19, da Portaria MPS 408/2008 (**juntamos cópia**), alterada pela Portaria MPS 21/2013 (**juntamos cópia**), há necessidade de lei para adoção do plano de amortização do déficit atuarial:

Art. 19. **O plano de amortização indicado no Parecer Atuarial somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo.**

§ 1º O plano de amortização poderá consistir no estabelecimento de alíquota de contribuição suplementar ou em aportes periódicos cujos valores sejam preestabelecidos.



§ 2º A definição do plano de amortização deverá ser acompanhada de demonstração da viabilidade orçamentária e financeira para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Nova redação dada pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013)

Outrossim, a Portaria MPS nº 403/2008, por sua vez, estabelece, em seu artigo 18, que os entes federativos deverão estabelecer plano de amortização para o equacionamento do déficit atuarial de seus RPPS, com prazo máximo de 35 anos para acumulação dos recursos necessários a sua cobertura. Di-lo:

Art. 18. No caso da avaliação indicar déficit atuarial deverá ser apresentado no Parecer Atuarial plano de amortização para o seu equacionamento.

§ 1º O plano de amortização deverá estabelecer um prazo máximo de 35 (trinta e cinco) anos para que sejam acumulados os recursos necessários para a cobertura do déficit atuarial.

§ 2º O plano de amortização poderá ser revisto nas reavaliações atuariais anuais, respeitando sempre o período remanescente para o equacionamento, contado a partir do marco inicial estabelecido pela implementação do plano de amortização inicial.

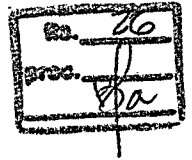
Neste aspecto observamos que tabela de majoração das alíquotas respeita o prazo estipulado na Portaria 403/2008, do MPS.

d-) Da inaplicabilidade do regime jurídico tributário.

Por se tratar de plano de amortização de déficit atuarial do RPPS, com consequente oneração do orçamento do Município, não há necessidade de observância das limitações dispostas no artigo 150 e seguintes da CF, eis que não se trata de tributo.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo




Além da Comissão de Justiça e Redação (CJR), deverão ser ouvidas as Comissões de Finanças e Orçamento (CFO) e de Saúde, Assistencial Social e Previdência (COSAP).

L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*,

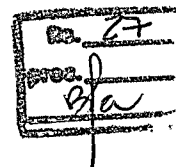
Jundiaí, 24 de novembro de 2014.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico


Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998.

Conversão da MPv nº 1.723, de 1998

Texto compilado

Vide Decreto nº 3.048, de 1999

Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: --

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

~~I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço, bem como de auditoria, por entidades independentes legalmente habilitadas, utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios;~~

~~I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-12, de 2001)~~

I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

II - financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes;

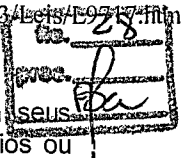
~~III - as contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes;~~

~~III - as contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo e inativo, e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes, ressalvadas as despesas administrativas estabelecidas no art. 6º, inciso VIII, desta Lei, observado os limites de gastos estabelecidos em parâmetros gerais; (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.891-8, de 1999)~~

~~III - as contribuições e os recursos vinculados ao Fundo Previdenciário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo, e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes, ressalvadas as despesas administrativas estabelecidas no art. 6º, inciso VIII, desta Lei, observado os limites de gastos estabelecidos em parâmetros gerais; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.043-20, de 2000)~~

III - as contribuições e os recursos vinculados ao Fundo Previdenciário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo, e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes, ressalvadas as despesas administrativas estabelecidas no art. 6º, inciso VIII, desta Lei, observado os limites de gastos estabelecidos em parâmetros gerais; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

IV - cobertura de um número mínimo de segurados, de modo que os regimes possam garantir diretamente a totalidade dos riscos cobertos no plano de benefícios, preservando o equilíbrio atuarial sem necessidade de resseguro, conforme parâmetros gerais;



V - cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a militares, e a seus respectivos dependentes, de cada ente estatal, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios;

VI - pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime e participação de representantes dos servidores públicos e dos militares, ativos e inativos, nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;

VII - registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e dos entes estatais, conforme diretrizes gerais;

VIII - identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com pessoal inativo civil, militar e pensionistas, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagos;

IX - sujeição às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo.

~~X - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de cálculo e percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de função de confiança, de cargo em comissão ou do local de trabalho. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.043-20, de 2000)~~

~~X - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de cálculo e percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de função de confiança, de cargo em comissão ou do local de trabalho. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)~~

~~X - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de cálculo e percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de função de confiança ou de cargo em comissão, exceto quando tais parcelas integrarem a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com fundamento no art. 40 da Constituição, respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 2º do citado artigo; (Redação dada pela Medida Provisória nº 167, de 2004)~~

~~XI - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de cálculo e percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho ou do abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003. (Incluído pela Medida Provisória nº 167, de 2004)~~

X - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão, exceto quando tais parcelas integrarem a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com fundamento no art. 40 da Constituição Federal, respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 2º do citado artigo; (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

XI - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, do abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

~~Parágrafo único. No caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, constitui requisito adicional, para organização e funcionamento de regime próprio de previdência social dos servidores públicos e dos militares, ter receita diretamente arrecadada ampliada, na forma estabelecida por parâmetros legais, superior à proveniente de transferências constitucionais da União e dos Estados.~~

~~Parágrafo único. No caso dos Municípios, constitui requisito adicional para organização e funcionamento de regime próprio de previdência social dos servidores públicos ter receita diretamente arrecadada ampliada, na forma estabelecida por parâmetros gerais, superior à proveniente de transferências constitucionais da União. (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.891-8, de 1999)~~

~~§ 1º Fica vedada a constituição e manutenção de regime próprio de previdência social pelos Municípios que não tenham receita diretamente arrecadada ampliada, na forma estabelecida por parâmetros gerais, superior à receita proveniente de transferências constitucionais da União. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.043-20, de 2000)~~

~~§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos Municípios que tenham constituído regime próprio de previdência social destinado a atender servidor público titular de cargo efetivo até a data anterior à publicação desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.043-20, de 2000)~~

~~Parágrafo único. Aplicam-se, adicionalmente, aos regimes próprios de previdência social dos entes da Federação os incisos II, IV a IX do art. 6º. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-12, de 2001)~~



Parágrafo único. Aplicam-se, adicionalmente, aos regimes próprios de previdência social dos entes da Federação os incisos II, IV a IX do art. 6º. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

~~Art. 1º-A. O servidor público titular de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou o militar dos Estados e do Distrito Federal filiado a regime próprio de previdência social, quando cedido a órgão ou entidade de outro ente da federação, com ou sem ônus para o cessionário, permanecerá vinculado ao regime de origem. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.043-20, de 2000)~~

Art. 1º-A. O servidor público titular de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou o militar dos Estados e do Distrito Federal filiado a regime próprio de previdência social, quando cedido a órgão ou entidade de outro ente da federação, com ou sem ônus para o cessionário, permanecerá vinculado ao regime de origem. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

~~Art. 2º A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios aos respectivos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares não poderá exceder, a qualquer título, o dobro da contribuição do segurado.~~

~~Art. 2º A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios aos respectivos regimes próprios de previdência social não poderá ser inferior ao valor da contribuição do segurado nem superior ao dobro desta contribuição. (Redação dada pela Medida Provisória nº 167, de 2004)~~

Art. 2º A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

~~§ 1º A despesa líquida com pessoal inativo e pensionistas dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares de cada um dos entes estatais não poderá exceder a doze por cento de sua receita corrente líquida em cada exercício financeiro, observado o limite previsto no caput, sendo a receita corrente líquida calculada conforme a Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995.~~

~~§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários. (Redação dada pela Medida Provisória nº 167, de 2004)~~

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

~~§ 2º Entende-se, para os fins desta Lei, como despesa líquida a diferença entre a despesa total com pessoal inativo e pensionistas dos regimes próprios de previdência social dos servidores e dos militares de cada um dos entes estatais e a contribuição dos respectivos segurados.~~

~~§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão ao Ministério da Previdência Social demonstrativo das receitas e despesas do respectivo regime próprio, correspondente a cada bimestre, até trinta dias após o seu encerramento, na forma do regulamento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 167, de 2004)~~

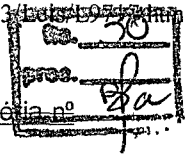
§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios publicarão, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, demonstrativo financeiro e orçamentário da receita e despesa previdenciárias acumuladas no exercício financeiro em curso. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

~~§ 3º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios publicarão, até trinta dias após o encerramento de cada mês, demonstrativo da execução orçamentária mensal e acumulada até o mês anterior ao do demonstrativo, explicitando, conforme diretrizes gerais, de forma desagregada:~~

~~§ 3º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios publicarão, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, demonstrativo financeiro e orçamentário da receita e despesa previdenciárias e acumulada no exercício financeiro em curso, explicitando, conforme diretrizes gerais, de forma desagregada: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.043-20, de 2000)~~

~~§ 3º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios publicarão, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, demonstrativo financeiro e orçamentário da receita e despesa previdenciárias e acumulada no exercício financeiro em curso, explicitando, conforme diretrizes gerais, de forma desagregada: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 167, de 2004)~~

~~— o valor da contribuição dos entes estatais; (Vide Medida Provisória nº 167, de 2004)~~



~~II — o valor das contribuições dos servidores públicos e dos militares, ativos; (Vide Medida Provisória nº 167, de 2004) —~~

~~III — o valor das contribuições dos servidores públicos e dos militares, inativos e respectivos pensionistas; (Vide Medida Provisória nº 167, de 2004) —~~

~~IV — o valor da despesa total com pessoal ativo civil e militar;~~

~~IV — o valor da despesa total com pessoal civil e militar; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.043-20, de 2000)~~

~~IV — o valor da despesa total com pessoal civil e militar; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 167, de 2004)~~

~~V — o valor da despesa com pessoal inativo civil e militar e com pensionistas; (Vide Medida Provisória nº 167, de 2004) —~~

~~VI — o valor da receita corrente líquida do ente estatal, calculada nos termos do § 1º; (Vide Medida Provisória nº 167, de 2004) —~~

~~VII — os valores de quaisquer outros itens considerados para efeito do cálculo da despesa líquida de que trata § 2º deste artigo. (Vide Medida Provisória nº 167, de 2004) —~~

~~VIII — o valor do saldo financeiro do regime próprio de previdência social. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.043-20, de 2000)~~

~~VIII — o valor do saldo financeiro do regime próprio de previdência social. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 167, de 2004) —~~

~~§ 3º (revogado) (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)~~

~~§ 4º Antes de proceder a quaisquer revisões, reajustes ou adequações de proventos e pensões que impliquem aumento de despesas, os entes estatais deverão regularizar a situação sempre que o demonstrativo de que trata o parágrafo anterior, no que se refere à despesa acumulada até o mês, indicar o descumprimento dos limites fixados nesta Lei. —~~

~~§ 4º Os Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes podem optar pela publicação, em até trinta dias após o encerramento de cada semestre, do demonstrativo mencionado no parágrafo anterior. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.043-20, de 2000)~~

~~§ 4º Os Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes podem optar pela publicação, em até trinta dias após o encerramento de cada semestre, do demonstrativo mencionado no § 3º. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 167, de 2004) —~~

~~§ 4º (revogado) (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)~~

~~§ 5º Antes de proceder a quaisquer revisões, reajustes ou adequações de proventos e pensões que impliquem aumento de despesas, os entes estatais deverão regularizar a situação sempre que o demonstrativo de que trata o § 3º, no que se refere à despesa acumulada até o bimestre, indicar o descumprimento dos limites fixados nesta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.043-20, de 2000)~~

~~§ 5º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão informar, anualmente, no demonstrativo mencionado no § 3º o quantitativo de servidores e militares, ativos e inativos, e pensionistas vinculados ao regime próprio de previdência social. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 167, de 2004) —~~

~~§ 5º (revogado) (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)~~

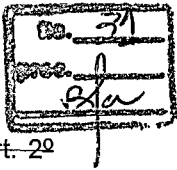
~~§ 6º É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesas previdenciárias, sem a observância dos limites previstos neste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.043-20, de 2000)~~

~~§ 6º Antes de proceder a quaisquer revisões, reajustes ou adequações de proventos e pensões que impliquem aumento de despesas, os entes estatais deverão regularizar a situação sempre que o demonstrativo de que trata o § 3º, no que se refere à despesa acumulada até o bimestre, indicar o descumprimento dos limites fixados nesta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 167, de 2004) —~~

~~§ 6º (revogado) (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)~~

~~§ 7º É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesas previdenciárias, sem a observância dos limites previstos neste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-12, de 2001)~~

~~§ 7º É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesas previdenciárias, sem a observância dos limites previstos neste artigo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 167, de 2004) —~~



§ 7º (revogado) (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

~~Art. 2º A. Fica suspensa, até 31 de dezembro de 2000, a exigibilidade do disposto no § 1º do art. 2º desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.891-9, de 1999)~~

~~Art. 2º A. Fica suspensa, até 31 de dezembro de 2003, a exigibilidade do disposto no caput e no § 1º do art. 2º desta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 167, de 2004) (Revogado pela Lei nº 10.887, de 2004)~~

~~Art. 3º As contribuições dos servidores públicos e militares federais, estaduais e municipais e os militares dos Estados e do Distrito Federal, inativos e pensionistas, para os respectivos regimes próprios de previdência social, fixadas por critérios definidos em lei, serão feitas por alíquotas não superiores às aplicadas aos servidores ativos do respectivo ente estatal.~~

Art. 3º As alíquotas de contribuição dos servidores ativos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para os respectivos regimes próprios de previdência social não serão inferiores às dos servidores titulares de cargos efetivos da União, devendo ainda ser observadas, no caso das contribuições sobre os proventos dos inativos e sobre as pensões, as mesmas alíquotas aplicadas às remunerações dos servidores em atividade do respectivo ente estatal. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

~~Art. 4º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão ajustar os seus planos de benefícios e custeio sempre que excederem, no exercício, os limites previstos no art. 2º desta Lei, para retornar a esses limites no exercício financeiro subsequente. (Revogado pela Lei nº 10.887, de 2004)~~

Art. 5º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal.

~~Parágrafo único. Fica vedada a concessão de aposentadoria especial, nos termos do § 4º do art. 40 da Constituição Federal, até que lei complementar federal discipline a matéria. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.043-20, de 2000)~~

Parágrafo único. Fica vedada a concessão de aposentadoria especial, nos termos do § 4º do art. 40 da Constituição Federal, até que lei complementar federal discipline a matéria. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

Art. 6º Fica facultada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, desde que observados os critérios de que trata o artigo 1º e, adicionalmente, os seguintes preceitos:

~~I - estabelecimento de estrutura técnico-administrativa, com conselhos de administração e fiscal e autonomia financeira; (Vide Medida Provisória nº 2.043-20, de 2000) (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)~~

II - existência de conta do fundo distinta da conta do Tesouro da unidade federativa;

~~III - aporte de capital inicial em valor a ser definido conforme diretrizes gerais; (Vide Medida Provisória nº 2.187-12, de 2001) (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)~~

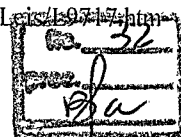
IV - aplicação de recursos, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;

V - vedação da utilização de recursos do fundo de bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a entidades da administração indireta e aos respectivos segurados;

VI - vedação à aplicação de recursos em títulos públicos, com exceção de títulos do Governo Federal;

VII - avaliação de bens, direitos e ativos de qualquer natureza integrados ao fundo, em conformidade com a Lei 4.320, de 17 de março de 1964 e alterações subsequentes;

VIII - estabelecimento de limites para a taxa de administração, conforme parâmetros gerais;



IX - constituição e extinção do fundo mediante lei.

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos respectivos fundos, implicará, a partir de 1º de julho de 1999:

I - suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União;

II - impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;

III - suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

~~IV - suspensão do pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social em razão da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.043-20, de 2000)~~

IV - suspensão do pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social em razão da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

Art. 8º Os dirigentes do órgão ou da entidade gestora do regime próprio de previdência social dos entes estatais, bem como os membros dos conselhos administrativo e fiscal dos fundos de que trata o art. 6º, respondem diretamente por infração ao disposto nesta Lei, sujeitando-se, no que couber, ao regime repressivo da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, e alterações subseqüentes, conforme diretrizes gerais.

Parágrafo único. As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, em que se assegure ao acusado o contraditório e a ampla defesa, em conformidade com diretrizes gerais.

Art. 9º Compete à União, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social:

I - a orientação, supervisão e o acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos fundos a que se refere o art. 6º, para o fiel cumprimento dos dispositivos desta Lei;

II - o estabelecimento e a publicação dos parâmetros e das diretrizes gerais previstos nesta Lei.

~~III - a apuração de infrações, por servidor credenciado, e a aplicação de penalidades, por órgão próprio, nos casos previstos no art. 8º desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.891-8, de 1999)~~

~~Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão ao Ministério da Previdência e Assistência Social, quando solicitados, informações sobre regime próprio de previdência social e fundo previdenciário previsto no art. 6º desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.891-8, de 1999)~~

III - a apuração de infrações, por servidor credenciado, e a aplicação de penalidades, por órgão próprio, nos casos previstos no art. 8º desta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

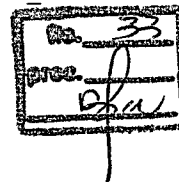
Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão ao Ministério da Previdência e Assistência Social, quando solicitados, informações sobre regime próprio de previdência social e fundo previdenciário previsto no art. 6º desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

Art. 10. No caso de extinção de regime próprio de previdência social, a União, o Estado, o Distrito Federal e os Municípios assumirão integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados anteriormente à extinção do regime próprio de previdência social.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

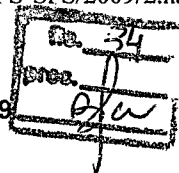
Brasília, 27 de novembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Waldeck Ornélas



Este texto não substitui o publicado no DOU de 28.11.1998

*



ORIENTAÇÃO NORMATIVA MPS/SPS Nº 02, DE 31 DE MARÇO DE 2009 - DOU DE 02/04/2009

Alterado pela ORIENTAÇÃO NORMATIVA MPS/SPS Nº 1, DE 10/07/2014 - DOU DE 11/07/2014

Alterado pela ORIENTAÇÃO NORMATIVA MPS/SPS Nº 3, DE 04/05/2009 - DOU DE 05/05/2009

O SECRETÁRIO DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 7º, IV, IX, X, e XVII do Anexo I do Decreto nº 6.417, de 31 de março de 2008 e o art. 1º, IV, IX, X e XVII do Anexo IV da Portaria MPS nº 173, de 02 de junho de 2008, resolve:

Art. 1º Os Regimes Próprios de Previdência Social dos servidores públicos titulares de cargos efetivos, dos Magistrados, Ministros e Conselheiros dos Tribunais de Contas, membros do Ministério Público e de quaisquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações observarão o disposto nesta Orientação Normativa.

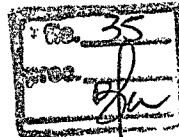
**CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES**

Art. 2º Para os efeitos desta Orientação Normativa, considera-se:

- I - ente federativo: a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;
- II - Regime Próprio de Previdência Social - RPPS: o regime de previdência, estabelecido no âmbito de cada ente federativo, que assegure, por lei, a todos os servidores titulares de cargo efetivo, pelo menos os benefícios de aposentadoria e pensão por morte previstos no art. 40 da Constituição Federal;
- III - RPPS em extinção: o RPPS do ente federativo que deixou de assegurar em lei os benefícios de aposentadoria e pensão por morte a todos os servidores titulares de cargo efetivo, mas manteve a responsabilidade pela concessão e manutenção de benefícios previdenciários;
- IV - RPPS extinto: o RPPS do ente federativo que teve cessada a responsabilidade pela concessão e manutenção de benefícios previdenciários;
- V - unidade gestora: a entidade ou órgão integrante da estrutura da administração pública de cada ente federativo que tenha por finalidade a administração, o gerenciamento e a operacionalização do RPPS, incluindo a arrecadação e gestão de recursos e fundos previdenciários, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios;
- VI - cargo efetivo: o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades específicas definidas em estatutos dos entes federativos cometidas a um servidor aprovado por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos;
- VII - carreira: a sucessão de cargos efetivos, estruturados em níveis e graus segundo sua natureza, complexidade e o grau de responsabilidade, de acordo com o plano definido por lei de cada ente federativo;
- VIII - tempo de efetivo exercício no serviço público: o tempo de exercício de cargo, função ou emprego público, ainda que descontinuo, na Administração direta, indireta, autárquica, ou fundacional de qualquer dos entes federativos;
- IX - remuneração do cargo efetivo: o valor constituído pelos vencimentos e pelas vantagens pecuniárias permanentes do respectivo cargo, estabelecidas em lei de cada ente, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes;
- X - recursos previdenciários: as contribuições e quaisquer valores, bens, ativos e seus rendimentos vinculados ao RPPS ou ao fundo de previdência, de que trata o art. 6º da Lei nº 9.717, de 28 de novembro 1998, inclusive a totalidade dos créditos do ente instituidor, reconhecidos pelo regime de origem, relativos à compensação financeira disciplinada na Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999;
- XI - equilíbrio financeiro: a garantia de equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do RPPS em cada exercício financeiro;
- XII - equilíbrio atuarial: a garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente, a longo prazo;
- XIII - taxa de administração: o valor dos recursos previdenciários estabelecido na legislação de cada ente, para custear as despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do RPPS.

**CAPÍTULO II
DA INSTITUIÇÃO E EXTINÇÃO DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Art. 3º Considera-se instituído o RPPS a partir da entrada em vigor da lei que assegurar a concessão dos benefícios de aposentadoria e pensão, conforme previsto no inciso II do art. 2º, independentemente da criação de unidade gestora ou do estabelecimento de alíquota de contribuição, observadas as condições estabelecidas



na própria lei de criação, vedada a instituição retroativa.

§ 1º Quando os benefícios de aposentadoria e pensão estiverem previstos em leis distintas, considerar-se-á instituído o RPPS na data da vigência da lei mais recente que estabeleça a concessão de um desses benefícios.

§ 2º A lei instituidora do RPPS poderá prever que a sua entrada em vigor dar-se-á depois de decorridos noventa dias da data da sua publicação, intervalo de tempo necessário para a cobrança das contribuições dos segurados, mantendo-se, nesse período, a filiação dos servidores e o recolhimento das contribuições ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§ 3º Os servidores titulares de cargo efetivo do ente federativo que não tenha editado lei instituidora de RPPS são vinculados obrigatoriamente ao RGPS.

Art. 4º Considera-se em extinção o RPPS do ente federativo que deixou de assegurar em lei os benefícios de aposentadoria e pensão por morte a todos os servidores titulares de cargo efetivo por ter:

I - vinculado, por meio de lei, todos os seus servidores titulares de cargo efetivo ao RGPS;

II - revogado a lei ou os dispositivos de lei que asseguravam a concessão dos benefícios de aposentadoria ou pensão por morte aos servidores titulares de cargo efetivo; e

III - adotado, em cumprimento à redação original do art. 39, caput da Constituição Federal de 1988, o regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT como regime jurídico único de trabalho para seus servidores, até 04 de junho de 1998, data de publicação da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, e garantido, em lei, a concessão de aposentadoria aos servidores ativos amparados pelo regime em extinção e de pensão a seus dependentes.

§ 1º O ente detentor de RPPS em extinção deverá manter ou editar lei que discipline o seu funcionamento e as regras para concessão de benefícios de futuras pensões ou de aposentadorias aos segurados que possuíam direitos adquiridos na data da lei que alterou o regime previdenciário dos servidores, até a extinção definitiva.

§ 2º A extinção do RPPS dar-se-á com a cessação do último benefício de sua responsabilidade, ainda que custeado com recursos do Tesouro.

§ 3º A simples extinção da unidade gestora não afeta a existência do RPPS.

Art. 5º É vedado o estabelecimento retroativo de direitos e deveres em relação ao RGPS, permanecendo sob a responsabilidade dos RPPS em extinção o custeio dos seguintes benefícios:

I - os já concedidos pelo RPPS;

II - aqueles para os quais foram implementados os requisitos necessários à sua concessão;

III - os decorrentes dos benefícios previstos nos incisos I e II; e

IV - a complementação das aposentadorias concedidas pelo RGPS, caso o segurado tenha cumprido todos os requisitos previstos na Constituição Federal para concessão de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo até a data da inativação.

Parágrafo único. Além dos benefícios previstos nos incisos I a IV do caput, o RPPS em extinção, na hipótese do art. 4º, inciso III, será responsável pela concessão dos benefícios previdenciários aos servidores estatutários ativos remanescentes e aos seus dependentes.

Art. 6º O servidor que tenha implementado os requisitos necessários à concessão de aposentadoria proporcional pelo RPPS até a data da lei de extinção do regime, permanecendo em atividade, vincula-se obrigatoriamente ao RGPS, sendo-lhe assegurado o direito aos benefícios previdenciários deste regime desde que cumpridas as condições nele estabelecidas.

Art. 7º É vedada a existência de mais de um RPPS para servidor público titular de cargo efetivo por ente federativo.

CAPÍTULO III DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA

Art. 8º O Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, instituído pelo Decreto nº 3.788, de 11 de abril de 2001, é o documento que atesta a adequação do regime de previdência social de Estado, Distrito Federal ou de Município ao disposto na Lei nº 9.717, de 1998, na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, e na Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, de acordo com os critérios definidos na Portaria MPS nº 204, de 10 de julho de 2008.



Art. 9º O acompanhamento e a supervisão dos RPPS são registrados no Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social - CADPREV, administrado pela Secretaria de Políticas de Previdência Social SPS, do Ministério da Previdência Social - MPS.

Parágrafo único. No CADPREV constarão os dados e a situação do RPPS que será divulgada em extrato previdenciário resumido, disponível para consulta no endereço eletrônico do MPS na rede mundial de computadores - Internet.

CAPÍTULO IV

DOS CRITÉRIOS, REQUISITOS E EXIGÊNCIAS PARA A ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 10. O RPPS, ainda que em extinção, observará, em sua organização e funcionamento, o disposto na Constituição Federal, na Lei nº 9.717, de 1998, na Lei nº 10.887, de 2004, e nos atos normativos regulamentares.

Seção I

Da Cobertura Exclusiva a Servidor Titular de Cargo Efetivo

Art. 11. O RPPS abrange, exclusivamente, o servidor público titular de cargo efetivo, o servidor inativo e seus dependentes.

§ 1º Até 15 de dezembro de 1998, data anterior a da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, o servidor público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão, de cargo temporário, de emprego público ou mandato eletivo poderia estar vinculado a RPPS que assegurasse, no mínimo, aposentadoria e pensão por morte, nos termos definidos em lei do ente federativo.

§ 2º O aposentado por qualquer regime de previdência que exerça ou venha a exercer cargo em comissão, cargo temporário, emprego público ou mandato eletivo vincula-se, obrigatoriamente, ao RGPS.

§ 3º O servidor titular de cargo efetivo amparado por RPPS, nomeado para o exercício de cargo em comissão, continua vinculado exclusivamente a esse regime previdenciário, observado o disposto no art. 29, não sendo devidas contribuições ao RGPS sobre a remuneração correspondente ao cargo em comissão.

§ 4º Quando houver acumulação de cargo efetivo com cargo em comissão, com exercício concomitante e compatibilidade de horários, haverá o vínculo e o recolhimento ao RPPS, pelo cargo efetivo e, ao RGPS, pelo cargo em comissão.

§ 5º Não são segurados de RPPS, os notários ou tabeliães, os oficiais de registro ou registradores, os escreventes e os auxiliares, não remunerados pelos cofres públicos.

§ 6º É vedada a filiação ao RGPS, na qualidade de segurado facultativo, de segurado de RPPS.

Art. 12. São filiados ao RPPS, desde que expressamente regidos pelo estatuto dos servidores do ente federativo, o servidor estável, abrangido pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e o admitido até 05 de outubro de 1988, que não tenha cumprido, naquela data, o tempo previsto para aquisição da estabilidade no serviço público.

Art. 13. O servidor público titular de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mantém o vínculo ao regime previdenciário adotado pelo ente do qual é servidor nas seguintes situações:

I - quando cedido, com ou sem ônus para o cessionário, a órgão ou entidade da administração direta ou indireta de quaisquer dos entes federativos;

II - quando licenciado;

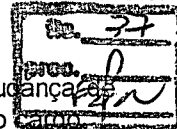
III - durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo em quaisquer dos entes federativos; e

IV - durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

§ 1º O recolhimento das contribuições relativas aos servidores cedidos, afastados e licenciados observará ao disposto nos arts. 31 a 35.

§ 2º O segurado de RPPS, investido de mandato de Vereador, que exerça, concomitantemente, o cargo efetivo e o mandato filia-se ao RPPS, pelo cargo efetivo, e ao RGPS, pelo mandato eletivo.

Art. 14. A vinculação do servidor ao RPPS dar-se-á pelo exercício das atribuições do cargo de que é titular, nos limites da carga horária que a legislação local fixar.



§ 1º Na hipótese de ampliação legal e permanente da carga horária do servidor que configure mudança de cargo efetivo, será exigido o cumprimento dos requisitos para concessão de aposentadoria neste novo cargo;
§ 2º Se houver desempenho, pelo segurado, de atividades ou cargo em outro turno, sem previsão na legislação, o servidor será vinculado ao RGPS pelo exercício concomitante desse novo cargo.

Seção II Da Gestão do Regime

Art. 15. O RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios será administrado por unidade gestora única vinculada ao Poder Executivo que:

- I - contará com colegiado ou instância de decisão, no qual será garantida a representação dos segurados, cabendo-lhes acompanhar e fiscalizar sua administração;
- II - procederá a recenseamento previdenciário, com periodicidade não superior a cinco anos, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do respectivo regime; e
- III - disponibilizará ao público, inclusive por meio de rede pública de transmissão de dados, informações atualizadas sobre as receitas e despesas do respectivo regime, bem como os critérios e parâmetros adotados para garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 16. A unidade gestora única, cujas funções estão definidas no inciso V do art. 2º, deverá gerenciar, direta ou indiretamente, a concessão, o pagamento e a manutenção, no mínimo, dos benefícios de aposentadoria e pensão concedidos a partir da publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, de todos os poderes, órgãos e entidades do ente federativo.

Seção III Do Depósito e da Aplicação dos Recursos

Art. 17. As disponibilidades financeiras vinculadas ao RPPS, ainda que em extinção, serão:

- I - depositadas e mantidas em contas bancárias separadas das demais disponibilidades do ente federativo; e
- II - aplicadas no mercado financeiro e de capitais brasileiro, em conformidade com as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN na Resolução nº 3.506, de 2007.

Art. 18. Com exceção dos títulos do Governo Federal, é vedada a aplicação dos recursos do RPPS em títulos públicos e na concessão de empréstimos de qualquer natureza, inclusive aos entes federativos, a entidades da Administração Pública Indireta e aos respectivos segurados ou dependentes.

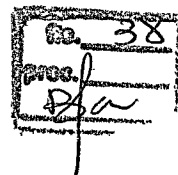
Seção IV Da Escrituração Contábil

Art. 19. Para a organização do RPPS devem ser observadas as seguintes normas de contabilidade:

- I - a escrituração contábil do RPPS, ainda que em extinção, deverá ser distinta da mantida pelo ente federativo;
- II - a escrituração deverá incluir todas as operações que envolvam direta ou indiretamente a responsabilidade do RPPS e modifiquem ou possam vir a modificar seu patrimônio;
- III - a escrituração obedecerá aos princípios e legislação aplicada à contabilidade pública, especialmente à Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e ao disposto na Portaria MPS nº 916, de 2003;
- IV - o exercício contábil terá a duração de um ano civil;
- V - deverão ser adotados registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de avaliações e reavaliações dos bens, direitos e ativos, inclusive dos investimentos e da evolução das reservas;
- VI - os demonstrativos contábeis devem ser complementados por notas explicativas e outros quadros demonstrativos necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos investimentos mantidos pelo RPPS;
- VII - os bens, direitos e ativos de qualquer natureza devem ser avaliados em conformidade com a Lei nº 4.320, de 1964, e reavaliados periodicamente na forma estabelecida na Portaria MPS nº 916, de 2003;
- VIII - os títulos públicos federais, adquiridos diretamente pelos RPPS, deverão ser marcados a mercado, mensalmente, no mínimo, mediante a utilização de parâmetros reconhecidos pelo mercado financeiro, de forma a refletir seu real valor.

Parágrafo único. Considera-se distinta a escrituração contábil que permita a diferenciação entre o patrimônio do RPPS e o patrimônio do ente federativo, possibilitando a elaboração de demonstrativos contábeis específicos,

mesmo que a unidade gestora não possua personalidade jurídica própria.



Seção V Do Registro Individualizado

Art. 20. O ente federativo manterá registro individualizado dos segurados do RPPS, que conterá as seguintes informações:

- I - nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;
- II - matrícula e outros dados funcionais;
- III - remuneração de contribuição, mês a mês;
- IV - valores mensais da contribuição do segurado;
- V - valores mensais da contribuição do ente federativo.

Parágrafo único. Ao segurado e, na sua falta, aos dependentes, devidamente identificados, serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado.

Seção VI Do Acesso do Segurado às Informações do Regime

Art. 21. A unidade gestora deverá garantir pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do RPPS.

Parágrafo único. O acesso do segurado às informações relativas à gestão do RPPS darse- á por atendimento a requerimento e pela disponibilização, inclusive por meio eletrônico, dos relatórios contábeis, financeiros, previdenciários e dos demais dados pertinentes.

Seção VII Do Equilíbrio Financeiro e Atuarial

Art. 22. Ao RPPS deverá ser garantido o equilíbrio financeiro e atuarial em conformidade com a avaliação atuarial inicial e as reavaliações realizadas em cada exercício financeiro para a organização e revisão do plano de custeio e de benefícios.

Parágrafo único. As avaliações e reavaliações atuariais do RPPS deverão observar os parâmetros estabelecidos nas Normas de Atuária aplicáveis aos RPPS definidas pela Portaria MPS nº 403, de 10 de dezembro de 2008.

Seção VIII Do Custeio do Regime Próprio de Previdência Social

Art. 23. Constituem fontes de financiamento do RPPS:

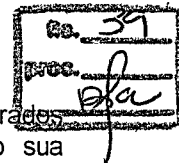
- I - as contribuições do ente federativo, dos segurados ativos, dos segurados inativos e dos pensionistas;
- II - as receitas decorrentes de investimentos e patrimoniais;
- III - os valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal;
- IV - os valores aportados pelo ente federativo;
- V - as demais dotações previstas no orçamento federal, estadual, distrital e municipal; e VI - outros bens, direitos e ativos com finalidade previdenciária.

Subseção I Do Caráter Contributivo

Art. 24. O RPPS terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do ente federativo, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º Entende-se por observância do caráter contributivo:

- I - a previsão expressa, em texto legal, das alíquotas de contribuição do ente federativo e dos segurados ativos, dos segurados inativos e dos pensionistas;



- II - o repasse mensal e integral dos valores das contribuições à unidade gestora do RPPS;
- III - a retenção, pela unidade gestora do RPPS, dos valores devidos pelos segurados ativos, dos segurados inativos e dos pensionistas, relativos aos benefícios e remunerações cujo pagamento esteja sob sua responsabilidade; e
- IV - o pagamento à unidade gestora do RPPS dos valores relativos a débitos de contribuições parceladas mediante acordo.

§ 2º Os valores devidos ao RPPS, de que tratam os incisos I e IV do § 1º, deverão ser repassados, em cada competência, em moeda corrente, de forma integral, independentemente de disponibilidade financeira do RPPS, sendo vedada a compensação com valores destinados, em competências anteriores, aos seguintes fins:

I - à cobertura do passivo previdenciário ou de insuficiências financeiras; ou II - ao pagamento de benefícios previdenciários custeados pelo ente por determinação legal.

§ 3º A lei do RPPS no âmbito de cada ente federativo deverá dispor quanto aos acréscimos legais incidentes sobre os valores repassados em atraso.

§ 4º Em caso de omissão sobre os acréscimos legais, incidirão aqueles aplicáveis às contribuições sociais, conforme estabelecido na legislação tributária federal.

Art. 25. As contribuições dos segurados, ativos e inativos, e dos pensionistas somente poderão ser exigidas depois de decorridos noventa dias da data da publicação da lei de cada ente que as houver instituído ou majorado.

§ 1º Para preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, a lei do ente federativo que majorar as alíquotas de contribuição deverá estender a vigência das alíquotas estabelecidas na legislação anterior durante o período previsto no caput.

§ 2º A legislação de cada ente federativo deverá dispor sobre a data inicial de exigência da contribuição e dos demais valores devidos pelo ente para o financiamento do RPPS.

Subseção II Dos Limites de Contribuição

Art. 26. A alíquota de contribuição dos segurados ativos ao RPPS não poderá ser inferior à dos servidores titulares de cargo efetivo da União, atualmente fixada em 11% (onze por cento).

Art. 27. As contribuições sobre os proventos dos segurados inativos e sobre as pensões observarão a mesma alíquota aplicada ao servidor ativo do respectivo ente federativo.

Art. 28. A contribuição do ente federativo não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta, observado o cálculo atuarial inicial e as reavaliações atuariais anuais.

Parágrafo único. O ente federativo será responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários, observada a proporcionalidade das despesas entre os Poderes, ainda que supere o limite máximo previsto no caput.

Subseção III Da Base de Cálculo das Contribuições

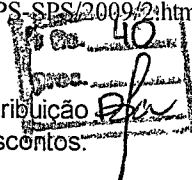
Art. 29. A lei do ente federativo definirá as parcelas da remuneração que comporão a base de cálculo da contribuição, podendo prever que a inclusão das parcelas pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, ou de outras parcelas temporárias de remuneração, será feita mediante opção expressa do servidor, inclusive quando pagas por ente cessionário.

§ 1º Os segurados ativos contribuirão também sobre o décimo terceiro salário, bem como sobre os benefícios de salário-maternidade e auxílio-doença, e os inativos e pensionistas sobre a gratificação natalina ou abono anual.

§ 2º O ente federativo contribuirá sobre o valor de auxílio-doença e repassará os valores devidos à unidade gestora do RPPS durante o afastamento do servidor, salvo se a lei local expressamente excluir o benefício da base de cálculo contributiva do ente.

§ 3º Não incidirá contribuição sobre o valor do abono de permanência de que trata o art. 86.

§ 4º Quando o pagamento mensal do servidor sofrer descontos em razão de faltas ou de quaisquer outras



ocorrências, a alíquota de contribuição deverá incidir sobre o valor total da remuneração de contribuição prevista em lei, relativa à remuneração mensal do servidor no cargo efetivo, desconsiderados os descontos.

(Nova redação dada pela ON MPS/SPS nº 3, de 04/05/2009)

Redação original:

~~§ 4º Quando a remuneração do segurado sofrer redução em razão de pagamento proporcional, faltas ou quaisquer outros descontos, a alíquota de contribuição deverá incidir sobre o valor da total da remuneração de contribuição prevista em lei, relativa à remuneração mensal do servidor no cargo efetivo, desconsiderados os descontos.~~

§ 5º Havendo redução de carga horária, com prejuízo de remuneração, a base de cálculo da contribuição não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo.

§ 6º Incidirá contribuição de responsabilidade do segurado, ativo e inativo, do pensionista e do ente sobre as parcelas que compoñham a base de cálculo, pagas retroativamente em razão de determinação legal, administrativa ou judicial, observando-se que:

I - se for possível identificar-se as competências a que se refere o pagamento, aplicar-seá a alíquota vigente em cada competência;

II - em caso de impossibilidade de identificação das competências a que se refere o pagamento, aplicar-se-á a alíquota vigente na competência em que for efetuado o pagamento;

III - em qualquer caso, as contribuições correspondentes deverão ser repassadas à unidade gestora no mesmo prazo fixado para o repasse das contribuições relativas à competência em que se efetivar o pagamento dos valores retroativos;

IV - se as contribuições devidas forem repassadas após o prazo previsto no inciso III, incidirão os mesmos acréscimos legais previstos para as contribuições relativas à competência do pagamento.

Art. 30. A contribuição dos segurados inativos e pensionistas incidirá sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo RPPS que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, conforme definido no art. 80.

§ 1º A parcela dos benefícios sobre a qual incidirá a contribuição será calculada mensalmente, observadas as alterações de valor do limite máximo de benefícios do RGPS.

§ 2º Quando o beneficiário for portador de doença incapacitante, conforme definido pelo ente federativo e de acordo com laudo médico pericial, a contribuição prevista neste artigo incidirá apenas sobre a parcela de proventos de aposentadoria e de pensão que supere o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

Subseção IV

Da Contribuição dos Servidores Cedidos, Afastados e Licenciados

Art. 31. Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, o cálculo da contribuição ao RPPS será feito com base na remuneração do cargo efetivo de que o servidor for titular, observado o disposto nesta Subseção.

Art. 32. Na cessão de servidores ou no afastamento para exercício de mandato eletivo em que o pagamento da remuneração ou subsídio seja ônus do cessionário ou do órgão de exercício do mandato, será de responsabilidade desse órgão ou entidade:

I - o desconto da contribuição devida pelo segurado;

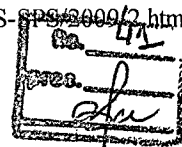
II - o custeio da contribuição devida pelo órgão ou entidade de origem; e

III - o repasse das contribuições, de que tratam os incisos I e II, à unidade gestora do RPPS a que está vinculado o cedido ou afastado.

§ 1º Caso o cessionário ou o órgão de exercício do mandato, não efetue o repasse das contribuições à unidade gestora no prazo legal, caberá ao órgão ou entidade de origem efetuá-lo, buscando o reembolso de tais valores.

§ 2º O termo, ato, ou outro documento de cessão ou afastamento do servidor com ônus para o cessionário ou o órgão de exercício do mandato, deverá prever a responsabilidade deste pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao RPPS, conforme valores informados mensalmente pelo órgão ou entidade de origem.

§ 3º O disposto neste artigo se aplica a todos os casos de afastamento do cargo para exercício de mandato eletivo com ônus para o órgão de exercício do mandato, inclusive no caso de afastamento para o exercício do



mandato de prefeito ou de vereador em que haja opção pelo recebimento do subsídio do cargo eletivo.

Art. 33. Na cessão ou afastamento de servidores sem ônus para o cessionário ou para o órgão de exercício do mandato, continuará sob a responsabilidade do órgão ou entidade de origem, o recolhimento e o repasse, à unidade gestora do RPPS, das contribuições correspondentes à parcela devida pelo servidor e pelo ente.
Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos casos de afastamento do cargo para exercício de mandato eletivo de prefeito ou de vereador em que haja opção pelo recebimento da remuneração do cargo efetivo de que o servidor seja titular.

Art. 34. Não incidirão contribuições para o RPPS do ente de origem, para o RPPS do ente cessionário ou de exercício do mandato, nem para o RGPS, sobre as parcelas remuneratórias não componentes da remuneração do cargo efetivo, pagas pelo ente cessionário ou de exercício do mandato, ao servidor cedido ou licenciado para exercício de mandato eletivo em outro ente federativo exceto na hipótese em que houver a opção pela contribuição facultativa ao RPPS do ente de origem, na forma prevista em sua legislação, conforme caput do art. 29.

Parágrafo único. Aplica-se ao servidor cedido ou afastado para exercício de mandato eletivo no mesmo ente, a base de cálculo de contribuição estabelecida em lei conforme art. 29.

Art. 35. O servidor afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo sem recebimento de remuneração ou de subsídio pelo ente federativo, somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das contribuições, conforme lei do respectivo ente.

§ 1º A contribuição efetuada pelo servidor na situação de que trata o **caput** não será computada para cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo para concessão de aposentadoria.

§ 2º Na omissão da lei quanto ao ônus pelo recolhimento da contribuição da parcela do ente federativo durante o período de afastamento ou licenciamento, o repasse à unidade gestora do RPPS do valor correspondente continuará sob a responsabilidade do ente.

Subseção V **Do Parcelamento de Débitos**

Art. 36. As contribuições legalmente instituídas, devidas pelo ente federativo e não repassadas à unidade gestora até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado em moeda corrente, conforme as regras definidas para o RGPS.

§ 1º Mediante lei, e desde que mantido o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, o ente federativo poderá estabelecer regras específicas para acordo de parcelamento, observados os seguintes critérios:

- I - previsão, em cada acordo de parcelamento, do número máximo de sessenta prestações mensais, iguais e sucessivas;
- II - aplicação de índice de atualização legal e de taxa de juros na consolidação do montante devido e no pagamento das parcelas, inclusive se pagas em atraso;
- III - vedação de inclusão, no acordo de parcelamento, das contribuições descontadas dos segurados ativos, inativos e dos pensionistas, salvo o disposto nos §§ 2º, 9º e 10;
- IV - previsão das medidas ou sanções para os casos de inadimplemento das prestações ou descumprimento das demais regras do acordo.

§ 2º Mediante lei, os Estados e o Distrito Federal poderão parcelar os débitos oriundos das contribuições devidas pelo ente federativo até fevereiro de 2007, em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais, e das contribuições descontadas dos segurados, ativos e inativos, e dos pensionistas, relativas ao mesmo período, em até 60 (sessenta) prestações mensais.

§ 3º Lei do ente federativo poderá prever a vinculação de percentual do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou Fundo de Participação dos Municípios - FPM para pagamento das parcelas acordadas.

§ 4º O termo de acordo de parcelamento deverá ser acompanhado do comprovante de sua publicação e dos demonstrativos que discriminem, por competência, os valores originários, as atualizações, os juros e o valor total consolidado.

§ 5º Os valores necessários ao equacionamento do déficit atuarial, se incluídos no mesmo acordo de parcelamento, deverão ser discriminados em planilhas distintas.

No. 42
Pres. da
[Assinatura]

§ 6º O vencimento da primeira parcela dar-se-á, no máximo, até o último dia útil do mês subsequente à publicação do termo de acordo de parcelamento.

§ 7º Poderá ser feito reparcelamento das contribuições incluídas em acordo de parcelamento, por uma única vez, para cada competência.

§ 8º Os débitos do ente com o RPPS, não decorrentes de contribuições previdenciárias, poderão ser parcelados mediante lei e termos de acordo específicos, em conformidade com o § 1º, incisos I a IV, e §§ 3º e 4º.

§ 9º Até 31 de maio de 2009, os municípios poderão parcelar os débitos oriundos das contribuições devidas pelo ente federativo com vencimento até 31 de janeiro de 2009 em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais e consecutivas, e das contribuições descontadas dos segurados, ativos e inativos, e dos pensionistas, relativas ao mesmo período, em até 60 (sessenta) prestações mensais, observando-se, no que couber, o disposto na Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

§ 10. A partir de 1º de junho de 2009, os débitos de contribuições de que trata o § 9º poderão ser parcelados, mediante lei municipal, observadas as mesmas condições estabelecidas naquele parágrafo.

§ 11. O termo de acordo de parcelamento de débitos previdenciários com a unidade gestora do RPPS deverá ser assinado pelo representante da entidade ou do Poder que incidiu em mora, comparecendo obrigatoriamente o Chefe do Poder Executivo como interveniente-garante ao cumprimento do parcelamento.

Subseção VI
Da Vedação de Dação em Pagamento

Art. 37. É vedada a dação em pagamento com bens móveis e imóveis de qualquer natureza, ações ou quaisquer outros títulos, para a amortização de débitos com o RPPS, excetuada a amortização do déficit atuarial.

Seção IX
Da Utilização dos Recursos Previdenciários e da Taxa de Administração

Art. 38. Os recursos previdenciários, conforme definição do inciso X do art. 2º, somente poderão ser utilizados para o pagamento dos benefícios previdenciários relacionados no art. 51, salvo o valor destinado à taxa de administração.

Parágrafo único. Os recursos previdenciários oriundos da compensação financeira de que trata a Lei nº 9.796, de 1999, serão administrados na unidade gestora do RPPS e destinados ao pagamento futuro dos benefícios previdenciários, exceto na hipótese em que os benefícios que originaram a compensação sejam pagos diretamente pelo Tesouro do ente federativo, hipótese em que serão a ele alocados, para essa mesma finalidade.

Art. 39. É vedada a utilização dos recursos previdenciários para custear ações de assistência social, saúde e para concessão de verbas indenizatórias ainda que por acidente em serviço.

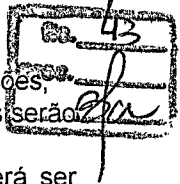
Art. 40. Os recursos previdenciários do RPPS em extinção somente poderão ser utilizados para:

- I - pagamento de benefícios previdenciários concedidos e a conceder, conforme art. 5º;
- II - quitação dos débitos com o RGPS;
- III - constituição ou manutenção do fundo previdenciário previsto no art. 6º da Lei n.º 9.717, de 1998; e
- IV - pagamentos relativos à compensação financeira entre regimes de que trata a Lei nº 9.796, de 1999.

Art. 41. Para cobertura das despesas do RPPS com utilização dos recursos previdenciários, poderá ser estabelecida, em lei, Taxa de Administração de até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior, observando-se que: **(Nova redação dada pela ON MPS/SPS nº 3, de 04/05/2009)**

Redação original:
~~Art. 41. Para cobertura das despesas do RPPS, poderá ser estabelecida, em lei, Taxa de Administração de até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior, observando-se que:~~

- I - será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do RPPS, inclusive para a conservação de seu patrimônio;
- II - as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros não poderão ser custeadas com



os recursos da Taxa de Administração, devendo ser suportadas com os próprios rendimentos das aplicações, III - o RPPS poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a Taxa de Administração;

IV - para utilizar-se da faculdade prevista no inciso III, o percentual da Taxa de Administração deverá ser definido expressamente em texto legal, admitindo-se, para este fim, a lei do respectivo ente, o regulamento, ou ato emanado por colegiado, caso conste de suas atribuições regimentais, observado o percentual máximo definido na lei conforme consta no caput. **(Nova redação dada pela ON MPS/SPS nº 3, de 04/05/2009)**

Redação original:

~~IV—para utilizar-se da faculdade prevista no inciso III, o percentual da Taxa de Administração deverá ser definido expressamente em texto legal;~~

V - a aquisição ou construção de bens imóveis com os recursos destinados à Taxa de Administração restringe-se aos destinados ao uso próprio da unidade gestora do RPPS;

VI - é vedada a utilização dos bens adquiridos ou construídos para investimento ou uso por outro órgão público ou particular em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não previstos no inciso I.

§ 1º Na hipótese de a unidade gestora do RPPS possuir competências diversas daquelas relacionadas à administração do regime previdenciário, deverá haver o rateio proporcional das despesas relativas a cada atividade para posterior apropriação nas rubricas contábeis correspondentes, observando-se, ainda, que, se a estrutura ou patrimônio utilizado for de titularidade exclusiva do RPPS, deverá ser estabelecida uma remuneração ao regime em virtude dessa utilização.

§ 2º Eventuais despesas com contratação de assessoria ou consultoria deverão ser suportadas com os recursos da Taxa de Administração.

§ 3º Excepcionalmente, poderão ser realizados gastos na reforma de bens imóveis do RPPS destinados a investimentos utilizando-se os recursos destinados à Taxa de Administração, desde que seja garantido o retorno dos valores empregados, mediante processo de análise de viabilidade econômico-financeira.

§ 4º O descumprimento dos critérios fixados neste artigo para a Taxa de Administração do RPPS significará utilização indevida dos recursos previdenciários e exigirá o ressarcimento do valor que ultrapassar o limite estabelecido.

§ 5º Não serão computados no limite da Taxa de Administração, de que trata este artigo, o valor das despesas do RPPS custeadas diretamente pelo ente e os valores transferidos pelo ente à unidade gestora do RPPS para o pagamento de suas despesas correntes e de capital, desde que não sejam deduzidos dos repasses de recursos previdenciários.

Seção X

Da Vedação de Convênio, Consórcio ou Outra Forma de Associação

Art. 42. É vedado o pagamento de benefícios previdenciários mediante convênio, consórcio ou outra forma de associação entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios, após 27 de novembro de 1998.

§ 1º Os convênios, consórcios ou outra forma de associação, existentes até 27 de novembro de 1998, deverão garantir integralmente o pagamento dos benefícios já concedidos, daqueles cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados até aquela data, bem como os deles decorrentes.

§ 2º O RPPS deve assumir integralmente os benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão tenham sido implementados após 27 de novembro de 1998.

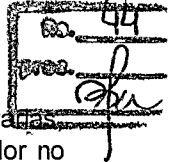
Seção XI

Da Vedação de Inclusão de Parcela Temporária nos Benefícios

Art. 43. É vedada a inclusão nos benefícios de aposentadoria e pensão, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, de outras parcelas temporárias de remuneração, ou do abono de permanência de que trata o art. 86.

§ 1º Compreende-se na vedação do **caput** a previsão de incorporação das parcelas temporárias diretamente nos benefícios ou na remuneração, apenas para efeito de concessão de benefícios, ainda que mediante regras específicas, independentemente de ter havido incidência de contribuição sobre tais parcelas.

§ 2º Não se incluem na vedação prevista no caput, as parcelas que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados pela média aritmética, conforme art. 61, respeitando-se, em qualquer hipótese, o limite de remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que



se deu a aposentadoria, ainda que a contribuição seja feita mediante a opção prevista no caput do art. 29.
§ 3º As parcelas remuneratórias decorrentes de local de trabalho que não se caracterizarem como temporárias, sendo inerentes ao cargo, deverão ser explicitadas, em lei, como integrantes da remuneração do servidor no cargo efetivo e da base de cálculo de contribuição.

Seção XII

Da Elaboração, Guarda e Apresentação de Documentos e Informações.

Art. 44. O ente federativo atenderá, no prazo e na forma estipulados, à solicitação de documentos ou informações sobre o RPPS dos seus servidores, pelo MPS, em auditoria indireta, ou pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil devidamente credenciado, em auditoria direta.

Parágrafo único. O ente federativo deverá apresentar em meio digital as informações relativas à escrituração contábil e à folha de pagamento dos servidores vinculados ao RPPS, sempre que solicitado em auditoria direta, observadas as especificações definidas no ato da solicitação.

Art. 45. Ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, devidamente credenciado, deverá ser dado livre acesso à unidade gestora do RPPS e do fundo previdenciário e às entidades e órgãos do ente federativo que possuam servidores vinculados ao RPPS, podendo examinar livros, bases de dados, documentos e registros contábeis e praticar os atos necessários à consecução da auditoria, inclusive a apreensão e guarda de livros e documentos.

Art. 46. As entidades, órgãos e Poderes que compõem a estrutura do ente federativo deverão fornecer à unidade gestora do RPPS as informações e documentos por ela solicitados, tais como:

- I - folhas de pagamento e documentos de repasse das contribuições, que permitam o efetivo controle da apuração e repasse das contribuições;
- II - informações cadastrais dos servidores, para fins de formação da base cadastral para a realização das reavaliações atuariais anuais, para a concessão dos benefícios previdenciários e para preparação dos requerimentos de compensação previdenciária.

Art. 47. As folhas de pagamento dos segurados ativos, segurados inativos e pensionistas vinculados ao RPPS, elaboradas mensalmente, deverão ser:

- I - distintas das folhas dos servidores enquadrados como segurados obrigatórios do RGPS;
- II - agrupadas por segurados ativos, inativos e pensionistas;
- III - discriminadas por nome dos segurados, matrícula, cargo ou função;
- IV - identificadas com os seguintes valores:

- a) da remuneração bruta;
- b) das parcelas integrantes da base de cálculo;
- c) da contribuição descontada da remuneração dos servidores ativos e dos benefícios, inclusive dos benefícios de responsabilidade do RPPS pagos pelo ente.

V - consolidadas em resumo que contenha os somatórios dos valores relacionados no inciso IV, acrescido da informação do valor da contribuição devida pelo ente federativo e do número total de segurados vinculados ao RPPS.

Art. 48. O repasse das contribuições devidas à unidade gestora do RPPS deverá ser feito por documento próprio, contendo as seguintes informações:

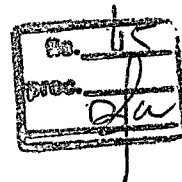
- I - identificação do responsável pelo recolhimento, competência a que se refere, base de cálculo da contribuição recolhida, contribuição dos segurados, contribuição da entidade, deduções de benefícios pagos diretamente e, se repassadas em atraso, os acréscimos; e
- II - comprovação da autenticação bancária, do recibo de depósito ou recibo da unidade gestora.

§ 1º Em caso de parcelamento deverá ser utilizado documento distinto para o recolhimento, identificando o termo de acordo, o número da parcela e a data de vencimento.

§ 2º Outros repasses efetuados à unidade gestora, tais como os aportes ou a cobertura de insuficiência financeira, também deverão ser efetuados em documentos distintos.

Art. 49. Os relatórios da avaliação e das reavaliações atuariais deverão ser apresentados em meio impresso ou

em meio eletrônico, conforme solicitado.



Seção XIII Do Encaminhamento de Legislação e Outros Documentos

Art. 50. O ente federativo deverá encaminhar à SPS os seguintes documentos, relativos a todos os poderes:

- I - Legislação completa referente aos regimes de previdência social dos servidores, compreendendo as normas que disciplinam o regime jurídico e o regime previdenciário, contendo todas as alterações;
- II - Demonstrativo Previdenciário;
- III - Demonstrativo da Política de Investimentos;
- IV - Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA;
- V - Demonstrativo dos Investimentos e das Disponibilidades Financeiras do RPPS;
- VI - Comprovante do Repasse ao RPPS dos valores decorrentes das contribuições, aportes de recursos e débitos parcelados; e
- VII - Demonstrativos Contábeis.

§ 1º A SPS poderá solicitar outros documentos que julgar pertinentes para a análise da regularidade do regime de previdência social.

§ 2º A legislação referida no inciso I deverá estar impressa, acompanhada de comprovante de sua publicação, consideradas válidas para este fim a divulgação na imprensa oficial ou jornal de circulação local ou a declaração da data inicial da afixação no local competente.

§ 3º Na hipótese de apresentação da legislação por cópias, estas deverão ser autenticadas em cartório ou por servidor público devidamente identificado por nome, cargo e matrícula.

§ 4º A legislação editada a partir de 11 de julho de 2008 deverá ser encaminhada também em arquivo magnético (disquete) ou ótico (CD ou DVD), ou eletrônico (correio eletrônico), ou por dispositivo de armazenamento portátil (pen drive).

§ 5º A disponibilização da legislação para consulta em página eletrônica na rede mundial de computadores - Internet suprirá a necessidade de autenticação, dispensará a apresentação e, caso conste expressamente, no documento disponibilizado, a data de sua publicação inicial, dispensará também o envio do comprovante de sua publicidade.

§ 6º Para aplicação do disposto no § 5º, o ente federativo deverá comunicar à SPS, o endereço eletrônico em que a legislação poderá ser acessada.

§ 7º É de responsabilidade do ente federativo o envio do comprovante de repasse citado no inciso VI, contendo as assinaturas do dirigente máximo deste e da unidade gestora ou de seus representantes legais.

§ 8º O envio do DRAA, previsto no inciso IV, é de responsabilidade do ente federativo e deverá conter as assinaturas do seu dirigente máximo ou representante legal, do atuário responsável pela avaliação atuarial e do representante legal da unidade gestora do RPPS, observando-se que eventuais retificações deverão ser encaminhadas ao MPS, juntamente com a base dos dados que as originaram.

§ 9º O documento previsto no inciso II deverá conter as receitas e despesas relativas à folha de pagamento de cada competência informada, independentemente de terem sido realizadas ou liquidadas em competências posteriores.

Seção XIV Dos Benefícios

Art. 51. Salvo disposição em contrário da Constituição Federal, da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e da Emenda Constitucional nº 47, de 06 de julho de 2005, o regime próprio não poderá conceder benefício distinto dos previstos pelo RGPS, ficando restrito aos seguintes:

I - quanto ao servidor:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria voluntária por idade;
- e) aposentadoria especial;
- f) auxílio-doença;
- g) salário-família; e



h) salário-maternidade.

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte; e
- b) auxílio-reclusão.

§ 1º São considerados benefícios previdenciários do regime próprio os mencionados nos incisos I e II.

§ 2º Os regimes próprios deverão observar também a limitação de concessão de benefício apenas aos dependentes constantes do rol definido para o RGPS, que compreende o cônjuge,

o companheiro, a companheira, os filhos, os pais e os irmãos, devendo estabelecer, em norma local, as condições necessárias para enquadramento e qualificação dos dependentes.

Subseção I Do Auxílio-Doença

Art. 52. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho, com base em inspeção médica que definirá o prazo de afastamento.

§ 1º Cabe ao ente federativo disciplinar:

- I - a forma de cálculo do auxílio-doença;
- II - o período do afastamento custeado pelo ente e pelo RPPS;
- III - as prorrogações e o período máximo para manutenção do benefício;
- IV - a condições para readaptação e retorno à atividade;
- V - obrigatoriedade do segurado se submeter às avaliações e reavaliações periódicas pela perícia-médica.

§ 2º A concessão e a cessação do auxílio-doença, o retorno do servidor à atividade ou a concessão de aposentadoria por invalidez, serão determinadas por decisão da perícia médica.

Subseção II Do Salário-Família

Art. 53. O salário-família será pago, em quotas mensais, em razão dos dependentes do segurado de baixa renda nos termos da lei de cada ente.

Parágrafo único. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família para os servidores, segurados e seus dependentes, esse benefício será concedido apenas àqueles que recebam remuneração, subsídio ou proventos mensal igual ou inferior ao valor limite definido no âmbito do RGPS.

Subseção III Do Salário-Maternidade

Art. 54. Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos.

§ 1º À segurada que adotar ou obtiver a guarda judicial para adoção de criança, será devido o salário-maternidade nos prazos e condições estabelecidos em lei do ente federativo.

§ 2º O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual à última remuneração da segurada.

§ 3º O pagamento da remuneração correspondente a ampliação da licença-maternidade além do prazo previsto no **caput** deverá ser custeado com recursos do Tesouro do ente.

Subseção IV Do Auxílio-Reclusão

Art. 55. Fará jus ao auxílio-reclusão o dependente do servidor de baixa renda, recolhido à prisão, nos termos da lei de cada ente.

§ 1º Até que a lei discipline o acesso ao auxílio-reclusão para os dependentes do segurado, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que recebam remuneração, subsídio ou proventos mensal igual ou inferior ao valor limite definido no âmbito no RGPS.



§ 2º O valor do auxílio-reclusão corresponderá à última remuneração do cargo efetivo ou subsídio do servidor recluso, observado o valor definido como baixa renda.

§ 3º O benefício do auxílio-reclusão será devido aos dependentes do servidor recluso que não estiver recebendo remuneração decorrente do seu cargo e será pago enquanto for titular desse cargo.

§ 4º O benefício concedido até 15 de dezembro de 1998 será mantido na mesma forma em que foi concedido, independentemente do valor da remuneração do servidor.

Subseção V Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 56. O servidor que apresentar incapacidade permanente para o trabalho, conforme definido em laudo médico pericial, será aposentado por invalidez, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 61.

§ 1º Lei do respectivo ente regulamentará o benefício de aposentadoria por invalidez, devendo disciplinar:

I - a definição do rol de doenças;

II - o conceito de acidente em serviço;

III - a garantia de percentual mínimo para valor inicial dos proventos, quando proporcionais ao tempo de contribuição; e

IV - a periodicidade das revisões das condições de saúde que geraram a incapacidade e obrigatoriedade de que o aposentado se submeta às reavaliações pela perícia-médica.

§ 2º A aposentadoria por invalidez será concedida com base na legislação vigente na data em que laudo médico-pericial definir como início da incapacidade total e definitiva para o trabalho.

§ 3º O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§ 4º O aposentado que voltar a exercer qualquer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada a partir da data do retorno, inclusive em caso de exercício de cargo eletivo.

Subseção VI Da Aposentadoria Compulsória

Art. 57. O servidor, homem ou mulher, será aposentado compulsoriamente aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 61.

Parágrafo único. Quanto à concessão da aposentadoria compulsória, é vedada:

I - a previsão de concessão em idade distinta daquela definida no **caput**; e

II - a fixação de limites mínimos de proventos em valor superior ao salário mínimo nacional.

Subseção VII Da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

Art. 58. O servidor fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos calculados na forma prevista no art. 61, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público na União, nos Estados, no Distrito Federal ou nos Municípios, conforme definição do inciso VIII do art. 2º;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

III - sessenta anos de idade e trinta e cinco de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de tempo de contribuição, se mulher.

Subseção VIII Da Aposentadoria Voluntária por Idade

Art. 59. O servidor fará jus à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados conforme art. 61, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público na União, nos Estados no Distrito Federal ou nos Municípios, conforme definição do inciso VIII do art. 2º;
II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e
III - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.



Subseção IX Da Aposentadoria Especial do Professor

Art. 60. O professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, quando da aposentadoria prevista no art. 58, terá os requisitos de idade e de tempo de contribuição reduzidos em cinco anos.

Parágrafo único. São consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico, conforme critérios e definições estabelecidas em norma de cada ente federativo.

Subseção X Do Cálculo dos Proventos de Aposentadoria

Art. 61. No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos art. 56, 57, 58, 59, 60 e 67, concedidas a partir de 20 de fevereiro de 2004, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios, utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, serão utilizados os valores das remunerações que constituíram a base de cálculo das contribuições do servidor aos regimes de previdência, independentemente do percentual da alíquota estabelecida ou de terem sido estas destinadas para o custeio de apenas parte dos benefícios previdenciários.

§ 2º As remunerações ou subsídios considerados no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS, conforme portaria editada mensalmente pelo MPS.

§ 3º Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição do servidor vinculado a regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§ 4º Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo, vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§ 5º As remunerações consideradas no cálculo da média, depois de atualizadas na forma do § 2º, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

§ 6º As maiores remunerações de que trata o caput serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 5º.

§ 7º Na determinação do número de competências correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo de que trata o caput, desprezar-se-á a parte decimal.

§ 8º Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por não vinculação a regime previdenciário, em razão de ausência de prestação de serviço ou de contribuição, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§ 9º O valor inicial do provento, calculado de acordo com o caput, por ocasião de sua concessão, não poderá exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu aposentadoria, conforme definição do inciso IX do art. 2º, sendo vedada a inclusão de parcelas temporárias conforme previsto no art. 43.

§ 10. No cálculo de que trata este artigo deverão ser consideradas as remunerações pagas retroativamente em razão de determinação legal, administrativa ou judicial, sobre as quais incidiram as alíquotas de contribuição.



Art. 62. Para o cálculo do valor inicial dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme inciso III do art. 58, não se aplicando a redução no tempo de idade e contribuição de que trata o art. 60, relativa ao professor.

§ 1º No cálculo dos proventos proporcionais, o valor resultante do cálculo pela média será previamente confrontado com o limite de remuneração do cargo efetivo previsto no § 9º do art. 61, para posterior aplicação da fração de que trata o caput.

§ 2º Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

Subseção XI

Dos Documentos Comprobatórios do Tempo e da Remuneração de Contribuição

Art. 63. A emissão de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC pelos RPPS obedecerá às normas estabelecidas na Portaria MPS nº 154, de 15 de maio de 2008.

§ 1º A CTC deverá conter, em anexo, Relação das Remunerações de Contribuições do servidor, relativas ao período certificado e discriminadas a partir da competência julho de 1994, para subsidiar o cálculo dos proventos de aposentadoria na forma do art. 61.

§ 2º Os documentos de certificação de tempo de contribuição e de informação dos valores das remunerações de contribuições de que trata este artigo, emitidos pelos diversos órgãos da administração depois da publicação da Portaria nº 154, de 2008, terão validade mediante homologação da unidade gestora do regime.

Art. 64. Continuam válidas as certidões de tempo de serviço e de contribuição e relações de remunerações de contribuições emitidas em data anterior à publicação da Portaria nº 154, de 2008, pelos órgãos da administração pública da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações ou unidade gestoras dos regimes de previdência social, relativamente ao tempo de serviço e de contribuição para o respectivo regime.

Art. 65. A União, os Estados o Distrito Federal e os Municípios fornecerão ao servidor detentor, exclusivamente, de cargo de livre nomeação e exoneração e ao servidor titular de cargo, emprego ou função amparado pelo RGPS, documentos comprobatórios do vínculo funcional e Declaração de Tempo de Contribuição, conforme previsto na Portaria nº 154, de 2008, para fins de concessão de benefícios ou para emissão da CTC pelo RGPS, sem prejuízo da apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP.

Subseção XII

Da Pensão Por Morte

Art. 66. A pensão por morte, conferida ao conjunto dos dependentes do segurado falecido a partir de 20 de fevereiro de 2004, data de publicação da Medida Provisória nº.167, de 19 de fevereiro de 2004, corresponderá a:

I - totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a esse limite; ou

II - totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, conforme definido no inciso IX do art. 2º, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a esse limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

§ 1º Na hipótese de cálculo de pensão oriunda de falecimento do servidor na atividade, é vedada a inclusão de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, de outras parcelas de natureza temporária, ou do abono de permanência de que trata o art. 86, bem como a previsão de incorporação de tais parcelas diretamente no valor da pensão ou na remuneração, apenas para efeito de concessão do benefício, ainda que mediante regras específicas.

§ 2º O direito à pensão configura-se na data do falecimento do segurado, sendo o benefício concedido com base na legislação vigente nessa data, vedado o recálculo em razão do reajustamento do limite máximo dos benefícios do RGPS.

§ 3º Em caso de falecimento de segurado em exercício de cargos acumuláveis ou que acumulava proventos ou remuneração com proventos decorrentes de cargos acumuláveis, o cálculo da pensão será feito



individualmente, por cargo ou provento, conforme incisos I e II do **caput** deste artigo.

Subseção XIII Das Regras de Transição para Concessão de Aposentadoria

Art. 67. Ao servidor que tenha ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional, da União, dos Estados do Distrito Federal ou dos Municípios, até 16 de dezembro de 1998, é facultado aposentar-se com proventos calculados de acordo com o art. 61 quando o servidor, cumulativamente:

- I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria; e
- III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

- a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e
- b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data prevista no **caput**, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea "a".

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do **caput** terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo inciso III do art. 58, observado o art. 60, na seguinte proporção:

- I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que tiver completado as exigências para aposentadoria na forma do **caput** até 31 de dezembro de 2005, independentemente de a concessão do benefício ocorrer em data posterior àquela; ou
- II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do **caput** a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º O número de anos antecipados para cálculo da redução de que trata o § 1º será verificado no momento da concessão do benefício.

§ 3º Os percentuais de redução de que tratam os incisos I e II do § 1º serão aplicados sobre o valor do benefício inicial calculado pela média das contribuições, segundo o art. 61, verificando-se previamente a observância ao limite da remuneração do servidor no cargo efetivo, previsto no § 9º do mesmo artigo.

§ 4º Aplica-se ao magistrado e ao membro do Ministério Público e de Tribunal de Contas o disposto neste artigo.

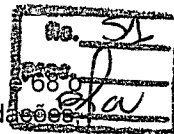
§ 5º Na aplicação do disposto no § 4º, o magistrado ou o membro do Ministério Público ou de Tribunal de Contas, se homem, terá o tempo de serviço exercido até 16 de dezembro de 1998, contado com acréscimo de dezessete por cento, observando-se o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º.

§ 6º O segurado professor, de qualquer nível de ensino, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério na União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no **caput**, terá o tempo de serviço, exercido até a publicação daquela Emenda, contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º.

§ 7º As aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas para manter o valor real, de acordo com o disposto no art. 83.

Art. 68. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 58, 60, ou no art. 67, o servidor que tiver ingressado no serviço público da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, conforme definição do inciso IX do art. 2º, quando, observadas as reduções de idade e de tempo de contribuição contidas no art. 60, relativas ao professor, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público conforme definição do inciso VIII do art. 2º;
- IV - dez anos de carreira, conforme inciso VII do art. 2º; e
- V - cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.



Art. 69. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nos arts. 58, 60, 67 e 68, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público, da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, conforme definição do inciso VIII do art. 2º;
- III - quinze anos de carreira, conforme inciso VII do art. 2º; e
- IV - cinco anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e
- V - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites fixados no art. 58, de 60 anos, se homem, ou 55, se mulher, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder o tempo de contribuição previsto no inciso I.

Parágrafo único. Na aplicação dos limites de idade previsto no inciso V do caput, não se aplica a redução prevista no art. 60 relativa ao professor.

Art. 70. Na fixação da data de ingresso no serviço público, para fins de verificação do direito de opção pelas regras de que tratam os arts. 68 e 69, quando o servidor tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, em qualquer dos entes federativos, será considerada a data da investidura mais remota dentre as ininterruptas. **(Nova redação dada pela ON MPS/SPS nº 3, de 04/05/2009)**

Redação original:

~~Art. 70. Na fixação da data de ingresso no serviço público, para fins de verificação do direito de opção pelas regras de que tratam os arts. 68 e 69, quando o servidor tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos na Administração Pública direta, indireta, autárquica e fundacional, em qualquer dos entes federativos, será considerada a data da investidura mais remota dentre as ininterruptas.~~

Subseção XIV Das Disposições Gerais sobre Benefícios

Art. 71. O tempo de carreira exigido para concessão dos benefícios previstos nos arts. 68 e 69 deverá ser cumprido no mesmo ente federativo e no mesmo poder.

§ 1º Na hipótese de o cargo em que se der a aposentadoria não estar inserido em plano de carreira, o requisito previsto no inciso IV do art. 68 e no inciso III do art. 69 deverá ser cumprido no último cargo efetivo.

§ 2º Será também considerado como tempo de carreira o tempo cumprido em emprego, função ou cargo de natureza não efetiva até 16 de dezembro de 1998.

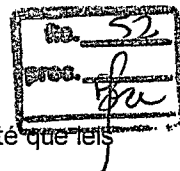
Art. 72. Será considerado como tempo no cargo efetivo, tempo de carreira e tempo de efetivo exercício no serviço público o período em que o servidor estiver em exercício de mandato eletivo; cedido, com ou sem ônus para o cessionário, a órgão ou entidade da administração direta ou indireta, do mesmo ou de outro ente federativo, ou afastado do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

Art. 73. Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias previstas nos arts. 58, 59, 67, 68 e 69, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo do qual o servidor seja titular na data imediatamente anterior à da concessão do benefício.

Art. 74. Na contagem do tempo no cargo efetivo e do tempo de carreira para verificação dos requisitos de concessão de aposentadoria, deverão ser observadas as alterações de denominação efetuadas na legislação aplicável ao servidor, inclusive no caso de reclassificação ou reestruturação de cargos e carreiras.

Art. 75. A concessão de benefícios previdenciários pelos RPPS independe de carência, ressalvada a observância de cumprimento dos prazos mínimos previstos nos arts. 58, 59, 67, 68 e 69 para concessão de aposentadoria.

Art. 76. São vedados:



- I - a concessão de proventos em valor inferior ao salário mínimo nacional;
- II - o cômputo de tempo de contribuição fictício para o cálculo de benefício previdenciário.
- III - a concessão de aposentadoria especial, nos termos do § 4º do art. 40 da Constituição Federal, até que leis complementares federais disciplinem a matéria;
- IV - a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime próprio a servidor público titular de cargo efetivo, ressalvadas as decorrentes dos cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal; e
- V - a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrente de regime próprio de servidor titular de cargo efetivo, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º Não se considera fictício o tempo definido em lei como tempo de contribuição para fins de concessão de aposentadoria quando tenha havido, por parte do servidor, a prestação de serviço ou a correspondente contribuição.

§ 2º A vedação prevista no inciso V não se aplica aos membros de Poder e aos inativos, servidores e militares que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime próprio, exceto se decorrentes de cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal.

§ 3º O servidor inativo para ser investido em cargo público efetivo não acumulável com aquele que gerou a aposentadoria deverá renunciar aos proventos dessa.

§ 4º Aos segurados de que trata o § 2º é resguardado o direito de opção pela aposentadoria mais vantajosa.

Art. 77. Na ocorrência das hipóteses previstas para concessão de aposentadoria compulsória ou por invalidez a segurado que tenha cumprido os requisitos legais para concessão de aposentadoria voluntária em qualquer regra, o RPPS deverá facultar que, antes da concessão da aposentadoria de ofício, o servidor, ou seu representante legal, opte pela aposentadoria de acordo a regra mais vantajosa.

Art. 78. Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado, pela Unidade Gestora, ao Tribunal de Contas para homologação.

Art. 79. A concessão de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo, ainda que pelo RGPS, determinará a vacância do cargo.

Art. 80. O limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, de que trata o art. 201 da Constituição Federal, nos termos do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), submete-se à atualização pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

Subseção XV Do Direito Adquirido

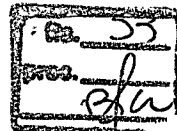
Art. 81. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente, conforme opção do segurado.

Art. 82. No cálculo do benefício concedido de acordo com a legislação em vigor à época da aquisição do direito, será utilizada a remuneração do servidor no cargo efetivo no momento da concessão da aposentadoria.

Parágrafo único. Em caso de utilização de direito adquirido à aposentadoria com proventos proporcionais, considerar-se-á o tempo de contribuição cumprido até 31 de dezembro de 2003, observando-se que o cômputo de tempo de contribuição posterior a essa data, somente será admitido para fins de cumprimento dos requisitos exigidos para outra regra vigente de aposentadoria, com proventos integrais ou proporcionais.

Subseção XVI



Do Reajustamento dos Benefícios

Art. 83. A partir de janeiro de 2008, os benefícios de aposentadoria de que tratam os arts. 56, 57, 58, 59, 60 e 67 e de pensão previstas no art. 66, concedidos a partir de 20 de fevereiro de 2004, devem ser reajustados para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, nas mesmas datas e índices utilizados para fins de reajustes dos benefícios do RGPS, excetuadas as pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com o art. 69.

§ 1º No período de junho de 2004 a dezembro de 2007, aplica-se, aos benefícios de que trata o caput, o reajustamento de acordo com a variação do índice oficial de abrangência nacional adotado pelo ente federativo nas mesmas datas em que se deram os reajustes dos benefícios do RGPS.

§ 2º Na ausência de adoção expressa, pelo ente, no período de junho de 2004 a dezembro de 2007, do índice oficial de reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, aplicam-se os mesmos índices utilizados nos reajustes dos benefícios do RGPS.

§ 3º No primeiro reajustamento dos benefícios, o índice será aplicado de forma proporcional entre a data da concessão e a data do reajustamento.

Art. 84. Os benefícios abrangidos pelo disposto nos art. 68, 69 e 81, as pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com o art. 69 e os benefícios em fruição em 31 de dezembro de 2003, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei do ente federativo.

§ 1º É vedada a extensão, com a utilização de recursos previdenciários, do reajustamento paritário de que trata este artigo, aos benefícios abrangidos pelo disposto no art. 83, ainda que a título de antecipação do reajuste anual ou de recomposição de perdas salariais anteriores à concessão do benefício.

§ 2º Aos benefícios de aposentadoria e pensão, concedidos de 1º de janeiro a 20 de fevereiro de 2004, aplica-se a regra definida na legislação de cada ente federativo, sendo-lhes garantida a revisão de acordo com uma das hipóteses contidas nos arts. 83 ou 84.

Art. 85. O reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensão que resulte em valor superior ao devido nos termos previstos nesta Subseção caracteriza utilização indevida dos recursos previdenciários, acarretando a obrigação de ressarcimento ao RPPS dos valores correspondentes ao excesso.

CAPÍTULO V DO ABONO DE PERMANÊNCIA

Art. 86. O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos arts. 58 e 67 e que optar por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 57.

§ 1º O abono previsto no caput será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até 31 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no art. 81, desde que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem.

§ 2º O recebimento do abono de permanência pelo servidor que cumpriu todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, em qualquer das hipóteses previstas nos arts. 58, 67 e 81, conforme previsto no **caput** e § 1º, não constitui impedimento à concessão do benefício de acordo com outra regra vigente, inclusive as previstas nos arts. 68 e 69, desde que cumpridos os requisitos previstos para essas hipóteses, garantida ao segurado a opção pela mais vantajosa.

§ 3º O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§ 4º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do respectivo ente federativo e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto no caput e § 1º, mediante opção expressa do servidor pela permanência em atividade.

§ 5º Em caso de cessão de servidor ou de afastamento para exercício de mandato eletivo, o responsável pelo pagamento do abono de permanência será o órgão ou entidade ao qual incumbe o ônus pelo pagamento da remuneração ou subsídio, salvo disposição expressa em sentido contrário no termo, ato, ou outro documento de cessão ou afastamento do segurado.

§ 6º Na concessão do benefício de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo, ainda que pelo RGPS, cessará o direito ao pagamento do abono de permanência.



CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 87. O ente federativo poderá, mediante lei específica de iniciativa do respectivo Poder Executivo, instituir regime de previdência complementar destinado aos servidores titulares de cargo efetivo, observado o disposto nos §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal. (Nova redação dada pela ORIENTAÇÃO NORMATIVA MPS/SPPS Nº 1, DE 10/07/2014 - DOU DE 11/07/2014)

Redação original:

~~Art. 87. O ente federativo poderá, mediante lei específica de iniciativa do respectivo Poder Executivo, instituir regime de previdência complementar destinado aos servidores titulares de cargo efetivo, observado, no que couber, o disposto no art. 202 da Constituição Federal.~~

§ 1º O regime de que trata o caput, de caráter facultativo, será organizado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerá aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§ 2º Somente após a instituição do regime complementar de que trata o caput, o ente poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a ser concedidas pelo RPPS, o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

§ 3º Apenas mediante sua prévia e expressa opção, o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público Federal, Estadual, Distrital ou Municipal até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

Art. 88. A SPS disponibilizará na página eletrônica da previdência social na rede mundial de computadores - Internet, resumos esquematizados dos critérios de concessão, cálculo e reajustamento das regras vigentes, gerais e de transição, para concessão de aposentadoria aos segurados dos RPPS.

Art. 89. Esta Orientação Normativa entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Orientação Normativa SPS nº 01, de 23 de janeiro de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 25 de janeiro de 2007.

HELMUT SCHWARZER

Este texto não substitui o publicado no DOU de 02/04/2009 - seção 1 - págs. 53 a 58.



CONSELHO NACIONAL DOS DIRIGENTES DE REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
- CONAPREV -

NOTA TÉCNICA – CONTABILIZAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS

I – INTRODUÇÃO

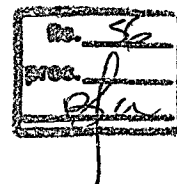
A contabilidade é uma ciência que estuda o patrimônio das empresas e entidades (públicas) e suas mutações, aplicando-lhe três funções: registro, controle e orientação dos atos e fatos da administração. Esta é uma definição clássica da ciência contábil e não é atribuída a nenhum doutrinador em particular, pois é uma espécie de consolidação das diversas definições que constam na literatura contábil.

A contabilidade não melhora e nem dificulta a situação patrimonial de uma entidade. Ela apenas retrata a realidade patrimonial e a partir da geração de informações qualificadas e quantificadas corrobora com o equacionamento do problema patrimonial existente ou quanto ao melhor encaminhamento a ser dado quando se tratar de uma situação patrimonial positiva.

Entre outras questões, especialmente de definições das políticas de construção do sistema previdenciário brasileiro, a crise fiscal brasileira acentuada a partir de 1995 revelou o início de um processo deficitário na Previdência Social abrangendo os três pilares, com a situação ficando mais agravada a partir de então nos sistemas oficiais de previdência (RGPS – Regime Geral de Previdência Social e RPPS - Regime Próprio de Previdência Social). Tal situação levou Reforma do Estado Brasileiro e em seu bojo a Reforma da Previdência Social Brasileira a qual foi empreendida pelas Emendas Constitucionais Nºs 20/1998, 41/2003 e 47/2005, complementadas por um conjunto de normas infraconstitucionais.

Com a obrigatoriedade da separação dos sistemas de saúde e previdência, tanto no RGPS quanto no RPPS, bem como a previsão de observância do equilíbrio financeiro e atuarial esculpida no art. 40 da Constituição Federal desde a Emenda nº 20/98, entre diversas outras diretrizes emanadas da Reforma, foram evidenciados déficits atuariais na maioria dos cerca de 2.000 entes federados que instituíram o Regime Próprio de Previdência.

A transparência com a qual deve ser tratada a informação previdenciária tanto para os participantes e beneficiários do sistema, bem como para o contribuinte e enfim para toda a sociedade que direta ou indiretamente contribui para o financiamento do sistema e ainda considerando as normas legais e doutrinárias da ciência contábil que obrigam que haja o registro e a evidenciação da situação patrimonial dos fundos de previdência (conjunto de bens, direitos e obrigações),



CONSELHO NACIONAL DOS DIRIGENTES DE REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
- CONAPREV -

sejam eles públicos ou privados, não há outra coisa a fazer senão a contabilização dos referidos déficits atuariais nas contabilidades dos regimes de previdência funcional.

Essa obrigatoriedade, que se aplica aos RPPS como um todo, principalmente para aqueles que optaram pela chamada "Segregação de Massas", cujo objetivo é de uma forma geral o de fazer uma separação da massa mais antiga da massa mais nova dos servidores efetivos vinculados ao regime, considerando a existência de patrimônio, orçamento, contabilidade e movimento financeiro separados em dois fundos previdenciários, bem como de uma data de "cut off" ou corte para a separação das massas, resulta em que a evidenciação dos passivos pode ocorrer de forma diferenciada para cada grupo em razão dos objetivos de cada um, visto que tal medida propicia a existência de um Fundo constituído numa perspectiva de capitalização das reservas financeiras (a massa mais recente) normalmente denominado Previdenciário e um Fundo sem a pretensão de acumulação de recursos, comumente chamado de repartição simples (normalmente a massa mais antiga), cujo desenho torna mais factível a administração do problema e o planejamento de longo prazo para o equacionamento do déficit atuarial vinculado ao fundo financeiro.

Como dito, a norma jurídica atribui ao Fundo Previdenciário a obrigatoriedade de acumulação de reservas pela capitalização dos recursos dos atuais contribuintes vinculados a este grupo, o que não ocorre com o Fundo Financeiro ou orçamentário cujo modelo é de repartição simples, como já afirmado, pois nesta conformidade a diferença entre as contribuições vertidas para o fundo, tanto pelo servidor, aposentado e pensionista, bem como pelo ente federado, em relação ao montante da folha de benefícios, quando negativa, é coberta com um aporte orçamentário e financeiro extra do ente federado até que o referido fundo chegue a sua extinção no longo prazo, ou seja, uma medida de transição do modelo pré e pós EC nº 20/98. Como exemplo de norma que regula os conceitos aqui delineados, verifica-se a Portaria MPS N.º 403/2008, que já no seu artigo 2º, incisos XX e XXI define "Plano Previdenciário" e "Plano Financeiro".

Não obstante, é imperativo destacar que a Ciência Contábil que detém, inegavelmente, a mesma autonomia da Ciência Jurídica com base nos seus princípios e nas suas normas técnicas, que também emanadas dos órgãos governamentais normatizadores tem força de lei e, como tal, devem ser observadas e adotadas.

Desta forma, embora a norma jurídica prescreva que o fundo financeiro estruturado com base na segregação de massas, tendo como modelo de financiamento a repartição simples não tenha a obrigatoriedade de acumulação de reservas previdenciárias, tal situação não desobriga o referido fundo de realizar o registro contábil bem como de divulgar nos seus balanços e demais demonstrativos contábeis e fiscais o déficit atuarial acumulado, apurado em estudo atuarial elaborado e assinado por atuário habilitado legalmente.



CONSELHO NACIONAL DOS DIRIGENTES DE REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
- CONAPREV -

A preocupação dos gestores quanto aos possíveis problemas de liquidez dos fundos de previdência e dos entes federados, que poderiam resultar em restrição ao crédito, é mitigado pela técnica contábil demonstrada nesta Nota Técnica para a realização do registro contábil em questão, pois o valor do déficit atuarial que poderia afetar o resultado contábil do exercício como despesa e conseqüentemente influenciando para a redução de superávit patrimonial, ou mesmo para a geração de déficit patrimonial, terá repercussão zero no referido resultado contábil e econômico, uma vez que no plano de contas oficial para a contabilidade do RPPS (Portarias MPS N.º 916/2003 e 95/2007) foram introduzidas contas (ver exemplo no item IV) que funcionarão como redutoras e anuladoras dos efeitos resultantes do registro do déficit atuarial, tanto no passivo não circulante (dívida fundada) quanto no Demonstrativo das Variações Patrimoniais, onde é evidenciado o resultado contábil e econômico do RPPS.

Outra medida eficiente que faz parte do conjunto de informações usuais da boa prática contábil e que permite o total esclarecimento do destinatário da informação contábil é a elaboração de Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, as quais são parte integrante das referidas demonstrações e servem para complementar ou suplementar àquelas não suficientemente evidenciadas. Portanto, essas notas seriam ainda um reforço no sentido de explicitar que o desembolso financeiro do déficit atuarial do plano financeiro (fundo financeiro), via de regra, tem repercussão financeira no longuíssimo prazo e à medida que os servidores vão obtendo os benefícios previdenciários, sem que resultem em problema de liquidez para o ente federado patrocinador do RPPS respectivo. Seria importante demonstrar nessa nota explicativa o valor do desembolso efetivo anual com os aportes realizados pelo ente federado para complemento da folha de benefícios do RPPS, como forma de melhor evidenciar que o déficit atuarial em questão não afeta a liquidez do ente federado como a primeira vista possa parecer.

Por outro lado, não há como negar que os evidenciados déficits decorrem em sua maioria, senão totalidade, da ausência de adoção de políticas de construção de sistemas com perspectiva de sustentabilidade, especialmente a partir da EC nº 20/98, que claramente trouxe o direcionador da necessidade de se observar o Equilíbrio Financeiro e Atuarial e ainda deixou clara a possibilidade de constituição de fundos de bens, direitos e ativos de qualquer natureza com a finalidade de dar suporte aos respectivos sistemas de previdência de cada ente federativo, conforme se verifica nos artigos 249 e 250 da Constituição Federal.

Então, buscando o cumprimento das diretrizes constitucionais, tal sistemática faz com que se cumpra o dever de transparência das contas públicas e demonstre contabilmente a real posição patrimonial e financeira do sistema de previdência, de forma que possíveis afetações no resultado contábil e econômico levantado possam ser evidenciadas pelo conjunto das demonstrações legalmente previstas, ao final de cada exercício social, considerando que o déficit atuarial do RPPS a



CONSELHO NACIONAL DOS DIRIGENTES DE REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
- CONAPREV -

ser contabilizado é decorrente de um longo período da história política e econômica do país onde a Previdência Social Brasileira não foi administrada com base em corretos princípios, diretrizes e regras técnicas e jurídicas, como as adotadas pela reforma previdenciária empreendida a partir de 1998, salvo alguma rara exceção.

Outra questão a considerar para a assertiva do registro contábil do déficit atuarial, como proposto nesta nota técnica, é o atual processo de convergência que está sendo implementado no Brasil entre as normas contábeis pátrias e as normas internacionais de contabilidade, o que é essencial para o processo de consolidação do nosso país como um ator importante no cenário econômico e político internacional. Já é uma realidade esta posição estratégica que o Brasil exerce no conjunto das nações em desenvolvimento, como aspirante ao acesso ao grupo das potências econômicas mundiais.

Este processo de convergência já resultou na publicação de normas pelo Conselho Federal de Contabilidade, inclusive para a Contabilidade Pública, que torna obrigatória a contabilização de provisões atuariais pelo RPPS e consequentemente do déficit atuarial. É o que determina a Resolução CFC N.º 1.180/2009, que **aprovou a NBC T 19.7, a qual trata de provisões, passivos contingentes e ativos contingentes**, notadamente no seu item 14. A referida resolução do CFC mencionada veio recepcionar no âmbito da contabilidade brasileira a IAS (International Accounting Standards) N.º 37, que trata de provisões, passivos contingentes, e ativos contingentes, cuja norma é emanada do IASB (International Accounting Standards Board), importante órgão internacional criado em 2001, na estrutura do IASC (International Accounting Standards Committee), para promover a padronização das normas internacionais de contabilidade em todo o mundo, considerando também as normas emanadas da Secretaria do Tesouro Nacional como órgão da estrutura do Estado Brasileiro responsável pelas diretrizes da Contabilidade Nacional, entre outras, a Portaria STN n.º 751, de 16 de dezembro de 2009, que aprovou o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PARA A CONTABILIZAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL

1) Art. 2º, § 1º da lei nº 9.717/1998:

"Art. 2º A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 18/06/2004)"

[assinatura]



CONSELHO NACIONAL DOS DIRIGENTES DE REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
- CONAPREV -

§ 10 A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários. (Redação dada pela Medida Provisória nº 167, de 19/02/2004, convertida na Lei no 10.887, de 18/06/2004). (grifamos)

2) Art. 28, Parágrafo único, da Orientação Normativa SPS nº 02/2009:

"Art. 28. A contribuição do ente federativo não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta, observado o cálculo atuarial inicial e as reavaliações atuariais anuais.

Parágrafo único. O ente federativo será responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários, observada a proporcionalidade das despesas entre os Poderes, ainda que supere o limite máximo previsto no caput."
(grifamos)

3) Resolução CFC (Conselho Federal de Contabilidade) nº 750/1993, sobre os "Princípios Fundamentais de Contabilidade":

"O PRINCÍPIO DA OPORTUNIDADE

Art. 6º - O Princípio da OPORTUNIDADE refere-se, simultaneamente, à tempestividade e à integridade do registro do patrimônio e das suas mutações, determinando que este seja feito de imediato e com a extensão correta, independentemente das causas que as originaram.

§ único - Como resultado da observância do Princípio da Oportunidade:

I - desde que tecnicamente estimável, o registro das variações patrimoniais deve ser feito mesmo na hipótese de somente existir razoável certeza de sua ocorrência;
(grifamos)

II - o registro compreende os elementos quantitativos e qualitativos, contemplando os aspectos físicos e monetários;

III - o registro deve ensejar o reconhecimento universal das variações ocorridas no patrimônio da ENTIDADE, em um período de



CONSELHO NACIONAL DOS DIRIGENTES DE REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

- CONAPREV -

tempo determinado, base necessária para gerar informações úteis ao processo decisório da gestão".

"O princípio da competência

Art. 9º - As receitas e as despesas devem ser incluídas na apuração do resultado do período em que ocorrerem, sempre simultaneamente quando se correlacionarem, independentemente de recebimento ou pagamento.

§ 1º - O Princípio da COMPETÊNCIA determina quando as alterações no ativo ou no passivo resultam em aumento ou diminuição no patrimônio líquido, estabelecendo diretrizes para classificação das mutações patrimoniais, resultantes da observância do Princípio da OPORTUNIDADE.

§ 2º - O reconhecimento simultâneo das receitas e despesas, quando correlatas, é consequência natural do respeito ao período em que ocorrer sua geração. (grifamos)

§ 3º - As receitas consideram-se realizadas:

I - nas transações com terceiros, quando estes efetuarem o pagamento ou assumirem compromisso firme de efetivá-lo, quer pela investidura na propriedade de bens anteriormente pertencentes à ENTIDADE, quer pela fruição de serviços por esta prestados;

II - quando da extinção, parcial ou total, de um passivo, qualquer que seja o motivo, sem o desaparecimento concomitante de um ativo de valor igual ou maior;

III - pela geração natural de novos ativos independentemente da intervenção de terceiros;

IV - no recebimento efetivo de doações e subvenções.

§ 4º - Consideram-se incorridas as despesas:

I - quando deixar de existir o correspondente valor ativo, por transferência de sua propriedade para terceiros;

II - pela diminuição ou extinção do valor econômico de um ativo;

III - pelo surgimento de um passivo, sem o correspondente ativo".



CONSELHO NACIONAL DOS DIRIGENTES DE REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
- CONAPREV -

- 4) Resolução CFC (Conselho Federal de Contabilidade) n.º 1.180/2009, que aprovou a NBC T 19,7, que trata de provisões, passivos contingentes e ativos contingentes

"Reconhecimento

Provisão

14. *Uma provisão deve ser reconhecida quando:*

- (a) *a entidade tem uma obrigação presente (legal ou não formalizada) como resultado de evento passado;*
- (b) *seja provável que será necessária uma saída de recursos que incorporam benefícios econômicos para liquidar a obrigação; e*
- (c) *possa ser feita uma estimativa confiável do valor da obrigação".*

- 5) IAS (International Accounting Standards) 37 - provisões, ativos contingentes e passivos contingentes

Quanto ao reconhecimento de provisões a referida norma internacional prescreve que:

"Provisões: uma provisão deve ser reconhecida quando uma entidade tenha uma obrigação presente (legal ou não formalizada), seja provável que um desembolso de recursos ocorra, possa ser feita uma estimativa confiável da quantia da obrigação."

III - CONSIDERAÇÕES SOBRE O REGRAMENTO LEGAL E SUA IMPLICAÇÃO QUANTO SOLUÇÃO A SER APRESENTADA NESTA NOTA TÉCNICA

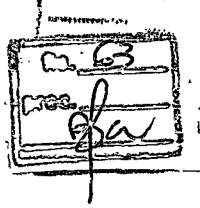
- 1) É sabido que o ente federado é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio. Desta forma, não tendo o RPPS recursos financeiros para pagar total ou parcialmente a folha de benefícios, o Ente Federado deverá aportar necessariamente os recursos financeiros em valor suficiente para honrar os pagamentos dos benefícios. Em tese, tal situação deve ocorrer onde houver déficit atuarial, além do financeiro, o que evidencia que o déficit atuarial previsto em Estudo Atuarial, calculado regularmente, denota uma certeza



CONSELHO NACIONAL DOS DIRIGENTES DE REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
- CONAPREV -

evidente da obrigação do Ente Federado quanto ao reconhecimento jurídico e contábil da exigibilidade;

- 2) A Contabilidade Governamental não pode deixar de observar os **"Princípios Fundamentais de Contabilidade"**, definidos em Resolução do Conselho Federal de Contabilidade, que é norma de cumprimento obrigatório pelos operadores e pelos usuários da contabilidade, **destacando-se nesta Nota Técnica a necessidade de aplicação dos princípios da oportunidade e da competência, bem como da observância da NBC T 19.7, aprovada pela Resolução CFC N.º 1.180/2009, que determina a contabilização de provisões atuariais como as do RPPS. Tal norma em vigor desde 2009 é fruto do processo de convergência das normas brasileiras com as normas internacionais de contabilidade, a exemplo da IAS 37, que é destacada no subitem "5" do item "II";**
- 3) Uma preocupação demonstrada nas reuniões do CONAPREV, bem como nas reuniões do Grupo de Trabalho, de uma forma geral, consiste na possibilidade da repercussão negativa do déficit previdenciário nos balanços patrimoniais, bem como no Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida - DCL do ente federado, sob a alegação de que poderia haver, entre outras restrições, dificuldades de obtenção de créditos e financiamentos junto aos agentes financeiros nacionais e internacionais em função da magnitude do déficit atuarial, impactando na análise da situação patrimonial do ente por parte de tais agentes. Porém, considerando que as ações dos agentes públicos estão submetidas às orientações legais e normativas e, considerando, como já demonstrado, que também a contabilidade pública está submetida aos princípios contábeis aplicados, não vislumbra-se outra alternativa senão a evidenciação, na plenitude, das obrigações previdenciárias do RPPS, sendo que o que vem se buscando, sem ferir a legislação, é a mitigação dos possíveis impactos do problema mediante a adoção de técnica contábil, conforme tratado nesta Nota Técnica, na forma explicitada na introdução (Item I), bem como exemplificado no Item "IV";
- 4) Com o advento da Portaria MPS 403/2008, norma específica que trata de avaliações e reavaliações atuariais dos RPPS (União, Estados, DF e Municípios) e define parâmetros para a segregação de massas, o Ministério atualizou o plano de contas aplicado aos regimes próprios (**Portaria MPS nº 916/2003, atualizada pela Portaria MPS nº 95/2007**), no que diz respeito à contabilização do déficit, superávit e equilíbrio financeiro e atuarial dos Planos Financeiro e Previdenciário, instrumentos condicionantes para a implantação da segregação de massas e equacionamento do déficit atuarial, inclusive incluindo no Plano de Contas rubricas contábeis com o objetivo de anular o impacto do déficit atuarial a ser contabilizado no plano financeiro (fundo financeiro),



CONSELHO NACIONAL DOS DIRIGENTES DE REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

- CONAPREV -

quanto ao resultado contábil e econômico a ser apurado em cada exercício, considerando a segregação de massas implementada pelo RPPS;

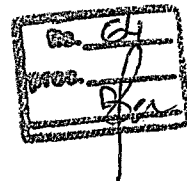
5) Quanto à questão da possível repercussão negativa do reconhecimento do valor do déficit atuarial no "**Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida - DCL**" é importante considerar o seguinte:

- a) Tal situação independe de registro contábil no RPPS e no ente, pois mesmo que não haja o Registro Contábil o valor do déficit atuarial deve ser considerado em tal Demonstrativo;
- b) Na versão do "Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida" revista em 2009 para vigorar em 2010, o déficit atuarial é considerado apenas em quadro específico denominado de "Regime Previdenciário/Dívida Consolidada Previdenciária", não afetando, desta forma, a dívida consolidada líquida geral do ente federado;
- c) É importante ressaltar que, mesmo na versão antiga do "Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida", o déficit atuarial apurado regularmente já deveria ter sido considerado quando da elaboração do referido Demonstrativo, pois, como já mencionado, isto independeria de registro contábil, bastando que o RPPS do Ente Federado tivesse o déficit atuarial legalmente evidenciado.

IV - CONCLUSÃO DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE A FORMA DE CONTABILIZAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL NA CONTABILIDADE DO RPPS

Levando-se em conta a legislação transcrita e as considerações delineadas nos tópicos precedentes, o Grupo de Trabalho de Contabilidade do CONAPREV, concluiu pela necessidade do registro contábil da totalidade da provisão matemática previdenciária e do déficit atuarial regularmente constituído na contabilidade do fundo financeiro do RPPS (Plano Financeiro), que adotou o modelo de segregação de massas, ressaltando também a obrigatoriedade de contabilização da provisão matemática previdenciária no Fundo Previdenciário (Plano Previdenciário) que deverá ser feita de forma concomitante, considerando que este representa a essência do art. 40 da Constituição Federal quanto à obrigatoriedade dos RPPS serem estruturados em observância ao Equilíbrio Financeiro e Atuarial.

Para melhor explicitar a forma de contabilização proposta nesta Nota Técnica transcrevemos as Contas do grupo do Passivo do Plano de Contas Aplicado aos RPPS, definido pelos anexos da Portaria MPS nº 916/2003 e alterações feitas



CONSELHO NACIONAL DOS DIRIGENTES DE REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
- CONAPREV -

pela Portaria MPS nº 95/2007, disponíveis no portal do MPS (www.mps.gov.br) e, para servir de modelo, o exemplo que consta no livro "Contabilidade Aplicada aos Regimes Próprios de Previdência Social", editado pelo Ministério da Previdência Social-MPS/Secretaria de Políticas de Previdência Social/Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público/Coleção Estudos da Previdência Social N.º 29/Item 5.3.3, contabilização da provisão matemática previdenciária:

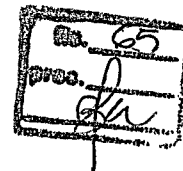
ANEXO I - PT/MPS Nº 95, DE 06 DE MARÇO DE 2007
DOU DE 07.03.07

ESTRUTURA DO PLANO DE CONTAS

2.0.0.0.0.0 0.00		PASSIVO
---------------------	--	---------

2.2.0.0.0.00 00		PASSIVO EXIGÍVEL A LONGO PRAZO
--------------------	--	--------------------------------

2.2.2.5.0.00.00			PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS
2.2.2.5.4.00.00			PLANO FINANCEIRO
2.2.2.5.4.01.00			PROVISÕES DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS
2.2.2.5.4.01.01	P		APOSENTADORIAS/PENSÕES/OUTROS BENEFÍCIOS DO PLANO
2.2.2.5.4.01.02	P		CONTRIBUIÇÕES DO ENTE (REDUTORA)
2.2.2.5.4.01.03	P		CONTRIBUIÇÕES DO INATIVO (REDUTORA)
2.2.2.5.4.01.04	P		CONTRIBUIÇÕES DO PENSIONISTA (REDUTORA)
2.2.2.5.4.01.05	P		COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA (REDUTORA)
2.2.2.5.4.01.06	P		PARCELAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS (REDUTORA)
2.2.2.5.4.01.07	P		COBERTURA DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA (REDUTORA)
2.2.2.5.4.02.00			PROVISÕES DE BENEFÍCIOS A CONCEDER
2.2.2.5.4.02.01	P		APOSENTADORIAS/PENSÕES/OUTROS BENEFÍCIOS DO PLANO
2.2.2.5.4.02.02	P		CONTRIBUIÇÕES DO ENTE (REDUTORA)
2.2.2.5.4.02.03	P		CONTRIBUIÇÕES DO ATIVO (REDUTORA)
2.2.2.5.4.02.04	P		COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA (REDUTORA)
2.2.2.5.4.02.05	P		PARCELAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS (REDUTORA)
2.2.2.5.4.02.06	P		COBERTURA DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA (REDUTORA)
2.2.2.5.5.00.00			PLANO PREVIDENCIÁRIO
2.2.2.5.5.01.00			PROVISÕES DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS
2.2.2.5.5.01.01	P		APOSENTADORIAS/PENSÕES/OUTROS BENEFÍCIOS DO PLANO
2.2.2.5.5.01.02	P		CONTRIBUIÇÕES DO ENTE (REDUTORA)



CONSELHO NACIONAL DOS DIRIGENTES DE REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

- CONAPREV -

2.2.2.5.5.01.03	P			CONTRIBUIÇÕES DO INATIVO (REDUTORA)
2.2.2.5.5.01.04	P			CONTRIBUIÇÕES DO PENSIONISTA (REDUTORA)
2.2.2.5.5.01.05	P			COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA (REDUTORA)
2.2.2.5.5.01.06	P			PARCELAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS (REDUTORA)
2.2.2.5.5.02.00				PROVISÕES DE BENEFÍCIOS A CONCEDER
2.2.2.5.5.02.01	P			APOSENTADORIAS/PENSÕES/OUTROS BENEFÍCIOS DO PLANO
2.2.2.5.5.02.02	P			CONTRIBUIÇÕES DO ENTE (REDUTORA)
2.2.2.5.5.02.03	P			CONTRIBUIÇÕES DO ATIVO (REDUTORA)
2.2.2.5.5.02.04	P			COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA (REDUTORA)
2.2.2.5.5.02.05	P			PARCELAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS (REDUTORA)
2.2.2.5.5.03.00				PLANO DE AMORTIZAÇÃO (REDUTORA)
2.2.2.5.5.03.01	P			OUTROS CRÉDITOS (REDUTORA)
2.2.2.5.9.00.00				PROVISÕES ATUARIAIS PARA AJUSTES DO PLANO
2.2.2.5.9.01.00	P			AJUSTE DE RESULTADO ATUARIAL SUPERAVITÁRIO





Pa. 66
Proc. [assinatura]

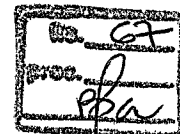
CONSELHO NACIONAL DOS DIRIGENTES DE REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
- CONAPREV -

Em R\$

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MODELO ANO 1		
CÓDIGO	TÍTULO	VALORES
	ATIVO REAL	2.500.000,00
5.2.3.3.1.07.50	PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS	4.000.000,00
2.2.2.5.x.00.00	PLANO FINANCEIRO	2.200.000,00
2.2.2.5.x.01.00	PROVISÕES PARA BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	1.800.000,00
2.2.2.5.x.01.01	Aposentadorias e Pensões	4.200.000,00
2.2.2.5.x.01.02	Contribuições do Ente	(1.200.000,00)
2.2.2.5.x.01.03	Contribuições do Estado	(200.000,00)
2.2.2.5.x.01.04	Contribuições do Particular	(100.000,00)
2.2.2.5.x.01.05	Compensação Previdenciária	(900.000,00)
2.2.2.5.x.01.06	Parcelamento de Débitos Previdenciários	(0,00)
2.2.2.5.x.02.00	PROVISÕES PARA BENEFÍCIOS A CONCEDER	400.000,00
2.2.2.5.x.02.01	Aposentadorias e Pensões	1.200.000,00
2.2.2.5.x.02.02	Contribuições do Ente	(400.000,00)
2.2.2.5.x.02.03	Contribuições do Ativo	(400.000,00)
2.2.2.5.x.02.04	Compensação Previdenciária	(50.000,00)
2.2.2.5.x.02.05	Parcelamento de Débitos Previdenciários	(0,00)
2.2.2.5.x.00.00	PLANO PREVIDENCIÁRIO	1.800.000,00
2.2.2.5.x.01.00	PROVISÕES PARA BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	1.100.000,00
2.2.2.5.x.01.01	Aposentadorias e Pensões	2.800.000,00
2.2.2.5.x.01.02	Contribuições do Ente	(1.000.000,00)
2.2.2.5.x.01.03	Contribuições do Estado	(200.000,00)
2.2.2.5.x.01.04	Contribuições do Particular	(100.000,00)
2.2.2.5.x.01.05	Compensação Previdenciária	(150.000,00)
2.2.2.5.x.01.06	Parcelamento de Débitos Previdenciários	(100.000,00)
2.2.2.5.x.02.00	PROVISÕES PARA BENEFÍCIOS A CONCEDER	700.000,00
2.2.2.5.x.02.01	Aposentadorias e Pensões	5.600.000,00
2.2.2.5.x.02.02	Contribuições do Ente	(2.400.000,00)
2.2.2.5.x.02.03	Contribuições do Ativo	(1.900.000,00)
2.2.2.5.x.02.04	Compensação Previdenciária	(200.000,00)
2.2.2.5.x.02.05	Parcelamento de Débitos Previdenciários	(400.000,00)
2.2.2.5.x.03.00	PLANO DE AMORTIZAÇÃO	(0,00)
2.2.2.5.x.03.01	Outros Créditos	(0,00)
2.2.2.5.x.00.00	PROVISÕES ATUARIAIS PARA AJUSTE DO PLANO	0,00
2.2.2.5.x.01.00	Ajuste de Resultado Atuarial Superavitário	0,00
DÉFICIT ATUARIAL		1.500.000,00

Nota: No exemplo, o resultado da avaliação atuarial mostra um déficit atuarial de R\$1.500.000,00, considerando o confronto entre montante da Provisão Matemática Previdenciária de R\$ 4.000.000,00 e o resultado do Ativo Real na ordem de R\$ 2.500.000,00, este no entendimento do § 4º, do art. 17, da Portaria MPS nº 403/2008.

Lançamentos contábeis no momento da constituição da provisão matemática previdenciária INICIAL do Instituto de Previdência Modelo:

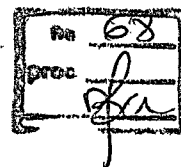


CONSELHO NACIONAL DOS DIRIGENTES DE REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
- CONAPREV -

Lançamento da provisão matemática previdenciária inicial, em 4ª fórmula, no sistema patrimonial:

D -	5.2.3.3.1.07.30	Provisões Matemáticas Previdenciárias	4.000.000,00
D -	2.2.2.5.x.01.02	Contrib. do Ente (benef. concedidos - Plano Financeiro)	1.200.000,00
D -	2.2.2.5.x.01.03	Contrib. do Inativo (benef. concedidos - Plano Financeiro)	200.000,00
D -	2.2.2.5.x.01.04	Contrib. do Pensionista (benef. concedidos - Plano Financeiro)	100.000,00
D -	2.2.2.5.x.01.05	Comp. Previdenciária (benef. concedidos - Plano Financeiro)	900.000,00
D -	2.2.2.5.x.02.02	Contrib. do Ente (benef. a conceder - Plano Financeiro)	450.000,00
D -	2.2.2.5.x.02.03	Contrib. do Ativo (benef. a conceder - Plano Financeiro)	400.000,00
D -	2.2.2.5.x.02.04	Comp. Previdenciária (benef. a conceder - Plano Financeiro)	50.000,00
D -	2.2.2.5.x.01.02	Contrib. do Ente (benef. concedidos - Plano Previdenciário)	1.050.000,00
D -	2.2.2.5.x.01.03	Contrib. do Inativo (benef. concedidos - Plano Previdenciário)	220.000,00
D -	2.2.2.5.x.01.04	Contrib. do Pension. (benef. concedidos - Plano Previdenciário)	180.000,00
D -	2.2.2.5.x.01.05	Comp. Previdenc. (benef. concedidos - Plano Previdenciário)	150.000,00
D -	2.2.2.5.x.01.06	Parc. Débitos (benef. concedidos - Plano Previdenciário)	100.000,00
D -	2.2.2.5.x.02.02	Contrib. do Ente (benef. a conceder - Plano Previdenciário)	2.400.000,00
D -	2.2.2.5.x.02.03	Contrib. do Ativo (benef. a conceder - Plano Previdenciário)	1.900.000,00
D -	2.2.2.5.x.02.04	Comp. Previdenc. (benef. a conceder - Plano Previdenciário)	200.000,00
D -	2.2.2.5.x.02.05	Parc. Débitos (benef. a conceder - Plano Previdenciário)	400.000,00
C -	2.2.2.5.x.01.01	Apos. e Pensões (benef. concedidos - Plano Financeiro)	4.200.000,00
C -	2.2.2.5.x.02.01	Apos. e Pensões (benef. a conceder - Plano Financeiro)	1.300.000,00
C -	2.2.2.5.x.01.01	Apos. e Pensões (benef. concedidos - Plano Previdenciário)	2.800.000,00
C -	2.2.2.5.x.02.01	Apos. e Pensões (benef. a conceder - Plano Previdenciário)	5.600.000,00

O valor do passivo atuarial, que no exemplo dado é de R\$ 4.000.000,00, será contabilizado no Plano Financeiro a débito das contas redutoras e a crédito de uma conta de resultado (positiva e aumentativa) o que propiciará o efeito zero do passivo atuarial contabilizado no Demonstrativo das Variações Patrimoniais do RPPS, quanto ao resultado contábil e econômico apurado em cada exercício. Desta forma, deverá ser realizado o seguinte lançamento contábil:



CONSELHO NACIONAL DOS DIRIGENTES DE REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
- CONAPREV -

D = 2.2.2.5.4.01.07 - Passivo Exigível a Longo Prazo/ Plano financeiro / Provisões de Benefícios Concedidos / Cobertura de Insuficiência Financeira (reduzora)

Histórico _____ R\$ 2.200.000,00

D = 2.2.2.5.4.02.06 - Passivo Exigível a Logo Prazo / Plano Financeiro / Provisões de Benefícios a Conceder / Cobertura de Insuficiência Financeira (reduzora)

Histórico _____ R\$ 1.800.000,00

C=6.2.3.3.1.07.30 - Resultado Extra-Orçamentário/Desincorporações de Passivos/Desincorporação de Obrigações/Provisões/Reversão de Provisões Matemáticas Previdenciárias.

Histórico _____ R\$ 4.000.000,00

Quando da elaboração dos Demonstrativos contábeis do RPPS, as contas contábeis mencionadas nesta Nota Técnica deverão ter seus saldos ajustados com base no novo déficit atuarial apurado em cada exercício.

Ressalte-se que a Nota Técnica versa sobre as obrigações do RPPS em evidenciar o seu verdadeiro patrimônio previdenciário no cumprimento integral da legislação aplicada, no âmbito da competência do Ministério da Previdência Social, atribuída pela Lei nº 9.717, de 1998.

Recife, 05 de novembro de 2010.

SEVERINO PESSOA DOS SANTOS

RECIPREV/RECIFE-PE

Relator do Grupo de Trabalho de Contabilidade do CONAPREV

PORTARIA MPS Nº 21, DE 16 DE JANEIRO DE 2013 - DOU DE 18/01/2013

Altera a Portaria MPS/GM nº 204, de 10 de julho de 2008; a Portaria MPS/GM nº 402, de 10 de dezembro de 2008; e a Portaria MPS/GM nº 403, de 10 de dezembro de 2008.

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II da Constituição e tendo em vista o disposto nos arts. 7º e 9º da Lei nº 9.717, de 27 de 1998, resolve:

Art. 1º A Portaria MPS/GM nº 204, de 10 de julho de 2008, publicada na seção 1 do DOU de 11/07/2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º.....

XVI -

h) Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR.

§ 6º Os documentos previstos no inciso XVI do caput, alíneas "b" a "h", serão encaminhados por via eletrônica, no endereço eletrônico do MPS na rede mundial de computadores - Internet, conforme estipulado pela SPPS, nos seguintes prazos:

II - o demonstrativo previsto na alínea "d" até o último dia do mês seguinte ao encerramento de cada bimestre do ano civil;

V - o demonstrativo previsto na alínea "h" até o último dia do mês seguinte ao encerramento de cada bimestre do ano civil, para os bimestres a partir de 2013.

§ 9º O demonstrativo previsto na alínea "h" do inciso XVI do caput será acompanhado de documento que certifique a veracidade de suas informações, assinado pelos representantes legais do ente federativo e da unidade gestora do RPPS.

§ 10. O Demonstrativo de Repasse e Recolhimento ao RPPS continuarão exigidos em relação aos bimestres anteriores à sua substituição pelo Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR." (NR)

Art. 2º A Portaria MPS/GM nº 402, de 10 de dezembro de 2008, publicada na seção 1 do DOU de 12/12/2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º As contribuições legalmente instituídas, devidas pelo ente federativo e não repassadas à unidade gestora do RPPS até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de termo de acordo de parcelamento para pagamento em moeda corrente, assegurado o equilíbrio financeiro e atuarial e observados, no mínimo, os seguintes critérios:

- I - previsão, em cada termo de acordo de parcelamento, do número máximo de 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas;
- II - aplicação de índice de atualização e de taxa de juros, definidos em lei do ente federativo, na consolidação do montante devido e no pagamento das parcelas vincendas e vencidas, admitindo-se alternativamente a utilização dos critérios de atualização definidos para os débitos com o RGPS;
- III - vencimento da primeira prestação no máximo até o último dia útil do mês subsequente ao da assinatura do termo de acordo de parcelamento;
- IV - previsão das medidas, sanções ou multas para os casos de inadimplemento das prestações ou descumprimento das demais regras do termo de acordo de parcelamento;
- V - vedação de inclusão das contribuições descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas;
- VI - vedação de inclusão de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias.

§ 4º Os termos de acordo de parcelamento ou reparcelamento, acompanhados da declaração de sua publicação e de demonstrativos que discriminem, por competência, os valores originários, as atualizações, os juros, as multas e os valores consolidados, deverão ser encaminhados à Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPPS, na forma por ela definida, para apreciação de sua conformidade às normas aplicáveis.

§ 7º Para cada termo de parcelamento poderá ser feito um único reparcelamento, vedada a inclusão de débitos não parcelados anteriormente, não sendo considerados para os fins da limitação de um único reparcelamento os termos originários que:

- I - tenham sido formalizados anteriormente à vigência desta Portaria;
- II - tenham por objeto a alteração de condições estabelecidas em termo anterior, sem ampliação do prazo inicialmente estabelecido para o pagamento das prestações.

§ 11 Mediante lei autorizativa e desde que observadas as demais condições estabelecidas neste artigo, será admitido o parcelamento de débitos do ente federativo com o RPPS, não decorrentes de contribuições previdenciárias, relativos a períodos até dezembro de 2008, em até 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais." (NR)

"Art. 5º A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, mediante lei autorizativa, firmar termo de acordo de parcelamento das contribuições relativas às competências até outubro de 2012:

- I - devidas pelo ente federativo, em até 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais, iguais e sucessivas;
- II - descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas.

§ 1º Poderão ser incluídas contribuições que tenham sido objeto de parcelamento ou reparcelamento anterior.

§ 2º Aplicam-se ao parcelamento firmado na forma deste artigo os critérios de atualização estabelecidos no inciso II do art. 5º.

§ 3º A lei do ente federativo poderá autorizar a redução das multas relativas aos débitos parcelados.

§ 4º As prestações do parcelamento de que trata este artigo serão exigíveis mensalmente, a partir do último dia útil do mês

§ 5º A lei do ente federativo e o termo de acordo de parcelamento deverão prever a vinculação de percentual do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou Fundo de Participação dos Municípios - FPM para pagamento das prestações acordadas.

§ 6º Os débitos do ente federativo com o RPPS, não decorrentes de contribuições previdenciárias e relativos a períodos até outubro de 2012, poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, observadas as demais condições definidas neste artigo." (NR)

"Art. 6º As bases de cálculo, os valores arrecadados e outras informações necessárias à verificação do cumprimento do caráter contributivo e da utilização dos recursos previdenciários serão enviados pelo ente federativo à SPPS, por meio do Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR, na forma por ela definida." (NR)

"Art. 7º É vedada a dação de bens, direitos e demais ativos de qualquer natureza para o pagamento de débitos com o RPPS, excetuada a amortização do déficit atuarial, devendo, neste caso, serem observados os seguintes parâmetros, além daqueles estabelecidos nas Normas de Atuação aplicáveis aos RPPS:

- I - os bens, direitos e demais ativos objeto da dação em pagamento deverão ser vinculados por lei ao RPPS;
- II - a dação em pagamento deverá ser precedida de criteriosa avaliação do valor de mercado dos bens, direitos e demais ativos, bem como da sua liquidez em prazo compatível com as obrigações do plano de benefícios." (NR)

"Art. 29.....

§ 3º O procedimento de auditoria direta poderá abranger a verificação da totalidade dos critérios relacionados a regularidade do RPPS ou apenas dos critérios necessários para o atendimento à denúncia ou outra ação específica.

§ 4º O ente federativo será ciente do encerramento e dos resultados da auditoria direta por meio de relatório emitido pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil credenciado para a auditoria, acompanhado, no caso de terem sido constatadas irregularidades, da Notificação de Auditoria-Fiscal - NAF.

....." (NR)

Art. 3º A Portaria MPS/GM nº 403, de 10 de dezembro de 2008, publicada na seção 1 do DOU de 12/12/2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º.....

XXIII - Data da Avaliação: a data focal para o cálculo do valor atual dos compromissos futuros do plano de benefícios, das necessidades de custeio e para precificação dos ativos e apuração do resultado atuarial." (NR)

"Art. 4º.....

§ 1º O Regime Financeiro de Capitalização será utilizado como o mínimo aplicável para o financiamento das aposentadorias programadas e pensões por morte de aposentado.

§ 2º O Regime Financeiro de Repartição de Capitais de Cobertura será utilizado como o mínimo aplicável para o financiamento dos benefícios não programáveis de aposentadoria por invalidez e pensão por morte de segurados em atividade.

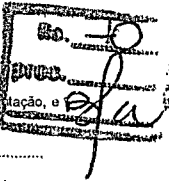
§ 4º O método de financiamento atuarial mínimo para apuração do custo normal dos benefícios avaliados no Regime Financeiro de Capitalização será o Crédito Unitário Projetado, devendo constar a perspectiva de crescimento das alíquotas na Nota Técnica Atuarial e no Relatório da Avaliação Atuarial." (NR)

"Art. 7º.....

§ 2º A expectativa de reposição de servidores não poderá resultar em aumento da massa de segurados ativos e os critérios deverão ser demonstrados e justificados na Nota Técnica Atuarial.

§ 3º Deverão constar do Relatório da Avaliação Atuarial os critérios definidos pela Nota Técnica Atuarial e a separação entre os compromissos, custos e demais





informações relativos aos integrantes da geração atual e das gerações futuras." (NR)

"Art. 14. As reavaliações atuariais, e os respectivos DRAA, deverão ter como data da avaliação o último dia do exercício anterior ao da exigência de sua apresentação, e serão elaboradas com dados cadastrais posicionados entre os meses de julho a dezembro do exercício anterior ao da exigência de sua apresentação." (NR)

"Art. 19....."

§ 2º A definição do plano de amortização deverá ser acompanhada de demonstração da viabilidade orçamentária e financeira para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.
 § 3º Poderão ser aportados ao RPPS, mediante lei do ente federativo, bens, direitos e demais ativos de qualquer natureza para constituição dos fundos referidos no art. 249 da Constituição Federal, para o equacionamento do déficit atuarial, desde que garantidas a solvência e a liquidez do plano de benefícios." (NR)

"Art. 20. Na hipótese da inviabilidade do plano de amortização previsto nos art. 18 e 19 para o equacionamento do déficit atuarial do RPPS, será admitida a segregação da massa de seus segurados, observados os princípios da eficiência e economicidade na realocação dos recursos financeiros do RPPS e na composição das submassas, e os demais parâmetros estabelecidos nesta Portaria.

§ 1º A segregação da massa existente na data de publicação da lei que a instituir poderá tomar por base a data de ingresso do segurado no ente federativo na condição de servidor titular de cargo efetivo vinculado ao RPPS, a idade do segurado ou a sua condição de servidor em atividade, aposentado ou pensionista, admitindo-se a conjugação desses parâmetros, para fins de alocação dos segurados ao Plano Financeiro e ao Plano Previdenciário.

§ 2º O Plano Financeiro deve ser constituído por um grupo fechado em extinção sendo vedado o ingresso de novos segurados, os quais serão alocados no Plano Previdenciário.

§ 4º A proposta de segregação da massa dos segurados do RPPS deverá ser submetida à aprovação da SPPS, acompanhada da avaliação atuarial e justificativa técnica apresentada pelo ente federativo.

§ 5º A justificativa técnica de que trata o parágrafo anterior deverá demonstrar a viabilidade orçamentária e financeira da segregação para o ente federativo, por meio dos fluxos das receitas e despesas do Plano Financeiro e do Plano Previdenciário, inclusive os impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 6º Não serão admitidos como forma de equacionamento do déficit atuarial quaisquer outros modelos de agrupamentos ou desmembramentos de massas ou submassas de segurados ou a adoção de datas futuras, que contrariem o disposto neste artigo." (NR)

"Art. 21. A segregação da massa será considerada implementada a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo, mediante a separação orçamentária, financeira e contábil dos recursos e obrigações correspondentes.

§ 1º O relatório da avaliação atuarial deverá demonstrar como se dará a separação dos recursos entre o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário, devendo ser observado que todos os recursos já acumulados pelo RPPS deverão ser destinados ao Plano Previdenciário.

§ 3º A avaliação atuarial que indicar a segregação da massa e as reavaliações atuariais anuais posteriores deverão apurar separadamente, sem prejuízo de outras informações solicitadas em conformidade com o art. 15 desta Portaria:

I - Para o Plano Financeiro: o resultado atuarial e as projeções atuariais de receitas e despesas avaliados a taxa real de juros referencial de 0% (zero por cento).
(NR)

"Art. 25. A revisão do plano de custeio que implique em redução das alíquotas ou aportes destinados ao RPPS deverá ser submetida previamente à aprovação da SPPS e deverá atender, cumulativamente, os seguintes parâmetros:

I - Índice de Cobertura igual ou superior a 1,25 em, no mínimo, cinco exercícios consecutivos, para os planos superavitários;

II - a avaliação atuarial indicativa da revisão tenha sido fundamentada em base cadastral atualizada, completa e consistente, inclusive no que se refere ao tempo de serviço e de contribuição anterior dos segurados;

III - os bens, direitos e demais ativos considerados na apuração do resultado atuarial estejam avaliados a valor de mercado e apresentem liquidez compatível com as obrigações do plano de benefícios;

IV - o histórico da rentabilidade das aplicações e investimentos dos recursos do RPPS não tenha apresentado performance inferior à meta estabelecida na política anual de investimentos dos três últimos exercícios;

V - a taxa de juros utilizada na avaliação atuarial seja condizente com a meta estabelecida na política de investimentos dos recursos do RPPS, em perspectiva de longo prazo." (NR)

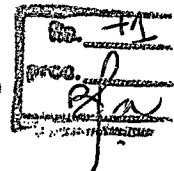
Art. 4º Revogam-se as alíneas "c" e "e" do inciso XVI do caput e o § 7º do art. 5º Portaria MPS/GM nº 204, de 10 de julho de 2008; os §§ 1º, 5º, 6º e 8º do art. 5º da Portaria MPS/GM nº 402, de 10 de dezembro de 2008; o § 6º do art. 17 e o § 3º do art. 20 da Portaria MPS/GM nº 403, de 10 de dezembro de 2008.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GARIBALDI ALVES FILHO

Este texto não substitui o publicado no DOU de 16/01/2013 - seção 1 - pág. 33 e 34

PORTARIA MPS Nº 403, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2008 - DOU DE 12/12/2008 - REPUBLICAÇÃO

Alterado pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013Veja AQUI a 1ª publicação

Dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações e reavaliações atuariais dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, define parâmetros para a segregação da massa e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II da Constituição e tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, resolve:

Art.1º As avaliações e reavaliações atuariais com o objetivo de dimensionar os compromissos do Plano de Benefícios e estabelecer o Plano de Custeio para a observância do equilíbrio financeiro e atuarial dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão ser elaboradas tendo como parâmetros técnicos as normas fixadas nesta portaria.

Seção I - Disposições Preliminares

Art. 2º Para os efeitos desta Portaria considera-se:

I - Equilíbrio Financeiro: garantia de equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do RPPS em cada exercício financeiro; II - Equilíbrio Atuarial: garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente, a longo prazo;

III - Plano de Benefícios: o conjunto de benefícios de natureza previdenciária oferecidos aos segurados do respectivo RPPS, segundo as regras constitucionais e legais previstas, limitados aos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social;

IV - Plano de Custeio: definição das fontes de recursos necessárias para o financiamento dos benefícios oferecidos pelo Plano de Benefícios e taxa de administração, representadas pelas alíquotas de contribuições previdenciárias a serem pagas pelo ente federativo, pelos servidores ativos e inativos e pelos pensionistas ao respectivo RPPS e aportes necessários ao atingimento do equilíbrio financeiro e atuarial, com detalhamento do custo normal e suplementar;

V - Atuário: profissional técnico com formação acadêmica em ciências atuariais e legalmente habilitado para o exercício da profissão;

VI - Avaliação Atuarial: estudo técnico desenvolvido pelo atuário, baseado nas características biométricas, demográficas e econômicas da população analisada, com o objetivo principal de estabelecer, de forma suficiente e adequada, os recursos necessários para a garantia dos pagamentos dos benefícios previstos pelo plano;

VII - Nota Técnica Atuarial: documento exclusivo de cada RPPS que descreve de forma clara e precisa as características gerais dos planos de benefícios, a formulação para o cálculo do custeio e das reservas matemáticas previdenciárias, as suas bases técnicas e premissas a serem utilizadas nos cálculos, contendo, no mínimo, os dados constantes do Anexo desta Portaria;

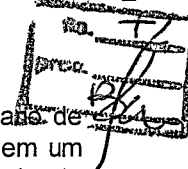
VIII - Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA: documento exclusivo de cada RPPS que registra de forma resumida as características gerais do plano e os principais resultados da avaliação atuarial;

IX - Parecer Atuarial: documento que apresenta, de forma conclusiva, a situação financeira e atuarial do plano, certifica a adequação da base de dados e das hipóteses utilizadas na avaliação e aponta medidas para a busca e manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial;

X - Tábuas Biométricas: instrumentos estatísticos utilizados na avaliação atuarial que expressam as probabilidades de ocorrência de eventos relacionados com sobrevivência, invalidez ou morte de determinado grupo de pessoas vinculadas ao plano;

XI - Regime Financeiro de Capitalização: regime em que as contribuições estabelecidas no plano de custeio, a serem pagas pelo ente federativo, pelos servidores ativos e inativos e pelos pensionistas, acrescidas ao patrimônio existente, às receitas por ele geradas e a outras espécies de aportes, sejam suficientes para a formação dos recursos garantidores a cobertura dos compromissos futuros do plano de benefícios e da taxa de administração;

XII - Regime Financeiro de Repartição de Capitais de Cobertura: regime em que as contribuições estabelecidas no plano de custeio, a serem pagas pelo ente federativo, pelos servidores ativos e inativos e pelos pensionistas, em um determinado exercício, sejam suficientes para a constituição das reservas matemáticas dos benefícios iniciados por eventos que ocorram nesse mesmo exercício, admitindo-se a constituição de fundo



previdencial para oscilação de risco;

XIII - Regime Financeiro de Repartição Simples: regime em que as contribuições estabelecidas no plano de custeio, a serem pagas pelo ente federativo, pelos servidores ativos e inativos e pelos pensionistas, em um determinado exercício, sejam suficientes para o pagamento dos benefícios nesse exercício, sem o propósito de acumulação de recursos, admitindo-se a constituição de fundo previdencial para oscilação de risco;

XIV - Reserva Matemática: montante calculado atuarialmente, em determinada data, que expressa, em valor presente, o total dos recursos necessários ao pagamento dos compromissos do plano de benefícios ao longo do tempo;

XV - Custo Normal: o valor correspondente às necessidades de custeio do plano de benefícios do RPPS, atuarialmente calculadas, conforme os regimes financeiros e método de financiamento adotados, referentes a períodos compreendidos entre a data da avaliação e a data de início dos benefícios;

XVI - Custo Suplementar: o valor correspondente às necessidades de custeio, atuarialmente calculadas, destinadas à cobertura do tempo de serviço passado, ao equacionamento de déficits gerados pela ausência ou insuficiência de alíquotas de contribuição, inadequação da metodologia ou hipóteses atuariais ou outras causas que ocasionaram a insuficiência de ativos necessários às coberturas das reservas matemáticas previdenciárias;

XVII - Serviço Passado: a parcela do passivo atuarial dos servidores ativos, inativos e pensionistas, correspondente ao período anterior ao ingresso no RPPS do respectivo ente federativo;

XVIII - Ativo do Plano: somatório de todos os bens e direitos vinculados ao plano;

XIX - Segregação da Massa: a separação dos segurados vinculados ao RPPS em grupos distintos que integrarão o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário;

XX - Plano Previdenciário: sistema estruturado com a finalidade de acumulação de recursos para pagamento dos compromissos definidos no plano de benefícios do RPPS, sendo o seu plano de custeio calculado atuarialmente segundo os conceitos dos regimes financeiros de Capitalização, Repartição de Capitais de Cobertura e Repartição Simples e, em conformidade com as regras dispostas nesta Portaria;

XXI - Plano Financeiro: sistema estruturado somente no caso de segregação da massa, onde as contribuições a serem pagas pelo ente federativo, pelos servidores ativos e inativos e pelos pensionistas vinculados são fixadas sem objetivo de acumulação de recursos, sendo as insuficiências aportadas pelo ente federativo, admitida a constituição de fundo financeiro;

XXII - Índice de Cobertura: relação entre o Ativo Real Líquido e a Reserva Matemática Previdenciária calculada pelo Método do Crédito Unitário Projetado.

XXIII - Data da Avaliação: a data focal para o cálculo do valor atual dos compromissos futuros do plano de benefícios, das necessidades de custeio e para precificação dos ativos e apuração do resultado atuarial. (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013)

Art. 3º As avaliações e reavaliações atuariais obedecerão às premissas e diretrizes fixadas na Nota Técnica Atuarial do respectivo RPPS e os resultados deverão constar do Parecer Atuarial.

Seção II - Dos Regimes Financeiros nas Avaliações e Reavaliações Atuariais

Art. 4º Os RPPS poderão adotar os seguintes regimes de financiamento de seu plano de benefícios para observância do equilíbrio financeiro e atuarial:

I - Regime Financeiro de Capitalização;

II - Regime Financeiro de Repartição de Capitais de Cobertura;

III - Regime Financeiro de Repartição Simples.

§ 1º O Regime Financeiro de Capitalização será utilizado como o mínimo aplicável para o financiamento das aposentadorias programadas e pensões por morte de aposentado. (Nova redação dada pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013)

Redação original:

~~§1º O Regime Financeiro de Capitalização será utilizado como mínimo aplicável para o financiamento das aposentadorias programadas.~~

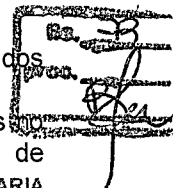
§ 2º O Regime Financeiro de Repartição de Capitais de Cobertura será utilizado como o mínimo aplicável para o financiamento dos benefícios não programáveis de aposentadoria por invalidez e pensão por morte de segurados em atividade. (Nova redação dada pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013)

Redação original:

~~§2º O Regime Financeiro de Repartição de Capitais de Cobertura será utilizado como mínimo aplicável para o financiamento dos benefícios de risco de aposentadoria por invalidez e pensão por morte~~

§ 3º O Regime Financeiro de Repartição Simples será utilizado como mínimo aplicável para o financiamento dos benefícios de auxílio-doença, salário-maternidade, auxílio-reclusão e salário-família.

§ 4º O método de financiamento atuarial mínimo para apuração do custo normal dos benefícios avaliados no Regime Financeiro de Capitalização será o Crédito Unitário Projetado, devendo constar a perspectiva de crescimento das alíquotas na Nota Técnica Atuarial e no Relatório da Avaliação Atuarial. (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013)



Seção III - Das Hipóteses Atuariais

Art. 5º O ente federativo, a unidade gestora do RPPS e o atuário responsável pela elaboração da avaliação atuarial deverão eleger conjuntamente as hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras adequadas às características da massa de segurados e de seus dependentes para o correto dimensionamento dos compromissos futuros do RPPS, obedecidos os parâmetros mínimos de prudência estabelecidos nesta Portaria, tendo como referência as hipóteses e premissas consubstanciadas na Nota Técnica Atuarial do respectivo RPPS.

§ 1º A Nota Técnica Atuarial deverá ser encaminhada à Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPS, como fundamento de observância do Equilíbrio Financeiro e Atuarial do RPPS, até a data de exigência do DRAA no exercício de 2010, contendo os elementos mínimos estabelecidos no Anexo desta Portaria, devidamente assinada pelo representante legal do ente, pelo dirigente da unidade gestora e pelo atuário responsável.

§ 2º Na instituição do RPPS, a Nota Técnica Atuarial deverá ser encaminhada à SPS até a data de envio do primeiro DRAA.

§ 3º A avaliação atuarial inicial e as reavaliações do RPPS deverão ter como base a Nota Técnica Atuarial apresentada à SPS.

§ 4º No caso de segregação da massa, a Nota Técnica Atuarial deverá estar segregada por plano.

§ 5º A Nota Técnica Atuarial poderá ser alterada mediante termo aditivo e justificativa técnica apresentados à SPS pelo ente federativo, devidamente chancelados pelas autoridades previstas no §1º.

Art. 6º Para as avaliações e reavaliações atuariais deverão ser utilizadas as Tábuas Biométricas Referenciais para projeção dos aspectos biométricos dos segurados e de seus dependentes mais adequadas à respectiva massa, desde que não indiquem obrigações inferiores às alcançadas pelas seguintes tábuas:

I - Sobrevivência de Válidos e Inválidos: Tábua atual de mortalidade elaborada para ambos os sexos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas - IBGE, divulgada no endereço eletrônico do MPS na rede mundial de computadores - Internet www.previdencia.gov.br, como limite mínimo de taxa de sobrevivência.

II - Entrada em Invalidez: Álvaro Vindas, como limite mínimo de taxa de entrada em invalidez.

Art. 7º A avaliação atuarial deverá contemplar as perspectivas de alteração futura no perfil e na composição da massa de segurados.

§ 1º A rotatividade máxima admitida será de 1% (um por cento) ao ano.

§ 2º A expectativa de reposição de servidores não poderá resultar em aumento da massa de segurados ativos e os critérios deverão ser demonstrados e justificados na Nota Técnica Atuarial. (Nova redação dada pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013)

Redação original:

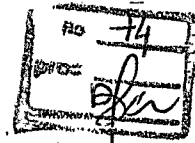
~~§ 2º A expectativa de reposição de servidores ativos será admitida, desde que não resulte em aumento da massa de segurados ativos e os critérios adotados estejam devidamente demonstrados e justificados na Nota Técnica Atuarial.~~

§ 3º Deverão constar do Relatório da Avaliação Atuarial os critérios definidos pela Nota Técnica Atuarial e a separação entre os compromissos, custos e demais informações relativos aos integrantes da geração atual e das gerações futuras. (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013)

Art. 8º A taxa real mínima de crescimento da remuneração ao longo da carreira será de 1% (um por cento) ao ano.

Art. 9º A taxa real de juros utilizada na avaliação atuarial deverá ter como referência a meta estabelecida para as aplicações dos recursos do RPPS na Política de Investimentos do RPPS, limitada ao máximo de 6% (seis por cento) ao ano.

Parágrafo único. É vedada a utilização de eventual perspectiva de ganho real superior ao limite de 6% (seis por



cento) ao ano como fundamento para cobertura de déficit atuarial.

Art. 10. Os benefícios de auxílio-doença, salário-família e salário-maternidade deverão ter os seus custos apurados a partir dos valores efetivamente despendidos pelo RPPS, não podendo ser inferior à média dos dispêndios dos três últimos exercícios, exceto quando houver fundamentada expectativa de redução desse custo, demonstrada no Parecer Atuarial.

Parágrafo único. Na instituição do RPPS o custo dos benefícios de que trata o caput deverá ser apurado a partir do histórico dos pagamentos feitos pelo RGPS para os servidores do respectivo ente federativo.

Art. 11. Poderão ser computados, na avaliação atuarial, os valores a receber em virtude da compensação previdenciária pelo RPPS que, na condição de regime instituidor, possua convênio ou acordo de cooperação técnica em vigor para operacionalização da compensação previdenciária com os regimes de origem.

§ 1º O cálculo do valor da compensação previdenciária a receber pelo RPPS que tenha formalizado acordo de cooperação técnica ou convênio, deverá estar fundamentado em base cadastral atualizada, completa e consistente, inclusive no que se refere ao tempo de contribuição do segurado para o regime de origem.

§ 2º Na Nota Técnica Atuarial e na Avaliação Atuarial, deverá ser indicada a metodologia de cálculo utilizada para a determinação do valor da compensação previdenciária a receber, devendo ficar à disposição da SPS os demonstrativos dos valores a compensar, discriminados por benefício e a documentação correspondente, pelo prazo de cinco anos contados da data da avaliação.

§ 3º Não constando da base cadastral os valores das remunerações ou dos salários-de-contribuição de cada servidor no período a compensar com o regime previdenciário de origem, o cálculo do valor individual a receber não poderá ser maior que o valor médio per capita do fluxo mensal de compensação dos requerimentos já deferidos, vigentes na data-base da avaliação atuarial.

§ 4º Na ausência de requerimentos já deferidos, o cálculo do valor individual a receber terá como limite o valor médio per capita dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, divulgado mensalmente no endereço eletrônico do Ministério da Previdência Social - MPS na rede mundial de computadores - Internet - www.previdencia.gov.br.

§ 5º Caso a base cadastral esteja incompleta ou inconsistente, inclusive no que se refere ao tempo de contribuição para o regime de origem, o valor da compensação previdenciária a receber poderá ser estimado, ficando sujeito ao limite global de 10% (dez por cento) do Valor Atual dos Benefícios Futuros do plano de benefícios.

§ 6º Em qualquer hipótese, é admitido o cômputo dos valores a receber em virtude da compensação previdenciária pelo RPPS apenas para a geração atual.

Seção IV - Da Base Cadastral

Art. 12. A avaliação atuarial deverá contemplar os dados de todos os servidores ativos e inativos e pensionistas, e seus respectivos dependentes, vinculados ao RPPS, de todos os poderes, entidades e órgãos do ente federativo.

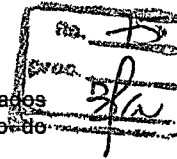
Art. 13. O Parecer Atuarial deverá conter, de forma expressa, a avaliação da qualidade da base cadastral, destacando a sua atualização, amplitude e consistência.

§ 1º Caso a base cadastral dos segurados esteja incompleta ou inconsistente, o Parecer Atuarial deverá dispor sobre o impacto em relação ao resultado apurado, devendo ser adotadas, pelo ente federativo, providências para a sua adequação até a próxima avaliação atuarial.

§ 2º Inexistindo na base cadastral informações sobre o tempo de contribuição efetivo para fins de aposentadoria, será considerada a diferença apurada entre a idade atual do segurado e a idade estimada de ingresso no mercado de trabalho, desde que tecnicamente justificada no Parecer Atuarial, respeitado o limite mínimo de dezoito anos.

§ 3º Na falta ou inconsistência de dados cadastrais dos dependentes, deverá ser estimada a composição do grupo familiar para fins de cálculo do compromisso gerado pela morte do servidor ativo ou inativo, esclarecendo-se, no Parecer Atuarial, os critérios utilizados, sempre numa perspectiva conservadora quanto aos impactos na diminuição das obrigações do RPPS.

Art. 14. As reavaliações atuariais, e os respectivos DRAA, deverão ter como data da avaliação o último dia do exercício anterior ao da exigência de sua apresentação, e serão elaboradas com dados cadastrais posicionados entre os meses de julho a dezembro do exercício anterior ao da exigência de sua apresentação. (Nova redação dada pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013)



Redação original:

~~Art. 14. As reavaliações atuariais, e os respectivos DRAA, deverão ser elaboradas com dados cadastrais posicionados entre os meses de julho a dezembro do exercício anterior ao da exigência de sua apresentação.~~

Art. 15. Os documentos, bancos de dados e informações que eram suporte à avaliação e reavaliações atuariais deverão permanecer arquivados na unidade gestora do RPPS, podendo ser solicitados pela SPS a qualquer tempo.

Seção V - Da Apuração do Resultado Atuarial

Art. 16. Nas reavaliações atuariais anuais deverá ser efetuada a análise comparativa entre os resultados das três últimas avaliações atuariais, no mínimo.

Art. 17. As avaliações e reavaliações atuariais indicarão o valor presente dos compromissos futuros do plano de benefícios do RPPS, suas necessidades de custeio e o resultado atuarial.

§ 1º O passivo atuarial do RPPS é representado pelas reservas matemáticas previdenciárias que correspondem aos compromissos líquidos do plano de benefícios.

§ 2º Na hipótese do RPPS constituir fundo previdencial para oscilação de risco este deverá compor o passivo atuarial.

§ 3º As reservas matemáticas previdenciárias serão registradas no Passivo Exigível a Longo Prazo, no grupo de contas denominado Provisões Matemáticas Previdenciárias, observado o detalhamento estabelecido no Plano de Contas aplicável aos RPPS.

§ 4º O resultado atuarial será obtido pela diferença entre o passivo atuarial e o ativo real líquido, sendo este representativo dos recursos já acumulados pelo RPPS.

§ 5º Poderão ser incluídos como ativo real líquido os créditos a receber do ente federativo, desde que:

I - os valores estejam devidamente reconhecidos e contabilizados pelo ente federativo como dívida fundada com a unidade gestora do RPPS;

II - os valores tenham sido objeto de parcelamento celebrado de acordo com as normas gerais estabelecidas pelo Ministério da Previdência Social; e

III - o ente federativo esteja adimplente em relação ao pagamento das parcelas.

§ 6º Revogado pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013

Redação original:

~~§ 6º O resultado atuarial deverá ser apurado considerando as alíquotas de contribuição e outros aportes que estejam sendo efetivamente praticados pelo RPPS na data-base da avaliação atuarial, conforme lei.~~

§ 7º A Avaliação Atuarial indicará o plano de custeio necessário, a partir de sua realização, para a cobertura do custo normal e do custo suplementar do plano de benefícios do RPPS.

§ 8º O plano de custeio contemplará o valor necessário para a cobertura da taxa de administração definida para o RPPS.

Art. 18. No caso da avaliação indicar déficit atuarial deverá ser apresentado no Parecer Atuarial plano de amortização para o seu equacionamento.

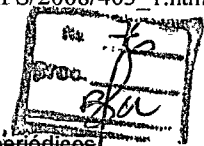
§ 1º O plano de amortização deverá estabelecer um prazo máximo de 35 (trinta e cinco) anos para que sejam acumulados os recursos necessários para a cobertura do déficit atuarial.

§ 2º O plano de amortização poderá ser revisto nas reavaliações atuariais anuais, respeitando sempre o período remanescente para o equacionamento, contado a partir do marco inicial estabelecido pela implementação do plano de amortização inicial.

Art. 19. O plano de amortização indicado no Parecer Atuarial somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo.

§ 1º O plano de amortização poderá consistir no estabelecimento de alíquota de contribuição suplementar ou em aportes periódicos cujos valores sejam preestabelecidos.

§ 2º A definição do plano de amortização deverá ser acompanhada de demonstração da viabilidade orçamentária e financeira para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Nova redação dada pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013)



Redação original:

~~§ 2º A definição de alíquota de contribuição suplementar ou aportes periódicos deverá estar fundamentada na capacidade orçamentária e financeira do ente federativo para o cumprimento do plano de amortização.~~

§ 3º Poderão ser aportados ao RPPS, mediante lei do ente federativo, bens, direitos e demais ativos de qualquer natureza para constituição dos fundos referidos no art. 249 da Constituição Federal, para o equacionamento do déficit atuarial, desde que garantidas a solvência e a liquidez do plano de benefícios. (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013)

Seção VI - Da Segregação da Massa

Art. 20. Na hipótese da inviabilidade do plano de amortização previsto nos art. 18 e 19 para o equacionamento do déficit atuarial do RPPS, será admitida a segregação da massa de seus segurados, observados os princípios da eficiência e economicidade na realocação dos recursos financeiros do RPPS e na composição das submassas, e os demais parâmetros estabelecidos nesta Portaria. (Nova redação dada pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013)

Redação original:

~~Art. 20. Alternativamente ao plano de amortização previsto nos art. 18 e 19, o ente federativo poderá optar pelo equacionamento do déficit atuarial do seu RPPS por intermédio de segregação da massa de seus segurados, observados os parâmetros estabelecidos nesta Portaria.~~

§ 1º A segregação da massa existente na data de publicação da lei que a instituir poderá tomar por base a data de ingresso do segurado no ente federativo na condição de servidor titular de cargo efetivo vinculado ao RPPS, a idade do segurado ou a sua condição de servidor em atividade, aposentado ou pensionista, admitindo-se a conjugação desses parâmetros, para fins de alocação dos segurados ao Plano Financeiro e ao Plano Previdenciário. (Nova redação dada pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013)

Redação original:

~~§ 1º A segregação da massa deverá tomar por base a data de ingresso do segurado no ente federativo, na condição de servidor titular de cargo efetivo vinculado ao RPPS, não podendo a data de corte ser superior a data de implementação da segregação.~~

§ 2º O Plano Financeiro deve ser constituído por um grupo fechado em extinção sendo vedado o ingresso de novos segurados, os quais serão alocados no Plano Previdenciário. (Nova redação dada pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013)

Redação original:

~~§ 2º Os servidores admitidos anteriormente à data de corte integrarão o Plano Financeiro e os admitidos a partir desta integração o Plano Previdenciário.~~

§ 3º Revogado pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013

Redação original:

~~§ 3º Os beneficiários de aposentadorias e pensões concedidas entre a data de corte e a data de implementação da segregação da massa, se admitidos após a data de corte, poderão ser alocados ao Plano Previdenciário ou destinados em sua totalidade ao Plano Financeiro.~~

§ 4º A proposta de segregação da massa dos segurados do RPPS deverá ser submetida à aprovação da SPPS, acompanhada da avaliação atuarial e justificativa técnica apresentada pelo ente federativo. (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013)

§ 5º A justificativa técnica de que trata o parágrafo anterior deverá demonstrar a viabilidade orçamentária e financeira da segregação para o ente federativo, por meio dos fluxos das receitas e despesas do Plano Financeiro e do Plano Previdenciário, inclusive os impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013)

§ 6º Não serão admitidos como forma de equacionamento do déficit atuarial quaisquer outros modelos de agrupamentos ou desmembramentos de massas ou submassas de segurados ou a adoção de datas futuras, que contrariem o disposto neste artigo. (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013)

Art. 21. A segregação da massa será considerada implementada a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo, mediante a separação orçamentária, financeira e contábil dos recursos e obrigações correspondentes. . (Nova redação dada pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013)



Redação original:

~~Art. 21. A segregação da massa será considerada implementada a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo, acompanhado pela separação orçamentária, financeira e contábil dos recursos e obrigações correspondentes.~~

§ 1º O relatório da avaliação atuarial deverá demonstrar como se dará a separação dos recursos entre o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário, devendo ser observado que todos os recursos já acumulados pelo RPPS deverão ser destinados ao Plano Previdenciário. (Nova redação dada pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013)

Redação original:

~~§ 1º O Parecer Atuarial deverá demonstrar como se dará a separação dos recursos já acumulados pelo RPPS e dos recursos a receber por débitos de contribuições passadas, parcelados ou não, entre o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário, não se admitindo a destinação de recursos para o Plano Financeiro no caso do Plano~~

~~Previdenciário apresentar déficit atuarial.~~

§ 2º Uma vez implementada a segregação da massa, fica vedada qualquer espécie de transferência de segurados, recursos ou obrigações entre o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário, não se admitindo, também, a previsão da destinação de contribuições de um grupo para o financiamento dos benefícios do outro grupo.

§ 3º A avaliação atuarial que indicar a segregação da massa e as reavaliações atuariais anuais posteriores deverão apurar separadamente, sem prejuízo de outras informações solicitadas em conformidade com o art. 15 desta Portaria: (Nova redação dada pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013)

Redação original:

~~§ 3º A avaliação atuarial que indicar a segregação da massa e as reavaliações atuariais anuais posteriores deverão apurar separadamente:~~

I - Para o Plano Financeiro: o resultado atuarial e as projeções atuariais de receitas e despesas avaliados a taxa real de juros referencial de 0% (zero por cento). (Nova redação dada pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013)

Redação original:

~~I - Para o Plano Financeiro: o resultado atuarial e as projeções atuariais de receitas e despesas.~~

II - Para o Plano Previdenciário: o resultado atuarial, o plano de custeio necessário e as projeções atuariais de receitas e despesas.

Art. 22. Observado o disposto no artigo 25, o RPPS que implementar a segregação da massa, somente poderá alterar os seus parâmetros ou desfazê-la, mediante prévia aprovação da SPS.

Seção VII - Do Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA

Art. 23. Os resultados da avaliação atuarial inicial e das reavaliações anuais deverão ser encaminhados à SPS, por intermédio do Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA, conforme modelo e instruções de preenchimento disponíveis no endereço eletrônico do MPS na Internet - www.previdencia.gov.br.

Art. 24. No ato do preenchimento e envio do DRAA será gerado comprovante, no qual se atestará a veracidade e correspondência entre as informações contidas na avaliação atuarial e no DRAA, que deverá ser impresso, assinado pelo responsável técnico pela avaliação atuarial e pelos representantes legais do ente federativo e da unidade gestora do RPPS, e encaminhado à SPS na forma por ela estabelecida.

Seção VIII - Das Disposições Gerais e Finais

Art. 25. A revisão do plano de custeio que implique em redução das alíquotas ou aportes destinados ao RPPS deverá ser submetida previamente à aprovação da SPPS e deverá atender, cumulativamente, os seguintes parâmetros: (Nova redação dada pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013)

Redação original:

~~Art. 25. Na hipótese do Plano Previdenciário apresentar resultado superavitário com índice de Cobertura superior a 1,25 em, no mínimo, cinco exercícios consecutivos, poderá ser revisto o plano de custeio.~~



- I - Índice de Cobertura igual ou superior a 1,25 em, no mínimo, cinco exercícios consecutivos, para os planos superavitários; (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013)
- II - a avaliação atuarial indicativa da revisão tenha sido fundamentada em base cadastral atualizada, completa e consistente, inclusive no que se refere ao tempo de serviço e de contribuição anterior dos segurados; (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013)
- III - os bens, direitos e demais ativos considerados na apuração do resultado atuarial estejam avaliados a valor de mercado e apresentem liquidez compatível com as obrigações do plano de benefícios; (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013)
- IV - o histórico da rentabilidade das aplicações e investimentos dos recursos do RPPS não tenha apresentado performance inferior à meta estabelecida na política anual de investimentos dos três últimos exercícios; (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013)
- V - a taxa de juros utilizada na avaliação atuarial seja condizente com a meta estabelecida na política de investimentos dos recursos do RPPS, em perspectiva de longo prazo. (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013)

Art. 26. Independentemente da forma de estruturação do RPPS as eventuais insuficiências financeiras para o pagamento dos benefícios previstos no Plano de Benefícios são de responsabilidade do tesouro do respectivo ente federativo.

Art. 27. A SPS realizará a análise e acompanhamento dos resultados das avaliações atuariais e definirá, por meio de seus relatórios, pareceres e notificações, as situações não previstas nas Normas de Atuária Aplicáveis aos RPPS.

Art. 28. A Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV adotarão as medidas necessárias para a viabilização do cumprimento das disposições desta Portaria.

Art. 29. Os casos omissos serão dirimidos pela Secretaria de Políticas de Previdência Social.

Art. 30. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ BARROSO PIMENTEL

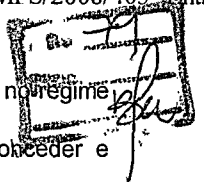
Este texto não substitui o publicado no DOU de 12/12/2008 - seção 1 - pág 52 a 54

ANEXO

NOTA TÉCNICA ATUARIAL

Elementos Mínimos

- 1. Objetivo.
- 2. Hipóteses Biométricas, Demográficas, Financeiras e Econômicas.
 - 2.1. Tábuas Biométricas;
 - 2.2. Expectativa de Reposição de Servidores Ativos;
 - 2.3. Composição Familiar;
 - 2.4. Taxa de Juros Real;
 - 2.5. Taxa de Crescimento do Salário por Mérito;
 - 2.6. Projeção de Crescimento Real do Salário por Produtividade;
 - 2.7. Projeção de Crescimento Real dos Benefícios do Plano;
 - 2.8. Fator de Determinação do Valor Real ao Longo do Tempo dos Salários;
 - 2.9. Fator de Determinação do Valor Real ao Longo do Tempo dos Benefícios.
- 3. Modalidade dos benefícios assegurados pelo RPPS.
- 4. Regimes Financeiros e Métodos de financiamento por benefício assegurado pelo RPPS.
- 5. Metodologia de cálculo para cada benefício assegurado pelo RPPS e suas evoluções dos benefícios assegurados pelo RPPS, contribuições e reservas de natureza atuarial.
 - 5.1. Expressão de cálculo do Custo Anual para os Benefícios Futuros (Benefícios a Conceder e Benefícios Concedidos), no regime de Repartição Simples.
 - 5.2. Expressão de cálculo do Custo Anual para os Benefícios Futuros (Benefícios a Conceder e Benefícios Concedidos), no regime de Repartição de Capital de Cobertura.



- 5.3. Expressão de cálculo Valor Atual dos Benefícios Futuros (Benefícios a Conceder e Benefícios Concedidos) no regime de Capitalização.
 - 5.4. Expressão de cálculo do Valor Atual das Contribuições Futuras do Ente Federativo (Benefícios a Conceder e Benefícios Concedidos);
 - 5.5. Expressão de cálculo do Valor Atual das Contribuições Futuras do Ativo, Aposentado e Pensionista (Benefícios a Conceder e Benefícios Concedidos);
 - 5.6. Expressão de cálculo do Valor Atual dos Salários Futuros;
 - 5.7. Expressão de cálculo e evolução das Reservas Matemáticas de Benefícios a Conceder e Concedidos;
 - 5.8. Expressão de cálculo da alíquota de contribuição, segregada por Ente Federativo, por Servidores Ativos, Aposentados e Pensionistas.
6. Metodologia de cálculo da Compensação Previdenciária a Receber e a Pagar.
7. Parâmetros da Segregação da Massa, quando for o caso.

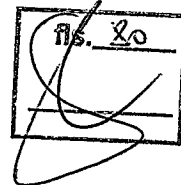
(*) Republicada por ter saído, no DOU de 11/12/2008, seção 1, pág.83, com incorreção do original.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

OF. GP.L. n.º 575/2014

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 25/NOV/2014 12:33 071585



Jundiaí, 24 de novembro de 2014.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Junte-se. À Diretoria Financeira e Jurídica.

Pato
PRESIDENTE
25/11/2014

Vimos, pelo presente, encaminhar a Vossa Excelência a estimativa do impacto orçamentário-financeiro em substituição ao instrumento que acompanha o **Projeto de Lei nº 11.695**, que altera a Lei 5.894/02, que criou o Instituto de Previdência do Município de Jundiaí-IPREJUN, para revisar os percentuais das contribuições mensais compulsórias dos órgãos da Administração Direta e Indireta e da Câmara Municipal e do deficit técnico e revoga dispositivos da Lei 7.731/11, protocolado nessa Casa em 18 de novembro do corrente ano, através do GPL nº 562/14, tendo em vista o equívoco constatado nos dados do resultado primário na previsão para 2015 e conseqüentemente para 2016 e 2017.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

P
PEDRO BIGARDI

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1



DIRETORIA FINANCEIRA
PARECER Nº 0056/14

Retorna a esta Diretoria para análise e parecer o Projeto de Lei de Lei n. 11.695, de autoria do Prefeito Municipal, que altera a Lei n. 5.894/02, que criou o Instituto de Previdência do Município de Jundiaí - IPREJUN, para revisar os percentuais das contribuições mensais compulsórias dos órgãos da Administração Direta e Indireta e da Câmara Municipal de Jundiaí e do déficit técnico e revoga dispositivos da Lei 7.73/11 correlata.

Com relação à nova planilha de impacto orçamentário financeiro de fls. 81, reiteramos nosso Parecer n. 54/2014 de fls. 21, que nos mostra impacto nulo com a presente ação, posto que a mesma busca apenas adequar os percentuais à realidade atuarial do município.

Assim sendo, entendemos que a presente propositura encontra-se apta à tramitação do ponto de vista financeiro-orçamentário.

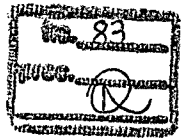
Este é o nosso parecer, s.m.e.

Jundiaí, 25 de novembro de 2014.


DJAIR BOCANELLA

Diretor Financeiro


ANDREA A A SALLES VIEIRA
Assessor de Serviços Técnicos



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 187**

PROJETO DE LEI Nº 11.696

PROCESSO Nº 71.518

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, retorna a esta Consultoria o presente projeto de lei, que altera a Lei 5.894/02, que criou o Instituto de Previdência do Município de Jundiaí – IPREJUN, para revisar os percentuais das contribuições mensais compulsórias dos órgãos da Administração Direta e Indireta e da Câmara Municipal e do déficit técnico; e revoga dispositivos da Lei 7.731/11, correlata.

O Chefe do Executivo, através do ofício GP.L. Nº 575/2014, protocolado nesta data sob nº 071.585 (fls. 80), encaminhou nova planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro em substituição ao instrumento que integra o Projeto de Lei nº11.695, de sua autoria, em tramitação, que altera a Lei 5.894/02, que criou o Instituto de Previdência do Município de Jundiaí – IPREJUN, para revisar os percentuais das contribuições mensais compulsórias dos órgãos da Administração Direta e Indireta e da Câmara Municipal e do déficit técnico; e revoga dispositivos da Lei 7.731/11, correlata.

Remetido à Diretoria Financeira da Casa, aquele órgão técnico, através do Parecer nº 0056/14 (fls. 82), afirma que a nova planilha de impacto orçamentário financeiro continua mostrando impacto nulo com a presente ação, posto que a mesma busca apenas adequar os percentuais à realidade atuarial do Município, se reportando à sua anterior manifestação (fls. 21).

Considerando que a juntada da nova planilha não traz nenhuma alteração tanto à análise financeira, quanto à análise jurídica inserta em nosso Parecer nº 739 (fls. 22/26 e documentos que o integram), que neste ato reiteramos, não vislumbramos óbices que possam incidir sobre a sua tramitação, estando, portanto, apta a ser submetida ao crivo das Comissões relacionadas às fls. 26 do mencionado estudo jurídico.

É o entendimento.

Jundiaí, 25 de novembro de 2014.

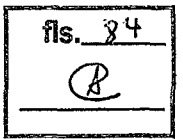
Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

Rafael Cesar Spinardi
Rafael Cesar Spinardi
Estagiário de Direito



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

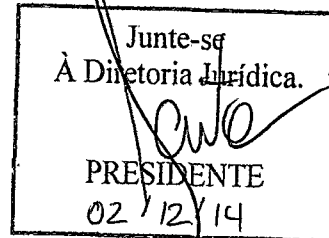


OF. GP.L. n.º 598/2014

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 01/DEZ/2014 17:27 071667

Jundiaí, 1º de dezembro de 2014.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Vimos, pelo presente, encaminhar a Vossa Excelência o **relatório técnico sobre os resultados da avaliação atuarial**, devidamente assinado, em substituição ao instrumento que acompanha o **Projeto de Lei nº 11.695**, que altera a Lei 5.894/02, que criou o Instituto de Previdência do Município de Jundiaí-IPREJUN, para revisar os percentuais das contribuições mensais compulsórias dos órgãos da Administração Direta e Indireta e da Câmara Municipal e do déficit técnico e revoga dispositivos da Lei 7.731/11, protocolado nessa Casa em 18 de novembro do corrente ano, através do GPL nº 562/14.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N E S T A

scc.1

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Instituto de Previdência Social do Município de Jundiaí
IPREJUN

RELATÓRIO TÉCNICO SOBRE OS
RESULTADOS DA AVALIAÇÃO ATUARIAL

Novembro de 2014

SUMÁRIO

1 – INTRODUÇÃO	01
2 – PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DO PLANO	02
3 – BASE ATUARIAL UTILIZADA	04
4 – DISTRIBUIÇÕES DA MASSA DE SERVIDORES EM ATIVIDADE	15
5 – DISTRIBUIÇÕES DA MASSA DE SERVIDORES INATIVOS	21
6 – RESULTADOS OBTIDOS	22
7 – DESTAQUES	25
8 – ANÁLISE DE SENSIBILIDADE	36
9 – EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL (EFA)	40
10 – PARECER ATUARIAL	43

1 - INTRODUÇÃO

fls. 37

R

Quando um Plano de Benefícios de ordem previdenciária é implantado existe uma série de controles que precisam ser feitos com o objetivo de dar consistência e equilíbrio à sua continuidade.

Um dos controles necessários, obrigatório por lei, é o acompanhamento de ordem técnico atuarial, cujo objetivo fundamental é averiguar se o cenário em que o Plano foi elaborado se mantém coerente com o que efetivamente ocorreu no período considerado. Através da experiência verificada, ano a ano, e das conseqüentes constatações tomar-se-ão as devidas providências para acertar quaisquer desvios de percurso ocorrido neste Plano. A tal controle técnico atuarial dá-se o nome de Avaliação Atuarial.

O Regime Próprio de Previdência instituído em Jundiaí, como em todo e qualquer Plano de natureza previdenciária, necessita que seus dirigentes e responsáveis acompanhem constantemente sua evolução, através da Avaliação Atuarial, para que atenda os fins pretendidos e fique sob seu controle.

Outrossim, a realização do controle técnico atuarial após a edição da Lei nº 9.717/98 ("in" art. 1º, inciso I e IV), como já dito, tornou-se obrigatório, de modo que o Regime Próprio de Previdência Social possa garantir diretamente a totalidade dos riscos cobertos pelo Plano de Benefícios, preservando-lhe o equilíbrio atuarial, sem a necessidade de resseguro por parte do Tesouro Municipal.

O objetivo deste relatório é documentar toda a análise que foi feita acerca do levantamento cadastral dos servidores públicos municipais de Jundiaí. Nas próximas páginas apresentaremos as principais características do Plano e a Base Atuarial utilizada na determinação de seus Custos. Para tanto são apresentadas observações sobre a distribuição da "Massa de Servidores", os resultados obtidos com a Avaliação Atuarial, com destaque para alguns itens relativos aos dados fornecidos como Estatísticas, Características do Plano, Base Atuarial, etc. e o Parecer Atuarial Conclusivo.

2 – PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DO PLANO

O estudo realizado tem por suporte legal, para composição de suas características, as Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, a Lei nº 9.717/98 e a Portaria nº 403/2008.

2.1 Elenco de Benefícios (aqueles previstos na Lei que cria o Regime Próprio deste Município)

- ✓ Aposentadoria por Idade, Especial e Tempo de Contribuição (A_{Id}, AE¹ e ATC²)
- ✓ Aposentadoria Compulsória (AC)
- ✓ Aposentadoria por Invalidez Permanente (A_{Inv})
- ✓ Pensão por Morte (PM)
- ✓ Abono Anual (13º Benefício)³
- ✓ Auxílios: Auxílio Doença, Auxílio Reclusão, Salário Maternidade e Família

2.2 Elegibilidades

2.2.1. Elegibilidades adotadas para as Regras Permanentes

Elegibilidade H/M	Benefícios					
	A _{Id}	ATC	AE	AC	A _{Inv}	PM
Idade (anos)	65/60	60/55	55/50	70	N/A	N/A
Tempo de Serviço	N/A	35/30	30/25	N/A	N/A	N/A
Tempo de S. Público	10	10	10	N/A	N/A	N/A
Tempo no Cargo	5	5	5	N/A	N/A	N/A

N/A = Não Aplicado

2.2.2. Elegibilidades adotadas para as Regras de Transição

As emendas constitucionais de números 20 e 41 determinam condições diferentes, para os servidores que estejam em certas condições de entrada no serviço público, alterando as elegibilidades acima e ou criando regras de transição, que foram previstas neste estudo atuarial de acordo com a admissão de cada servidor.

¹ Trataremos a título de nomenclatura como Aposentadoria Especial àquela concedida à “massa de servidores” do magistério. Sabe-se que a prestação concedida aos servidores desta categoria não é especial, posto que constitucionalmente encontra-se elencada dentre a voluntária Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Todavia, dadas as peculiaridades da “massa” para diferenciá-la, assim a caracterizaremos. Anote-se que a verdadeira Aposentadoria Especial está descrita no art. 40, § 4º da Constituição da República.

² Nomenclatura utilizada após a edição da Emenda Constitucional n. 20/98, até então se denominava Aposentadoria por Tempo de Serviço.

³ O Abono Anual corresponde a uma décima-terceira parcela de proventos, paga proporcionalmente aos meses que o servidor inativo recebeu-os e terá por base o valor da prestação previdenciária referente ao mês de dezembro de cada ano.

2 – PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DO PLANO

2.3 Nível de Benefício

2.3.1. O valor do benefício é igual à remuneração⁴ recebida pelo servidor ativo no mês imediatamente anterior ao da concessão da aposentadoria, com as devidas atualizações devidas até a data da publicação do Decreto ou Portaria de vacância.

2.3.2. O cálculo do valor dos proventos será proporcional ao tempo de contribuição para todos os benefícios, com exceção da Aposentadoria por Invalidez - decorrente de acidente no exercício da atividade e aquela cuja incapacidade adveio de doença grave, contagiosa ou incurável - e da Pensão por Morte.

2.3.3. O valor do benefício de Pensão por Morte concedida aos dependentes do servidor inativo é igual ao valor da última prestação recebida em vida por aquele, observada a EC 41.

2.3.4. O valor do benefício de Pensão por Morte, concedida aos dependentes do servidor que se encontrava em atividade, na data de seu falecimento, será equivalente ao valor do benefício de aposentadoria, ao qual o servidor teria direito, caso se aposentasse na data da ocorrência de seu falecimento, observada a EC 41.

2.3.5. Os proventos de aposentadoria e pensões devem ser revistos obrigatoriamente sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observada a EC 41.

2.4 Contribuições ao Plano (13 vezes ao ano)

Todos os servidores elencados na lei de instituição do Regime Próprio de Previdência Social serão compulsoriamente filiados e consequentemente inscritos neste. Tais servidores contribuirão ao Plano com um percentual da remuneração mensal, incluída a Gratificação Natalina (décimo-terceiro)⁵. A base sobre qual incide este percentual chamar-se-á de remuneração-de-contribuição.

O Município, incluídas suas autarquias e fundações, quando existirem, também contribuirão com um percentual sobre a folha de remuneração envolvida, conforme previsto em lei, e assumirá integralmente a diferença entre o total do Custo do Plano apurado pelo Atuário e a parte do servidor.

⁴ A remuneração representa a soma do vencimento base do servidor com os adicionais de caráter individual e as demais vantagens incorporáveis na forma da Lei. Anote-se que após a Emenda Constitucional n. 20/98 apenas cabe a agregação de vantagens de caráter não transitório.

⁵ Denomina-se Gratificação Natalina a décima-terceira parcela de remuneração recebida pelos servidores ativos e Abono Anual a décima-terceira parcela de proventos recebida pelos servidores inativos.

3 – BASE ATUARIAL UTILIZADA

fls. 90

Ⓟ

A Base Atuarial é o conjunto de ferramentas utilizadas para determinarmos o Custo de um Plano de Benefícios. Podemos dizer que a Base Atuarial divide-se em dois componentes:

- o Hipóteses Atuariais
- o Método Atuarial de Custo

Para entendermos o funcionamento destes componentes, vejamos o que significa:

3.1 Processo Atuarial

Durante a “vida” de um Plano de Benefícios o valor total a ser pago pelo Instituto, a título de aposentadorias e pensões, a todos os servidores (e seus dependentes) do Município, incluídas suas Autarquias e Fundações quando existirem, deverá ser coberto pelas contribuições feitas ao Plano, acrescido do retorno de investimentos. O valor total dos benefícios depende diretamente de três fatores:

- o **Nível de Benefício do Plano**

É o valor que se pagará ao servidor quando concedida sua aposentadoria, sendo determinado pela Lei que rege o Regime Próprio de Previdência Social.

Como tais valores estão ligados a remuneração do servidor, na data da aposentadoria, é necessário que se façam projeções sobre o comportamento da evolução remuneratória e sobre o nível de inflação no futuro.

- o **Quantidade de Pessoas Elegíveis ao Benefício**

Corresponde a quem o provento será pago. Depende da indicação das elegibilidades, ou seja, de quando o servidor ou seus dependentes passam a ter direito a requerer o benefício.

Para conhecermos este número, é necessário, além das elegibilidades, que se façam projeções sobre os seguintes eventos:

- a) a mortalidade dos servidores em atividade;
- b) a possibilidade de um Servidor, estando em plena atividade, tornar-se inválido;
- c) a mortalidade dos inválidos.

3 – BASE ATUARIAL UTILIZADA

3.1 Processo Atuarial (cont.)

o Duração dos Pagamentos dos Benefícios

Geralmente os benefícios são pagos enquanto o servidor está vivo e, por isto, precisamos fazer projeções sobre sua expectativa de vida, levando-se em conta o tipo de benefício pago e a idade a partir da qual tal benefício é concedido.

Portanto, podemos ver que o processo atuarial requer que o Atuário-faça hipóteses sobre:

- o Comportamento das remunerações no futuro;
- o Nível de inflação nos anos futuros;
- o Taxas de mortalidade;
- o Taxas de invalidez;
- o Taxas de rotatividade;
- o Taxas de retorno de investimentos (a longo prazo).

Com base na fixação destas variáveis, o Atuário poderá definir as contribuições futuras necessárias para fazer frente aos compromissos. Para tanto, é selecionado um Método Atuarial de Custo que é simplesmente uma técnica orçamentária, que estabelece a forma pela qual o Custo do Plano (que é o valor de todos os pagamentos de benefícios) deverá ser amortizado.

O método atuarial selecionado estabelece o *Custo Mensal* do Plano, ou seja, apura o valor necessário de contribuição, que se for paga desde a data do ingresso do Servidor no Município até a data de sua aposentadoria, será suficiente para garantir o pagamento do benefício assegurado pelo Plano.

3 - BASE ATUARIAL UTILIZADA

3.1 Processo Atuarial (cont.)

Ao acúmulo teórico de todos os *Custos Mensais* passados, ou seja, anteriores à data da Avaliação Atuarial, chamamos de **Responsabilidade Atuarial**. Este valor seria sempre igual ao valor apresentado pelo Fundo do Regime Próprio de Previdência Social, caso não ocorresse, durante a "vida" do Plano, um dos seguintes fatos:

- As contribuições relativas ao tempo de serviço anterior à data de implantação do Plano podem não ter sido devidamente recolhidas;
- O Plano pode ter sofrido alterações;
- A realidade do Plano, verificada no período considerado, no que diz respeito à taxa de crescimento remuneratório, taxa de retorno de investimentos, mortalidade, etc., pode ser diferente das hipóteses elaboradas inicialmente para a Avaliação Atuarial do Plano.

No caso de haver excesso de Responsabilidade Atuarial sobre o valor do Fundo Financeiro Garantidor dos benefícios, teremos uma Reserva a Amortizar, podendo ser amortizada em um prazo de até 35 (trinta e cinco) anos. Às contribuições, que amortizarão esta reserva, dá-se o nome de **Custo Suplementar ou Especial** que, somadas às contribuições normais, fornecerão o valor do **Custo Total** para o ano.

Agora que sabemos qual o significado do Processo Atuarial, vejamos quais são as hipóteses atuariais necessárias à avaliação do Plano e quais os seus significados.

3.2 Hipóteses Atuariais

As hipóteses atuariais são estimativas de um conjunto de eventos que afetam diretamente o Custo do Plano para o ano e estão divididas em três conjuntos:

- **Econômicas**
 - ✓ Retorno de investimentos;
 - ✓ Crescimento remuneratório;
 - ✓ Reajustes de benefícios e de remunerações.

3 - BASE ATUARIAL UTILIZADA

3.2 Hipóteses Atuariais (cont.)

- **Biométricas**

- ✓ Mortalidade de ativos;
- ✓ Mortalidade de inativos;
- ✓ Entrada em invalidez;
- ✓ Mortalidade de inválidos;

- **Outras Hipóteses**

- ✓ Estado civil na data de aposentadoria;
- ✓ Diferença de idade entre servidor e seu cônjuge/companheiro;
- ✓ Composição Familiar;
- ✓ Tempo de contribuição na data de aposentadoria; etc.

3.2.1 Hipóteses Econômicas

São as mais importantes. Geralmente, variações nestas hipóteses implicam em variações no Custo do Plano para o ano seguinte em escala maior que os outros conjuntos de hipóteses.

Para termos nossas hipóteses formuladas, precisamos pensar nas seguintes variáveis:

- Inflação a longo prazo;
- Taxa pura de juros;
- Elemento de risco nas aplicações;
- Aumento remuneratório por produtividade;
- Aumento remuneratório por mérito, promoção ou tempo de serviço.

3 – BASE ATUARIAL UTILIZADA

3.2 Hipóteses Atuariais (cont.)

3.2.1 Hipóteses Econômicas (cont.)

Estes componentes impactam da seguinte forma em cada uma de nossas hipóteses:

Hipótese	Componente de Impacto
Retorno de investimentos	Inflação + taxa pura de juros + elemento de risco nas aplicações
Crescimento remuneratório	Inflação + aumento por mérito/promoção/ TS + aumento por produtividade
Reajuste de benefícios	Inflação + defasagem entre inflação e correção de benefícios

A seguir apresentamos o significado de cada um destes componentes.

3.2.1.1 Taxa de Retorno de Investimentos

◦ **Inflação (+)**

Representa a perda do poder aquisitivo da moeda. A longo prazo, é presumível que um investidor tenha um retorno acima do nível de inflação.

◦ **Taxa Pura de Juros (+)**

É a taxa de retorno teoricamente disponível a investimentos de curto prazo na ausência de inflação e risco. Estudos realizados em países com economia estabilizada mostram que esta taxa é pequena, variando entre 0% e 1%.

◦ **Elemento de Risco (+)**

É a taxa extra de retorno disponível para compensar o investidor pela falta de liquidez, pelo prazo de duração do investimento, pela estabilidade da companhia da qual são compradas ações, pelos riscos extras associados com economias em desenvolvimento, etc.. No caso do Brasil, esta taxa pode variar entre 2,5% e 5,0%.

3 – BASE ATUARIAL UTILIZADA

3.2 Hipóteses Atuariais (cont.)

3.2.1 Hipóteses Econômicas (cont.)

3.2.1.2 Taxa de Crescimento Remuneratória

◦ **Inflação (+)**

Representa a perda do poder aquisitivo da moeda.

◦ **Aumento de Produtividade**

O aumento concedido às remunerações, em caráter geral, caso não houvesse inflação. A longo prazo esta taxa deverá ficar entre 1% e 2%.

◦ **Aumento por Mérito/Promoção/Tempo de Serviço**

É função do tipo de empregado e da política remuneratória do Município. Uma taxa entre 0,0% e 2,5% é uma suposição razoável.

3.2.1.3 Taxa de Reajuste de Benefícios

◦ **Inflação (+)**

Representa a perda do poder aquisitivo da moeda.

◦ **Defasagem entre Inflação e Correção de Benefícios**

Reflete o grau com que os benefícios são corrigidos, abaixo do nível inflacionário. Embora, em outros países, seja rara a prática de taxas para compensar defasagens, que podem variar entre -5% e 0%, no Brasil esta prática existe.

Por este motivo, consideramos em nossas avaliações que esta defasagem seja nula, ou seja, que os benefícios concedidos serão corrigidos de forma a manter seu poder de compra.

3 – BASE ATUARIAL UTILIZADA

3.2 Hipóteses Atuariais (cont.)

3.2.1 Hipóteses Econômicas (cont.)

Com base nestas explicações, apresentamos abaixo o quadro com as variáveis econômicas utilizadas em nossa avaliação atuarial. Convém lembrar que:

- As hipóteses são para longo prazo, não devendo ser comparadas com resultados de um ano para o outro.
- A inflação é uma hipótese comum a todas as demais e, por este motivo, podemos extraí-la deste modelo e trabalhar com taxas reais (aquela acima da inflação).

Variável de Impacto	Faixa de Variação	Nossa Hipótese
Taxa Pura de Juros	0,0% a 1,0%	1,0%
Elemento de Risco	2,5% a 5,0%	5,0%
Aumento por Produtividade	1,0% a 2,0%	0,0%
Aumento por Mérito/Promoção/TS	0,0% a 2,5%	1,0%
Defasagem entre Inflação e Benefícios	-5,0% a 0,0%	0,0%

Obs.: Existem Servidores que possuem ganhos por produtividade, mas não representam parte significativa da folha salarial que justifique alterarmos a nossa hipótese (zero). Como os salários avaliados constam dessas verbas, os resultados da avaliação atuarial refletem os valores. Caso o RPPS, em conjunto com o Ente, entenda que esta variável pode afetar as projeções das aposentadorias, devemos elaborar estudo para justificar uma mudança na base técnica. O impacto pode ser observado em estudo de sensibilidade.

Portanto, nossas Hipóteses Econômicas Utilizadas são:

Hipótese	Variável de Impacto	Nossa Hipótese
Retorno de Investimentos	Inflação + taxa pura de juros + elemento de risco nas aplicações	Inflação + 6,0%
Crescimento Remuneratório (em média)	Inflação + aumento por mérito/TS/ promoção + aumento por produtividade	Inflação + 1,0%
Reajuste de Benefícios	Inflação + defasagem entre inflação e correção de benefícios	Inflação + 0,0%

Obs.: utilizamos a taxa de 1% ao ano para projetar a remuneração dos servidores durante sua carreira.

Obs.: Apesar do quadro acima informar que a hipótese utilizada para taxa de crescimento real de benefício é 0,00% a.a., consideramos a taxa real de 1,00% a.a. para os benefícios concedidos pagos pelo valor do salário mínimo, pois é uma variável com forte exposição política e tem sido remunerada acima da inflação ultimamente.

3 -- BASE ATUARIAL UTILIZADA

3.2 Hipóteses Atuariais (cont.)

3.2.1 Hipóteses Econômicas (cont.)

Além destas hipóteses, fizemos as seguintes:

- **Nível de inflação a longo prazo**

Utilizamos esta hipótese para estimar o valor real da remuneração na aposentadoria. Nossa hipótese é de 5% a.a.

- **Frequência de Reajustes Remuneratórios ao ano**

Convém observar que as hipóteses econômicas, principalmente a que diz respeito ao crescimento remuneratório, devem ser acompanhadas com o objetivo de podermos ajustá-las à realidade, caso esta se mostre diferente, de forma significativa, das hipóteses formuladas inicialmente. A frequência de reajuste remuneratório utilizado para o ano corrente é de uma vez.

- **Fator de Capacidade**

Considerando-se a inflação de 5,00% ao ano e a frequência de reajustes anual, temos um fator de capacidade dos salários e dos benefícios em 97,80%.

3.2.2 Hipóteses Biométricas

São as hipóteses relacionadas aos eventos de morte, invalidez e mortalidade de inválidos, que proporcionam impacto sobre a determinação do Custo do Plano, embora em um grau bem menor do que aquele causado pelas hipóteses econômicas. As tábuas utilizadas são as seguintes:

- IBGE-2012 para Mortalidade de Servidores em atividade e em inatividade

- Álvaro Vindas para Entrada de Servidores em Invalidez

- IBGE-2012 para Mortalidade de Servidores Inválidos

- IBGE-2012 para Mortalidade de Servidores em atividade, para fins de avaliação do benefício de Pensão por Morte.

3 – BASE ATUARIAL UTILIZADA

fls. 73

R

3.2 Hipóteses Atuariais (cont.)

3.2.2 Hipóteses Biométricas (cont.)

- IBGE-2012 é uma tábua que reflete a possibilidade de um servidor falecer. A utilização desta tábua é permitida pela legislação vigente e tem refletido satisfatoriamente o comportamento desta variável.
- Álvaro Vindas é uma tábua que reflete a possibilidade de um servidor tornar-se inválido no decorrer dos anos, desde que esteja em plena atividade no momento da avaliação.
- Tábua de Rotatividade visa a refletir a possibilidade de um servidor sair do plano, antes de se aposentar. Contudo, esta tábua não foi utilizada.
- Novos Entrados e Morbidez não utilizadas.

3.2.3 Outras Hipóteses

Demais hipóteses que precisamos fazer para completar o modelo atuarial:

- **Estado Civil na data da Aposentadoria**
Utilizamos a hipótese de que 95% dos Servidores estarão casados na data de aposentadoria. Portanto, haverá continuidade de renda (Pensão) após o falecimento do Servidor, mas apenas para os registros a informação correta.
- **Diferença de Idade e Composição Familiar**
Consideramos que o Servidor possui cônjuge mais dois filhos, sendo que a idade do cônjuge é 3 (três) anos de diferença para o servidor (verificada em populações semelhantes), considerando que os homens são sempre mais velhos e, a idade dos filhos com diferença de 30 (trinta) e 28 (vinte e oito) anos para o servidor, o que pode representar uma família sem filhos menores dependendo da idade do servidor.
- **Tempo de Contribuição**
Para fixarmos coerentemente a idade de aposentadoria do servidor, partimos da suposição de que o mesmo será elegível ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Portanto, para sabermos, quando, no tempo, esta ocorre, quando não há a informação sobre o Tempo de Contribuição, consideramos que o Servidor tenha iniciado suas contribuições aos 24 anos de idade. Caso haja indicação do Ente, a contagem do tempo considera que a admissão é a primeira na evolução previdenciária do Servidor.

3 – BASE ATUARIAL UTILIZADA

fls. 99



3.3 Regimes Financeiros

3.3.1 Aposentadorias por Tempo de Contribuição e por Idade
Capitalização pelo método Crédito Unitário Projetado.

3.3.2 Aposentadoria por Invalidez e Pensão por Morte
Repartição de Capitais de Cobertura.

3.3.3 Auxílios
Repartição Simples.

Observação:

Utilizamos o Regime Financeiro de Repartição de Capitais de Cobertura para os benefícios de Aposentadoria por Invalidez e Pensão por Morte em razão de, durante o período em que o servidor encontra-se em atividade, as probabilidades de entrada em invalidez e de morte serem muito pequenas, não sendo necessária, em nossa opinião, a constituição de Reservas Matemáticas. Nossa expectativa é de que, ao longo dos anos futuros, a taxa de custo permaneça com pouca variação, desde que as distribuições dos servidores, por idade e por salário, permaneçam, também, com pouca variação.

3.4 Método Atuarial de Custo

Uma vez que já conhecemos o desenho do Plano e, também, o cenário econômico financeiro em que este evoluirá, devemos determinar a forma de pagamento, ou seja, o financiamento do Plano. Para tanto, vejamos o que significa:

o **Custo de um Plano**

O Custo de um Plano é equivalente ao valor total de benefícios que serão pagos por ele durante toda sua "vida". Portanto, podemos ver que o Custo de um Plano depende única e exclusivamente dos seguintes fatores:

- ✓ Nível de benefício a ser concedido;
- ✓ Elegibilidade de cada benefício;
- ✓ Características da massa dos Servidores do Município.

Com base nestas informações podemos afirmar que Método Atuarial de Custo é, simplesmente, uma técnica orçamentária, cujo objetivo é determinar a forma de financiamento do Custo do Plano.

3 – BASE ATUARIAL UTILIZADA

3.4 Método Atuarial de Custo (cont.)

- **Custo Mensal**

Corresponde à amortização mensal do Custo do Plano, necessário para fazer frente aos pagamentos de todos os seus benefícios futuros.

- **Responsabilidade Atuarial**

Acúmulo teórico de todos os Custos Mensais relativos aos anos anteriores à data da Avaliação Atuarial.

A Responsabilidade Atuarial divide-se em:

- **Riscos Expirados**

- ✓ **Benefícios Concedidos – Capitalização e Repartição de Capitais de Cobertura**

Relativos aos servidores que já estão em gozo de alguns benefícios pagos de forma vitalícia (aposentadorias).

- ✓ **Benefícios a Conceder – Capitalização**

Relativos aos servidores que já são elegíveis a um benefício de aposentadoria, mas ainda não o requereram.

- **Riscos Não Expirados**

- ✓ **Benefícios a Conceder – Capitalização**

Relativos aos servidores que ainda não preencheram todas as elegibilidades para um benefício de aposentadoria.

4 -- DISTRIBUIÇÃO DA MASSA DE SERVIDORES EM ATIVIDADE

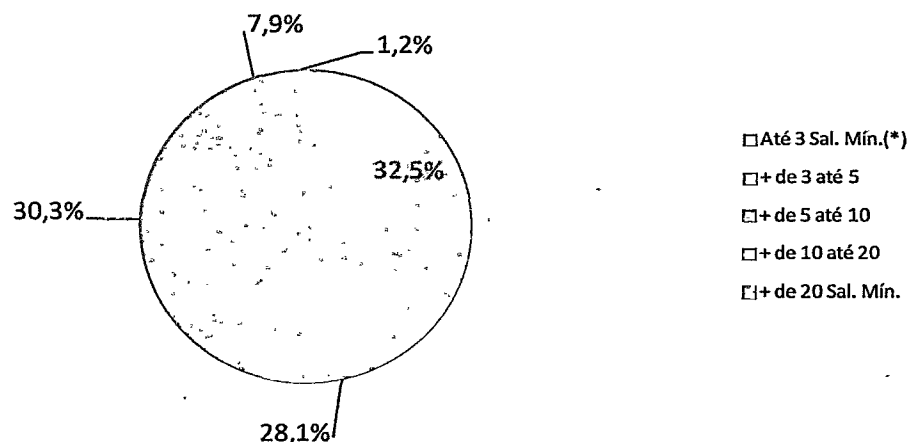
fls. 101



Observação: Os dados estão posicionados em 31/12/2013.

Distribuição por Faixa Remuneratória

Faixa de Salário	Número de Servidores	% de Servidores	Remuneração Média (R\$)	Idade Média	Tempo de Casa Médio
Até 3 Sal. Mín. (*)	2.398	32,5%	1.415	41,2	5,2
+ de 3 até 5	2.073	28,1%	2.734	42,4	9,4
+ de 5 até 10	2.237	30,3%	4.783	43,9	11,8
+ de 10 até 20	582	7,9%	8.967	49,5	17,6
+ de 20 Sal. Mín.	92	1,2%	16.101	53,6	26,2
Geral	7.382	100,0%	3.585	43,2	9,6



(*) Salário Mínimo de R\$ 678,00.

O custo é diretamente proporcional ao salário, pois o benefício de aposentadoria, bem como as demais formas de recebimento de benefícios, depende do valor da remuneração que o Servidor recebe mensalmente. Quanto maior o número de vantagens pecuniárias incorporadas à remuneração do servidor em atividade, mais elevado será o custo previdenciário. Observamos que, quanto mais próxima a aposentadoria, maior o impacto sobre o custo, pois não haverá prazo para constituição das reservas necessárias, pois a forma de cálculo do benefício é determinada por lei e é concedido independentemente se houve a acumulação dos recursos necessários.

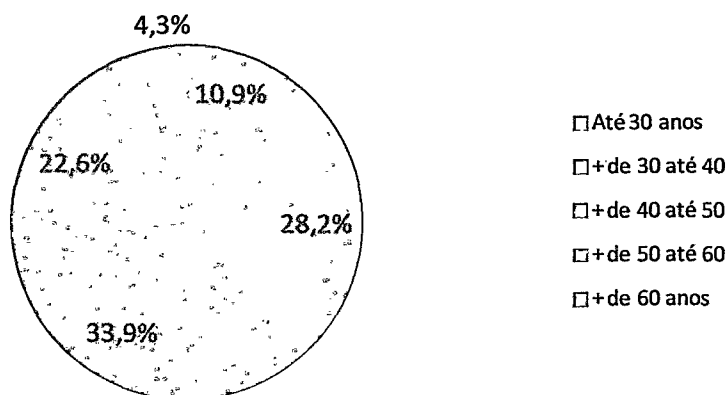
4 - DISTRIBUIÇÃO DA MASSA DE SERVIDORES EM ATIVIDADE

fls. 102

Observação: Os dados estão posicionados em 31/12/2013.

Distribuição por Faixa Etária

Faixa Etária	Número de Servidores	% de Servidores	Remuneração Média (R\$)	Idade Média	Tempo de Casa Médio
Até 30 anos	807	10,9%	2.339	26,6	2,6
+ de 30 até 40	2.082	28,2%	3.021	35,1	5,0
+ de 40 até 50	2.505	33,9%	3.869	45,2	11,2
+ de 50 até 60	1.667	22,6%	4.346	54,2	15,0
+ de 60 anos	321	4,3%	4.196	63,2	16,3
Geral	7.382	100,0%	3.585	43,2	9,6



A idade do Servidor reflete no custo de três formas:

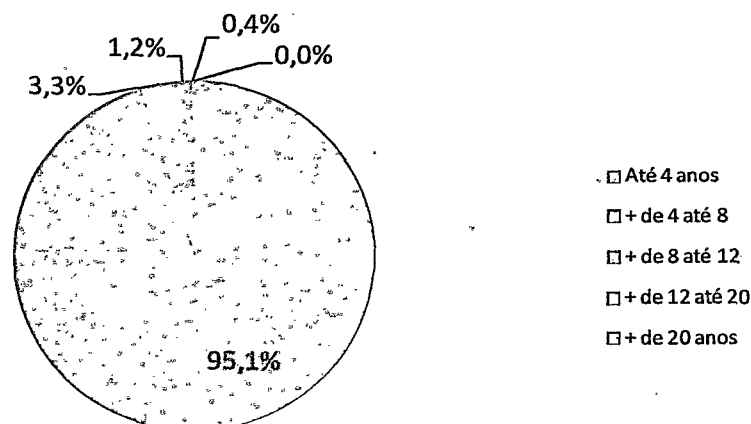
- a) Idade de entrada no sistema previdenciário: quanto mais cedo se inicia as contribuições para um sistema de previdência social, mais cedo se dará a aposentadoria. O impacto no custo se dará em função do prazo que falta para a aposentadoria programada, ou seja, quanto menos tempo para aposentadoria, maior o custo, pois a amortização do passivo atuarial deve ser realizada dentro deste período.
- b) Idade programada para a aposentadoria: quanto menor a idade de aposentadoria, maior será a expectativa de vida do Servidor e maior será o custo.
- c) Idade atual: quanto maior a idade, maior a probabilidade de morte e invalidez, impactando nos custos dos benefícios de Pensão por Morte e Aposentadoria por Invalidez.

4 - DISTRIBUIÇÃO DA MASSA DE SERVIDORES EM ATIVIDADE

Observação: Os dados estão posicionados em 31/12/2013.

Distribuição por Tempo de Contribuição a outros Regimes de Previdência Social

Tempo de Contribuição	Número de Servidores	% de Servidores	Remuneração Média (R\$)	Idade Média	Tempo de Contribuição Médio
Até 4 anos	7.020	95,1%	3.356	42,6	0,1
+ de 4 até 8	243	3,3%	7.317	51,8	5,7
+ de 8 até 12	88	1,2%	8.525	54,9	9,7
+ de 12 até 20	31	0,4%	12.205	58,0	14,3
+ de 20 anos	-	-	-	-	-
Geral	7.382	100,0%	3.585	43,2	0,5



Esta variável está diretamente ligada a Idade, pois define a idade exata em que cada Servidor iniciou suas contribuições ao sistema previdenciário.

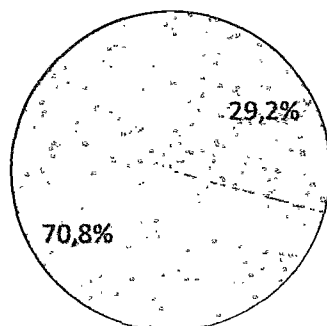
4 – DISTRIBUIÇÃO DA MASSA DE SERVIDORES EM ATIVIDADE

R

Observação: Os dados estão posicionados em 31/12/2013.

Distribuição por Sexo

Sexo	Número de Servidores	% de Servidores	Remuneração Média (R\$)	Idade Média	Tempo de Casa Médio
Masculino	2.158	29,2%	4.030	45,9	13,0
Feminino	5.224	70,8%	3.401	42,0	8,2
Geral	7.382	100,0%	3.585	43,2	9,6



Masculino

Feminino

Esta variável impacta na definição da Idade de Aposentadoria, pois a legislação prevê regras, de cumprimento de tempo de contribuição e idade, diferenciadas para homens e mulheres. Como vimos, quanto menor a idade de aposentadoria maior o custo e, portanto, as mulheres possuem um peso maior no custo, mas não podemos afirmar que determinaram maior custo nesta avaliação, pois existem outras variáveis envolvidas, como o salário, que é determinante no nível total do custo.

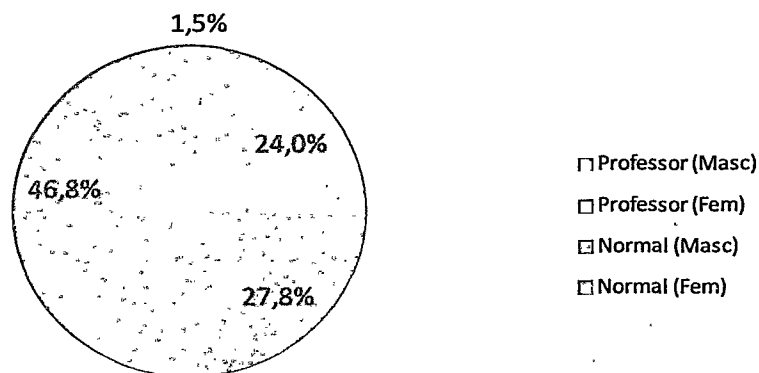
R

4 – DISTRIBUIÇÃO DA MASSA DE SERVIDORES EM ATIVIDADE

Observação: Os dados estão posicionados em 31/12/2013.

Distribuição por Tipo de Atividade

Atividade e Sexo	Número de Servidores	% de Servidores	Remuneração Média (R\$)	Idade Média	Idade Média Aposentadoria
Professor (Masc)	108	1,5%	3.832	37,9	60,7
Professor (Fem)	1.771	24,0%	4.187	40,5	56,8
Normal (Masc)	2.050	27,8%	4.041	46,4	64,5
Normal (Fem)	3.453	46,8%	2.998	42,8	59,9
Geral	7.382	100,0%	3.585	43,2	60,5



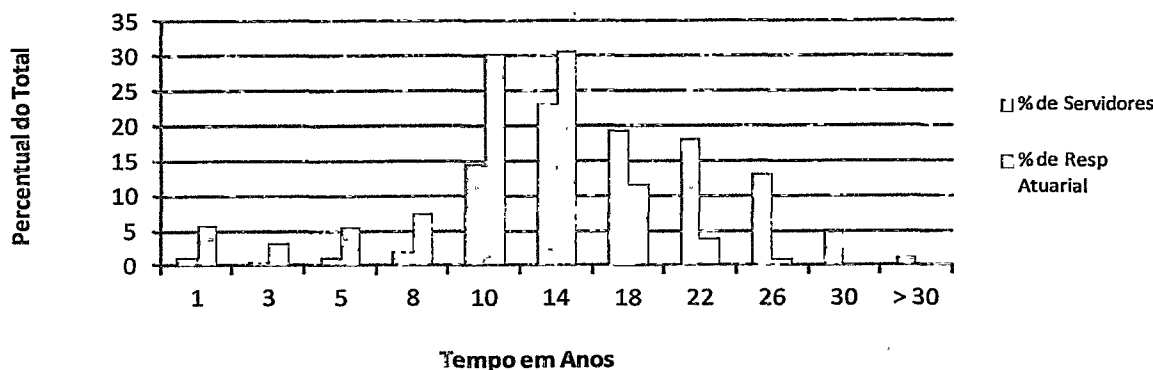
Esta variável impacta na definição da Idade de Aposentadoria, pois a legislação prevê regras, de cumprimento de tempo de contribuição e idade, diferenciadas para professores. Como vimos, quanto menor a idade de aposentadoria maior o custo e, portanto, os professores possuem um peso maior no custo, mas não podemos afirmar que determinaram maior custo nesta avaliação, pois existem outras variáveis envolvidas, como o salário, que é determinante no nível total do custo.

4 - DISTRIBUIÇÃO DA MASSA DE SERVIDORES EM ATIVIDADE

Observação: Os dados estão posicionados em 31/12/2013.

Distribuição da Responsabilidade Atuarial por Tempo para Aposentadoria a Conceder

Tempo para Aposentadoria	Número de Servidores	%	Médias			Responsabilidade Atuarial	%
			Salário	Idade	Tempo de Casa		
até 1	94	1,3%	5.553	61,8	19,6	48.213.655,82	5,8%
+ de 1 até 2	45	0,6%	5.507	58,1	19,5	27.641.794,27	3,3%
+ de 2 até 3	87	1,2%	5.943	58,1	19,6	46.305.333,57	5,6%
+ de 3 até 5	152	2,1%	5.344	56,8	17,7	62.192.656,95	7,5%
+ de 5 até 10	1.076	14,6%	4.279	54,7	15,1	252.052.401,68	30,2%
+ de 10 até 15	1.720	23,3%	4.175	49,0	13,5	256.589.400,07	30,8%
+ de 15 até 20	1.439	19,5%	3.569	42,6	9,4	97.336.564,09	11,7%
+ de 20 até 25	1.344	18,2%	3.012	36,0	5,0	32.511.556,37	3,9%
+ de 25 até 30	966	13,1%	2.507	32,1	3,1	8.701.922,15	1,0%
+ de 30 até 35	370	5,0%	2.203	28,3	2,2	1.544.582,14	0,2%
+ de 35	89	1,2%	1.773	23,2	1,5	145.156,75	0,0%
Total	7.382	100,0%	3.585	43,2	9,6	833.235.023,86	100,0%



Obs.: Estes valores já consideram as contribuições futuras dos servidores.

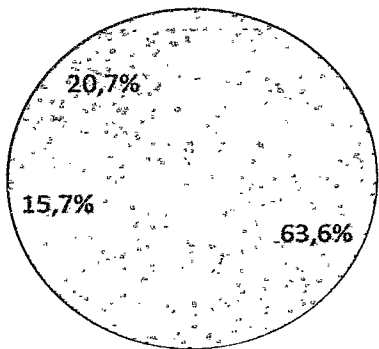
Como vimos, quanto menor a idade de aposentadoria maior o custo. O quadro acima mostra a evolução das futuras aposentadorias e o valor correspondente da Reserva Matemática. Note que, o ideal, as barras azuis devem, ou deveriam, estar sempre maiores que as vermelhas, em cada período, para que o custo do plano esteja melhor distribuído.

5 - DISTRIBUIÇÃO DA MASSA DE SERVIDORES INATIVOS

Observação: Os dados estão posicionados em 31/12/2013.

Distribuição por Tipo de Benefício Concedido

Tipo de Benefício	Número de Servidores	% de Servidores	Remuneração Média (R\$)	Idade Média	Tempo Médio em Benefício
Aposentadorias	1.057	63,6%	4.785	65,6	8,7
Ap. Por Invalidez	260	15,7%	2.379	58,0	4,7
Pensões	344	20,7%	2.775	59,3	9,0
Geral	1.661	100,0%	3.991	63,1	8,1



- Aposentadorias
- Ap. Por Invalidez
- Pensões

No item Aposentadorias estão inclusas: Aposentadoria por Tempo de Contribuição, por Idade (incluindo professores) e Compulsória.

A Reserva Matemática de Benefícios Concedidos é diretamente proporcional ao valor do benefício e, também, da expectativa de vida do beneficiário, ou seja, quanto maior o valor do benefício e mais jovem o beneficiário, maior será a reserva e maior o impacto sobre o custo total do plano. (devemos lembrar que a regra descrita é para os benefícios vitalícios)

6 - RESULTADOS OBTIDOS

A Folha de Remuneração dos Servidores em Atividade é de R\$ 26.462.459,78.

Responsabilidade Atuarial antes da Compensação Previdenciária

Resultados	Responsabilidade Atuarial (R\$)
Riscos Expirados (A)	926.432.943,52
- Benefícios Concedidos	896.345.721,49
- Benefícios a Conceder (1)	30.087.222,03
Riscos Não Expirados (B) (1)	803.147.801,83
Total da Responsabilidade (A + B)	1.729.580.745,35
Ativo do Plano (AP)	832.141.259,24
Créditos a Receber (AP)	122.703.160,40
Déficit Atuarial (AP - A - B)	(774.736.325,71)
Reserva de Contingência	0,00
Reserva para ajustes do plano	0,00

(1) Totalizam a Reserva de Benefícios a Conceder (pág 20)

Os valores da Responsabilidade Atuarial consideram as contribuições futuras dos servidores.

Compensação Previdenciária e Custo Especial

Responsabilidade Atuarial	Valor em R\$	Custo Especial
Total (+)	1.729.580.745,35	6,00%
A Pagar (+)	0,00	N/A
A Receber referente aos Ativos (-)	39.811.730,78	N/A
A Receber referente aos Inativos (-)	39.641.682,23	N/A
Prefeitura	1.650.127.332,34	6,00%

* em percentagem da folha de remuneração dos servidores em atividade.

Obs. 1: A Compensação Previdenciária a receber é a estimativa relativa à parte da Responsabilidade Atuarial concernente ao período de trabalho em que o servidor esteve vinculado ao RGPS – Regime Geral de Previdência Social ou outros RPPS – Regimes Próprios de Previdência Social e durante o qual contribuiu visando o recebimento de um benefício previdenciário. Da mesma forma, a Compensação Previdenciária a pagar é relativa aos Servidores que contribuíram ao RPPS deste estudo e migraram para o RGPS ou outros RPPS.

Obs. 2: Portanto, ocorrendo as compensações temos que a Responsabilidade Atuarial do Município passa de R\$ 1.729.580.745,35 para R\$ 1.650.127.332,34. O Custo Especial não baixa devido ao escalonamento realizado (veja página 28).

Obs. 3: A Compensação Previdenciária referente aos Benefícios Concedidos foi calculada na forma da Lei nº 9.796 de 05 de maio de 1999, estimada em função da média compensada entre os Servidores em Atividade, que possuem dados de todo o período de contribuição. Com base no valor mensal remanescente, a Reserva Matemática de Benefícios Concedidos foi reduzida proporcionalmente.

6 - RESULTADOS OBTIDOS

A Folha de Remuneração dos Servidores em Atividade é de R\$ 26.462.459,78.

Responsabilidade Atuarial após Compensação Previdenciária

Resultados	Responsabilidade Atuarial (R\$)
Riscos Expirados (A)	882.020.595,61
- Benefícios Concedidos	856.704.039,26
- Benefícios a Conceder *	25.316.556,35
Riscos Não Expirados (B) *	768.106.736,73
Total da Responsabilidade (A + B)	1.650.127.332,34
Ativo do Plano (AP)	832.141.259,24
Créditos a Receber (AP)	122.703.160,40
Déficit Atuarial (AP - A - B)	(695.282.912,70)
Reserva de Contingência	0,00
Reserva para ajustes do plano	0,00

* Totalizam a Reserva de Benefícios a Conceder

Os valores da Responsabilidade Atuarial consideram as contribuições futuras dos servidores.

Custo Mensal (em % da Folha Remuneratória dos Servidores em Atividade)

Benefício	Custo (% da Folha)	
	Sem Compensação	Com Compensação
Aposentadorias (AID, ATC e COM)	15,17%	15,17%
Aposentadorias por Invalidez	1,21%	1,21%
Pensão por Morte de Ativo	4,01%	4,01%
Pensão por Morte de Aposentado	1,86%	1,86%
Pensão por Morte Ap. por Invalidez	0,10%	0,10%
Auxílio Doença **	1,16%	1,16%
Salário Maternidade **	0,55%	0,55%
Auxílio Reclusão **	0,01%	0,01%
Salário Família **	0,01%	0,01%
Taxa Administrativa	1,25%	1,25%
Sub Total - Custo Normal com Taxa Administrativa	25,33%	25,33%
Custo Especial (Suplementar) ***	6,00%	6,00%
Custo Total	31,33%	31,33%

** Custos determinados em função da experiência dos últimos 36 meses e, caso não tenha havido observação, refere-se a expectativa para o próximo exercício.

*** Não houve compensação, não baixando o Custo Especial, pois o déficit está sendo amortizado em plano de alíquotas escalonadas e crescentes.

6 - RESULTADOS OBTIDOS

Colocamos abaixo a contabilização das Reservas Matemáticas.

1.0.0.0.00.00	ATIVO	954.844.419,64
1.1.1.1.2.00.00	Bancos Conta Movimento (+)	498.394,20
1.1.1.1.4.00.00	Aplicações do RPPS (+)	831.609.433,70
1.1.2.0.0.00.00	Créditos em Circulação (+)	122.703.160,40
1.1.3.0.0.00.00	Bens e Valores em Circulação (+)	0,00
1.1.4.0.0.00.00	Valores Pendentes a Curto Prazo (+)	0,00
1.1.5.0.0.00.00	Investimentos do RPPS (+)	0,00
1.1.6.0.0.00.00	Dívida Ativa (+)	0,00
1.2.0.0.0.00.00	Ativo Realizável a Longo Prazo (+)	0,00
1.4.2.0.0.00.00	Imobilizado (+)	33.431,34
2.2.2.5.0.00.00	PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIARIAS	1.650.127.332,34
2.2.2.5.5.01.00	PROVISÕES PARA BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	856.704.039,26
2.2.2.5.5.01.01	Aposentadorias/Pensões/Outros Benefícios do Plano (+)	938.207.800,50
2.2.2.5.5.01.02	Contribuições do Ente (-)	0,00
2.2.2.5.5.01.03	Contribuições do Inativo (-)	-41.862.079,01
2.2.2.5.5.01.04	Contribuições do Pensionista (-)	0,00
2.2.2.5.5.01.05	Compensação Previdenciária (-)	-39.641.682,23
2.2.2.5.5.01.06	Parcelamento de Débitos Previdenciários (-)	0,00
2.2.2.5.5.02.00	PROVISÕES PARA BENEFÍCIOS A CONCEDER	793.423.293,08
2.2.2.5.5.02.01	Aposentadorias/Pensões/ Outros Benefícios do Plano (+)	1.541.625.619,27
2.2.2.5.5.02.02	Contribuições do Ente (-)	-669.854.872,49
2.2.2.5.5.02.03	Contribuições do Ativo (-)	-38.535.722,92
2.2.2.5.5.02.04	Compensação Previdenciária (-)	-39.811.730,78
2.2.2.5.5.02.05	Parcelamento de Débitos Previdenciários (-)	0,00
2.2.2.5.5.03.00	PLANO DE AMORTIZAÇÃO	0,00
2.2.2.5.5.03.01	Outros Créditos (-)	0,00
2.2.2.5.9.00.00	PROVISÕES ATUARIAIS PARA AJUSTES DO PLANO	0,00
2.2.2.5.9.01.00	Ajuste de Resultado Atuarial Superavitário (+)	0,00
DEFICIT		-695.282.912,70

7 – DESTAQUES

Características do Plano (pág. 2)

A “Reforma Previdenciária”, no que diz respeito à inclusão de tempo de contribuição, prazo mínimo de permanência no funcionalismo e de permanência no cargo, traz um fôlego a todo e qualquer Plano, pois permite um maior prazo de capitalização antes de, efetivamente, começar o pagamento de benefícios.

Base Atuarial (pág. 4)

O Atuário, ao fixar a base atuarial, tanto o método atuarial de Custo, quanto às hipóteses atuariais, tem o objetivo de manter o *Custo Mensal* do Plano, quando se compara este à folha remuneratória envolvida, com pouca variação.

É claro que isto depende de uma série de fatores que, individualmente, produzem um impacto sobre o *Custo Mensal* de maneiras bem diferentes entre si, mas, quando combinados, é que nos informarão o comportamento real do *Custo Mensal*.

Quaisquer desvios detectados na reavaliação atuarial seguinte devem ser analisados, de forma a sabermos se tal desvio é significativo e qual foi o impacto produzido por ele sobre o Custo do Plano.

Distribuições da Massa de Servidores (pág. 15)

Estas informações nos ajudam a entender qual deverá ser o provável comportamento do Custo ao longo dos anos. Devemos ter em mente que as variáveis que impactam significativamente sobre o *Custo Mensal* são: a idade, a remuneração e o tempo de contribuição.

◦ **Distribuição por Faixa Remuneratória (pág. 15)**

Neste caso, podemos ver que a maioria dos servidores (32,5%) está na faixa de até 3 Salários Mínimos, e que estes possuem uma idade média de 41,2 anos. Como a média da idade de aposentadoria é de 60,5 anos, temos um prazo de capitalização, em média, de 19,2 anos, que impacta no Custo de forma a mantê-lo em níveis mais altos.

◦ **Distribuição por Faixa Etária (pág. 16)**

Neste caso, vemos que 62,1% dos servidores têm entre 30 e 50 anos de idade (média de 40,7 anos). Se esta distribuição etária concentrasse a maior parte dos Servidores na faixa de até 30 anos, o impacto seria de “empurrar” o Custo para baixo.

◦ **Distribuição por Tempo de Contribuição (pág. 17)**

Neste caso, vemos que 98,4% dos servidores têm até 8 anos de Contribuição, com uma média de 0,3 ano. Portanto, temos a maioria dos Servidores distantes da aposentadoria, impactando de forma a reduzir o Custo. A alta idade média do grupo inverte a tendência.

7 - DESTAQUES

fls. 112



o **Alterações no arquivo de dados**

Não há inconsistências nos arquivos de dados enviados pelo RPPS que justifiquem alterações ou estimativas para definição dos cálculos.

o **Distribuição Responsabilidade Atuarial por Tempo para Aposentadoria (pág. 20)**

Estas informações nos indicam como está distribuída a Responsabilidade Atuarial do Plano. O fato de a maioria (80,3%) estar a um prazo distante da aposentadoria, acima de 10 anos, impacta sobre o Custo de forma a diminuí-lo. Note que 1,3% dos Servidores (94 do total de 7.382) são responsáveis por 5,8% da Responsabilidade Atuarial dos Benefícios a Conceder (R\$ 48.213.655,82 do total de R\$ 833.235.023,86) e poderão se aposentar durante os próximos doze meses a partir deste estudo.

Tais valores já estão embutidos no valor apresentado a título de Custo Mensal do Plano (veja página 22 e 23). O valor do patrimônio (R\$ 954.844.419,64) é considerado no cálculo do Custo Mensal e auxilia para o custo ser menor, pois diminui o valor do Déficit Atuarial.

A Reserva Matemática de Benefícios Concedidos (R\$ 896.345.721,49) também contribui para a formação do percentual do Custo Especial (página 22), pois, somada à Reserva de Benefícios a Conceder, forma o compromisso do Plano. Do valor apresentado foi descontado o valor atual da compensação previdenciária.

Resultados Obtidos (págs. 22 e 23)

Os resultados obtidos indicam um *Custo Mensal* equivalente a 31,33%, incluindo os gastos administrativos, da respectiva Folha de Remuneração (R\$ 26.462.459,78) dos Servidores em atividade.

7 - DESTAQUES

Compensação Previdenciária (págs. 22 e 23)

Significa a divisão da Responsabilidade Atuarial em duas partes. Uma relativa ao período de tempo de serviço em que o Servidor estava sob o RGPS – Regime Geral de Previdência Social (INSS) ou outros RPPS – Regimes Próprios de Previdência Social e a outra parcela relativa ao período de serviço sob o Regime de Previdência Municipal. Esta proporção, entre o tempo de contribuição para os outros Regimes e o tempo total de contribuição até a data de aposentadoria, é estimada para os Servidores Ativos considerando-se o tempo de contribuição efetivamente realizado, informado pelo Município.

A informação sobre o tempo de contribuição provoca um impacto sobre o custo do plano de forma a diminuí-lo, pois a maioria dos servidores possui pouco tempo de contribuição a outros regimes de Previdência Social. Este fato eleva a idade média de aposentadoria do grupo, contribuindo, também, para que o custo apresentado a seguir seja menor, pois, quanto maior a idade de aposentadoria, menor será a expectativa de sobrevida do servidor enquanto aposentado, diminuindo a Responsabilidade Atuarial.

Em razão de a Compensação Previdenciária ser baseada na Lei nº 9.796 de 05 de maio de 1999, na qual é apresentada a forma pela qual será feita tal compensação, reduzimos o valor da Reserva Matemática de Benefícios Concedidos, pois possuímos dados suficientes para calcular o tempo de contribuição ao Regime de Origem. Assim que o Instituto inicie o pagamento de novas aposentadorias e pensões, deverá entrar com o processo de Compensação Previdenciária.

Não houve redução da alíquota devido ao plano de amortização do déficit atuarial, planejado em escalonamento de alíquotas crescentes.

Contribuição dos Inativos

Os Servidores Ativos contribuem para o Instituto de Previdência. Os Servidores Inativos e Pensionistas, quando do recebimento de um Benefício do Plano Previdenciário, contribuirão com um percentual de 11%, de acordo com as regras das Emendas Constitucionais nº 41 e 47.

Observação: O percentual de contribuição determinado nesta avaliação atuarial e apresentado no Parecer (última página), somente é aplicado sobre a Folha de Remuneração dos Servidores Ativos. O percentual a ser pago pelos Servidores Inativos e Pensionistas é cobrado diretamente pelo Instituto, descontado na Folha de Benefícios.

7 - DESTAQUES

fls. 114

R

Prazo para Amortização do Custo Especial

De acordo com as Normas de Atuária, previstas na legislação específica, deve-se estabelecer um prazo, não superior a 35 anos, para amortizar as Reservas correspondentes a compromissos especiais.

Temos dois Compromissos Especiais a serem amortizados. Estes estão relacionados à:

- Reserva de Benefícios Concedidos;
- Reserva de Benefícios a Conceder.

Estes Compromissos Especiais são determinados considerando-se o valor existente a título de Patrimônio Líquido na data desta Avaliação.

Reserva de Benefícios Concedidos e Reserva de Benefícios a Conceder (Benefícios Expirados)

De maneira geral, a Reserva de Benefícios Concedidos deve, para manter o equilíbrio entre receitas (a prestação da amortização propriamente dita) e despesas (pagamento da Folha de Benefícios), ser amortizada em um prazo que, além de atender ao disposto nas Normas de Atuária, obrigatoriamente, deve ser suficiente para pagar a Folha de Benefícios em vigor. Caso isto não ocorra, ou seja, o valor da prestação que amortiza a Reserva de Benefícios Concedidos a descoberto seja menor do que a Folha de Benefícios implica a descapitalização do Patrimônio Líquido do Plano, uma vez que as contribuições vertidas mensalmente, pelos Servidores e pelo Município, estariam sendo usadas, em parte, para cobrir a diferença entre a Folha de Benefícios e o valor da prestação acima mencionada.

Isto posto, a Reserva de Benefícios Concedidos a Descoberto deve ser amortizada em um prazo que atenda fielmente ao exposto no parágrafo anterior. Portanto, no caso deste Instituto, este prazo é de 14,62 anos, na data desta avaliação, gerando um Custo Especial equivalente a 26,94% da Folha de Remuneração dos Servidores em Atividade. Note que não há redução da alíquota quando consideramos a Compensação Previdenciária, pois a folha de pagamentos de aposentados e pensionistas, somada a folha salarial dos servidores na iminência da aposentadoria, determina o custo.

Reserva de Benefícios a Conceder (Benefícios Não Expirados)

No caso da Reserva de Benefícios a Conceder, o Compromisso Especial deve ser determinado, considerando-se integralmente o valor do Patrimônio Líquido existente na data da avaliação e, também, deve ser amortizado em um prazo não superior à diferença existente entre a idade média do grupo de servidores em atividade e a idade média de aposentadoria destes mesmos servidores. Assim, quando das respectivas aposentadorias, o valor do Patrimônio Líquido deverá ser o suficiente para arcar com o pagamento de todos os benefícios existentes. Portanto, com base no exposto acima, concluímos que a Reserva de Benefícios a Conceder não está a Descoberto e, portanto, não há Custo Especial para esta parte.

Portanto, o Custo Especial Total mensal é equivalente a 26,94% da Folha de Remuneração dos Servidores em Atividade. Note que 26,94% são referentes às folhas dos inativos e dos iminentes.

7 - DESTAQUES

Escalonamento para Amortização do Custo Especial

Apesar do que colocamos na página anterior, sobre amortizar o Custo Especial em um prazo menor, a alíquota calculada é muito alta e inviabilizaria a manutenção do Regime Próprio, pois o Município teria dificuldades em manter suas contribuições no nível apresentado.

Como a folha de benefícios já representa 25,06% da folha de servidores em atividade, base para definição de todos os percentuais apresentados neste relatório, temos que a administração do fundo estará alocando os recursos das futuras aposentadorias para pagar a folha de pagamentos dos atuais benefícios, pois a alíquota do Custo Especial é menor. Por isso recomendamos que o Município repasse o maior volume de recursos possível para o Regime Próprio e que os recursos sejam aplicados de forma que a rentabilidade seja significativamente superior à hipótese formulada (6,00% a.a. mais a inflação, medida pelo índice previsto na Política de Investimentos) para cobrir parte do déficit demonstrado.

O escalonamento realizado, apresentado a seguir, deve ser rigorosamente aplicado para que o Custo Especial seja amortizado. As hipóteses são as mesmas da avaliação atuarial, inclusive utilizando o crescimento da folha de pagamentos dos servidores em atividade. A comprovação de que as alíquotas sugeridas são suficientes para amortizar o Custo Especial se dá pelo processo de se atualizar a dívida para o final do período, juntamente com as contribuições efetuadas no ano corrente, aplicando-se a hipótese de rentabilidade de 6% a.a., tornando o saldo decrescente até atingir a nulidade ao final do prazo estipulado de 30 anos, máximo previsto na legislação.

A dívida é caracterizada pelas reservas matemáticas a descoberto, descontadas ou acrescidas, da compensação financeira estimada, ou calculada, demonstrada nas páginas 22 e 23.

Devido à rentabilidade do plano e possíveis mudanças no cenário apresentado neste relatório, a alíquota poderá ser diferente no próximo estudo, porém, recomendamos que seja aplicada a tabela a seguir para que se tenha a garantia de que os benefícios futuros não tenham suas reservas financeiras prejudicadas.

A alíquota inicial proporciona que a alíquota total fique em patamar aceitável para a manutenção do Regime Próprio e foi definida em 6,00% sobre a folha salarial de Servidores em Atividade para ser aplicada em 2015. Esta alíquota deverá ser aplicada durante os próximos 12 meses e alterada para ser aplicada no 13º mês, permanecendo por mais doze meses, e sucessivamente, somando-se a razão de 1,06 ponto percentual a cada mudança, durante os próximos 30 anos, sendo limitada a alíquota em 16,00% da Folha para manutenção da capacidade financeira do município.

Nota-se a amortização do déficit em sua totalidade ao final do prazo de 30 anos. Nota-se ainda, que a alíquota se mantém aplicável durante todo esse prazo e proporciona a capitalização do patrimônio com aplicações e com a entrada de recursos provenientes da Compensação Previdenciária de forma a reduzir significativamente a alíquota do Custo Especial e eliminar a necessidade de se escalar suas alíquotas novamente.

7 - DESTAQUES

Escalonamento para Amortização do Custo Especial (cont.)

Colocamos abaixo a tabela com as alíquotas e a evolução do saldo a ser amortizado.

Folha de Pagamento dos Servidores em Atividade	26.462.459,78
Incremento anual para a Alíquota	1,06%

Ano de amortização	Alíquota	Amortizando	A Amortizar	Folha
0			695.282.912,70	26.462.459,78
1	6,00%	21.474.778,08	715.525.109,38	26.727.084,38
2	6,00%	21.689.525,86	736.767.090,09	26.994.355,22
3	7,06%	25.783.134,28	755.189.981,22	27.264.298,77
4	8,12%	29.956.445,92	770.544.934,17	27.536.941,76
5	9,19%	34.210.645,48	782.566.984,75	27.812.311,18
6	10,25%	38.546.933,38	790.974.070,45	28.090.434,29
7	11,31%	42.966.525,97	795.465.988,71	28.371.338,63
8	12,37%	47.470.655,73	795.723.292,29	28.655.052,02
9	13,43%	52.060.571,43	791.406.118,40	28.941.602,54
10	14,49%	56.737.538,39	782.152.947,11	29.231.018,57
11	16,00%	63.257.373,36	765.824.750,58	29.523.328,76
12	16,00%	63.889.947,10	747.884.288,52	29.818.562,05
13	16,00%	64.528.846,57	728.228.499,26	30.116.747,67
14	16,00%	65.174.135,04	706.748.074,18	30.417.915,15
15	16,00%	65.825.876,39	683.327.082,24	30.722.094,30
16	16,00%	66.484.135,14	657.842.572,03	31.029.315,24
17	16,00%	67.148.976,49	630.164.149,86	31.339.608,39
18	16,00%	67.820.466,25	600.153.532,61	31.653.004,47
19	16,00%	68.498.670,90	567.664.073,66	31.969.534,51
20	16,00%	69.183.657,62	532.540.260,46	32.289.229,86
21	16,00%	69.875.494,20	494.617.181,89	32.612.122,16
22	16,00%	70.574.249,14	453.719.963,67	32.938.243,38
23	16,00%	71.279.991,62	409.663.169,87	33.267.625,81
24	16,00%	71.992.791,54	362.250.168,52	33.600.302,07
25	16,00%	72.712.719,45	311.272.459,17	33.936.305,09
26	16,00%	73.439.846,65	256.508.960,08	34.275.668,14
27	16,00%	74.174.245,11	197.725.252,57	34.618.424,82
28	16,00%	74.915.987,57	134.672.780,16	34.964.609,07
29	16,00%	75.665.147,44	67.087.999,53	35.314.255,16
30	16,00%	76.421.798,91	0,00	35.667.397,71
31	0,00%	0,00	0,00	0,00
32	0,00%	0,00	0,00	0,00
33	0,00%	0,00	0,00	0,00
34	0,00%	0,00	0,00	0,00
35	0,00%	0,00	0,00	0,00

Observação: por uma questão prática, para aplicação da alíquota, mantemos o percentual de acréscimo anual com duas casas decimais. Porém, para demonstrar a evolução da amortização do déficit, que deve atingir a nulidade ao final do prazo, deve-se aplicar a alíquota com todas as casas decimais, causando, eventualmente, diferenças de 0,01 p.p. em módulo.

7 - DESTAQUES

Comparação desta avaliação com as últimas três

Estatísticas e Resultados	Exercícios			
	2011	2012	2013	2014
Item				
Total de Servidores Ativos	6399	6829	7267	7382
Total de Servidores Aposentados	1017	965	1143	1317
Total de Pensionistas	282	301	326	344
Remuneração de Contribuição dos Ativos (R\$)	17.019.039,49	17.033.151,00	28.355.234,28	26.462.459,78
Remuneração Média dos Ativos (R\$)	2.659,64	2.494,24	3.901,92	3.584,73
Folha de Benefícios dos Inativos e Pensionistas (R\$)	3.585.179,86	4.122.494,00	5.156.250,85	6.630.625,68
Benefício Médio dos Inativos e Pensionistas (R\$)	2.759,95	3.256,31	3.510,04	3.991,95
Alíquota de Contribuição, incluindo Custo Normal e Especial e Auxílios, e a compensação (% da Folha de Ativos)	34,20%	38,24%	39,75%	31,33%
Idade Média				
Servidores em Atividade	42,98	43,24	43,20	43,16
Servidores Inativos	64,41	64,73	63,82	64,10
Pensionistas	54,46	53,67	57,30	59,26
Reserva Matemática Total (somente Regime de Capitalização)	964.348.221,88	845.126.847,53	2.008.092.913,45	1.729.580.745,35
Benefícios a Conceder	454.124.716,07	238.587.882,78	1.271.873.977,20	833.235.023,86
Benefícios Concedidos	510.223.505,81	606.538.964,75	736.218.936,25	896.345.721,49
Patrimônio	614.132.350,42	721.523.750,90	755.821.884,35	954.844.419,64
Estimativa da Compensação Previdenciária [Receber (+) ou Pagar (-)]	127.948.662,63	132.455.547,00	212.013.068,13	79.453.413,01
Resultado [Superávit (+) ou Déficit (-)]	-222.267.208,83	8.852.450,37	-1.040.257.960,97	-695.282.912,70

Hipóteses Atuariais	Exercícios			
	2011	2012	2013	2014
Item				
Método Actuarial (aposentadorias)	Agregado	Agregado	PUC	PUC
Tábua de Mortalidade para fins:				
de Aposentadoria	at-83	Outros	Outros	IBGE 2012
de Morte de Ativo ou Inativo	Outros	Outros	Outros	IBGE 2012
de Morte de Inválido	Outros	Outros	Outros	IBGE 2012
Tábua de Entrada em Invalidez	Outros	Outros	alvaro	alvaro
Taxas de longo prazo (a.a.)				
Retorno de Investimentos	6,00%	6,00%	6,00%	6,00%
Crescimento Salarial	1,00%	1,00%	1,00%	1,00%
Crescimento do Benefício	0,50%	0,50%	0,00%	0,00%
Fator de Determinação do Valor Real	98,00%	98,00%	100,00%	97,80%

Base	Exercícios			
	2011	2012	2013	2014
Item				
Data da Avaliação	abril-2011	janeiro-2012	janeiro-2013	dezembro-2013
Inflação do Período (IPCA)		3,97%	5,84%	4,95%

Comparação desta avaliação com as últimas três (cont.)

O quadro da página anterior mostra os resultados e as hipóteses utilizadas desta avaliação atuarial e das três imediatamente anteriores. O intuito é mostrar os impactos de possíveis mudanças na base técnica e explicar o movimento da alíquota ao longo do período, compreendido nas três avaliações realizadas. Como vimos ao longo do relatório, as principais variáveis de impacto, além da base técnica, são a idade média, a remuneração média e o tempo de contribuição médio e, apenas, observaremos o que for significativo ou o que for possível, pois algumas variáveis (tempo de contribuição, hipóteses da compensação, etc.) não são apresentadas no DRAA, que é o documento disponível na "Internet".

a) Estatísticas e Resultados

Observando-se as três últimas avaliações, nota-se uma variação no número de servidores em atividade e também nos inativos e pensionistas. Em relação à primeira avaliação, realizada em 2011, houve um aumento de 15,36% no número de servidores em atividade, um aumento de 29,50% no número de servidores aposentados e um aumento de 21,99% no de pensionistas.

Como o aumento real (aumento verificado descontada a inflação do período medida pelo Índice previsto na política de investimentos informado a seguir) da média dos salários dos servidores em atividade (16,72% a.a.) ficou acima da hipótese utilizada ao longo do tempo (1,00% a.a.), mostrando um ganho de poder de compra, temos um impacto de aumento no Custo Normal e nas Reservas Matemáticas de Benefícios a Conceder.

O aumento do número dos aposentados se dá pelo servidor atingir as elegibilidades e isso deve ser verificado pelo Instituto para que as avaliações reflitam a realidade. Para realizar a avaliação atuarial, o atuário projeta a data de aposentadoria de cada servidor para definir o custo e, por isso, uma aposentadoria precoce pode impactar no plano de forma a aumentar as reservas matemáticas e as alíquotas.

Quanto às pensões, podemos notar que o aumento da quantidade de benefícios é dada, provavelmente, pelo número de mortes de servidores em atividade ser maior do que daqueles que já se encontravam recebendo benefícios de pensão.

A idade média dos servidores em atividade, em relação à avaliação mais antiga em estudo (2011), aumentou 0,06 anos em média, abaixo dos 0,92 anos relativos ao prazo entre as datas-bases das avaliações, provocando um impacto de redução no Custo Normal devido à entrada de servidores mais jovens, com tempo maior para contribuir, ou saída de servidores mais velhos, por morte ou aposentadoria ou exoneração.

A idade média dos servidores inativos reduziu 0,10 anos, em média, desde a avaliação mais antiga em estudo (2011), abaixo dos 0,92 anos relativos ao prazo entre as datas-bases das avaliações. Este fato pode ter ocorrido pela entrada de novos aposentados com idade mais baixa e, ao mesmo tempo, morte de algum aposentado com idade alta, provocando um impacto no custo de forma a aumentar a alíquota do Custo Especial, pois quanto menor a idade maior será a responsabilidade atuarial, pois estaremos mais distantes da morte.

Com o mesmo raciocínio, verificando-se o aumento da idade média dos pensionistas em 1,60 anos, em média, que pode ter sido provocada pela morte de servidores mais velhos do que os que já se encontravam recebendo o benefício de Pensão por Morte ou morte de beneficiários com idade inferior, temos que o impacto no custo é de redução.

Como o aumento real da média do valor dos benefícios (25,25% a.a.) é superior à hipótese formulada (0,00% a.a.), temos um crescimento na Reserva Matemática de Benefícios Concedidos e, por consequência, um impacto no Custo Especial. O principal impacto é devido às próprias concessões e, não, por reajuste.

O movimento crescente das reservas de benefícios concedidos e da reserva a conceder estão condizentes com os impactos verificados até aqui e são justificados, principalmente pelo impacto sobre a Reserva de Concedidos, devido aos novos aposentados e pensionistas e o aumento real do valor dos benefícios, e das Reservas de Benefícios a Conceder devido ao aumento do número e do salário médio dos Servidores.

Não há condições de se apresentar uma análise sobre o movimento dos valores da Compensação Financeira, pois o DRAA não expõe as premissas utilizadas.

b) Hipóteses Atuariais

As hipóteses com maior impacto sobre os resultados da avaliação atuarial são as tábuas biométricas para os fatores geradores de sobrevivência e morte, o retorno de investimentos e o crescimento da remuneração dos servidores em atividade e inativos.

Podemos verificar que as tábuas entre as últimas avaliações são a IBGE, exceto na mais antiga, que usou a AT83, para o evento sobrevivência, conforme previsto na Portaria 403 de 2008. O impacto é de aumento no Custo e nas Reservas Matemáticas, pois a expectativa de vida da nova tábua é superior.

A hipótese de crescimento salarial dos servidores em atividade é a mesma em todas as avaliações. O impacto no custo se dá no valor do benefício futuro, que depende desta variável. Veja análise a seguir com os Percentuais de Crescimento Salarial (%CS).

Comparação desta avaliação com as últimas três (cont.)

Abaixo demonstramos a taxa real de crescimento salarial da folha de pagamentos dos Servidores do RPPS. As taxas anuais foram calculadas em comparação das folhas de pagamentos entre os períodos, excluindo-se os beneficiários dos salários que não constam das duas folhas simultaneamente. A coluna “Total” é o acúmulo das taxas. Note que o ano indicado refere-se ao do exercício do DRAA e, não, da base dos dados das avaliações realizadas. O ideal é que a taxa apresentada na coluna “Variação Real”, como vemos, esteja sempre abaixo da hipótese (1,00% a.a.) analisada no longo prazo.

Crescimento Salarial Real	2011	2012	2013	"Total"	Variação
%CS - Crescimento Salarial	0,08%	66,47%	-6,68%	55,49%	Real a.a.
Índice de Inflação: IPCA (IBGE)	5,91%	6,50%	5,84%	19,38%	9,21%

Abaixo demonstramos a taxa real de crescimento real dos benefícios concedidos da folha de pagamentos dos Servidores Inativos e Pensionistas. As taxas anuais foram calculadas em comparação das folhas de pagamentos entre os períodos, excluindo-se os beneficiários dos benefícios que não constam das duas folhas simultaneamente. A coluna “Total” é o acúmulo das taxas. Note que o ano indicado refere-se ao do exercício do DRAA e, não, da base dos dados das avaliações realizadas. O ideal é que a taxa apresentada na coluna “Variação Real”, como vemos, esteja sempre abaixo da hipótese (1,00% a.a.) analisada no longo prazo.

Crescimento Real do Benefício	2011	2012	2013	"Total"	Variação
%CS - Crescimento Salarial	14,99%	25,08%	28,59%	84,95%	Real a.a.
Índice de Inflação: IPCA (IBGE)	5,91%	6,50%	5,84%	19,38%	15,71%

Quanto à hipótese de crescimento para o valor dos benefícios é igual em todas as avaliações, exceto nas duas mais antigas. A hipótese atual se justifica pela expectativa de reajuste futuro baseados na reposição inflacionária. Os benefícios pagos pelo valor mínimo tem hipótese de crescimento real devido ao critério que vem sendo usado nos últimos anos.

Quanto à rentabilidade do plano, a hipótese de Retorno de Investimentos é igual em todas as avaliações e corresponde ao valor máximo permitido pela legislação. O impacto é de aumento no custo quanto menor for a taxa, pois é uma taxa de desconto para o cálculo do valor atual dos benefícios futuros.

Comparação desta avaliação com as últimas três (cont.)

Nas últimas três avaliações atuariais, desde 2011, ficaram estabelecidas as alíquotas de contribuição de 34,20%, 38,24% e 39,75%. Considerando-se os Patrimônios de cada avaliação anterior, R\$ 614.132.350,42, R\$ 721.523.750,90 e R\$ 755.821.884,35, respectivamente, as contribuições mensais, o retorno de investimentos, a inflação do período, medida pelo Índice previsto na política de investimentos informado a seguir, e as despesas com a folha de inativos e os auxílios, temos que o patrimônio líquido estimado é de, aproximadamente, R\$ 992.970.000,00, R\$ 1.029.560.000,00 e R\$ 923.000.000,00, respectivamente, considerando a aplicação inicial dos patrimônios informados nas datases das avaliações em estudo e a evolução do saldo.

Abaixo demonstramos a taxa real de rentabilidade do ativo do plano disponível para aplicações financeiras. As taxas nominais de rentabilidade foram informadas pelos responsáveis pelo RPPS. O Índice Inflacionário está previsto na Política de Investimentos. A coluna "Total" é o acúmulo das taxas. O ideal é que a taxa apresentada na coluna "Variação Real" esteja acima da hipótese (6,00%) a.a., mas num tempo maior de análise.

Rentabilidade Real do Ativo	2011	2012	2013	"Total"	Variação
Rentabilidade Nominal do Ativo	12,89%	19,23%	-3,28%	30,18%	Real a.a.
Índice de Inflação: IPCA (IBGE)	6,50%	5,84%	5,91%	19,38%	2,93%

O valor do Patrimônio, constituído até a data da atual avaliação é de R\$ 954.844.419,64 que, comparado aos valores calculados conforme parágrafo anterior, indica uma diferença positiva, contribuindo para a redução do déficit histórico. O ativo é composto da seguinte forma:

Bancos Conta Movimento: R\$ 498.394,20
 Aplicações Financeiras: R\$ 831.609.433,70
 Créditos em Circulação: R\$ 122.703.160,40
 Imobilizado: R\$ 33.431,34

O fato de a taxa de juros de mercado estar alta pode favorecer a rentabilidade das aplicações do patrimônio do RPPS, mas o Instituto deverá obter superávit mensal e aplicá-lo de forma que a rentabilidade seja significativamente superior à Meta Atuarial prevista nesta avaliação, que é de 6,00% a.a. acima da inflação, que poderá ser medida pelo IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo do IBGE ou a critério dos representantes. O superávit citado é a diferença entre as contribuições vertidas ao fundo e a folha de benefícios.

Observa-se uma tendência de queda da Selic, contrariando o parágrafo anterior, e os administradores do fundo deverão rever seus planos de investimentos, aumentando o risco para galgar maiores taxas ou reduzir a taxa de juros atuarial do plano previdenciário, o que acarretará um aumento das reservas matemáticas.

8 – ANÁLISE DE SENSIBILIDADE

A análise de sensibilidade tem objetivo de mostrar aos administradores do RPPS os impactos sobre os custos e reservas matemáticas diante de uma mudança em uma ou mais variáveis envolvidas em todo o planejamento para manutenção do fundo previdenciário. Em outras palavras, **quão sensível é o custo do plano em face da mudança de uma hipótese atuarial.**

As hipóteses que mais afetam os resultados, como vimos, que estarão em nossos comentários a seguir, são as que definem diretamente o valor dos benefícios futuros e o valor dos compromissos atuais para o pagamento desses benefícios.

- a) Taxa de Juros Real
- b) Crescimento Real do Salário do Servidor em Atividade
- c) Crescimento Real do Valor do Benefício Concedido
- d) Tábua de Sobrevivência

Todas as avaliações realizadas nesse item desconsideram a Compensação Financeira.

Taxa de Juros Real

A taxa de juros máxima permitida pela legislação é de 6,00% a.a. e é utilizada para definir o valor atual dos benefícios futuros (reservas matemáticas), sendo um fator de desconto, ou seja, reduz o valor dos compromissos considerando que haverá ganhos reais de capital sobre as garantias financeiras a serem usadas para o pagamento dos benefícios a serem concedidos. Portanto, reduzindo-se a taxa de juros teremos um aumento dos valores das reservas matemáticas e, por consequência, aumento dos custos.

Podemos observar que a taxa de juros é uma hipótese que deve ser acompanhada com muito rigor, pois está diretamente ligada a um organismo fora do controle do RPPS, o mercado financeiro, que possui inúmeras variáveis e inúmeros agentes influenciadores. É de se esperar uma recomendação da SPS – Secretaria de Previdência Social a fim de baixar o teto de 6,00% a níveis mais aceitáveis para a garantia de rentabilidade futura dos ativos do RPPS.

Mantendo-se fixas as variáveis citadas (tábua de sobrevivência, crescimento real salarial e dos benefícios), baixando-se a taxa de juros em 0,25 p.p. e 0,50 p.p. temos a seguinte comparação em relação aos resultados obtidos na avaliação atuarial (1ª linha da tabela):

Taxa de Juros	RMBC	Var	RMBaC	Var	CN	Var	CE	Var
6,00% a.a.	896.345.721,49		833.235.023,86		15,17%		6,00%	
5,75% a.a.	916.614.524,18	2,26%	873.546.426,28	4,84%	16,00%	5,47%	6,00%	0,00%
5,50% a.a.	937.732.246,23	4,62%	916.436.381,50	9,99%	16,88%	11,27%	6,00%	0,00%

RMBC = Reserva Matemática de Benefícios Concedidos

CN = Custo Normal das Aposentadorias

RMBaC = Reserva Matemática de Benefícios a Conceder

CE = Custo Especial

O percentual apresentado é o CN – Custo Normal para as aposentadorias programáveis, pois reflete a parte de maior significância do custo e o objetivo é mostrar o impacto. O CE – Custo Especial não é diretamente proporcional à variação (Var) das Reservas Matemáticas devido ao desconto do Ativo para definição do Passivo Atuarial a descoberto.

8 – ANÁLISE DE SENSIBILIDADE

R

Crescimento Real do Salário do Servidor em Atividade

Praticamente, o valor do benefício de aposentadoria é o último salário do Servidor. Sabemos que existe a possibilidade de um servidor iniciar sua carreira em um cargo simples, recebendo um salário mínimo, e chegar a data de sua aposentadoria recebendo o maior salário entre os demais colegas de trabalho. É óbvio que existem servidores que sempre receberão um salário mínimo e outros que sempre receberão um salário mediano e terão reajustes salariais iguais ou próximos da inflação. Por outro lado, por motivação de promoções, existem exemplos que terão reajustes acima da inflação.

A taxa de crescimento real mínima obrigatória pela legislação é de 1,00% a.a. e é utilizada para definir o valor dos benefícios futuros. Devemos lembrar que o cálculo é feito individualmente e que cada servidor possui um valor de salário na data da avaliação e um prazo para atingir a elegibilidade para sua aposentadoria. Portanto, a taxa usada é uma média e pode afetar os resultados significativamente.

Essa variável pode ser medida pelo RPPS, observando-se a carreira de cada servidor desde sua admissão até a data da avaliação ou até a data da aposentadoria. Não podemos usar uma taxa inferior, mas devemos usar uma taxa realista, com base em dados retirados da evolução dos salários dos servidores e na política de reposição inflacionária e cessão de ganhos reais para o médio e longo prazos, mostrando responsabilidade e transparência na administração.

Mantendo-se fixas as variáveis citadas (tábua de sobrevivência, taxa de juros e crescimento real dos benefícios), aumentando-se a taxa de crescimento salarial em 0,25 p.p. e 0,50 p.p. temos a seguinte comparação em relação aos resultados obtidos na avaliação atuarial (1ª linha da tabela):

Crescimento Salarial	RMBC	Var	RMBaC	Var	CN	Var	CE	Var
1,00% a.a.	896.345.721,49		833.235.023,86		15,17%		6,00%	
1,25% a.a.	896.345.721,49	0,00%	852.007.963,02	2,25%	15,65%	3,16%	6,00%	0,00%
1,50% a.a.	896.345.721,49	0,00%	871.403.734,08	4,58%	16,14%	6,39%	6,00%	0,00%

RMBC = Reserva Matemática de Benefícios Concedidos

CN = Custo Normal das Aposentadorias

RMBaC = Reserva Matemática de Benefícios a Conceder

CE = Custo Especial

Crescimento Real do Valor do Benefício Concedido

A variável anterior analisada mostra a definição do valor do benefício inicial de aposentadoria, calculado a partir do salário na data da avaliação e a expectativa de crescimento acima da inflação. A taxa de crescimento real do benefício tem o mesmo princípio, ou seja, mede o crescimento do valor do benefício acima da inflação entre a data da aposentadoria e a data da sua morte ou, se houver, de seu beneficiário.

8 – ANÁLISE DE SENSIBILIDADE

fls. 124

R

Crescimento Real do Valor do Benefício Concedido (cont.)

Não há previsão na legislação para uma taxa de crescimento real mínima, pois os reajustes dos valores dos benefícios têm suas regras próprias e não costumam ultrapassar significativamente a inflação. Caso haja observação de ganho acima da inflação e seja uma tendência, é de suma importância o uso da taxa positiva para medir os compromissos do plano previdenciário. Da mesma forma que a taxa usada sobre os salários durante a fase laborativa, devemos lembrar que o cálculo é feito individualmente e que o cálculo deve ser feito a partir de uma taxa média.

É comum a percepção de que não há crescimento real do valor dos benefícios após sua concessão, mas essa variável pode e deve ser medida pelo RPPS.

Mantendo-se fixas as variáveis citadas (tábua de sobrevivência, taxa de juros e crescimento real dos salários), aumentando-se a taxa de crescimento dos benefícios em 0,25 p.p. e 0,50 p.p. temos a seguinte comparação em relação aos resultados obtidos na avaliação atuarial (1ª linha da tabela):

Cresc. do Benefício	RMBC	Var	RMBaC	Var	CN	Var	CE	Var
0,00% a.a.	896.345.721,49		833.235.023,86		15,17%		6,00%	
0,25% a.a.	917.795.185,02	2,39%	875.934.907,81	5,12%	16,05%	5,80%	6,00%	0,00%
0,50% a.a.	940.082.809,50	4,88%	921.295.744,96	10,57%	16,98%	11,93%	6,00%	0,00%

RMBC = Reserva Matemática de Benefícios Concedidos
RMBaC = Reserva Matemática de Benefícios a Conceder

CN = Custo Normal das Aposentadorias
CE = Custo Especial

Note que a taxa afeta as reservas de benefícios ainda não concedidos (RMBaC), pois o valor atual considera todo o fluxo de pagamentos após a aposentadoria, inclusive os reajustes.

Tábua de Sobrevivência

A tábua de sobrevivência define a expectativa de vida dos servidores, ou seja, o prazo pelo qual receberão os benefícios de aposentadoria. De maneira simples podemos dizer que a reserva é a multiplicação do valor do benefício pelo prazo que será pago ao beneficiário, descontada a taxa de juros. A legislação define como prazo mínimo o obtido pela aplicação da tábua divulgada anualmente pelo IBGE. Portanto, a cada nova tábua divulgada, temos um aumento da expectativa de vida, reproduzindo os ganhos de saúde da população que refletem no estudo atuarial com um aumento dos valores das reservas matemáticas e, por consequência, aumento dos custos.

O estudo do IBGE é nacional e gera indagações a todo administrador atento, pois sua população de servidores é selecionada e localizada, podendo não refletir a mesma expectativa de vida. Porém, temos reflexos para dois extremos:

- a) A massa em estudo pode ter expectativa de vida superior;
- b) A massa em estudo pode ter expectativa de vida inferior.

8 – ANÁLISE DE SENSIBILIDADE
Tábua de Sobrevivência (cont.)

Supondo-se que a expectativa de vida da massa em estudo seja inferior à da tábua utilizada, temos resultados que refletirão um superávit atuarial no futuro, pois as reservas matemáticas estarão calculadas em valor superior ao realmente necessário. Em outras palavras, as contribuições definidas na atual avaliação formarão uma reserva financeira para garantir o pagamento de benefícios por um determinado prazo que não se verificará, pois o beneficiário falecerá antes do previsto. Como um plano previdenciário não possui prazo de duração, em algum momento a massa de servidores será diferente e se enquadrará na tábua vigente.

Mantendo-se fixas as variáveis citadas (taxa de juros, crescimento real salarial e dos benefícios), trocando-se a tábua por uma teoricamente ultrapassada (a AT 1949 ainda reflete a sobrevivência de muitos grupos fechados no Brasil e na América Latina) temos a seguinte comparação em relação aos resultados obtidos na avaliação atuarial (1ª linha da tabela):

É de se esperar uma recomendação da SPS – Secretaria de Previdência Social para que seja estudada a aderência dessa hipótese à massa em estudo, obrigando o RPPS a utilizar uma tábua de sobrevivência mais adequada, que reflita a expectativa de vida real da massa.

Tábua de Sobrevivência	RMBC	Var	RMBaC	Var	CN	Var	CE	Var
IBGE-2012	896.345.721,49		833.235.023,86		15,17%		6,00%	
IBGE-2011	887.613.182,18	-0,97%	825.547.061,62	-0,92%	15,02%	-0,99%	6,00%	0,00%
AT-1949	821.442.328,28	-8,36%	759.479.821,27	-8,85%	13,66%	-9,95%	6,00%	0,00%
AT-2000	938.888.175,59	4,75%	894.443.249,14	7,35%	16,67%	9,89%	6,00%	0,00%

RMBC = Reserva Matemática de Benefícios Concedidos

CN = Custo Normal das Aposentadorias

RMBaC = Reserva Matemática de Benefícios a Conceder

CE = Custo Especial

Inversamente, como já podemos ver na tabela acima, uma tábua mais moderna, como a AT 2000, reflete nos custos e reservas matemáticas de modo a aumentar seus valores, devido a expectativa aplicada ser maior. Como vimos, não podemos escolher a tábua pelo resultado que apresenta e, sim, pela sua aderência a massa em estudo e, principalmente, que possa estar aderente no médio prazo quando observada a idade média da população atual e as possíveis reposições de aposentados e aumento da massa por servidores mais jovens que os atuais.

9 – EFA - Equilíbrio Financeiro e Atuarial

Custeio	Alíquota	Receita mensal	Receita Anual
Servidor Ativo	11,00%	2.910.870,58	37.841.317,54
Ente	13,08%	3.461.289,74	44.996.766,62
Custo Especial	6,00%	1.587.747,59	20.640.718,67
Aporte	0,00%	0,00	0,00
Compensação	0,00%	0,00	0,00
Dívidas do Ente	2,18%	576.821,51	7.498.679,63
Administração	1,25%	330.780,75	4.300.149,75
Total	33,51%	8.867.510,17	115.277.632,21

Folha Mensal Salários
26.462.459,78

Observação: o valor da folha mensal dos Servidores em Atividade é a base de cálculo das contribuições.

Despesas	Custo	Receita mensal	Receita Anual
Folha Atual	25,06%	6.630.625,68	86.198.133,84
Auxílios	1,73%	457.800,55	5.951.407,15
Administração	1,25%	330.780,75	4.300.149,75
Total	28,04%	7.419.206,98	96.449.690,74

Resultado Financeiro	
Mensal	Anual
1.448.303,19	18.827.941,47

A administração e os auxílios são demonstrados apenas para compor os totais apresentados no estudo, pois existe a tendência de resultado nulo entre receitas e despesas. O Aporte costuma ser definido sem juros, em valor fixo apenas corrigido pela inflação, mas para apresentar o quadro acima calculamos sua relação com a folha de salários.

Equilíbrio Financeiro

O equilíbrio financeiro é simplesmente a comparação entre as receitas e as despesas do plano previdenciário e, claro, devemos obter resultado positivo, pois teoricamente não há outra fonte de recursos senão a própria contribuição definida no plano de custeio.

De qualquer forma, ao longo da vigência do plano de custeio, caso ocorram eventos que geram custos não previstos e se observe um resultado negativo, ainda que seja na composição mensal, é recomendável receber as receitas já definidas mais a diferença observada.

Todas as sobras observadas no equilíbrio financeiro, exceto as referentes ao plano administrativo que deve ser contabilizado em separado, devem ser aplicadas de forma a angariar rentabilidade igual da hipótese atuarial (IPCA + 6%), formando fundo financeiro que será base de sustentação para o equilíbrio financeiro dos exercícios futuros (veja definição de Equilíbrio Atuarial) e, quando superior, formar fundo que amortizará antecipadamente o fluxo de despesas do RPPS reduzindo e abatendo o plano de amortização definido.

É importante deixar registrado que eventuais débitos do Ente para com o RPPS devem ser remunerados rigorosamente pelo mínimo da rentabilidade esperada, definida na base técnica (meta atuarial), pois afeta diretamente o equilíbrio financeiro vigente e futuro.

Podemos estimar o valor da compensação financeira, pois é certo que haverá compensação para todos os benefícios que foram concedidos sob a égide do RPPS, mas que tenham sido compostos com partes de contribuição ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social (INSS) ou outro Regime de Origem (outro Ente: município ou estado). Observando o conceito do equilíbrio financeiro seria prudente deixar de usar um valor que, teoricamente, pode não existir no momento do pagamento de uma despesa.

Equilíbrio Financeiro (cont.)

A compensação financeira, quando aprovada, conhecida como "pro rata", e que é depositada mensalmente, deve ser considerada no Equilíbrio Financeiro de curto prazo, pois, em teoria, está compensando valores que estão sendo pagos na folha de pagamentos dos benefícios concedidos. De forma equivalente, a compensação que entra em pagamento único (atrasados ou estoque) compõe o ativo e deve ser rentabilizada e utilizada para garantir o pagamento dos benefícios atuais e futuros.

Da mesma forma que a compensação financeira, os créditos a receber poderiam ser considerados no fluxo mensal de receitas, compondo o equilíbrio financeiro, mas sua fonte de recursos não tem a mesma segurança de apropriação.

O Custo Especial é definido quando existem responsabilidades previdenciárias não cobertas pelo patrimônio existente na data da avaliação ou seja, é uma contribuição extra no planejamento. Devemos separar a alíquota de custeio pela origem da responsabilidade, pois uma parte do custeio especial pode estar amortizando custos imediatos, aqueles que já deveriam ter sido compostos no ativo. Como o controle dessa separação é difícil, devemos sempre considerar que a alíquota do Custo Especial estará amortizando o equilíbrio financeiro futuro (Equilíbrio Atuarial).

Equilíbrio Atuarial

O equilíbrio atuarial é diretamente ligado ao equilíbrio financeiro, pois é a equivalência entre receitas e despesas nos exercícios futuros, trazidos a valor presente atuarialmente. O primeiro contato com os números nos faz inferir que sempre haverá desequilíbrio, pois a contribuição, proporcional ao salário (frequentemente entre 22% e 60%), costuma ser menor que o próprio benefício (100% do salário da véspera da aposentadoria).

Deixemos de lado a metodologia de cálculo, descrita no relatório, e pensemos como no equilíbrio financeiro: devemos obter equilíbrio financeiro em todo o tempo futuro. Apenas, o cálculo deve ser feito no dia de hoje, por isso a avaliação atuarial é realizada anualmente.

Nesse momento devemos entender que a falta de equilíbrio entre as obrigações do RPPS, inerentes à legislação (basicamente as aposentadorias e pensões), e a contrapartida (custeio) será analisada e equacionada mediante a criação de uma contribuição extraordinária, chamada de Custo Especial, que equilibrará o plano previdenciário.

Equilíbrio Atuarial (cont.)

A avaliação atuarial deve ser feita anualmente, pois existem muitas variáveis que impactam o cenário e nem sempre podem ser previstas e calculadas antecipadamente. Eventuais aumentos das obrigações podem ser gerados por diversos motivos que não a gestão ruim do plano:

- a) metodologia: como em planos de amortização de empréstimos, podem gerar custos crescentes ou estáveis;
- b) economia geral: a conjuntura econômica pode gerar rentabilidade abaixo do esperado;
- c) economia local: a administração do Ente pode não haver recursos para cumprir com todas as suas obrigações e ser obrigada a reter contribuições;
- d) veja maiores explicações no capítulo 3.

A compensação financeira pode ser, e deve ser estimada, pois é bem vinda para o equilíbrio atuarial, observada a questão do equilíbrio financeiro. Primordialmente, temos que pensar em deixar de pagar um custo sobre um valor que será restituído, ou seja, estamos calculando um plano de custeio menor contando que haverá entrada de recursos (este é o argumento do órgão fiscalizador para limitar e coibir o cálculo da estimativa de compensação).

É razoável o entendimento de que não devemos contar com receitas futuras para abater custos presentes, mas o Equilíbrio Atuarial, por seu conceito, está confrontando receitas futuras com custos futuros. Desde que sejamos prudentes e conservadores e observemos atentamente o Equilíbrio Financeiro no curto prazo, o uso de qualquer crédito seguro deve ser feito, como a compensação e o valor atual de contribuições futuras de dívidas reconhecidas.

Por isso, quando calculamos o Custo Especial, com alíquotas constantes ou crescentes, estamos, por definição, equilibrando atuarialmente o plano previdenciário. Esse argumento vem de encontro com o citado acima, pois a criação do Custo Especial já deve considerar todo o fluxo de haveres e deveres, não devendo ser aplicado com alíquotas que se sobrepõem.

Uma conclusão não muito visível após a análise do Equilíbrio Financeiro e Atuarial - EFA, é que não se deve imputar responsabilidade ao gestor pelo motivo da observação da manutenção e aumento das reservas matemáticas e/ou déficit atuarial, pois a metodologia de cálculo pode estar dando causa ao aumento e não a falta de recolhimento de contribuições e a baixa rentabilidade dos fundos. Estes últimos, sim, devem ser observados pela gestão para que tudo ocorra como planejado e devem ser o verdadeiro mote da fiscalização.

Em poucas palavras, há metodologia que gera custos crescentes, que permite a criação de plano de custeio mais adequado a realidade financeira atual do Ente e, ao mesmo tempo, dada a conjuntura econômica de altas taxas de juros, quitar responsabilidades atuariais futuras. Por outro lado, certa metodologia garante em todo o período de estudo que o plano de custeio, mais alto desde o início, resulte em oscilações menores no resultado do balanço do RPPS.

10 – PARECER ATUARIAL

Com base nos dados que nos foram fornecidos pelo Município de Jundiá, podemos afirmar que tais dados estão satisfatoriamente completos para efeitos de estudos atuariais.

O *Custo Mensal* está determinado com base em princípios técnicos atuariais geralmente aceitos para os planos desta natureza, ou seja, de Benefícios Definidos. A experiência é que tal Custo tenha pouca variação, se comparado à Folha Salarial envolvida, desde que as nossas hipóteses atuariais elaboradas se verifiquem no longo prazo e as características da massa de Servidores (distribuição salarial, etária, etc.) não venham a sofrer grandes variações.

A formulação utilizada para a definição da Responsabilidade Atuarial, Estimativa de Compensação Previdenciária, a Pagar e a Receber, e das alíquotas informadas neste relatório, constam em Nota Técnica Atuarial enviada à SPS – Secretaria de Previdência Social.

As Remunerações, informadas pelo Município, foram consideradas como sendo a base contributiva (Salário de Contribuição) e a base de cálculo para a aquisição dos benefícios previdenciários (Salário de Benefício).

Recomendamos que as Contribuições sejam realizadas conforme alíquota indicada neste parecer atuarial, sendo fixada uma alíquota para o Servidor e a diferença paga pelo município. Caso as alíquotas, referentes ao Servidor, sejam fixadas distintamente, de um órgão municipal para outro, lembramos que a diferença para a alíquota total deve ser assumida pelo órgão correspondente.

Como vimos na Base Atuarial, no capítulo 3 deste relatório, a Responsabilidade Atuarial pode sofrer alterações, em razão das modificações no cenário em que o Plano se insere. Como o Ativo Líquido não é suficiente para cobrir esta Responsabilidade, temos o Custo Especial, que equilibrará o Plano, de acordo com o cenário atual.

O Custo Mensal, para que o Plano de Aposentadorias e Pensões do Instituto de Previdência do Município de Jundiá tenha a garantia de equilíbrio atuarial, considerando-se os comentários da página 29, é de 31,33% da Folha de Remuneração dos Servidores Ativos, considerando a Compensação Previdenciária e incluindo-se a Taxa de Administração.

Considerando que os Servidores contribuirão com 11,00% de suas remunerações, a Contribuição do Município será de 20,33%, sendo 11,35% de Custo Normal Vitalício, 1,73% de Custo Normal de Curto Prazo (Auxílios), 6,00% de Custo Especial, conforme escalonamento, e 1,25% de Taxa Administrativa sobre a folha de remuneração dos Servidores em Atividade (R\$ 26.462.459,78).

A alíquota mínima do Município é de 11,00% devido a paridade prevista na legislação específica (art. 2º da Lei 9.717/1998 e art. 4º da Lei 10.887/2004), o que pode ser verificado na página 23.

11 - PARECER ATUARIAL


As Contribuições devem ser iniciadas logo após o conhecimento deste relatório e, mantidas até a data da próxima reavaliação do Plano e também incidem sobre o décimo terceiro salário. Caso a alíquota vigente seja superior, é facultada a sua manutenção.

O plano de custeio define as alíquotas necessárias para garantia de todos os benefícios futuros, programáveis ou não, ou seja, garante as aposentadorias, que possuem suas regras de elegibilidade, e garante os benefícios de risco, de invalidez e morte sem necessidade de repasse de riscos a empresas seguradoras ou resseguradoras. Os benefícios de risco podem ocorrer antes ou após a aposentadoria e observamos alíquotas segregadas para garantia de pagamento de cada um dos benefícios para os beneficiários caso ocorram a morte de Servidores em atividade ou a de aposentados ou a de aposentados por invalidez.

O fato de a taxa de juros de mercado estar alta pode favorecer a rentabilidade das aplicações do patrimônio do RPPS, mas o Instituto deverá obter superávit mensal e aplicá-lo de forma que a rentabilidade seja significativamente superior à Meta Atuarial prevista nesta avaliação, que é de 6,00% a.a. acima da inflação, que poderá ser medida pelo IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo do IBGE ou a critério dos representantes, desde que definido na Política de Investimentos. O superávit citado é a diferença entre as contribuições vertidas ao fundo e a folha de benefício.

Observa-se uma tendência de queda da Taxa Selic, contrariando o parágrafo anterior, e os administradores do fundo deverão rever seus planos de investimentos, aumentando o risco para galgar maiores taxas ou reduzir a taxa de juros atuarial do plano previdenciário, o que acarretará um aumento das reservas matemáticas.

Este relatório está de acordo com as exigências feitas pela SPS - Secretaria de Previdência Social, conforme Portaria MPAS nº 403 de 10/12/2008. Alguns itens exigidos, para informação mínima na Avaliação Atuarial, constam da Nota Técnica Atuarial, do relatório das Projeções Atuariais realizadas e do DRAA - Demonstrativo dos Resultados da Avaliação Atuarial, já enviados à SPS sendo, este último, entregue em via eletrônica através do "website" do MPAS - Ministério da Previdência e Assistência Social.



Alvaro Henrique Ferraz de Abreu
Atuário MIBA 1.072

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO

JUNDIAÍ

PROJEÇÃO ATUARIAL
FLUXO FINANCEIRO DE RECEITAS E DESPESAS
PLANO PREVIDENCIÁRIO

NOVEMBRO DE 2014

1. Introdução

fls. 132

Q

Quando um Plano de Benefícios de ordem previdenciária é implantado existe uma série de controles que precisam ser feitos com o objetivo de dar consistência e equilíbrio à sua continuidade.

Um dos controles necessários, obrigatório pela Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidades Fiscais) artigo 53, parágrafo 1º, inciso II, ou, para complemento da Avaliação Atuarial anual, conforme Portaria MPAS nº 403 de 10/12/2008, é a Projeção Atuarial que é um Fluxo de Receitas e Despesas ao longo do tempo.

A Lei de Responsabilidades Fiscais não cita o prazo pelo qual a Projeção deva ser feita, por isso utilizamos 75 (setenta e cinco) anos para cumprir a exigência desta Lei, utilizando o mesmo prazo da Portaria 403 que exige que o prazo seja de 75 (setenta e cinco) anos.

O Regime Próprio de Previdência instituído em Jundiaí, como em todo e qualquer Plano de natureza previdenciária, necessita que seus dirigentes e responsáveis acompanhem constantemente sua evolução, através da Avaliação Atuarial e da Projeção Atuarial, para que atenda os fins pretendidos e fique sob seu controle.

O objetivo deste relatório é documentar os resultados obtidos na análise que foi feita considerando a evolução da massa de Servidores em atividade, bem como dos aposentados e pensionistas, a partir da massa de servidores estudados na última Avaliação Atuarial, acrescentando-se variáveis atuariais para determinação do número de mortes e entradas em benefício de invalidez.

2. Parecer Atuarial

fls. 133

R

Com base nos dados que nos foram fornecidos pelo Município de Jundiá, podemos afirmar que tais dados estão satisfatoriamente completos para efeitos de estudos atuariais.

A base de dados utilizada é a mesma daquela que gerou o relatório da Avaliação Atuarial Anual realizada em novembro de 2014. O exercício a que se referem os resultados é 2014.

A formulação utilizada, bem como os motivos da utilização de determinadas hipóteses, para determinação do resultado do Fluxo Financeiro, constam em Nota Técnica Atuarial enviada à SPS – Secretaria de Previdência Social.

Item 3 – Tabela de Evolução de Novas Aposentadorias

Esta tabela mostra o número de servidores que devem se aposentar por tempo de contribuição, por idade ou compulsoriamente, ao longo do tempo, mostrando o total de salários atual e o total projetado para a data da aposentadoria. O “K” representa o tempo faltante para a aquisição do benefício, ou seja, exemplificando, temos 60 servidores que poderão requerer o benefício imediatamente pois o K é igual a 0. O valor de “K” foi determinado com base na legislação, considerando-se as regras, permanente e de transição, para contagem do tempo para aposentadoria. Como não fazemos hipótese para a entrada de novos servidores ao longo do tempo, o máximo que o K pode atingir é 40 anos (para servidores com idade muito baixa na data da avaliação e que se enquadram na regra permanente, o K pode ser maior do que 40), quando a atual população de ativos deverá estar extinta devido às aposentadorias e às mortes.

Item 4 – Parâmetros Iniciais e Hipóteses Adotadas

Os principais parâmetros iniciais e hipóteses, adotados para este estudo, foram definidos na última Avaliação Atuarial do Regime Próprio e por estatísticas realizadas sobre a massa de servidores na data daquela avaliação. Como utilizamos o regime de Repartição Simples para definição dos Auxílios, considerando-se que o valor arrecadado será gasto com o pagamento das despesas, o Fluxo Financeiro reflete a entrada e a saída dos valores apenas para demonstração.

Item 5 – População Anual em Estudo

A população anual em estudo foi definida a partir dos parâmetros iniciais, do número de aposentadorias da Tabela de Evolução de Novas Aposentadorias e mediante cálculos atuariais que definiram o número de falecimentos de servidores em atividade, número de falecimentos de servidores inativos, válidos ou inválidos, que geram benefícios de pensão por morte, número de falecimentos de pensionistas, extinguindo a responsabilidade do Instituto, e o número de servidores que passam a ser inválidos, gerando benefícios de aposentadoria por invalidez. Note que há Aposentadorias por Invalidez, estimadas ao longo do tempo, pois a massa em estudo é significativa, apesar de a probabilidade de se tornar inválido ser pequena. Note que o número de Aposentadorias por Invalidez diminui ao longo do tempo, pois a massa em estudo é significativa e a probabilidade de morte é grande.

O gráfico mostra a evolução das populações. As observações mais importantes são nos primeiros vinte anos, aonde se percebe o momento crítico para contratação de novos Servidores. Note que o número de Servidores em Atividade torna-se nulo, pois não consideramos a reposição dos aposentados, falecidos e inválidos. A tendência é que toda a massa seja extinta e o ideal é que a linha de Servidores em Atividade permaneça acima das demais linhas, dos benefícios.

2. Parecer Atuarial

fls. 134

R

Item 6 – Fluxo Financeiro de Receitas e Despesas

O custo normal é aplicado sobre a folha de pagamentos dos servidores em atividade, que é projetada anualmente em função da população estimada conforme hipóteses atuariais e a definição da data de aposentadoria de cada servidor.

A contribuição relativa ao Passivo Atuarial, chamada de Custo Especial, foi calculada na última Avaliação Atuarial para ser amortizada, em parcelas crescentes, pelo prazo de 30 anos, por isso não é constante na apresentação do fluxo financeiro. Além disso, não depende do valor da folha de pagamentos dos servidores em atividade, que é decrescente devido às aposentadorias e às mortes estimadas e à não utilização da hipótese de entrada de novos servidores ao longo do tempo.

Os auxílios (auxílio doença, salário maternidade, salário família e auxílio reclusão) são calculados em função da observação das ocorrências dos três anos anteriores e/ou da expectativa de gastos para o ano seguinte e são demonstrados no fluxo tanto nas despesas como nas receitas, não afetando o resultado, pois são benefícios não programados e estima-se que serão gastos os recursos arrecadados.

Dívidas a receber do Município são constantes no fluxo e são determinadas em função do prazo restante e do valor que está sendo pago na data da avaliação. Caso haja dívidas na rubrica “outros créditos”, estes serão somados nas receitas do primeiro ano.

A Compensação Previdenciária é descontada da folha de inativos projetada em função do percentual obtido entre a relação dos valores das reservas matemáticas descontadas da estimativa de compensação e das reservas sem a consideração da compensação. Porém, a contribuição sobre os benefícios é demonstrada na coluna "Receitas Normais do Servidor".

Note que em 2.029 o patrimônio estará reduzindo, terminando no ano de 2.043.

Conclusão

Considerando que não utilizamos a hipótese de que novos servidores ingressarão no serviço público municipal, observamos a folha de pagamento diminuir ao longo do tempo, pelas aposentadorias e mortes, diminuindo também o nível da contribuição futura, observamos o patrimônio crescer apenas enquanto a população é estável, com poucas aposentadorias.

Como a Prefeitura terá que manter seu quadro de servidores em número suficiente para que a prestação de serviços municipais não seja interrompida, concluímos que o futuro do Regime Próprio não corre riscos de insolvência.

Contudo, recomendamos que se mantenha o processo de acompanhamento das ocorrências de concessão de quaisquer benefícios e do cadastro dos servidores em atividade ou aposentados, bem como dos pensionistas para que os estudos futuros tenham subsídios confiáveis, permitindo projeções mais próximas a realidade.


Alvaro Henrique Ferraz de Abreu
Atuário MIBA 1.072

3 - Evolução de Novas Aposentadorias

fls. 135



Ano Base	K	Nº de Servidores	Salários na		Idades Médias	
			Avaliação	Aposentadoria	Avaliação	Aposentadoria
2.014	0	60	342.352,40	195.269,70	62,30	60,48
2.015	1	34	179.646,13	124.053,32	60,97	61,49
2.016	2	45	247.805,11	202.244,90	58,12	59,64
2.017	3	87	517.007,67	389.821,46	58,13	60,63
2.018	4	74	405.589,48	305.283,76	58,11	61,69
2.019	5	78	406.762,72	319.644,41	55,59	60,13
2.020	6	181	929.571,63	752.764,03	56,82	62,27
2.021	7	216	1.015.667,93	876.468,07	55,35	61,81
2.022	8	191	733.789,37	640.662,18	54,70	62,22
2.023	9	234	905.760,69	780.501,71	54,45	62,98
2.024	10	254	1.019.307,36	896.388,44	53,08	62,64
2.025	11	353	1.557.534,90	1.537.732,59	49,83	60,20
2.026	12	337	1.429.740,17	1.408.841,80	49,96	61,45
2.027	13	321	1.330.804,79	1.308.895,75	49,59	62,16
2.028	14	448	1.944.242,09	2.048.939,64	47,89	61,45
2.029	15	261	918.617,53	932.053,57	47,58	62,08
2.030	16	279	1.090.301,82	1.116.607,02	45,08	60,57
2.031	17	268	950.537,16	971.507,51	44,90	61,45
2.032	18	243	841.705,41	880.879,58	43,79	61,32
2.033	19	401	1.406.083,16	1.566.809,57	40,37	58,74
2.034	20	248	847.166,12	934.869,70	40,00	59,52
2.035	21	216	697.967,70	744.799,38	39,85	60,33
2.036	22	270	789.745,72	902.490,57	37,20	58,71
2.037	23	321	975.586,98	1.139.376,52	35,27	57,78
2.038	24	318	996.722,38	1.186.646,16	34,44	57,98
2.039	25	219	587.690,26	698.436,52	34,21	58,72
2.040	26	180	473.416,68	571.324,50	33,76	59,23
2.041	27	201	500.179,39	605.960,72	33,25	59,74
2.042	28	220	528.833,69	659.613,73	32,10	59,60
2.043	29	206	497.040,72	633.997,40	31,37	59,86
2.044	30	159	422.348,91	545.698,53	29,79	59,33
2.045	31	116	272.267,90	353.630,39	29,62	60,01
2.046	32	66	146.769,54	193.838,15	29,33	60,86
2.047	33	86	186.814,36	250.648,00	27,88	60,43
2.048	34	60	118.158,56	159.994,30	27,27	60,71
2.049	35	42	91.123,85	125.663,79	25,50	60,04
2.050	36	36	73.585,58	102.354,75	24,43	59,86
2.051	37	15	25.381,32	35.752,46	22,84	59,50
2.052	38	16	26.689,50	37.879,17	23,09	60,50
2.053	39	9	12.707,21	18.211,73	22,08	60,50
2.054	40	10	15.207,07	22.020,16	21,07	60,50
2.055	41	2	2.674,29	3.915,69	20,01	60,50
2.056	42	1	1.554,53	2.287,11	19,46	60,50
2.057	43	0	0,00	0,00	0,00	0,00
2.058	44	0	0,00	0,00	0,00	0,00
2.059	45	0	0,00	0,00	0,00	0,00

3 - Evolução de Novas Aposentadorias

fls. 136



Ano Base	K	Nº de Servidores	Salários na		Idades Médias	
			Avaliação	Aposentadoria	Avaliação	Aposentadoria
2.060	46	0	0,00	0,00	0,00	0,00
2.061	47	0	0,00	0,00	0,00	0,00
2.062	48	0	0,00	0,00	0,00	0,00
2.063	49	0	0,00	0,00	0,00	0,00
2.064	50	0	0,00	0,00	0,00	0,00
2.065	51	0	0,00	0,00	0,00	0,00
2.066	52	0	0,00	0,00	0,00	0,00
2.067	53	0	0,00	0,00	0,00	0,00
2.068	54	0	0,00	0,00	0,00	0,00
2.069	55	0	0,00	0,00	0,00	0,00
2.070	56	0	0,00	0,00	0,00	0,00
2.071	57	0	0,00	0,00	0,00	0,00
2.072	58	0	0,00	0,00	0,00	0,00
2.073	59	0	0,00	0,00	0,00	0,00
2.074	60	0	0,00	0,00	0,00	0,00
2.075	61	0	0,00	0,00	0,00	0,00
2.076	62	0	0,00	0,00	0,00	0,00
2.077	63	0	0,00	0,00	0,00	0,00
2.078	64	0	0,00	0,00	0,00	0,00
2.079	65	0	0,00	0,00	0,00	0,00
2.080	66	0	0,00	0,00	0,00	0,00
2.081	67	0	0,00	0,00	0,00	0,00
2.082	68	0	0,00	0,00	0,00	0,00
2.083	69	0	0,00	0,00	0,00	0,00
2.084	70	0	0,00	0,00	0,00	0,00
2.085	71	0	0,00	0,00	0,00	0,00
2.086	72	0	0,00	0,00	0,00	0,00
2.087	73	0	0,00	0,00	0,00	0,00
2.088	74	0	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL		7.382	26.462.459,78	27.184.778,44		

Obs. 1: Os salários médios na aposentadoria podem ser menores devido a proporcionalidade imposta aos benefícios de Aposentadoria por Idade e Aposentadoria Compulsória.

Obs. 2: As idades médias na aposentadoria podem ser menores devido a servidores que já se tornaram elegíveis a um benefício de aposentadoria, mas permanecem em atividade.

3.1 - Evolução Anual da Folha de Pagamentos de Benefícios

Ano Base	K	Nº de Aposentadorias	Valor Médio Aposentadoria	Folha de Aposentados		Folha de Pensionistas		Folha de Inválidos		Folha Total Provável	
				Adicional	Total	Adicional	Total	Adicional	Total	Adicional	Total
Valores iniciais da Folha de Pagamentos					5.057.639,52		954.564,39		618.421,77		6.630.625,68
2.014	0	60	3.254,50	195.269,70	5.252.909,22	131.819,62	1.086.384,01		618.421,77	327.089,32	6.957.715,00
2.015	1	34	3.648,63	124.053,32	5.376.962,54	134.102,36	1.220.486,37	12.052,03	630.473,80	270.207,71	7.227.922,71
2.016	2	45	4.494,33	202.244,90	5.579.207,44	144.891,37	1.365.377,73	12.208,91	642.682,71	359.345,17	7.587.267,88
2.017	3	87	4.480,71	389.821,46	5.969.028,90	148.803,84	1.514.181,58	12.363,54	655.046,25	550.988,85	8.138.256,73
2.018	4	74	4.125,46	305.283,76	6.274.312,66	152.235,63	1.666.417,21	12.516,12	667.562,38	470.035,52	8.608.292,25
2.019	5	78	4.098,01	319.644,41	6.593.957,07	161.937,53	1.828.354,74	15.225,29	682.787,67	496.807,23	9.105.099,48
2.020	6	181	4.158,92	752.764,03	7.346.721,10	171.590,56	1.999.945,30	12.856,82	695.844,48	937.211,41	10.042.310,88
2.021	7	216	4.057,72	876.468,07	8.223.189,17	174.116,21	2.174.061,51	13.023,56	708.668,04	1.063.607,84	11.105.918,73
2.022	8	191	3.354,25	640.662,18	8.863.851,35	190.669,23	2.364.730,75	13.188,16	721.856,20	844.519,57	11.950.438,30
2.023	9	234	3.335,48	780.501,71	9.644.353,06	192.851,86	2.557.582,61	13.350,79	735.206,99	986.704,36	12.937.142,66
2.024	10	254	3.529,09	896.388,44	10.540.741,50	205.564,50	2.763.147,11	13.511,61	748.719,60	1.115.464,55	14.052.607,21
2.025	11	353	4.356,18	1.537.732,59	12.078.474,09	214.599,46	2.977.746,57	13.670,78	762.389,38	1.166.002,83	15.818.610,04
2.026	12	337	4.180,54	1.408.841,80	13.487.315,89	238.522,08	3.216.268,65	13.828,44	776.217,82	1.661.192,32	17.479.802,36
2.027	13	321	4.077,56	1.308.895,75	14.796.211,64	251.624,21	3.467.892,86	13.984,72	790.202,54	1.574.504,68	19.054.307,04
2.028	14	448	4.573,53	2.048.939,64	16.845.151,28	261.031,59	3.728.924,45	11.298,62	801.499,16	2.321.267,85	21.375.574,89
2.029	15	261	3.571,09	932.053,57	17.777.204,85	274.405,05	4.003.329,50	11.405,30	812.904,46	1.217.863,92	22.593.438,82
2.030	16	279	4.002,18	1.116.607,02	18.893.811,87	283.867,47	4.287.196,98	11.513,86	824.418,32	1.411.988,35	24.005.427,16
2.031	7	268	3.625,03	971.507,51	19.865.319,38	274.106,63	4.561.303,61	11.622,33	838.046,55	1.252.236,47	25.262.663,64
2.032	18	243	3.625,02	880.879,58	20.746.198,96	279.317,20	4.840.620,81	8.786,65	844.827,30	1.168.983,43	26.431.647,07
2.033	19	401	3.907,26	1.566.809,57	22.313.008,53	280.520,01	5.121.140,82	8.856,94	853.684,24	1.856.186,52	28.287.833,59
2.034	20	248	3.769,64	934.869,70	23.247.878,23	293.190,39	5.414.331,21	8.927,63	862.611,87	1.236.987,72	29.524.821,31
2.035	21	216	3.448,15	744.799,38	23.992.677,61	290.273,19	5.704.604,40	5.991,36	868.603,23	1.041.063,93	30.565.885,24
2.036	22	270	3.342,56	902.490,57	24.895.168,18	298.850,19	6.003.454,58	6.031,42	874.634,66	1.207.372,18	31.773.257,42
2.037	23	321	3.549,46	1.139.376,52	26.034.544,70	299.452,60	6.302.907,19	3.031,96	877.666,62	1.441.861,09	33.215.118,50
2.038	24	318	3.731,59	1.186.646,16	27.221.190,86	307.711,39	6.610.618,58	3.048,48	880.715,10	1.497.406,04	34.712.524,54
2.039	25	219	3.189,21	698.436,52	27.919.627,38	304.144,25	6.914.762,83	0,00	880.715,10	1.002.580,77	35.715.105,31
2.040	26	180	3.174,02	571.324,50	28.490.951,88	308.238,13	7.223.000,97	-3.069,74	877.645,36	876.492,89	36.591.598,20
2.041	27	201	3.014,73	605.960,72	29.096.912,60	277.071,20	7.500.072,17	-3.078,61	874.566,75	879.953,31	37.471.551,51
2.042	28	220	2.998,24	659.613,73	29.756.526,33	273.082,13	7.773.154,30	-6.166,34	868.400,40	926.529,52	38.398.081,03
2.043	29	206	3.077,66	633.997,40	30.390.523,73	268.965,03	8.042.119,33	-9.249,52	859.150,88	893.712,91	39.291.793,95
2.044	30	159	3.432,07	545.698,53	30.936.222,26	260.974,83	8.303.094,17	-9.249,52	849.901,37	797.423,85	40.089.217,79
2.045	31	116	3.048,54	353.630,39	31.289.852,65	249.138,80	8.552.232,96	-9.249,52	840.651,85	593.519,67	40.682.737,46
2.046	32	66	2.936,94	193.838,15	31.483.690,80	245.107,96	8.797.340,92	-6.166,34	834.485,50	532.779,76	41.115.517,23
2.047	33	86	2.914,51	250.648,00	31.734.338,80	244.979,14	9.042.320,06	-6.166,34	828.319,16	489.460,80	41.604.978,02
2.048	34	60	2.666,57	159.994,30	31.894.333,10	233.199,57	9.275.519,63	-6.166,34	822.152,82	387.027,52	41.992.005,55
2.049	35	42	2.992,00	125.663,79	32.019.996,89	229.207,80	9.504.727,43	-6.166,34	815.986,47	348.705,24	42.340.710,79
2.050	36	36	2.843,19	102.354,75	32.122.351,64	221.342,51	9.726.069,94	-6.166,34	809.820,13	317.530,92	42.658.241,71
2.051	37	15	2.383,50	35.752,46	32.158.104,10	194.084,78	9.920.154,73	-6.166,34	803.653,78	223.670,90	42.881.912,61
2.052	38	16	2.367,45	37.879,17	32.195.983,27	186.252,83	10.106.407,56	-6.166,34	797.487,44	217.965,65	43.099.878,26
2.053	39	9	2.023,53	18.211,73	32.214.195,00	182.308,80	10.288.716,35	-6.166,34	791.321,09	194.354,18	43.294.232,44
2.054	40	10	2.202,02	22.020,16	32.236.215,16	174.492,88	10.463.209,23	-6.166,34	785.154,75	190.346,70	43.484.579,14
2.055	41	2	1.957,85	3.915,69	32.240.130,85	166.685,16	10.629.894,39	-6.166,34	778.988,40	164.434,51	43.649.013,64
2.056	42	1	2.287,11	2.287,11	32.242.417,96	166.634,66	10.796.529,05	-6.166,34	772.822,06	162.755,42	43.811.769,07
2.057	43	0	0,00	0,00	32.242.417,96	166.586,42	10.963.115,47	-6.166,34	766.655,71	160.420,00	43.972.189,14
2.058	44	0	0,00	0,00	32.242.417,96	162.667,25	11.125.782,72	-6.166,34	760.489,37	156.500,91	44.128.690,04
2.059	45	0	0,00	0,00	32.242.417,96	162.623,77	11.288.406,49	-6.166,34	754.323,02	156.457,43	44.285.147,47
2.060	46	0	0,00	0,00	32.242.417,96	154.840,09	11.443.246,58	-6.166,34	748.156,68	148.673,75	44.433.821,22
2.061	47	0	0,00	0,00	32.242.417,96	131.582,89	11.574.829,47	-6.166,34	741.990,33	125.416,54	44.559.237,76
2.062	48	0	0,00	0,00	32.242.417,96	127.683,63	11.702.513,10	-6.166,34	735.823,99	121.517,29	44.680.755,05
2.063	49	0	0,00	0,00	32.242.417,96	119.118,79	11.822.431,89	-6.166,34	729.657,64	113.752,45	44.794.507,49
2.064	50	0	0,00	0,00	32.242.417,96	119.893,08	11.942.324,97	-6.166,34	723.491,30	113.726,73	44.908.234,23
2.065	51	0	0,00	0,00	32.242.417,96	116.001,51	12.058.326,48	-6.166,34	717.324,95	109.835,17	45.018.069,39
2.066	52	0	0,00	0,00	32.242.417,96	108.246,37	12.166.572,85	-6.166,34	711.158,61	102.080,02	45.120.149,41
2.067	53	0	0,00	0,00	32.242.417,96	112.090,55	12.278.663,39	-6.166,34	704.992,26	105.924,20	45.226.073,61
2.068	54	0	0,00	0,00	32.242.417,96	112.069,32	12.390.732,72	-6.166,34	698.825,92	105.902,98	45.331.976,59
2.069	55	0	0,00	0,00	32.242.417,96	108.185,01	12.498.917,73	-6.166,34	692.659,57	102.018,66	45.433.995,26
2.070	56	0	0,00	0,00	32.242.417,96	104.302,69	12.603.220,41	-6.166,34	686.493,23	98.136,34	45.532.131,60
2.071	57	0	0,00	0,00	32.242.417,96	88.835,26	12.692.055,68	-6.166,34	680.326,88	82.668,92	45.614.800,52
2.072	58	0	0,00	0,00	32.242.417,96	84.958,74	12.777.014,42	-6.166,34	674.160,54	78.792,39	45.693.592,91
2.073	59	0	0,00	0,00	32.242.417,96	81.083,85	12.858.098,27	-6.166,34	667.994,19	74.917,51	45.768.510,42
2.074	60	0	0,00	0,00	32.242.417,96	81.070,98	12.939.169,25	-6.166,34	661.827,85	74.904,63	45.843.415,05
2.075	61	0	0,00	0,00	32.242.417,96	73.342,74	13.012.511,99	-6.166,34	655.661,50	67.176,40	45.910.591,45
2.076	62	0	0,00	0,00	32.242.417,96	73.335,68	13.085.847,67	-3.083,17	652.578,33	70.252,51	45.980.843,96
2.077	63	0	0,00	0,00	32.242.417,96	77.188,22	13.163.035,89	-3.083,17	649.495,16	74.105,05	46.054.949,01
2.078	64	0	0,00	0,00	32.242.417,96	73.322,07	13.236.357,96	-3.083,17	646.411,98	70.238,89	46.125.187,90
2.079	65	0	0,00	0,00	32.242.417,96	69.456,79	13.305.814,74	-3.083,17	643.328,81	66.373,61	46.191.561,52
2.080	66	0	0,00	0,00	32.242.417,96	65.592,34	13.371.407,09	-3.083,17	640.245,64	62.509,17	46.254.070,69
2.081	67	0	0,00	0,00	32.242.417,96	54.012,70	13.425.419,79	-3.083,17	637.162,47	50.929,53	46.305.000,21
2.082	68	0	0,00	0,00	32.242.417,96	50.150,54	13.475.570,33	-3.083,17	634.079,29	47.067,37	46.352.067,58
2.083	69	0	0,00	0,00	32.242.417,96	50.146,50	13.525.716,83	-3.083,17	630.996,12	47.063,32	46.399.130,91
2.084	70	0	0,00	0,00	32.242.417,96	46.285,42	13.572.002,24	-3.083,17	627.912,95	43.202,25	46.442.333,15
2.085	71	0	0,00	0,00	32.242.417,96	46.281,81	13.618.284,06	-3.083,17	624.829,78	43.198,64	46.485.531,79</

4 - Parâmetros Iniciais e Hipóteses Adotadas

Tábuas Biométricas	
Mortalidade	IBGE 2012
Entrada em Invalidez	Alvaro Vindas
Mortalidade de Inválidos	IBGE 2012

Patrimônio Inicial (R\$)	841.753.972,67
--------------------------	----------------

Contribuintes do RPPS	% de Contribuição
Patronal	11,35%
Especial + Aportes	6,00%
Especial (relativo aos Servidores Inativos)	0,00%
Dívidas e outros Créditos a Receber	2,17977%
Despesas Administrativas	1,25%
Auxílios	1,73%
Servidores em Atividade	11,00%
Servidores Inativos	0,00%
Pensionistas	0,00%

Veja Observação abaixo

% de contribuição aplicado sobre a folha de pagamentos dos servidores em atividade.

Massa de Servidores	Folha Salarial (R\$)	Nº de Servidores	Salário Médio (R\$)
Ativos	26.462.459,78	7.382	3.584,73
Aposentados	5.057.639,52	1.057	4.784,90
Aposentados por Invalidez	618.421,77	260	2.378,55
Pensionistas	954.564,39	344	2.774,90
Total	33.093.085,46	9.043	3.659,53

Idades Médias		
Massa de Servidores	Inicial	Crescimento Anual (em anos)
Ativos	43,2	0,5
Aposentados	65,6	-0,1
Aposentados por Invalidez	58,0	-0,1
Pensionistas	59,3	-0,1

Outras Hipóteses	Utilizado
Taxa Real de Juros Anual	6,00%
Taxa de Inflação	NÃO UTILIZADO
Crescimento Salarial Real Anual	1,00%
Crescimento Real de Benefício Anual	0,00%
Novos Entrados / Rotatividade	NÃO UTILIZADO
Diferença entre Servidor e Cônjuge	3
% de Servidores Ativos que geram Pensão	95,00%
% de Servidores Inativos que geram Pensão	95,00%
% Responsabilidade Atuarial RPPS	95,41%

Observação: o prazo de amortização da dívida está definido em 16,33 anos.

Observação: O prazo utilizado é ponderado no valor das dívidas apresentadas.

Observação: outros créditos estão provisionados para recebimento no ano corrente referente a esta avaliação.

Observação: O Patrimônio Inicial, da Projeção, não inclui Dívidas a Receber e os Ativos Fixos.

5 - População Anual em Estudo

fls. 139

R

Ano Base	Nº de Ativos	Nº de Aposentados	Nº de Ap. Invalidez	Nº de Pensionistas	Total
2.014	7.382	1.057	260	344	9.043
2.015	7.286	1.097	265	389	9.037
2.016	7.217	1.111	270	433	9.031
2.017	7.135	1.135	275	479	9.024
2.018	7.011	1.201	280	525	9.017
2.019	6.898	1.253	286	571	9.008
2.020	6.781	1.308	291	619	8.999
2.021	6.559	1.465	296	669	8.989
2.022	6.303	1.656	301	719	8.979
2.023	6.071	1.818	306	773	8.968
2.024	5.798	2.020	311	827	8.956
2.025	5.504	2.239	316	884	8.943
2.026	5.113	2.553	321	943	8.930
2.027	4.738	2.845	326	1.008	8.917
2.028	4.382	3.116	330	1.076	8.904
2.029	3.900	3.509	334	1.146	8.889
2.030	3.608	3.708	338	1.219	8.873
2.031	3.298	3.922	342	1.294	8.856
2.032	3.002	4.126	345	1.366	8.839
2.033	2.732	4.302	348	1.439	8.821
2.034	2.306	4.633	351	1.512	8.802
2.035	2.035	4.805	353	1.588	8.781
2.036	1.799	4.943	355	1.663	8.760
2.037	1.510	5.132	356	1.740	8.738
2.038	1.173	5.369	357	1.817	8.716
2.039	842	5.599	357	1.896	8.694
2.040	614	5.727	356	1.974	8.671
2.041	426	5.813	355	2.053	8.647
2.042	220	5.926	353	2.124	8.623
2.043	0	6.056	350	2.194	8.600
2.044	0	5.964	347	2.263	8.574
2.045	0	5.873	344	2.330	8.547
2.046	0	5.784	342	2.394	8.520
2.047	0	5.696	340	2.457	8.493
2.048	0	5.609	338	2.520	8.467
2.049	0	5.524	336	2.580	8.440
2.050	0	5.440	334	2.639	8.413
2.051	0	5.357	332	2.696	8.385
2.052	0	5.281	330	2.746	8.357
2.053	0	5.206	328	2.794	8.328
2.054	0	5.132	326	2.841	8.299
2.055	0	5.059	324	2.886	8.269
2.056	0	4.988	322	2.929	8.239
2.057	0	4.918	320	2.972	8.210
2.058	0	4.849	318	3.015	8.182
2.059	0	4.781	316	3.057	8.154

5 - População Anual em Estudo

fls. 140

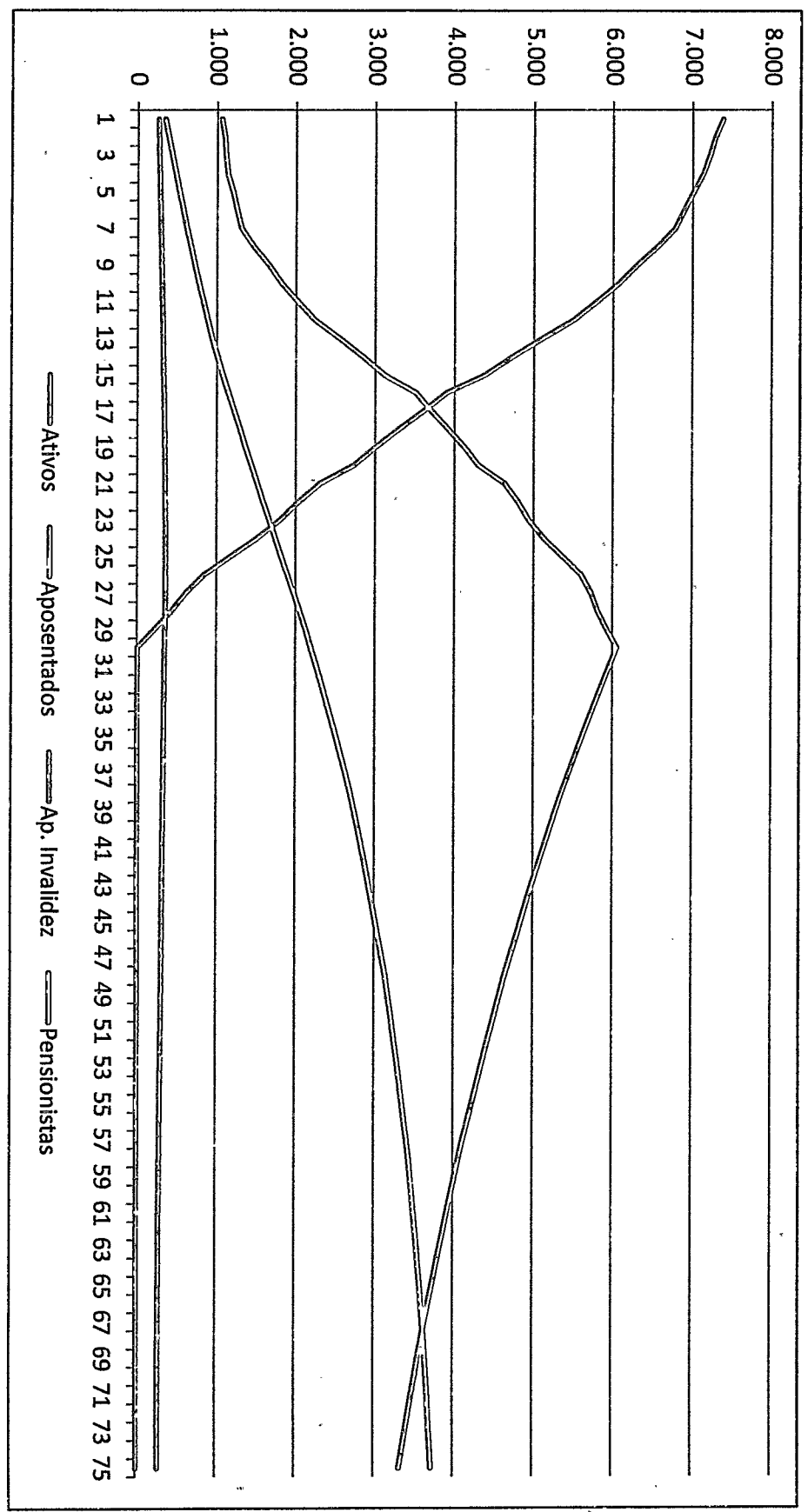
E

Ano Base	Nº de Ativos	Nº de Aposentados	Nº de Ap. Invalidez	Nº de Pensionistas	Tótal
2.060	0	4.713	314	3.099	8.126
2.061	0	4.646	312	3.139	8.097
2.062	0	4.585	310	3.173	8.068
2.063	0	4.525	308	3.206	8.039
2.064	0	4.466	306	3.237	8.009
2.065	0	4.407	304	3.268	7.979
2.066	0	4.349	302	3.298	7.949
2.067	0	4.292	300	3.326	7.918
2.068	0	4.236	298	3.355	7.889
2.069	0	4.180	296	3.384	7.860
2.070	0	4.125	294	3.412	7.831
2.071	0	4.071	292	3.439	7.802
2.072	0	4.021	290	3.462	7.773
2.073	0	3.972	288	3.484	7.744
2.074	0	3.924	286	3.505	7.715
2.075	0	3.876	284	3.526	7.686
2.076	0	3.829	283	3.545	7.657
2.077	0	3.782	282	3.564	7.628
2.078	0	3.736	281	3.584	7.601
2.079	0	3.690	280	3.603	7.573
2.080	0	3.645	279	3.621	7.545
2.081	0	3.601	278	3.638	7.517
2.082	0	3.560	277	3.652	7.489
2.083	0	3.520	276	3.665	7.461
2.084	0	3.480	275	3.678	7.433
2.085	0	3.441	274	3.690	7.405
2.086	0	3.402	273	3.702	7.377
2.087	0	3.363	272	3.714	7.349
2.088	0	3.325	271	3.726	7.322

fig. 141



5.1 - Evolução das Populações



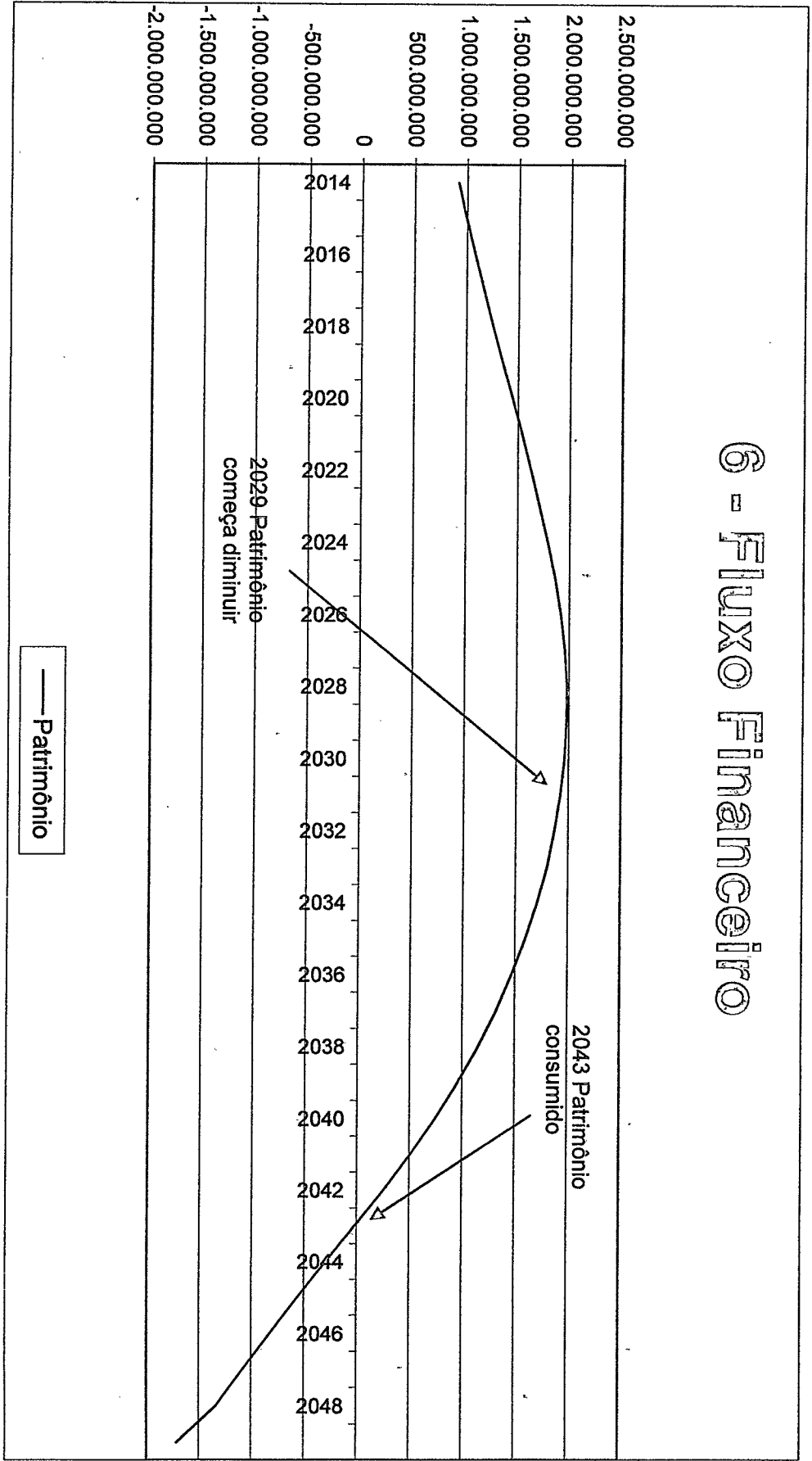
6 - Fluxo Financeiro de Receitas e Despesas

Ano Base	Servidor Normal	Receitas Projetadas para o Fim do Ano				Despesas Projetadas para o Fim do Ano			Resultado Patrimônio Fim do Ano
		Patronal Normal	Especial + Outras	Juros	Total	Inativas Previdenciárias	Auxílios	Total	
2.014	38.344.224,07	41.535.476,87	35.044.152,40	43.341.754,04	158.266.607,38	75.912.339,06	5.493.606,65	81.405.945,72	918.647.065,67
2.015	41.420.956,72	44.855.717,41	31.215.302,35	52.087.130,99	169.579.107,47	86.019.371,35	5.932.751,61	91.952.122,98	996.307.481,50
2.016	41.437.369,15	44.875.233,28	34.868.027,96	56.771.265,37	177.951.895,77	88.881.125,15	5.935.332,84	94.816.458,00	1.079.476.350,60
2.017	41.381.678,21	44.809.011,69	38.520.753,58	61.750.851,98	186.462.295,45	92.775.372,20	5.926.574,18	98.701.946,38	1.167.270.131,01
2.018	41.097.058,80	44.470.573,34	42.173.479,20	66.924.630,37	194.665.741,70	99.006.181,10	5.881.811,31	104.887.992,41	1.257.081.311,64
2.019	40.862.242,77	44.191.355,73	45.826.204,82	72.253.115,60	203.132.918,91	104.206.009,05	5.844.881,15	110.050.890,20	1.350.196.771,69
2.020	40.597.224,45	43.876.224,85	49.478.930,44	77.772.381,90	211.724.761,63	109.595.899,40	5.669.344,83	126.092.476,44	1.539.527.961,55
2.021	39.746.115,87	42.864.179,38	53.131.656,06	83.289.191,08	219.031.142,39	120.423.131,61	5.502.549,05	138.253.539,35	1.626.926.397,25
2.022	38.685.564,72	41.603.087,65	56.784.381,67	88.545.509,67	225.618.543,71	132.750.990,28	5.353.012,07	147.526.659,11	1.711.637.930,84
2.023	37.734.751,51	40.472.484,30	60.437.107,29	93.560.418,26	232.204.761,36	142.173.647,03	5.163.421,45	158.358.279,16	1.791.322.423,17
2.024	36.505.724,73	39.039.047,71	64.089.832,91	98.374.734,80	238.009.340,15	153.194.857,71	4.950.615,10	170.625.731,36	1.863.866.978,71
2.025	35.152.620,80	37.430.084,13	67.742.558,53	102.811.592,10	243.136.855,56	165.675.116,25	4.644.916,42	190.677.165,12	1.919.496.359,56
2.026	33.208.871,95	35.118.790,03	71.395.284,15	106.560.168,50	246.273.114,63	186.032.248,69	4.347.289,29	209.151.899,88	1.958.934.923,16
2.027	31.316.445,11	32.868.522,48	75.048.009,77	109.324.054,78	248.557.032,14	204.804.610,50	4.060.852,65	226.260.953,97	1.982.777.899,46
2.028	29.495.171,72	30.702.862,85	78.700.735,38	111.171.728,99	250.070.498,93	222.200.101,30	3.650.319,17	252.289.436,06	1.979.126.252,83
2.029	26.884.843,21	27.598.944,95	82.353.461,00	111.767.108,93	248.604.358,08	248.639.116,88	3.410.783,36	264.446.340,63	1.924.086.067,22
2.030	25.361.783,11	25.787.888,03	81.968.436,06	115.233.773,24	248.351.880,43	261.035.557,27	3.148.905,53	278.835.999,09	1.870.067.433,74
2.031	23.696.663,96	23.807.909,99	82.737.054,14	109.581.782,91	239.823.411,01	275.687.093,56	2.894.949,83	291.287.898,34	1.801.620.616,48
2.032	22.081.916,75	21.887.828,76	86.389.779,76	106.876.307,25	237.236.832,52	288.392.948,50	2.660.923,70	302.547.240,40	1.707.159.475,49
2.033	20.593.889,37	20.118.428,93	90.042.505,37	103.312.169,12	234.066.992,82	299.886.316,68	2.268.466,68	322.012.275,95	1.585.336.991,84
2.034	18.098.497,87	17.151.181,59	93.695.230,99	98.572.729,17	227.517.703,62	319.743.809,27	2.021.896,35	333.588.996,73	1.468.096.817,87
2.035	16.529.760,67	15.286.938,89	97.347.956,61	92.568.425,56	221.733.081,73	331.567.100,37	1.805.290,15	342.683.657,25	1.321.821.869,53
2.036	15.135.594,10	13.649.245,74	101.000.682,23	86.624.529,86	215.410.051,94	340.878.367,09	1.530.432,47	353.581.803,07	1.151.778.346,54
2.037	13.387.944,10	11.571.131,01	104.653.407,85	77.660.940,44	207.273.423,40	352.051.370,50	1.200.761,10	367.204.998,22	966.086.809,08
2.038	11.290.058,00	9.078.586,78	108.306.133,47	68.453.265,64	197.128.043,89	366.004.231,11	870.546,68	381.260.870,43	741.063.581,60
2.039	9.179.187,77	6.581.936,72	111.958.859,08	57.815.918,06	185.535.901,63	380.390.323,75	641.164,86	399.091.848,54	507.774.114,52
2.040	7.702.565,45	4.847.651,11	115.611.554,70	45.873.388,45	174.035.189,71	388.450.683,66	449.295,76	395.283.872,72	284.577.014,58
2.041	6.479.395,54	3.396.987,57	119.264.310,32	32.820.280,87	161.960.977,64	394.834.576,95	234.350,98	401.713.508,92	(20.530.435,21)
2.042	5.096.466,35	1.771.855,96	122.917.035,94	18.667.619,39	148.452.977,64	401.479.157,94	-	408.568.800,41	(294.004.474,79)
2.043	3.596.629,53	0,01	126.569.761,56	3.291.528,20	133.457.919,29	407.314.076,30	-	406.011.820,61	(562.565.224,44)
2.044	3.584.118,20	0,01	130.222.487,17	-	133.806.605,38	406.011.820,60	-	404.709.770,38	(828.203.387,17)
2.045	3.542.426,81	0,01	133.875.212,79	-	137.417.639,61	403.408.391,42	-	403.408.391,43	(1.084.917.010,05)
2.046	3.510.237,90	0,01	137.527.938,41	-	141.038.176,32	402.155.891,92	-	402.155.891,92	(1.338.760.615,32)
2.047	3.480.673,17	0,01	141.180.664,03	-	144.661.337,21	400.855.721,30	-	400.855.721,31	(1.715.532.185,54)
2.048	3.445.465,66	0,01	144.833.389,65	-	148.278.855,32	399.556.092,22	-	398.208.787,96	(2.111.679.474,91)
2.049	3.410.001,01	0,01	20.640.718,63	-	3.375.371,62	398.208.787,95	-	396.861.982,58	(2.900.169.599,90)
2.050	3.375.371,61	0,01	-	-	3.282.973,47	-	-	-	-
2.051	3.282.973,46	0,01	-	-	3.230.809,41	-	-	-	-
2.052	3.230.809,40	0,01	-	-	-	-	-	-	-

6 - Fluxo Financeiro de Receitas e Despesas

Ano Base	Servidor Normal	Patronal Normal	Especial + Outras	Juros	Total	Despesas Projetadas para o Fim do Ano			Resultado Patrimônio Fim do Ano
						Previdenciárias	Auxílios	Total	
2.053	3.169.389,73		0,01	-	3.169.389,74	395.467.481,64	-	395.467.481,65	(3.292.434.280,47)
2.054	3.028.532,65		0,01	-	3.028.532,66	394.073.423,62	-	394.073.423,63	(3.683.445.720,10)
2.055	2.823.973,23		0,01	-	2.823.973,24	392.631.676,89	-	392.631.676,90	(4.073.219.992,42)
2.056	2.652.132,73		0,01	-	2.652.132,74	391.190.346,47	-	391.190.346,48	(4.461.724.774,83)
2.057	2.510.806,35		0,01	-	2.510.806,36	389.797.135,37	-	389.797.135,38	(4.848.977.672,50)
2.058	2.284.295,91		0,01	-	2.284.295,92	388.452.366,67	-	388.452.366,68	(5.235.112.311,92)
2.059	2.174.476,85		0,01	-	2.174.476,86	387.107.945,82	-	387.107.945,83	(5.620.012.349,55)
2.060	2.036.174,01		0,01	-	2.036.174,02	385.763.857,66	-	385.763.857,67	(6.003.706.601,86)
2.061	1.745.343,99		0,01	-	1.745.344,00	384.372.066,88	-	384.372.066,89	(6.386.299.893,41)
2.062	1.512.363,06		0,01	-	1.512.363,07	382.980.596,07	-	382.980.596,08	(6.767.734.695,08)
2.063	1.335.273,29		0,01	-	1.335.273,30	381.589.421,12	-	381.589.421,13	(7.147.955.411,56)
2.064	1.101.244,17		0,01	-	1.101.244,18	380.150.542,26	-	380.150.542,27	(7.526.971.278,31)
2.065	957.881,86		0,01	-	957.881,87	378.711.948,98	-	378.711.948,99	(7.904.691.914,09)
2.066	838.677,32		0,01	-	838.677,33	377.273.633,51	-	377.273.633,52	(8.281.093.438,94)
2.067	721.171,36		0,01	-	721.171,37	375.787.628,31	-	375.787.628,32	(8.656.126.464,55)
2.068	584.495,86		0,01	-	584.495,87	374.397.789,43	-	374.397.789,44	(9.029.906.326,78)
2.069	539.223,10		0,01	-	539.223,11	373.008.192,55	-	373.008.192,56	(9.402.341.864,89)
2.070	393.815,37		0,01	-	393.815,38	371.618.831,64	-	371.618.831,65	(9.773.533.448,82)
2.071	375.861,98		0,01	-	375.861,99	370.229.699,41	-	370.229.699,42	(10.143.353.855,90)
2.072	375.861,98		0,01	-	375.861,99	368.840.601,91	-	368.840.601,92	(10.511.785.164,49)
2.073	369.981,17		0,01	-	369.981,18	367.451.725,31	-	367.451.725,32	(10.878.833.477,29)
2.074	354.026,01		0,01	-	354.026,02	366.063.063,68	-	366.063.063,69	(11.244.509.083,63)
2.075	353.638,48		0,01	-	353.638,49	364.674.611,40	-	364.674.611,41	(11.608.796.625,21)
2.076	353.638,48		0,01	-	353.638,49	363.286.364,38	-	363.286.364,39	(11.971.695.919,77)
2.077	353.638,48		0,01	-	353.638,49	361.898.244,11	-	361.898.244,12	(12.333.207.094,06)
2.078	353.233,01		0,01	-	353.233,02	360.605.992,31	-	360.605.992,32	(12.693.426.422,02)
2.079	353.233,01		0,01	-	353.233,02	359.265.985,07	-	359.265.985,08	(13.052.305.742,74)
2.080	353.233,01		0,01	-	353.233,02	357.926.092,32	-	357.926.092,33	(13.409.845.170,71)
2.081	353.233,01		0,01	-	353.233,02	356.586.311,10	-	356.586.311,11	(13.766.044.817,46)
2.082	353.233,01		0,01	-	353.233,02	355.246.638,57	-	355.246.638,58	(14.120.904.197,68)
2.083	353.233,01		0,01	-	353.233,02	353.907.070,29	-	353.907.070,30	(14.474.425.191,62)
2.084	353.233,01		0,01	-	353.233,02	352.567.603,86	-	352.567.603,87	(14.826.606.137,13)
2.085	353.233,01		0,01	-	353.233,02	351.228.237,85	-	351.228.237,86	(15.177.447.710,64)
2.086	353.233,01		0,01	-	353.233,02	349.888.970,04	-	349.888.970,05	(15.526.950.016,33)
2.087	353.233,01		0,01	-	353.233,02	348.549.799,11	-	348.549.799,12	(15.875.113.151,08)
2.088	353.233,01		0,01	-	353.233,02	347.258.555,43	-	347.258.555,44	(16.221.985.042,16)

6 - Fluxo Financeiro



REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO

JUNDIAÍ

DRAA
DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS DA AVALIAÇÃO ATUARIAL
PLANO PREVIDENCIÁRIO

NOVEMBRO DE 2014

Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial

fls. 146

Ⓜ

Tipo de Cadastro

Cadastro de Primeiro Plano Cadastro de Novo Exercício Retificação

Tipo de Ente: Município UF: São Paulo

Nome do Município (quando for o caso) Jundiaí

QUADRO 1 - Dados do Regime Próprio de Previdência - RPP

1.1 Ente

Representante do RPPS:	Eudis Urbano dos Santos
Rua	Av. da Liberdade
Complemento	s / n - 6º andar - Ala Norte
Bairro	Jd. Botânico
CEP	13214-900
Telefone:	(11) 4589-8987
Fax:	(11) 4589-8987
Email:	iprejunfinanceiro@jundiai.sp.gov.br

1.2 Avaliação Atuarial

Data da Avaliação: 31/12/2013 Data Base: 30/12/2013

Plano

Nome IPREJUN - Instituto de Previdência do Município de Jundiaí

Descrição da População Coberta: Servidores Efetivos, Aposentados e Pensionistas.

Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial

2 fls. 147

QUADRO 1 - Dados do Regime Próprio de Previdência - RPP

1.3 Plano de Benefícios, Regime Financeiro e Método de Financiamento

Selecionar Benefícios do Plano	Regime Financeiro	Método
Aposentadorias por Idade, <input type="checkbox"/> Tempo de Contribuição e Compulsória	CAP	PUC
<input type="checkbox"/> Aposentadoria por Invalidez	RCC	
<input type="checkbox"/> Pensão por Morte de Segurado Ativo	RCC	
<input type="checkbox"/> Pensão por Morte de Aposentado por Idade, Tempo de Contribuição e Compulsória	CAP	PUC
<input type="checkbox"/> Pensão por Morte de Aposentado por Invalidez	CAP	PUC
<input type="checkbox"/> Auxílio Doença	RS	
<input type="checkbox"/> Salário Maternidade	RS	
<input type="checkbox"/> Auxílio Reclusão	RS	
<input type="checkbox"/> Salário Família	RS	

QUADRO 2 - Hipóteses

2.1 Hipóteses Financeiras

Hipóteses	Valores
Taxa de Juros Real (a.a.)	6,00%
Taxa Real de Crescimento do Salário por Mérito (a.a.)	1,00%
Projeção de Crescimento Real do Salário por Produtividade (a.a.)	0,00%
Projeção de Crescimento Real dos Benefícios do Plano (a.a.)	0,00%
Fator de Determinação do Valor Real ao Longo do Tempo dos Salários (a.a.)	97,80%
Fator de Determinação do Valor Real ao Longo do Tempo dos Benefícios (a.a.)	97,80%

2.2 Hipóteses Biométricas

Hipóteses	Valores
Novos Entrados	Não Utilizada
Tábua de Mortalidade de Válido (evento gerador morte)	IBGE 2012
Tábua de Mortalidade de Válido (evento gerador sobrevivência)	IBGE 2012
Tábua de Mortalidade de Inválido	IBGE 2012
Tábua de Entrada em Invalidez	Álvaro Vindas
Tábua de Morbidez	Não Utilizada
Outras Tábuas Utilizadas	Não Utilizada
Composição Familiar	Serv + Cônj + 2 fil.

Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial

3 fls. 148
R

QUADRO 3 - Resultados

3.1 Valores

Campos	Valores da Avaliação Atuarial em R\$	
	Benefícios - Regime de	
	Capitalização	Repartição
Ativo do Plano	954.844.419,64	
Valor Atual dos Salários Futuros	3.304.812.865,56	
Valor Atual dos Benefícios Futuros (Benefícios a Conceder)	1.541.625.619,27	0,00
Valor Atual dos Benefícios Futuros (Benefícios Concedidos)	938.207.800,50	0,00
Valor Atual das Contribuições Futuras do Ente (Benefícios Concedidos)	0,00	0,00
Valor Atual das Contribuições Futuras do Ativo, Aposentado e Pensionista (Benefícios Concedidos)	41.862.079,01	0,00
Valor Atual das Contribuições Futuras do Ente (Benefícios a Conceder)	669.854.872,49	0,00
Valor Atual das Contribuições Futuras do Ativo, Aposentado e Pensionista (Benefícios a Conceder)	38.535.722,92	0,00
Valor Atual da Compensação Financeira a Receber	79.453.413,01	0,00
Valor Atual da Compensação Financeira a Pagar	0,00	0,00
Resultado Atuarial: (+) Superávit / (-) Déficit	-695.282.912,70	0,00

Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial

fls. 149

e

QUADRO 3 - Resultados

3.2 Plano de Custeio - Alíquotas de Equilíbrio Definidas na Avaliação Atuarial

Contribuinte	Custo	
	Normal	Suplementar
Ente Público	14,33%	6,00%
Servidor Ativo	11,00%	0,00%
Servidor Aposentado	11,00%	0,00%
Pensionista	11,00%	0,00%
Base de Incidência das Contribuições do Ente Público	FRA	FRA

3.3 Plano de Custeio por Benefício - Alíquotas de Equilíbrio Definidas na Avaliação Atuarial

Benefício	Custo	
	Normal	Suplementar
Aposentadoria por Idade, Tempo de Contribuição e Compulsória	15,17%	6,00%
Aposentadoria por invalidez	1,21%	0,00%
Pensão por Morte de Segurado Ativo	4,01%	0,00%
Pensão por Morte de Aposentado por Idade, Tempo de Contribuição e Compulsória	1,86%	0,00%
Pensão por Morte de Aposentado por Invalidez	0,10%	0,00%
Auxílio Doença	1,16%	0,00%
Salário Maternidade	0,55%	0,00%
Auxílio Reclusão	0,01%	0,00%
Salário Família	0,01%	0,00%
Base de Incidência das Contribuições	FRA	FRA

FRA = Folha de Remuneração dos Servidores em Atividade

Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial

5 fls. 150
R

QUADRO 4 - Estatísticas

Situação da População Coberta	Quantidade		Remuneração Média R\$		Idade Média	
	Sexo		Sexo		Sexo	
	Feminino	Masculino	Feminino	Masculino	Feminino	Masculino
Ativos	5.224	2.158	3.400,75	4.030,10	42	46
Aposentados por Tempo de Contribuição	496	396	5.296,86	5.403,50	62	67
Aposentados por Idade	95	42	1.523,88	2.426,66	70	75
Aposentados pela Compulsória	11	17	1.158,55	1.834,09	72	74
Aposentados por Invalidez	136	124	2.337,41	2.423,66	58	58
Pensionistas	265	79	2.965,54	2.135,41	60	56

Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial

fls. 151

R

QUADRO 5 - Projeção Atuarial

Ano	Receita	Despesas	Saldo
2014	158.265.607,38	81.405.945,72	918.647.065,67
2015	169.579.107,47	91.952.122,98	996.307.481,50
2016	177.951.895,77	94.816.458,00	1.079.476.350,60
2017	186.462.295,45	98.701.946,38	1.167.270.131,01
2018	194.665.741,70	104.887.992,41	1.257.081.311,64
2019	203.132.918,91	110.050.890,20	1.350.196.771,69
2020	211.724.761,63	115.399.100,40	1.446.555.864,26
2021	219.031.142,39	126.092.476,44	1.539.527.961,55
2022	225.618.543,71	138.253.539,35	1.626.926.397,25
2023	232.204.761,36	147.526.659,11	1.711.637.930,84
2024	238.009.340,15	158.358.279,16	1.791.322.423,17
2025	243.136.855,56	170.625.731,36	1.863.866.978,71
2026	246.273.114,63	190.677.165,12	1.919.496.359,56
2027	248.557.032,14	209.151.899,88	1.958.934.923,16
2028	250.070.498,93	226.260.953,97	1.982.777.899,46
2029	248.604.358,08	252.289.436,06	1.979.126.252,83
2030	248.351.880,43	264.446.340,63	1.963.065.223,96
2031	239.823.411,01	278.835.999,09	1.924.086.067,22
2032	237.235.832,52	291.287.898,34	1.870.067.432,74
2033	234.066.992,80	302.547.240,40	1.801.620.616,48
2034	227.517.703,62	322.012.275,95	1.707.159.475,49
2035	221.733.081,73	333.588.996,73	1.595.336.991,84
2036	215.410.051,94	342.683.657,25	1.468.096.817,87
2037	207.273.423,40	353.581.803,07	1.321.821.869,53
2038	197.128.043,89	367.204.998,22	1.151.778.346,54
2039	185.535.901,63	381.260.870,43	956.086.809,08
2040	174.035.189,71	389.091.848,54	741.063.581,60
2041	161.960.974,30	395.283.872,72	507.774.114,52
2042	148.452.977,64	401.713.508,92	254.547.014,58
2043	133.457.919,29	408.568.800,42	-20.530.435,21
2044	133.806.605,38	407.314.076,31	-294.004.474,79
2045	137.417.639,61	406.011.820,61	-562.565.224,44
2046	141.038.176,32	404.709.770,39	-826.203.387,17
2047	144.661.337,21	403.408.391,43	-1.084.917.010,05
2048	148.278.855,32	402.155.891,92	-1.338.760.615,32
2049	24.050.719,65	400.855.721,31	-1.715.532.185,64
2050	3.375.371,62	399.556.092,23	-2.111.679.474,91

6

Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial

fls. 152

[Handwritten signature]

QUADRO 5 - Projeção Atuarial

Ano	Receita	Despesas	Saldo
2051	3.282.973,47	398.208.787,96	-2.506.571.858,06
2052	3.230.809,41	396.861.982,59	-2.900.169.599,90
2053	3.169.389,74	395.467.481,65	-3.292.434.260,47
2054	3.028.532,66	394.073.423,63	-3.683.445.720,10
2055	2.823.973,24	392.631.676,90	-4.073.219.992,42
2056	2.652.132,74	391.190.346,48	-4.461.724.774,83
2057	2.510.806,36	389.797.135,38	-4.848.977.672,50
2058	2.284.295,92	388.452.366,68	-5.235.112.311,92
2059	2.174.476,86	387.107.945,83	-5.620.012.349,55
2060	2.036.174,02	385.763.857,67	-6.003.706.601,86
2061	1.745.344,00	384.372.066,89	-6.386.299.893,41
2062	1.512.363,07	382.980.596,08	-6.767.734.695,08
2063	1.335.273,30	381.589.421,13	-7.147.955.411,56
2064	1.101.244,18	380.150.542,27	-7.526.971.278,31
2065	957.881,87	378.711.948,99	-7.904.691.914,09
2066	838.677,33	377.273.633,52	-8.281.093.438,94
2067	721.171,37	375.787.628,32	-8.656.126.464,55
2068	584.495,87	374.397.789,44	-9.029.906.326,78
2069	539.223,11	373.008.192,56	-9.402.341.864,89
2070	393.815,38	371.618.831,65	-9.773.533.449,82
2071	375.861,99	370.229.699,42	-10.143.353.855,90
2072	375.861,99	368.840.601,92	-10.511.785.164,49
2073	369.981,18	367.451.725,32	-10.878.833.477,29
2074	354.026,02	366.063.063,69	-11.244.509.083,63
2075	353.638,49	364.674.611,41	-11.608.796.625,21
2076	353.638,49	363.286.364,39	-11.971.695.919,77
2077	353.638,49	361.898.244,12	-12.333.207.094,06
2078	353.233,02	360.605.992,32	-12.693.426.422,02
2079	353.233,02	359.265.985,08	-13.052.305.742,74
2080	353.233,02	357.926.092,33	-13.409.845.170,71
2081	353.233,02	356.586.311,11	-13.766.044.817,46
2082	353.233,02	355.246.638,58	-14.120.904.791,68
2083	353.233,02	353.907.070,30	-14.474.425.197,62
2084	353.233,02	352.567.603,87	-14.826.606.137,13
2085	353.233,02	351.228.237,86	-15.177.447.710,64
2086	353.233,02	349.888.970,05	-15.526.950.016,33
2087	353.233,02	348.549.799,12	-15.875.113.151,08
2088	353.233,02	347.258.555,44	-16.221.985.042,16

7

Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial

NIS. 153

R

Contabilização das Reservas Matemáticas

8

1.0.0.0.0.0.00	ATIVO	954.844.419,64
1.1.1.1.2.00.00	Bancos Conta Movimento (+)	498.394,20
1.1.1.1.4.00.00	Aplicações do RPPS (+)	831.609.433,70
1.1.2.0.0.00.00	Créditos em Circulação (+)	122.703.160,40
1.1.3.0.0.00.00	Bens e Valores em Circulação (+)	0,00
1.1.4.0.0.00.00	Valores Pendentes a Curto Prazo (+)	0,00
1.1.5.0.0.00.00	Investimentos do RPPS (+)	0,00
1.1.6.0.0.00.00	Dívida Ativa (+)	0,00
1.2.0.0.0.00.00	Ativo Realizável a Longo Prazo (+)	0,00
1.4.2.0.0.00.00	Imobilizado (+)	33.431,34
2.2.2.5.0.00.00	PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS	1.650.127.332,34
2.2.2.5.5.01.00	PROVISÕES PARA BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	856.704.039,26
2.2.2.5.5.01.01	Aposentadorias/Pensões/Outros Benefícios do Plano (+)	938.207.800,50
2.2.2.5.5.01.02	Contribuições do Ente (-)	0,00
2.2.2.5.5.01.03	Contribuições do Inativo (-)	-41.862.079,01
2.2.2.5.5.01.04	Contribuições do Pensionista (-)	0,00
2.2.2.5.5.01.05	Compensação Previdenciária (-)	-39.641.682,23
2.2.2.5.5.01.06	Parcelamento de Débitos Previdenciários (-)	0,00
2.2.2.5.5.02.00	PROVISÕES PARA BENEFÍCIOS A CONCEDER	793.423.293,08
2.2.2.5.5.02.01	Aposentadorias/Pensões/ Outros Benefícios do Plano (+)	1.541.625.619,27
2.2.2.5.5.02.02	Contribuições do Ente (-)	-669.854.872,49
2.2.2.5.5.02.03	Contribuições do Ativo (-)	-38.535.722,92
2.2.2.5.5.02.04	Compensação Previdenciária (-)	-39.811.730,78
2.2.2.5.5.02.05	Parcelamento de Débitos Previdenciários (-)	0,00
2.2.2.5.5.03.00	PLANO DE AMORTIZAÇÃO	0,00
2.2.2.5.5.03.01	Outros Créditos (-)	0,00
2.2.2.5.9.00.00	PROVISÕES ATUARIAIS PARA AJUSTES DO PLANO	0,00
2.2.2.5.9.01.00	Ajuste de Resultado Atuarial Superavitário (+)	0,00
DÉFICIT		-695.282.912,70

R

Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial

Evolução das Provisões Matemáticas para os Próximos 12 Meses por Interpolação Linear											
K	VASF	VABF - Concedidos	VACF - Apos. Pens.	PMBC	VABF - a Conceder	VACF - Entie	VACF - Segurados	PMBAC	VACompF - a Receber	VACompF - a Pagar	Resultado Atuarial
0	3.304.812.866,58	938.207.800,50	41.862.079,01	886.345.721,49	1.541.625.619,27	669.854.872,49	38.635.722,92	803.147.801,83	79.453.413,01	0,00	1.650.127.332,34
1	3.293.284.230,28	938.631.210,60	41.787.513,92	894.833.696,68	1.550.163.037,41	668.597.312,77	38.997.411,37	811.094.891,36	80.229.407,74	0,00	1.657.472.602,21
2	3.281.715.995,01	935.054.620,69	41.732.948,83	893.326.847,05	1.558.700.455,55	667.338.763,05	38.859.099,82	819.041.880,88	81.005.402,48	0,00	1.664.817.872,06
3	3.270.166.959,73	933.478.030,79	41.668.383,75	891.809.647,05	1.567.237.873,69	666.082.193,32	39.020.788,27	826.988.890,41	81.781.397,21	0,00	1.672.163.141,93
4	3.258.618.324,45	931.901.440,89	41.603.818,66	890.287.622,23	1.575.775.291,83	664.824.633,60	39.182.476,72	834.935.919,93	82.557.391,95	0,00	1.679.508.411,79
5	3.247.089.659,16	930.324.850,98	41.539.253,57	888.785.567,42	1.584.312.709,97	663.567.073,88	39.344.165,17	842.882.949,46	83.333.386,68	0,00	1.686.853.681,65
6	3.235.521.053,90	928.748.261,08	41.474.688,48	887.273.572,60	1.592.850.128,12	662.309.514,16	39.505.853,62	850.829.978,99	84.109.381,42	0,00	1.694.198.951,52
7	3.223.972.418,62	927.171.671,18	41.410.123,39	885.761.547,79	1.599.387.546,26	661.051.954,43	39.667.542,08	858.777.008,51	84.885.376,15	0,00	1.701.544.221,39
8	3.212.423.783,35	925.595.081,27	41.345.596,30	884.249.522,97	1.606.924.964,40	659.794.394,71	39.829.230,53	866.724.038,04	85.681.370,88	0,00	1.708.889.491,25
9	3.200.875.148,07	924.018.491,37	41.280.993,22	882.737.498,16	1.614.462.382,54	658.536.834,99	39.990.918,98	874.671.087,56	86.437.365,82	0,00	1.716.234.761,10
10	3.189.326.512,79	922.441.901,47	41.216.428,13	881.225.473,34	1.622.000.800,68	657.279.275,27	40.152.607,43	882.618.087,09	87.193.360,35	0,00	1.723.580.030,93
11	3.177.777.877,52	920.865.311,56	41.151.863,04	879.713.448,53	1.629.537.218,82	656.021.715,54	40.314.295,88	890.565.126,81	87.989.355,09	0,00	1.730.925.300,83
12	3.166.229.242,24	919.288.721,66	41.087.297,95	878.201.423,71	1.637.074.636,96	654.764.155,82	40.475.984,33	898.512.156,14	88.785.349,82	0,00	1.738.270.570,70
13	3.154.680.606,96	917.712.131,76	41.022.732,86	876.689.398,90	1.644.608.055,10	653.508.598,10	40.637.672,78	906.459.185,67	89.541.344,55	0,00	1.745.615.840,57
14	3.143.131.971,69	916.135.541,85	40.958.167,77	875.177.374,08	1.651.149.473,24	652.249.038,38	40.799.361,23	914.406.215,19	90.317.339,29	0,00	1.752.961.110,42
15	3.131.583.338,41	914.558.951,95	40.893.602,69	873.665.349,27	1.658.686.891,38	650.991.476,65	40.961.049,68	922.353.244,72	91.093.334,02	0,00	1.760.308.380,29
16	3.120.034.701,13	912.982.362,05	40.829.037,60	872.153.324,45	1.666.224.309,52	649.733.918,93	41.122.738,13	930.300.274,24	91.869.328,76	0,00	1.767.651.650,15
17	3.108.486.065,86	911.405.772,14	40.764.472,51	870.641.299,64	1.673.761.727,66	648.476.357,21	41.284.426,58	938.247.303,77	92.645.323,49	0,00	1.774.996.920,01
18	3.096.937.430,58	909.828.182,24	40.699.907,42	869.129.274,92	1.681.299.145,80	647.218.797,49	41.446,115,04	946.194.333,30	93.421.318,23	0,00	1.782.342.189,88

8 1

Resultado Atuarial, considerando o Ativo Resultado em 12 meses, estimado o Ativo -695.282.912,70 -712.480.134,68

- Siglas
- VASF - Concedidos
- VABF - Apos. Pens.
- PMBC
- VABF - a Conceder
- VACF - Entie
- VACF - Segurados
- PMBAC
- VACompF - a Receber
- VACompF - a Pagar

Fórmula de Recorrência para interpolação dos valores entre a data da avaliação e doze meses depois:

$$Y_t = Y_0 + \frac{Y_{12} - Y_0}{12} * k$$

Avaro Henrique Ferraz de Abreu
Atuário MIBA 1.072

VACompF - a Receber	
Benefícios a Conceder	Benefícios a Conceder
39.811.730,78	39.811.730,78
40.028.849,19	40.200.558,55
40.416.016,16	40.589.386,32
40.803.183,12	40.978.214,09
41.190.350,09	41.367.041,86
41.577.517,05	41.755.869,63
41.964.684,02	42.144.697,40
42.351.850,98	42.533.525,17
42.739.017,94	42.922.352,94
43.126.184,91	43.311.180,71
43.513.351,87	43.700.008,48
43.900.518,84	44.088.836,25
44.287.685,80	44.477.664,02
44.674.852,76	44.866.491,79
45.062.019,73	45.255.319,56
45.449.186,69	45.644.147,33
45.836.353,66	46.032.975,10
46.223.520,62	46.421.802,87
46.610.687,59	46.810.630,64

Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial

8.2

Benefícios Avaliados em Regime de Capitalização - Compromissos Separados por Geração Populacional			
Descrição	Grupo Fechado - Geração Atual	Gerações Futuras	Grupo Aberto - Consolidado
Valor Atual dos Salários Futuros	3.304.812,865,56	0,00	3.304.812,865,56
Ativo do Plano	954.844.419,64	0,00	954.844.419,64
Provisão Matemática de Benefícios Concedidos	896.345.721,49	0,00	896.345.721,49
Valor Atual dos Benefícios Futuros	938.207.800,50	0,00	938.207.800,50
Valor Atual das Contribuições Futuras do Ente	0,00	0,00	0,00
Valor Atual das Contrib. Fut. do Aposentado e Pensionista	41.862.079,01	0,00	41.862.079,01
Provisão Matemática de Benefícios a Conceder	833.235.023,86	0,00	833.235.023,86
Valor Atual dos Benefícios Futuros	1.541.625.619,27	0,00	1.541.625.619,27
Valor Atual das Contribuições Futuras do Ente	669.854.872,49	0,00	669.854.872,49
Valor Atual das Contrib. Fut. do Servidor em Atividade	38.535.722,92	0,00	38.535.722,92
Provisão Matemática Total	1.729.580.745,35	0,00	1.729.580.745,35
Valor Atual da Compensação Financeira a Receber	79.453.413,01	0,00	79.453.413,01
Valor Atual da Compensação Financeira a Pagar	0,00	0,00	0,00
Resultado Atuarial: (+) Superávit / (-) Déficit	-695.282.912,70	0,00	-695.282.912,70

Não foram usados parâmetros para definição da hipótese de Novos Entrados. Portanto, não há observação de compromissos a pagar ou a receber para Gerações Futuras.

Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial

Benefícios Avaliados em Regime de Capitalização - Custo Normal Separado por Geração Populacional										
Benefícios	Regime Financeiro	Custo Normal - Grupo Fechado	Previsão para 2014	Custo Normal - Gerações Atuais	Previsão para 2014	Custo Normal - Gerações Futuras	Previsão para 2014	Custo Normal - Grupo Aberto	Previsão para 2014	Consolidado
		Total da Folha	% de Custo	Total da Folha	% de Custo	Total da Folha	% de Custo	Total da Folha	% de Custo	Total da Folha
Aposentadoria por Idade, por Tempo de Contribuição e Compulsória	CAP	4.014.355,15	26,462,459,78	15,17%	0,00	0,00	0,00%	4.014.355,15	26,462,459,78	15,17%
Aposentadoria por Invalidez	RCC	320.195,76	26,462,459,78	1,21%	0,00	0,00	0,00%	320.195,76	26,462,459,78	1,21%
Pensão por Morte de Segurado Ativo	RCC	1.061.144,64	26,462,459,78	4,01%	0,00	0,00	0,00%	1.061.144,64	26,462,459,78	4,01%
Pensão por Morte de Aposentado por Idade, Tempo de Contribuição e Compulsória	CAP	492.201,75	26,462,459,78	1,86%	0,00	0,00	0,00%	492.201,75	26,462,459,78	1,86%
Pensão por Morte de Aposentado por Invalidez	CAP	28.462,46	26,462,459,78	0,10%	0,00	0,00	0,00%	28.462,46	26,462,459,78	0,10%

8,3

A Base de Cálculo, demonstrada nas colunas "Total da Folha", refere-se a soma de salários dos Servidores em Atividade, ou seja, o código FRA usado no quadro 3 deste DRAA. Não foram usados parâmetros para definição da hipótese de Novos Entrados. Portanto, não há observação de compromissos a pagar para Gerações Futuras.

Porcentagem das Despesas com Pessoal em Relação à Receita Corrente Líquida - LRF			
Ano	Despesa Total com Pessoal (DTP)	Receita Corrente Líquida (RCL)	% = (DTP) / (RCL)
2010	348.194,21	1.049.488,17	33,18%
2011	372.060,12	1.112.826,83	33,43%
2012	461.052,23	1.268.826,65	36,78%
2013	510.592,24	1.258.218,81	40,58%

Histórico dos últimos quatro anos da porcentagem das despesas com pessoal em relação à receita corrente líquida, conforme Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal. (Zero em caso de informação não disponível)

Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial

fls. 157


R

Plano de Amortização do Déficit Atuarial em Alíquotas Crescentes

Retorno de Investimentos	6,00%	a.a.	Crescimento da Alíquota	
Retorno de Investimentos	0,49%	a.m.	Progressão Aritmética (PA)	
Prazo de Amortização	30	anos	razão	1,06% a.a.
Número de Contribuições	13	a.a.	alíquota inicial	6,00%
Folha de Pagamentos Ativos	26.462.459,78	a.m.	Crescente, com crescimento salarial real.	

Ano de amortização	saído inicial	Alíquota	pagamento anual	juros	final
2014	695.282.912,70	6,00%	21.474.778,08	41.716.974,76	715.525.109,38
2015	715.525.109,38	6,00%	21.689.525,86	42.931.506,56	736.767.090,09
2016	736.767.090,09	7,06%	25.783.134,28	44.206.025,41	755.189.981,22
2017	755.189.981,22	8,12%	29.956.445,92	45.311.398,87	770.544.934,17
2018	770.544.934,17	9,19%	34.210.645,48	46.232.696,05	782.566.984,75
2019	782.566.984,75	10,25%	38.546.933,38	46.954.019,08	790.974.070,45
2020	790.974.070,45	11,31%	42.966.525,97	47.458.444,23	795.465.988,71
2021	795.465.988,71	12,37%	47.470.655,73	47.727.959,32	795.723.292,29
2022	795.723.292,29	13,43%	52.060.571,43	47.743.397,54	791.406.118,40
2023	791.406.118,40	14,49%	56.737.538,39	47.484.367,10	782.152.947,11
2024	782.152.947,11	15,56%	61.502.838,63	46.929.176,83	767.579.285,31
2025	767.579.285,31	16,00%	63.889.947,10	46.054.757,12	749.744.095,33
2026	749.744.095,33	16,00%	64.528.846,57	44.984.645,72	730.199.894,49
2027	730.199.894,49	16,00%	65.174.135,04	43.811.993,67	708.837.753,12
2028	708.837.753,12	16,00%	65.825.876,39	42.530.265,19	685.542.141,92
2029	685.542.141,92	16,00%	66.484.135,14	41.132.528,51	660.190.535,29
2030	660.190.535,29	16,00%	67.148.976,49	39.611.432,12	632.652.990,91
2031	632.652.990,91	16,00%	67.820.466,25	37.959.179,45	602.791.704,12
2032	602.791.704,12	16,00%	68.498.670,90	36.167.502,25	570.460.535,47
2033	570.460.535,47	16,00%	69.183.657,62	34.227.632,13	535.504.509,97
2034	535.504.509,97	16,00%	69.875.494,20	32.130.270,60	497.759.286,37
2035	497.759.286,37	16,00%	70.574.249,14	29.865.557,18	457.050.594,42
2036	457.050.594,42	16,00%	71.279.991,62	27.423.035,67	413.193.638,46
2037	413.193.638,46	16,00%	71.992.791,54	24.791.618,31	365.992.465,23
2038	365.992.465,23	16,00%	72.712.719,45	21.959.547,91	315.239.293,69
2039	315.239.293,69	16,00%	73.439.846,65	18.914.357,62	260.713.804,66
2040	260.713.804,66	16,00%	74.174.245,11	15.642.828,28	202.182.387,83
2041	202.182.387,83	16,00%	74.915.987,57	12.130.943,27	139.397.343,54
2042	139.397.343,54	16,00%	75.665.147,44	8.363.840,61	72.096.036,71
2043	72.096.036,71	16,00%	76.421.798,91	4.325.762,20	0,00
2044	0,00	0,00%	0,00	0,00	0,00
2045	0,00	0,00%	0,00	0,00	0,00
2046	0,00	0,00%	0,00	0,00	0,00
2047	0,00	0,00%	0,00	0,00	0,00
2048	0,00	0,00%	0,00	0,00	0,00

Observação: por uma questão prática, para aplicação da alíquota, mantemos o percentual de acréscimo anual com duas casas decimais. Porém, para demonstrar a evolução da amortização do déficit, que deve atingir a nulidade ao final do prazo, deve-se aplicar a alíquota com todas as casas decimais, causando, eventualmente, diferenças de 0,01 p.p. em módulo.


 Alvaro Henrique Ferraz de Abreu
 Atuário MIBA 1.072

Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial

1011s. 158

QUADRO 6 - Parecer Atuarial

Nome do Atuário: Álvaro Henrique Ferraz de Abreu
 MIBA: 1.072 Telefone: (119) 8258-0246

Com base nos dados fornecidos pelo Ente, afirmamos que estão completos e consistentes para efeitos de estudos atuariais e estão atualizados até a data base informada no quadro 1.2. Em caso de falta de dados do Tempo Anterior à Admissão no Ente, para definição da idade da primeira vinculação a um Regime Previdenciário, utilizamos a idade de 24 anos para Homens e de 24 anos para Mulheres, valores obtidos em estatísticas de mais de 150 bases de dados próprias mais a comparação com colegas atuários. Para este estudo, como o Ente possui controle da variável, a idade inicial foi calculada na data de admissão no Ente retroagindo pelo prazo de tempo anterior informado.

A Compensação Previdenciária a receber tem base no tempo de contribuição informado pelo Ente e se refere ao tempo entre a data de admissão de cada Servidor e a data em que foi criado o Regime Próprio de Previdência Social somado ao tempo de contribuição anterior à admissão.

Para efeito de cálculo da Pensão por Morte após aposentadoria, aplicamos a hipótese, caso não tenhamos a informação, de que os servidores aposentados serão casados na proporção de 95% e que a diferença de idade entre o Servidor e seu cônjuge é definida em função dos dados informados ou de 3 (três) anos se não informada.

No caso de Pensão por Morte de Servidor em atividade, consideramos uma possível concessão de benefício para um cônjuge de idade conforme parágrafo anterior e dois filhos com idades com diferença de 30 e 28 anos para a idade do Servidor, anulada caso ultrapasse o limite da maioridade civil. Esta hipótese é muito utilizada no sistema previdenciário, Público e Privado, e tem se verificado consistente.

Quanto à distribuição por Faixa Salarial, podemos ver que a maioria dos servidores (32,5%) está na faixa de até 3 Salários Mínimos, e que estes possuem uma idade média de 41,2 anos. Como a média da idade de aposentadoria é de 60,5 anos, temos um prazo de capitalização, em média, de 19,2 anos, que impacta no Custo de forma a mantê-lo em níveis mais altos.

Quanto à distribuição por Faixa Etária, vemos que 62,1% dos servidores têm entre 30 e 50 anos de idade (média de 40,7 anos). Se esta distribuição etária concentrasse a maior parte dos Servidores na faixa de até 30 anos, o impacto seria de "empurrar" o Custo para baixo.

Quanto à distribuição por Tempo de Contribuição, vemos que 98,4% dos servidores têm até 8 anos de Contribuição, com uma média de 0,3 anos. Portanto, temos a maioria dos Servidores distantes da aposentadoria, impactando de forma a reduzir o Custo. A alta idade média do grupo inverte a tendência.

Observando-se as três últimas avaliações, nota-se uma variação no número de servidores em atividade e também nos inativos e pensionistas. Em relação à primeira avaliação, realizada em 2011, houve um aumento de 15,36% no número de servidores em atividade, um aumento de 29,50% no número de servidores aposentados e um aumento de 21,99% no de pensionistas.

Como o aumento real (aumento verificado descontada a inflação do período medida pelo Índice previsto na política de investimentos informado a seguir) da média dos salários dos servidores em atividade (16,72% a.a.) ficou acima da hipótese utilizada ao longo do tempo (1,00% a.a.), mostrando um ganho de poder de compra, temos um impacto de aumento no Custo Normal e nas Reservas Matemáticas de Benefícios a Conceder.

O aumento do número dos aposentados se dá pelo servidor atingir as elegibilidades e isso deve ser verificado pelo Instituto para que as avaliações reflitam a realidade. Para a avaliação atuarial, o atuário projeta a data de aposentadoria de cada servidor e, por isso, uma aposentadoria precoce pode impactar no plano de forma a aumentar as reservas matemáticas e as alíquotas.

Quanto às pensões, podemos notar que o aumento foi causado, provavelmente, devido ao número de mortes de servidores em atividade ter sido maior do que daqueles que já se encontravam recebendo benefícios de pensão.

Idade Média Projetada, por sexo, para Aposentadoria Programada	Professor	Professora	Não Prof.	Não Prof.a	Geral
	60,7	56,8	64,5	59,9	60,5

A idade média dos servidores em atividade, em relação à avaliação mais antiga em estudo (2011), aumentou 0,06 anos em média, abaixo dos 0,92 anos relativos ao prazo entre as datas-bases das avaliações, provocando um impacto de redução no Custo Normal devido à entrada de servidores mais jovens, com tempo maior para contribuir, ou saída de servidores mais velhos, por aposentadoria ou morte.

Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial11^{fls.} 159**QUADRO 6 - Parecer Atuarial (continuação)**

Nome do Atuário: Álvaro Henrique Ferraz de Abreu

MIBA: 1.072

Telefone: (119) 8258-0246

A idade média dos servidores inativos reduziu 0,10 anos, em média, desde a avaliação mais antiga em estudo (2011), abaixo dos 0,92 anos relativos ao prazo entre as datas-bases das avaliações. Este fato pode ter ocorrido pela entrada de novos aposentados com idade mais baixa e, ao mesmo tempo, morte de algum aposentado com idade alta, provocando um impacto no custo de forma a aumentar a alíquota do Custo Especial, pois quanto menor a idade maior será a responsabilidade atuarial, pois estaremos mais distantes da morte.

Com o mesmo raciocínio, verificando-se o aumento da idade média dos pensionistas em 1,60 anos, em média, que pode ter sido provocada pela morte de servidores mais velhos do que os que já se encontravam recebendo o benefício de Pensão por Morte ou morte de beneficiários com idade inferior, temos que o impacto no custo é de redução.

Como o aumento real da média do valor dos benefícios (25,25% a.a.) é superior à hipótese formulada (0,00% a.a.), temos um crescimento na Reserva Matemática de Benefícios Concedidos e, por consequência, um impacto no Custo Especial. O principal impacto é devido às próprias concessões e, não, por reajuste.

O movimento crescente das reservas de benefícios concedidos e da reserva a conceder estão condizentes com os impactos verificados até aqui e são justificados, principalmente pelo impacto sobre a Reserva de Concedidos, devido aos novos aposentados e pensionistas e o aumento real do valor dos benefícios, e das Reservas de Benefícios a Conceder devido ao aumento do salário médio e o número dos Servidores em Atividade.

Podemos verificar que as tábuas entre as avaliações são IBGE, exceto na mais antiga, para o evento sobrevivência, conforme previsto na Portaria 403 de 2008, exceto na mais antiga. O impacto é de aumento no Custo e nas Reservas Matemáticas, pois a expectativa de vida aumenta a cada ano.

A hipótese de crescimento salarial dos servidores em atividade é a mesma em todas as avaliações. O impacto no custo se dá no valor do benefício futuro, que depende desta variável. Veja análise a seguir com os Percentuais de Crescimento Salarial (%CS).

Quanto à hipótese de crescimento para o valor dos benefícios é igual em todas as avaliações, exceto nas duas mais antigas. A hipótese atual se justifica pela expectativa de reajustes futuros baseados apenas na reposição inflacionária. Veja análise a seguir com os Percentuais de Crescimento dos Benefícios (%CB).

Quanto à rentabilidade do plano, a hipótese de Retorno de Investimentos é igual em todas as avaliações e corresponde ao valor máximo permitido pela legislação. O impacto é de aumento no custo quanto menor for a taxa, pois é uma taxa de desconto para o cálculo do valor atual dos benefícios futuros.

Nas últimas três avaliações atuariais, desde 2011, ficaram estabelecidas as alíquotas de contribuição de 34,20%, 38,24% e 39,75%. Considerando-se os Patrimônios de cada avaliação anterior, R\$ 614.132.350,42, R\$ 721.523.750,90 e R\$ 755.821.884,35, respectivamente, as contribuições mensais, o retorno de investimentos, a inflação do período, medida pelo Índice previsto na política de investimentos informado a seguir, e as despesas com a folha de inativos e os auxílios, temos que o patrimônio líquido estimado é de, aproximadamente, R\$ 992.970.000,00, R\$ 1.029.560.000,00 e R\$ 923.000.000,00, respectivamente, considerando a aplicação inicial dos patrimônios informados nas datas-base das avaliações em estudo e a evolução do saldo.

O valor do Patrimônio, constituído até a data da atual avaliação, informado no primeiro campo do quadro 3.1 que, comparado aos valores calculados conforme parágrafo anterior, indica uma diferença positiva, contribuindo para a redução do déficit histórico. O ativo é composto da seguinte forma:

- Bancos Conta Movimento: R\$ 498.394,20
- Aplicações Financeiras: R\$ 831.609.433,70
- Imobilizado: R\$ 33.431,34
- Créditos em Circulação: R\$ 122.703.160,40

O fato do patrimônio estar no patamar informado, menor que o total das reservas matemáticas, provoca um ajuste no Plano de Custeio, mediante a alíquota do Custo Especial, devido a falta de cobertura da Responsabilidade Atuarial. A alíquota do Custo Especial será aplicada imediatamente e deverá sofrer um incremento de 1,06 ponto percentual a cada 12 meses (primeira aplicação em 2016), mantida a alíquota inicial em 2015, durante os próximos 30 anos, podendo ser alterada nas próximas avaliações atuariais devido às condições a serem verificadas no futuro. Observada a capacidade de pagamento do Município, limitou-se a alíquota ao teto de 16,00% da folha salarial.

Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial

15. 160

R

QUADRO 6 - Parecer Atuarial (continuação)

Nome do Atuário: Alvaro Henrique Ferraz de Abreu
 MIBA: 1.072 Telefone: (119) 8258-0246

Nota-se a amortização do déficit em sua totalidade dentro do prazo máximo legal de 35 anos. Nota-se ainda, que a alíquota se mantém aplicável durante todo esse prazo e proporciona a possibilidade de se aumentar o patrimônio com aplicações e com a entrada de recursos provenientes da Compensação Previdenciária.

O déficit ocorre por diversos motivos, que não podem ser medidos separadamente numa avaliação pontual devido ao longo período de ocorrências, citadas abaixo:

- As contribuições relativas ao tempo de serviço anterior à data de implantação do Plano podem não ter sido devidamente recolhidas e/ou rentabilizadas;
- O Plano pode ter sofrido alterações em sua lista de obrigações para com os segurados;
- A realidade do Plano, verificada ao longo de sua existência, no que diz respeito às hipóteses atuariais, pode ter sido diferente das hipóteses elaboradas inicialmente.

Benefícios	Alíquota
Aposentadorias	15,17%
Aposentadorias por Invalidez	1,21%
Pensão por Morte de Ativo	4,01%
Continuidade Pensão Aposentadorias	1,86%
Continuidade Pensão Invalidez	0,10%
Auxílio Doença	1,16%
Salário Maternidade	0,55%
Auxílio Reclusão	0,01%
Salário Família	0,01%
Taxa Administrativa	1,25%
Sub-Total: Custo Normal com Taxa Administrativa	25,33%
Custo Especial (Suplementar)	6,00%
Custo Total	31,33%
Ajuste entre Custo Especial e Custo Normal	0,00%

Acima a composição do Plano de Custeio, que vigorará entre 01/12/2014 a 30/11/2015, mas devem ser mantidas até a próxima avaliação e respeitados a noventena e o prazo de doze meses. O Ajuste entre Custo Especial e Custo Normal é a alíquota para que o Custo Normal permaneça no mínimo de 22,00%. O Ajuste entre as alíquotas do Custo Especial e do Custo Normal para que a alíquota total não seja maior do que o calculado.

Recomendamos que as Contribuições sejam realizadas conforme alíquota indicada neste parecer atuarial, sendo fixada uma alíquota para o Servidor e a diferença paga pelo Ente. As alíquotas incidem sobre o décimo terceiro e, o valor da Folha de Salários, utilizado para a definição das alíquotas nesta avaliação atuarial, é de R\$ 26.462.459,78, referente aos Servidores em atividade (FRA).

A Base de Incidência do Contribuinte Servidor Aposentado e Pensionista é seu próprio Benefício. A aplicação da alíquota deverá considerar as Emendas Constitucionais 41 e 47. A alíquota do Custo Normal do Ente deve ser paritária, conforme previsto em Lei e, por isso, o campo do Custo Suplementar do quadro 3.2 pode ser menor que do quadro 3.3. A alíquota do Custo Normal contém a alíquota do Custo Administrativo.



Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial

QUADRO 6 - Parecer Atuarial (continuação)

Nome do Atuário: **Alvaro Henrique Ferraz de Abreu**
 MIBA: **1.072** Telefone: **(119) 8258-0246**

A análise de sensibilidade mostra os impactos sobre os custos e reservas diante de uma mudança em uma ou mais variáveis envolvidas na avaliação. As hipóteses que mais afetam os resultados são as que definem diretamente o valor dos benefícios futuros. (Taxa de Juros Real, Crescimento Real do Salário e do Benefício e a Tábua)

Todas as avaliações realizadas nesse item desconsideram a Compensação Financeira. Manteremos fixas as variáveis que não estiverem em estudo e mostraremos uma comparação com os resultados originais.

A taxa de juros é utilizada para definir o valor atual dos benefícios futuros e reduz o valor dos compromissos considerando que haverá ganhos reais. Portanto, reduzindo-se a taxa teremos um aumento dos valores das reservas matemáticas e, por consequência, aumento dos custos. Baixando-se a taxa de juros em 0,25 p.p. e 0,50 p.p. temos a seguinte comparação (original é a primeira linha da tabela):

Taxa de Juros	RMBC	RMBaC	CN	CE
6,00% a.a.	896.345.721,49	833.235.023,86	15,17%	6,00%
5,75% a.a.	896.345.721,49	852.007.963,02	16,00%	6,00%
5,50% a.a.	896.345.721,49	871.403.734,08	16,88%	6,00%

RMBC é Reserva Matemática de Benefícios Concedidos e RMBaC é Reserva de Benefícios a Conceder. Note que o percentual apresentado é o CN (Custo Normal) para as aposentadorias programáveis, pois reflete a parte de maior significância e o objetivo é mostrar o impacto. O CE (Custo Especial) não é diretamente proporcional à variação das Reservas Matemáticas devido ao desconto do Ativo para definição do Passivo Atuarial a descoberto.

A taxa de crescimento real salarial é utilizada para definir o valor dos benefícios futuros. Devemos lembrar que o cálculo é feito individualmente e que cada servidor possui um valor de salário na data da avaliação e um prazo para atingir a elegibilidade para sua aposentadoria. Portanto, a taxa usada é uma média. Aumentando-se a taxa de crescimento salarial em 0,25 p.p. e 0,50 p.p. temos a seguinte comparação (original é a primeira linha da tabela):

Crescimento Salarial	RMBC	RMBaC	CN	CE
1,00% a.a.	896.345.721,49	833.235.023,86	15,17%	6,00%
1,25% a.a.	896.345.721,49	852.007.963,02	15,65%	6,00%
1,50% a.a.	896.345.721,49	871.403.734,08	16,14%	6,00%

A taxa de crescimento real do benefício tem o mesmo princípio, ou seja, mede o crescimento do valor do benefício acima da inflação entre a concessão e o final de seu pagamento. Caso haja observação de ganho acima da inflação e seja uma tendência, é de suma importância o uso da taxa positiva. Aumentando-se a taxa de crescimento dos benefícios em 0,25 p.p. e 0,50 p.p. temos a seguinte comparação (original é a primeira linha da tabela):

Cresc. do Benefício	RMBC	RMBaC	CN	CE
0,00% a.a.	896.345.721,49	833.235.023,86	15,17%	6,00%
0,25% a.a.	917.795.185,02	875.934.907,81	16,05%	6,00%
0,50% a.a.	940.082.809,50	921.295.744,96	16,98%	6,00%

A tábua de sobrevivência define o prazo pelo qual receberão os benefícios de aposentadoria. Portanto, a cada nova tábua, temos um aumento da expectativa de vida reproduzindo os ganhos de saúde da população, que refletem no estudo atuarial com um aumento dos compromissos futuros. Não podemos escolher a tábua pelo resultado que apresenta e, sim, pela sua aderência a massa em estudo, no mínimo o que determina a legislação.

Tábua de Sobrevivência	RMBC	RMBaC	CN	CE
IBGE-2012	896.345.721,49	833.235.023,86	15,17%	6,00%
IBGE-2011	887.613.182,18	825.547.061,62	15,02%	6,00%
AT-1949	821.442.328,28	759.479.821,27	13,66%	6,00%
AT-2000	938.888.175,59	894.443.249,14	16,67%	6,00%

Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial

fls. 162
14

QUADRO 6 - Parecer Atuarial (continuação)

Nome do Atuarial: **Álvaro Henrique Ferraz de Abreu**
 MIBA: **1.072** Telefone: **(119) 8258-0246**

Abaixo demonstramos a taxa real de crescimento salarial e a de benefícios. As taxas anuais foram calculadas em comparação das folhas de pagamentos entre os períodos, excluindo-se os beneficiários dos salários/benefícios que não constam das duas folhas simultaneamente. A coluna Total é o acúmulo das taxas. Note que o ano indicado refere-se ao do exercício do DRAA e, não, da base dos dados das avaliações. O ideal é que a taxa apresentada na coluna Variação Real esteja sempre abaixo da hipótese de 1,00% a.a. para os salários e 0,00% para os benefícios quando analisada em longo prazo. Não utilizamos na avaliação as taxas observadas nos últimos três anos, pois não refletem a expectativa futura de longo prazo do Ente para as taxas reais de crescimento salarial e do benefício. O passado próximo tem mostrado um realinhamento do nível salarial e a reposição inflacionária sobre os valores dos salários, que também afeta aqueles benefícios com paridade. Apesar do quadro 2.1 deste DRAA informar que a hipótese utilizada para taxa de crescimento real de benefício é 0,00% a.a., consideramos a taxa real de 1,00% a.a. para os benefícios concedidos pagos pelo valor do salário mínimo, pois é uma variável com forte exposição política e tem sido remunerada acima da inflação ultimamente.

Crescimento Real dos Salários	2011	2012	2013	"Total"	Variação
%CS - Crescimento Salarial	0,08%	66,47%	-6,68%	55,49%	Real a.a.
Índice de Inflação: IPCA (IBGE)	5,91%	6,50%	5,84%	19,38%	9,21%

Crescimento Real Benefícios	2011	2012	2013	"Total"	Variação
%CB - Crescimento dos Benefícios	14,99%	25,08%	28,59%	84,95%	Real a.a.
Índice de Inflação: IPCA (IBGE)	5,91%	6,50%	5,84%	19,38%	15,71%

Abaixo demonstramos a taxa real de rentabilidade do ativo do plano disponível para aplicações. As taxas nominais foram informadas pelos responsáveis pelo RPPS. O Índice Inflacionário está previsto na Política de Investimentos. A coluna Total é o acúmulo das taxas. O ideal é que a taxa apresentada na coluna Variação Real esteja sempre acima da hipótese (6,00% a.a.), mas analisada em prazo mais longo, por isso não é utilizada na avaliação. A Meta Atuarial é adequada, pois a rentabilidade nominal pode permanecer acima da hipótese por bom período, dadas as expectativas do mercado financeiro quanto a manutenção da atual conjuntura econômica em relação às taxas de juros.

Rentabilidade Real do Ativo	2011	2012	2013	"Total"	Variação
Rentabilidade Nominal do Ativo	12,89%	19,23%	-3,28%	30,18%	Real a.a.
Índice de Inflação: IPCA (IBGE)	6,50%	5,84%	5,91%	19,38%	2,93%
Meta Atuarial (IPCA + juros reais)	12,89%	12,19%	12,27%	42,19%	

As Remunerações, informadas pelo Ente, foram consideradas como sendo a base contributiva (Salário de Contribuição) e a base de cálculo para a aquisição dos benefícios previdenciários (Salário de Benefício).

As informações das últimas três avaliações foram obtidas nos DRAAs divulgados na página eletrônica da SPS e consideramos os resultados referentes aos DRAAs de cada ano anterior independentemente das retificações observadas, pois supõe-se que os DRAAs substituídos não tenham validade.

As tábuas utilizadas nesta avaliação são: a) IBGE 2012 para os eventos morte e sobrevivência de válidos e inválidos e b) Álvaro Vindas para o evento entrada em invalidez.

O Custo Mensal está determinado com base em princípios técnicos atuariais aceitos para os planos de Benefícios Definidos. A experiência é que tal Custo tenha pouca variação, se comparado à Folha Salarial envolvida, desde que as hipóteses atuariais definidas se verifiquem no longo prazo e as características da massa de Servidores não venham a sofrer variações significativas. A formulação utilizada para a definição da Responsabilidade Atuarial, Estimativa de Compensação Previdenciária, a Pagar e a Receber, e das alíquotas informadas neste relatório, constam em Nota Técnica Atuarial enviada à SPS – Secretaria de Previdência Social.

Com base no aqui exposto, afirmamos que a manutenção do Instituto de Previdência é viável desde que a Contribuição seja realizada conforme indicado no relatório entregue ao representante do RPPS. O plano de custeio define as alíquotas necessárias para garantia de todos os benefícios futuros, programáveis ou não, ou seja, garante as aposentadorias, que possuem suas regras de elegibilidade, e garante os benefícios de risco, de invalidez e morte sem necessidade de repasse de riscos a empresas seguradoras ou resseguradoras. A avaliação está de acordo com as exigências feitas pela Secretaria de Previdência Social, conforme Portaria MPAS nº 403 de 10/12/2008. Alguns itens constam da Nota Técnica Atuarial, do relatório das Projeções Atuariais e do relatório da Avaliação Atuarial realizados.

Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial

15^o fls. 163

R

QUADRO 7 - Certificado

Certifico para os devidos fins, que este Demonstrativo representa o Resumo do Cálculo Atuarial por mim realizado, sendo os resultados de minha inteira responsabilidade para quaisquer aspectos legais.

7.1 Atuário Responsável pela Avaliação

Nome: Álvaro Henrique Ferraz de Abreu
MIBA: 1.072
CPF: 104664188-33
Correio eletrônico: alvaro.abreu@consultoriaexponencial.com.br
Telefone: (119) 8258-0246


Assinatura do Atuário Responsável pela Avaliação

Certifico para os devidos fins, que este é o Demonstrativo Oficial, referente ao exercício em questão, estando ciente das informações repassadas pelo atuário responsável técnico.

7.2 Representante Legal do RPPS

Nome: Eudis Urbano dos Santos
Cargo: Presidente
CPF: 049505888-26
Correio eletrônico: eurbano@jundiai.sp.gov.br
Telefone: (11) 4589-8987

Assinatura do Representante Legal do RPPS


**REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**

NOTA TÉCNICA ATUARIAL

**METODOLOGIAS ATUARIAIS EMPREGADAS NA DETERMINAÇÃO
DOS CUSTOS E RESERVAS MATEMÁTICAS (AVALIAÇÃO ATUARIAL),
DO FLUXO DE RECEITAS E DESPESAS (PROJEÇÃO ATUARIAL)
E DA FORMA DE DETERMINAÇÃO DA SEGREGAÇÃO DE MASSA.**

Novembro de 2014

SUMÁRIO

fls. 165


Objetivo	01
Simbologia	02
Fórmulas Básicas	06
Regimes Financeiros e Método Utilizado	09
Fórmulas de Determinação dos Custos Normais	09
Fórmula de Determinação do Custo Especial	10
Fórmulas de Determinação das Alíquotas de Equilíbrio	11
Fórmulas de Determinação das Reservas Matemáticas	11
Fórmulas de Determinação da Compensação Previdenciária a Receber	15
Fórmulas de Determinação da Compensação Previdenciária a Pagar	15
Fórmulas de Determinação do Valor Atual das Contribuições Futuras	15
Fórmulas de Determinação do Valor Atual dos Salários Futuros	16
Fórmulas de Determinação da Projeção Atuarial	16
Descrição da Determinação da Projeção Atuarial	18
Descrição da Determinação da Segregação de Massa	19
Descrição da Determinação do Custo Especial Escalonado	19
Atuário responsável por esta Nota Técnica	19

ANEXOS:

- I Tábua de Sobrevivência de Válidos e Inválidos: IBGE 2012
- II Tábua de Entrada em Invalidez: Álvaro Vindas
- III Hipóteses Biométricas, Demográficas, Financeiras e Econômicas
- IV Resumo (Modalidade, Regime e Método por benefício)

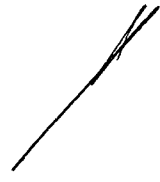
1. Objetivo

O objetivo desta Nota Técnica Atuarial é apresentar aos órgãos governamentais a metodologia atuarial utilizada pela Exponencial Assessoria Consultoria e Auditoria Atuarial e Previdenciária na determinação dos Custos e Reservas Matemáticas relativas à avaliação atuarial de planos previdenciários, conforme Portaria nº 403/2008 e do Fluxo de Receitas e Despesas (Projeção Atuarial) conforme Lei Complementar 101 de 04/05/2000. Além disso, apresentamos a metodologia para Segregação de Massa do Plano Previdenciário para um Plano Financeiro.

Para tanto, apresentamos nas próximas páginas, a simbologia utilizada, uma descrição dos métodos atuariais empregados, suas respectivas fórmulas de cálculo do custo normal, reservas matemáticas, o custo especial e as fórmulas utilizadas para determinação da Projeção Atuarial.

Os resultados das avaliações e das projeções atuariais constam do DRAA – Demonstrativo dos Resultados da Avaliação Atuarial enviado eletronicamente e dos relatórios técnicos enviados ao Instituto de Previdência e à Secretaria de Previdência Social.

A base de dados utilizada para a determinação do fluxo de receitas e despesas é aquela utilizada na avaliação atuarial imediatamente anterior, quando não realizados simultaneamente.



2. Simbologia

fls. 167
Ⓟ

x	idade do Servidor na data de avaliação do Plano;
e	idade do Servidor na data de ingresso no sistema previdenciário;
jx	idade do cônjuge do Servidor na data de avaliação do Plano;
y	idade do Servidor na data de aposentadoria pelo Plano;
jy	idade do cônjuge do Servidor na data de aposentadoria pelo Plano;
x_1, x_2, x_3 e x_4	idade dos filhos menores de 18 anos, dependentes, na data de avaliação do Plano;
x_m	idade do filho mais jovem entre x_1, x_2, x_3 e x_4
w	última idade da tábua em uso;
q_x	probabilidade pura de Servidor de idade x falecer antes de completar a idade $x+1$;
i_x	probabilidade pura de Servidor de idade x se invalidar antes de completar a idade $x+1$;
r_x	probabilidade pura de Servidor de idade x se retirar do Plano antes de completar a idade $x+1$;
q_x^U	probabilidade de Servidor de idade x falecer antes de completar a idade $x+1$, sabendo-se que existe a probabilidade, no mesmo período, de se invalidar ou se retirar do Plano;
i_x^i	probabilidade de Servidor de idade x se invalidar antes de completar a idade $x+1$, sabendo-se que existe a probabilidade, no mesmo período, de falecer ou se retirar do Plano;
r_x^v	probabilidade de Servidor de idade x se retirar do Plano antes de completar a idade $x+1$, sabendo-se que existe a probabilidade, no mesmo período, de falecer ou invalidar-se;
q_x^T	probabilidade de Servidor de idade x sair do Plano, por qualquer das três causas possíveis, ou seja, por morte, por invalidez ou saída prematura do Plano, antes de completar a idade $x+1$;
q_x^i	probabilidade de Servidor inválido de idade x falecer antes de completar a idade $x+1$;
l_x	número de Servidores com idade x , de acordo com a tábua de mortalidade;

2. Simbologia (cont.)

- l_x^i número de Servidores inválidos com idade x , de acordo com a tábua de mortalidade de inválidos;
- l_x^T número de Servidores com idade x de acordo com tábua de serviço;
- i taxa real anual de retorno de investimentos do Plano (ou $i(12)$ equivalente mensal);
- s taxa real anual de crescimento da remuneração;
- i' taxa real anual conjugada entre i e s ;
- v fator de desconto;
- NP número de pagamentos do benefício ao ano;
- NC número de contribuições ao ano;
- BEN_x benefício do Plano, considerando a legislação pertinente, na idade x ;
- BEN_y benefício do Plano, considerando a legislação pertinente, na idade y ;
- SAL_x salário na idade x ;
- $SBEN^{(a)}$ valor informado pelo Ente Público, ou valor estimado quando não disponível, referente ao salário de benefício a ser utilizado no cálculo da compensação financeira a receber dos servidores em atividade, conforme Portaria 403 de 2008.
- $SBEN^{(d)}$ salário de contribuição, relativo ao mês em que o servidor foi desligado do quadro funcional do município, a ser utilizado no cálculo da compensação financeira a pagar dos servidores em atividade, conforme Portaria 403 de 2008.
- PB probabilidade de o Servidor estar casado na data de aposentadoria;
- PERC1 percentual do benefício que continua para o cônjuge;
- PERC2 percentual do benefício que continua para os filhos;
- FCB fator de capacidade do benefício;
- FCS fator de capacidade do salário (remuneração);
- $BENI_x$ benefício do Plano, no caso de invalidez, considerando a legislação pertinente, na idade x ;
- $BENEF_x$ benefício atualmente pago pelo Plano na idade x ;

2. Simbologia (cont.)

fls. 169

R

- INF taxa anual de inflação a longo prazo;
- FOLHA total de salários (remunerações) informados na data base da avaliação;
- CONTRIB percentual de contribuição do servidor inativo;
- m número de observações nos meses imediatamente anteriores à avaliação.
- IDIPL é a idade com que o Servidor entra no RPPS
- IDINI é a idade de início das contribuições para o sistema previdenciário (RGPS ou RPPS)
- RMPRO é a Reserva Matemática proporcional relativa ao tempo de contribuição cumprido em outros regimes.
- IDDEM é a idade com que o Servidor saiu do RPPS em análise.
- h momento em estudo no Fluxo de Receitas e Despesas;
- PoAt população total de servidores em atividade;
- PoIn população total de servidores inativos, exceto inválidos e pensionistas;
- PoInI população total de servidores inativos inválidos;
- PoPen população total de pensionistas;
- NApos número de aposentadorias ocorridas, exceto invalidez e pensão por morte;
- NInv número de aposentadorias por invalidez ocorridas;
- NMAAt número de mortes de servidores em atividade;
- NMIn número de mortes de servidores inativos, exceto inválidos e pensionistas;
- NMInI número de mortes de servidores inativos inválidos;
- NMPen número de mortes de pensionistas;
- SMAAt salário (remuneração) médio dos servidores em atividade;
- SMIn salário médio (benefício) dos servidores inativos, exceto inválidos e pensionistas;

2. Simbologia (cont.)

fls. 170

SMInI	salário médio (benefício) dos servidores inativos inválidos;
SMPen	salário médio (benefício) dos pensionistas;
FolAt	soma dos salários (remunerações) dos servidores em atividade;
FolIn	soma dos salários (benefícios) dos servidores inativos, exceto pensionistas;
FolPen	soma dos salários (benefícios) dos pensionistas;
DMBP	despesa mensal com benefícios previdenciários;
DMAux	despesa mensal com auxílios;
DMAdm	despesa mensal com despesas administrativas;
%CSAt	percentual de contribuição dos servidores em atividade;
%CSIn	percentual de contribuição dos servidores inativos;
%CP	percentual de contribuição do ente patronal;
RMS	receita mensal gerada pelos servidores;
RMP	receita mensal gerada pelo ente patronal;
RME	receita mensal gerada pela contribuição especial;
RTA	receita total anual calculada no fim do ano;
DTA	despesa total anual calculada no fim do ano;
PLA	patrimônio líquido anual calculado no fim do ano;
%RPPS	percentual, do total das reservas matemáticas, de responsabilidade do Regime Próprio de Previdência Social, considerando-se a estimativa da compensação previdenciária.
IdMAAt	idade média dos servidores em atividade;
IdMIn	idade média dos servidores inativos, exceto inválidos e pensionistas;
IdMInI	idade média dos servidores inativos inválidos;
IdMPen	idade média dos pensionistas.

3. Fórmulas Básicas

fls. 131

Ⓐ

$$q_x^U = q_x * [1 - 0,5 * (i_x + r_x) + 0,3333 * (i_x * r_x)]$$

$$i_x^i = i_x * [1 - 0,5 * (q_x + r_x) + 0,3333 * (q_x * r_x)]$$

$$r_x^V = r_x * [1 - 0,5 * (i_x + q_x) + 0,3333 * (i_x * q_x)]$$

$$q_x^T = q_x^U + i_x^i + r_x^V$$

$$l_{x+1}^T = l_x^T * (1 - q_x^T)$$

$$v = \frac{1}{1+i}$$

$$D_x = l_x * v^x$$

$$N_x = \sum_{h=0}^{w-x} (D_{x+h})$$

$$D_x^T = l_x^T * v^x$$

$$N_x^T = \sum_{h=0}^{w-x} (D_{x+h}^T)$$

$$D_x^i = l_x^i * v^x$$

$$N_x^i = \sum_{h=0}^{w-x} (D_{x+h}^i)$$

3. Fórmulas Básicas (cont.)

fls. 172
R

$$a_x^{(12)} = \frac{N_x}{D_x} - \frac{13}{24}$$

$$a_{jx}^{(12)} = \frac{N_{jx}}{D_{jx}} - \frac{13}{24}$$

$${}_n|a_{jx}^{(12)} = \frac{N_{jx+n}}{D_{jx}} - \frac{13}{24} * \frac{D_{jx+n}}{D_{jx}}$$

$$a_x^{(12)i} = \frac{N_x^i}{D_x^i} - \frac{13}{24}$$

$$a_{jx:x}^{(12)} = \left[\sum_{h=0}^{w-x} \left(v^h * \frac{l_{x+h}}{l_x} * \frac{l_{jx+h}}{l_{jx}} \right) \right] - \frac{13}{24}$$

$$a_{jx:x}^{(12)i} = \left[\sum_{h=0}^{w-x} \left(v^h * \frac{l_{x+h}^i}{l_x^i} * \frac{l_{jx+h}}{l_{jx}} \right) \right] - \frac{13}{24}$$

$$a_{x:y-x|}^{(12)} = \frac{N_x - N_y}{D_x} - \frac{11}{24} * \left(1 - \frac{D_y}{D_x} \right)$$

$$a_{\overline{n}|} = \frac{1-v^n}{i}, \text{ onde "n" é o número de anos}$$

$$a_{\overline{12+n}|}^{(12)} = \frac{1-v^n}{(1+i)^{\frac{1}{12}} - 1}, \text{ onde "n" é o número de anos}$$

$$\ddot{a}_{\overline{n}|} = \frac{1-v^n}{1-v}, \text{ onde "n" é o número de anos}$$

3. Fórmulas Básicas (cont.)

$$FCB = \frac{f}{12} * \frac{1 - \frac{1}{(1 + INF)^{\frac{1}{f}}}}{1 - \frac{1}{(1 + INF)^{\frac{1}{12}}}}, \text{ onde } f \text{ é a frequência de reajuste do valor do benefício ao ano.}$$

$FCS = FCB$, pois acreditamos que esta relação deva se manter constante.

$$dp = \frac{\sqrt{\sum_{m=1}^{12} (\text{valor}_m - \overline{\text{valor}})^2}}{11}, \text{ onde } dp \text{ é desvio padrão da amostra.}$$

$$\bar{x} = \frac{\sum_{m=1}^{12} \text{Valor Mensal Observado}}{12}, \text{ onde } \bar{x} \text{ é média da amostra dos últimos 12 meses observados}$$

$$i' = \frac{(1+i)}{(1+s)} - 1$$



4. Regimes Financeiros e Método Utilizado

fls. 174

Q

O Método de Custeio utilizado é o Crédito Unitário Projetado e os Regimes Financeiros utilizados na determinação dos custos mensais dos benefícios oferecidos pelos Regimes Próprios de Previdência são os seguintes:

- o Regime de Capitalização (Crédito Unitário Projetado);
- o Regime de Repartição de Capitais de Cobertura;
- o Regime de Repartição Simples.

Estes regimes financeiros são utilizados de acordo com o tipo de benefício a ser concedido pelo Plano e estão divididos conforme a seguir:

- | | | |
|---------------------------------------|---|---|
| o Capitalização | - | Aposentadorias por Idade e por Tempo de Contribuição e Pensão por Morte de Servidor, após a aposentadoria. |
| o Repartição de Capitais de Cobertura | - | Pensão por Morte de Servidor, durante o período de atividade e Aposentadoria por Invalidez incluindo a Pensão por Morte após a Aposentadoria. |
| o Repartição Simples | - | Auxílios e Despesas Administrativas no Plano Financeiro, devido a Segregação de Massa, utilizamos apenas o Regime de Repartição Simples, pois é determinado pelo órgão regulador (SPS – Secretaria de Previdência Social), pois os benefícios, a cada concessão, terão garantia de pagamento do Tesouro Municipal |

5. Fórmulas de Determinação dos Custos Normais (CN)

Regime de Capitalização

Método de Custeio: Crédito Unitário Projetado

1- Aposentadoria de qualquer natureza e Pensão por Morte após Aposentadoria, excluindo a Invalidez

$$CN_{AV} = NP * a_y^{(12)} * \frac{D_y}{D_x} * \frac{BEN_y}{y-e} * FCB$$

$$CN_{PM} = NP * PB * PERC * (a_y^{(12)} - a_{yy}^{(12)}) * \frac{D_y}{D_x} * \frac{Teto + 0,70 * (BEN_y - Teto)}{y-e} * FCB$$

Fórmulas de Determinação dos Custos Normais (CN) (cont.)

fls. 175

Q

Regime de Repartição de Capitais de Cobertura

1- Pensão por Morte de Servidor durante o período de atividade

$$CN = q_x * \min(TETO; BEN_x) + 0,7 * (BEN_x - TETO)_x * A_x$$

$$\text{onde: } A_x = \left[NP * PERC1 * a_{jx}^{(12)} + PERC2 * \left(a_{12 * (18-x1)}^{(12)} + a_{12 * (18-x2)}^{(12)} \right) \right] * FCB$$

onde: $x1 = x - 28$, para $0 \leq x1 \leq 18$ e $x2 = x - 30$, para $0 \leq x2 \leq 18$

2- Aposentadoria por Invalidez, incluindo a Pensão por Morte após a Aposentadoria

$$CN = i'_x * NP * BENI_x * A_x$$

$$\text{onde: } A_x = \left[a_x^{(12)} + PB * PERC1 * \left(a_{\mu}^{(12)} - a_{\mu x}^{(12)} \right) \right] * FCB$$

Regime de Repartição Simples

1- Auxílios e Despesa Administrativa

São observados os valores dos últimos 36 (trinta e seis) meses, quando existentes, anteriores à base utilizada para a avaliação atuarial. Para a Despesa Administrativa, além da base de observação citada, que é utilizada caso venha a ser maior, utilizamos o orçamento para o próximo período de acordo com o previsto na legislação específica.

$$CN = \bar{x}$$

2- Plano Financeiro


O custo do Plano Financeiro é definido pela folha de pagamentos de benefícios e é definido a cada concessão nova, pois os pagamentos são garantidos pelo Tesouro Municipal e repassados mediante reembolso. A extinção do benefício, da mesma forma, afeta o custo impactando na sua redução.

6. Fórmula de Determinação do Custo Especial (CE)

O Custo Especial tem por objetivo amortizar a diferença existente, na data da avaliação, entre o total das Reservas Matemáticas (RM) e o Patrimônio Líquido do Plano (PL), sendo amortizado da seguinte forma:

$$CE = \frac{RM - PL}{\ddot{a}_{35|i}}$$

7. Fórmula de Determinação das Alíquotas de Equilíbrio

fls. 176


$$\%CN = \frac{CN}{NC * FOLHA * FCS}, \text{ para o Plano Previdenciário}$$

$$\%CN = \frac{\text{Folha de Benefícios}}{FOLHA}, \text{ para o Plano Financeiro}$$

$$\%CE = \frac{CE}{NC * FOLHA * FCS}$$

8. Fórmulas de Determinação das Reservas Matemáticas (RM)

8.1. Benefícios a Conceder

Regime de Capitalização

Método de Custeio: Crédito Unitário Projetado

- 1- Aposentadoria de qualquer natureza e Pensão por Morte após a Aposentadoria, excluindo a Invalidez

$$RM = NP * A_y * \frac{D_y^r}{D_x^r} * \frac{BEN_y}{y - e} * (x - e)$$

$$\text{onde: } A_y = [a_y^{(12)} + PB * PERC1 * (a_y^{(12)} - a_{yy}^{(12)})] * FCB$$

Para o Plano Financeiro, devido a Segregação de Massa e a determinação do órgão regulador (SPS – Secretaria de Previdência Social), para determinação das Reservas Matemáticas, utilizamos as fórmulas do Regime de Capitalização, apenas alterando a taxa de retorno de investimentos para 0,00% a.a. (zero).

8. – Fórmulas de Determinação das Reservas Matemáticas (RM) (cont.)

fls. 477

R

8.1. Benefícios a Conceder (cont.)

Regime de Repartição de Capitais de Cobertura

1- Pensão por Morte de Servidor durante o período de atividade

$$RM = 0$$

2- Aposentadoria por Invalidez, incluindo a Pensão por Morte após a Aposentadoria

$$RM = 0$$

Regime de Repartição Simples

1- Auxílios e Despesa Administrativa

$$RM = 0$$

Observação:

1 – Utilizamos o Regime Financeiro de Repartição de Capitais de Cobertura para os benefícios de Aposentadoria por Invalidez e Pensão por Morte devido ao fato de, durante o período em que o servidor encontra-se em atividade, as probabilidades de entrada em invalidez e de morte serem muito pequenas, não sendo necessária, em nossa opinião, a constituição de Reservas Matemáticas. Nossa expectativa é de que, ao longo dos anos futuros, a taxa de custo permaneça com pouca variação, desde que as distribuições dos servidores, por idade e por remuneração, permaneçam, também, com pouca variação.

2 – Da mesma forma, para os Auxílios, como a incidência é pequena, utilizamos o Regime de Repartição Simples, observando-se sempre o período de trinta e seis meses, ou o existente quando não houver observação, imediatamente anteriores à avaliação.

3 – No caso da Despesa Administrativa, também verificamos os gastos do período de trinta e seis meses imediatamente anteriores à avaliação para estimar os gastos do próximo período, porém, observando-se a realidade apresentada pelo RPPS em sua expectativa orçamentária para os próximos doze meses após a avaliação.

2- Plano Financeiro

1 – Para o Plano Financeiro, devido a Segregação de Massa, utilizamos apenas o Regime de Repartição Simples, pois é determinado pelo órgão regulador (SPS – Secretaria de Previdência Social), pois os benefícios, a cada concessão, terão garantia de pagamento do Tesouro Municipal. Porém, para determinação das Reservas Matemáticas, utilizamos as fórmulas do Regime de Capitalização, apenas alterando a taxa de retorno de investimentos para 0,00% a.a. (zero), conforme exigência da legislação específica.

8. Fórmulas de Determinação das Reservas Matemáticas (RM) (cont.)

fls. 178

R

8.2. Benefícios Concedidos

1- Aposentadoria de qualquer natureza e Pensão por Morte de Aposentado, excluindo a Invalidez

$$A_{x1} = PERC2 * \frac{NP}{12} * \sum_{t=0}^{18-X1} \left(\frac{l_{x+t} - l_{x+t+1} * v^{(t+1)}}{l_x} * a_{\overline{12*(18-x1-t)}; (12)} \right)$$

$$A_{x2} = PERC2 * \frac{NP}{12} * \sum_{t=0}^{18-X2} \left(\frac{l_{x+t} - l_{x+t+1} * v^{(t+1)}}{l_x} * a_{\overline{12*(18-x2-t)}; (12)} \right)$$

$$A_{x3} = PERC2 * \frac{NP}{12} * \sum_{t=0}^{18-X3} \left(\frac{l_{x+t} - l_{x+t+1} * v^{(t+1)}}{l_x} * a_{\overline{12*(18-x3-t)}; (12)} \right)$$

$$A_{x4} = PERC2 * \frac{NP}{12} * \sum_{t=0}^{18-X4} \left(\frac{l_{x+t} - l_{x+t+1} * v^{(t+1)}}{l_x} * a_{\overline{12*(18-x4-t)}; (12)} \right)$$

onde x1, x2, x3 e x4 são idades de filhos com, no máximo, 18 anos

$$A_x = \left[a_x^{(12)} + PERC1 * \left(a_{jx}^{(12)} - a_{jx:x}^{(12)} \right) \right] * NP$$

$$RM = BENEF_x * \left(A_x + A_{x1} + A_{x2} + A_{x3} + A_{x4} \right) * FCB * (1 - CONTRIB)$$

8. Fórmulas de Determinação das Reservas Matemáticas (RM) (conts).

8.2. Benefícios Concedidos (cont.)

2- Pensão por Morte

$$A_{xm} = \frac{NP}{12} * a_{\overline{12(18-xm)}(12)}$$

$$A_x = NP * a_{jx}^{(12)}$$

$$RM = BENEF_x * (A_{xm} + A_x) * FCB$$

Obs.: Se não houver filhos menores de 18 anos, xm é igual a 18, fazendo A_{xm} igual a zero e A_x calculado com a anuidade sem diferimento.

3- Aposentadoria por Invalidez e Pensão por Morte de Aposentado Inválido

$$A_{x1} = PERC2 * \frac{NP}{12} * \sum_{t=0}^{18-x1} \left(\frac{l'_{x+t} - l'_{x+t+1}}{l'_x} * v^{(t+1)} * a_{\overline{12(18-x1-t)}(12)} \right)$$

$$A_{x2} = PERC2 * \frac{NP}{12} * \sum_{t=0}^{18-x2} \left(\frac{l'_{x+t} - l'_{x+t+1}}{l'_x} * v^{(t+1)} * a_{\overline{12(18-x2-t)}(12)} \right)$$

$$A_{x3} = PERC2 * \frac{NP}{12} * \sum_{t=0}^{18-x3} \left(\frac{l'_{x+t} - l'_{x+t+1}}{l'_x} * v^{(t+1)} * a_{\overline{12(18-x3-t)}(12)} \right)$$

$$A_{x4} = PERC2 * \frac{NP}{12} * \sum_{t=0}^{18-x4} \left(\frac{l'_{x+t} - l'_{x+t+1}}{l'_x} * v^{(t+1)} * a_{\overline{12(18-x4-t)}(12)} \right)$$

onde x1, x2, x3 e x4 são idades de filhos com, no máximo, 18 anos

$$A_x = [a_x^{(12)j} + PERC1 * (a_{jx}^{(12)} - a_{jxx}^{(12)})] * NP$$

$$RM = BENEF_x * (A_x + A_{x1} + A_{x2} + A_{x3} + A_{x4}) * FCB * (1 - CONTRIB)$$

9. Fórmulas de Determinação da Compensação Previdenciária a Receber

fls. 180

R

9.1. Benefícios a Conceder

$$PROPOR = \frac{IDIPL - IDINI}{Y - IDINI}, 0 \leq PROPOR \leq 1$$

$$RMPRO = NP * A_y * \frac{D_y^T}{D_x^T} * SBEN^{(a)} * \frac{x-e}{y-e} * PROPOR$$

$$RMPLANO = RM - RMPRO$$

onde RMPLANO é a Reserva Matemática de responsabilidade do RPPS e A_y conforme item 8.1

Obs.: caso seja usada a hipótese de 18 anos, por falta da informação quanto ao tempo de contribuição, IDINI passa ser a idade de admissão na prefeitura.

9.2. Benefícios Concedidos

$$RMPRO = COMP * A_x$$

$$RMPLANO = RM - RMPRO$$

Obs.: COMP é o valor informado pelo RGPS, ou outros RPPS, que está sendo ressarcido à título de Compensação Previdenciária. O A_x é o valor da anuidade conforme item 8.2.

10. Fórmulas de Determinação da Compensação Previdenciária a Pagar

10.1. Benefícios a Conceder

$$PROPOR = \frac{IDDEM - IDIPL}{Y - IDINI}, 0 \leq PROPOR \leq 1$$

$$RMPRO = NP * A_y * \frac{D_y^T}{D_x^T} * SBEN^{(d)} * \frac{x-e}{y-e} * PROPOR$$

$$RMPLANO = RM + RMPRO$$

onde RMPLANO é a Reserva Matemática de responsabilidade do RPPS e A_y conforme item 8.1

Obs.: caso seja usada a hipótese de 18 anos, por falta da informação quanto ao tempo de contribuição, IDINI passa ser a idade de admissão na prefeitura.

11. Fórmulas de Determinação do Valor Atual das Contribuições Futuras

11.1 Servidor em Atividade: Multiplica-se o A_x previsto no item 5 desta Nota Técnica pelo percentual de contribuição previsto em Lei para o Servidor em Atividade e, novamente, multiplica-se pelo valor definido pelas EC – Emendas Constitucionais 41 e 47.

11.2 Servidores Aposentados e Pensionistas: Da mesma forma, observada a Legislação Municipal e as EC, utiliza-se o A_x conforme item 8.2.

12. Fórmulas de Determinação do Valor Atual dos Salários Futuros

$$VASF_x = \sum_{t=0}^n (SAL_x * a_{x;y-x}^{(12)}) \text{ onde "n" é o número de Servidores em Atividade}$$

13. Fórmulas de Determinação da Projeção Atuarial

$$PoAt_{h+1} = PoAt_h - NApos - NInv - NMA_t$$

$$PoIn_{h+1} = PoIn_h + NApos - NMin$$

$$PoInI_{h+1} = PoInI_h + NInv - NMinI$$

$$PoPen_{h+1} = PoPen_h + NMA_t + NMin_h + NMinI_h - NMPen$$

$$SMAt_{h+1} = SMAt_h * (1 + s), \text{ veja observação abaixo}$$

$$SMIn_{h+1} = [(PoIn_h - NMin_h) * SMIn_h + NApos * SMAt_h] / PoIn_{h+1}$$

$$SMInI_{h+1} = [(PoInI_h - NMinI_h) * SMInI_h + NInv * SMAt_h] / PoInI_{h+1}$$

$$SMPen_{h+1} = \left[\begin{array}{l} (PoPen_h - NMPen_h) * SMPen_h + NMA_t * SMAt_h + \\ + NMin_h * SMIn_h + NMinI_h * SMInI_h \end{array} \right] / PoPen_{h+1}$$


$$FolAt_h = PoAt_h * SMAt_h$$

$$FolIn_h = PoIn_h * SMIn_h + PoInI_h * SMInI_h$$

$$FolPen_h = PoPen_h * SMPen_h$$

Obs.: Não utilizamos crescimento real da remuneração após a concessão dos benefícios, pois estudos feitos em Regimes Próprios de Previdência Social indicam que, mesmo ao longo da carreira no período contributivo, não há concessão de aumentos salariais reais por produtividade, ou seja, em caráter coletivo. Como já consideramos a hipótese de crescimento real, obrigatória pela legislação, em caráter de mérito, para projetar o valor do salário (remuneração) para o momento da concessão do benefício na realização da avaliação atuarial, que dá subsídios para a Projeção Atuarial, entendemos que os custos estão sobrestimados e, portanto, refletidos no Fluxo de Receitas e Despesas.

12. Fórmulas de Determinação da Projeção Atuarial (cont.)

fls. 182


$$\%CSAt = \%CN / 3$$

$$\%CP = \%CN - \%CSAt$$

$$DMA_{adm_h} = \%CN_{adm} * (FolAt_0 + FolIn_0 + FolPen_0)$$

$$DMA_{aux_h} = \%CN_{aux} * FolAt_h$$

$$DMBP_h = (FolIn_h + FolPen_h) * \%RPPS$$

$$RMS_h = \%CSAt * FolAt_h + \%CSIn * (FolIn_h + FolPen_h)$$

$$RMP_h = \%CP * FolAt_h$$

$$RME_h = \%CE * FolAt_0, 1 \leq h \leq 35$$

$$RTA_h = (RMS_h + RMP_h + RME_h) * \ddot{a}_{\overline{12}/i(12)} * (1+i) + DR$$

$$DR = RMS_h + RMP_h + RME_h, \text{ se NC for igual a 13, senão é zero}$$

$$DTA_h = (DMBP_h + DMA_{adm_h} + DMA_{aux_h}) * \ddot{a}_{\overline{12}/i(12)} * (1+i) + DD$$

$$DD = DMBP_h + DMA_{adm_h} + DMA_{aux_h}, \text{ se NC for igual a 13, senão é zero}$$

$$PLA_{h+1} = PL_h * (1+i) + RTA_h - DTA_h$$

$$\%RPPS = \frac{RMPLANO}{RM} * 100$$

Obs. 1: As fórmulas acima, que atualizam os valores anualmente (RTA, DTA e PLA), foram utilizadas desta forma, pois apresentam resultados muito próximos quando comparamos com a capitalização mensal.

Obs. 2: Caso haja ativo fixo, este é separado e não sofre a incidência de juros.



13. Descrição da Determinação da Projeção Atuarial

Partimos dos resultados da última avaliação atuarial realizada para definição dos custos do RPPS Regime Próprio de Previdência Social. Para maiores detalhes verifique relatório entregue pelo RPPS.

13.1 Evolução da População

- o Servidores em Atividade

De acordo com a legislação pertinente, calculamos a data provável da aposentadoria de cada servidor, verificando, ano a ano, o total de servidores que permanecem em atividade. Utilizamos o princípio de que, ao se tornar elegível a algum benefício de aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição (Napos), o servidor passará para o grupo de inativos. A população também diminui em função dos benefícios de risco (NInv e NMAI) gerados, por estimativa, em função das tábuas biométricas, verificando-se a idade média do grupo exposto. Não há reposição de servidores.

$$NInv_h = PoAt_h * i_{x_h}$$

$$NMAI_h = PoAt_h * q_{x_h}$$

- o Servidores Aposentados (todos, com exceção da Aposentadoria por Invalidez)

Esta massa é aumentada pelos servidores que se aposentam, conforme descrito no primeiro parágrafo do ponto anterior, e diminuída pela morte de servidores, definida, por estimativa, em função de tábuas biométricas, conforme descrito anteriormente.

$$NMIn_h = PoIn_h * q_{x_h}$$

- o Servidores Aposentados por Invalidez

A massa destes servidores é aumentada pelos servidores que se aposentam por invalidez, conforme descrito anteriormente, e diminuída pela morte destes servidores, conforme tábuas biométricas.

$$NMInI_h = PoInI_h * q_{x_h}^i$$

- o Pensionistas

Esta população é aumentada devido às mortes de servidores estimadas nos grupos anteriores e diminuída pela morte do próprio pensionista, extinguindo-se o benefício, também definida pela aplicação da tábua biométrica em função da idade média do grupo exposto.

$$NMPen_h = PoPen_h * q_{x_h}$$

13.2 Evolução da Idade Média

fls. 184

Considerando-se a Idade média inicial de cada grupo, ativos e inativos, após a saída de servidores do grupo de ativos para integrar o grupo de inativos, temos que as idades médias dos novos grupos são alteradas pelo movimento ocorrido.

Verificando a evolução das idades médias, ano a ano, através dos dados fornecidos, podemos calcular o crescimento ou decréscimo da idade média ao longo do tempo, tanto para o grupo de servidores em atividade (IDat) como para o grupo de inativos (IDin), sem fazer distinção entre os tipos de benefício. Esta variável é utilizada para definir a idade média da população no ano seguinte.

$$IdMA_{t_{h+1}} = IdMA_{t_h} + IDat$$

$$IdMI_{t_{h+1}} = IdMI_{t_h} + IDin$$

$$IdMI_{t_{h+1}} = IdMI_{t_h} + IDin$$

$$IdMPen_{t_{h+1}} = IdMPen_{t_h} + IDin$$

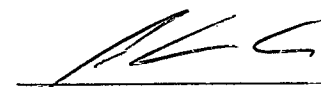
14. Descrição da Determinação da Segregação de Massa

Partindo-se do Plano Previdenciário, definimos uma data de corte, observada a Resolução 403 em seu artigo 20 e parágrafos, para os Servidores em Atividade e para os Servidores Inativos e Beneficiários de Pensão por Morte, não necessariamente a mesma para os dois grupos. Definidas as duas massas, realizamos as avaliações atuariais conforme descrito nesta Nota Técnica Atuarial. As datas são apresentadas no DRAA e no relatório, que fazem parte desta Nota Técnica.

15. Descrição da Determinação do Custo Especial Escalonado

Em determinados casos, principalmente quando a alíquota do Custo Especial, calculado conforme item 6 desta Nota Técnica Atuarial, indica nível impraticável, que inviabilizaria a manutenção do Regime Próprio, determinamos uma alíquota inicial mínima, que permita uma contribuição viável. Para manter certo conservadorismo, não aplicamos o crescimento real dos salários futuros. A determinação das alíquotas anuais para os anos seguintes, durante os próximos 35 anos, é a constituição de uma PA – Progressão Aritmética, onde a razão é suficiente para que o valor a ser amortizado, no final do prazo, seja zero, utilizando-se a técnica financeira de amortização de saldos devedores.

16. Atuário que poderá assinar relatórios baseados nesta Nota Técnica


 Alvaro Henrique Ferraz de Abreu
 MIBA 1.072 – 01/11/2014

ANEXOS



Tábua de Sobrevivência de Válidos e Inválidos IBGE 2012 ambos os sexos

fls. 186



x	qx	x	qx	x	qx	x	qx	x	qx
14	0,000508	35	0,002164	56	0,008798	77	0,046766	98	0,267549
15	0,000803	36	0,002254	57	0,009437	78	0,050936	99	0,305223
16	0,000998	37	0,002359	58	0,010101	79	0,055484	100	0,353114
17	0,001173	38	0,002483	59	0,010806	80	0,059822	101	0,415406
18	0,001309	39	0,002626	60	0,011564	81	0,064393	102	0,498082
19	0,001414	40	0,002786	61	0,012403	82	0,069230	103	0,608418
20	0,001518	41	0,002964	62	0,013348	83	0,074371	104	0,749209
21	0,001621	42	0,003167	63	0,014422	84	0,079862	105	0,896948
22	0,001693	43	0,003399	64	0,015626	85	0,085756	106	0,984657
23	0,001727	44	0,003658	65	0,016929	86	0,092116	107	0,999728
24	0,001733	45	0,003942	66	0,018340	87	0,099021	108	1,000000
25	0,001726	46	0,004247	67	0,019910	88	0,106562		
26	0,001722	47	0,004576	68	0,021666	89	0,114855		
27	0,001731	48	0,004928	69	0,023606	90	0,124040		
28	0,001759	49	0,005305	70	0,025692	91	0,134296		
29	0,001804	50	0,005712	71	0,027940	92	0,145847		
30	0,001856	51	0,006147	72	0,030421	93	0,158986		
31	0,001908	52	0,006610	73	0,033173	94	0,174091		
32	0,001964	53	0,007100	74	0,036199	95	0,191670		
33	0,002023	54	0,007622	75	0,039456	96	0,212408		
34	0,002088	55	0,008189	76	0,042954	97	0,237255		

Esta tábua será alterada conforme divulgação do IBGE.



Tábua de Entrada em Invalidez Álvaro Vindas

ins. 187

R

x	ix	x	ix	x	ix	x	ix	x	ix
15	0,000575	33	0,000643	51	0,002014	69	0,016852	87	0,170840
16	0,000573	34	0,000660	52	0,002231	70	0,019135	88	0,194465
17	0,000572	35	0,000681	53	0,002479	71	0,021734	89	0,221363
18	0,000570	36	0,000704	54	0,002762	72	0,024695	90	0,251988
19	0,000569	37	0,000732	55	0,003085	73	0,028066		
20	0,000569	38	0,000764	56	0,003452	74	0,031904		
21	0,000569	39	0,000801	57	0,003872	75	0,036275		
22	0,000569	40	0,000844	58	0,004350	76	0,041252		
23	0,000570	41	0,000893	59	0,004895	77	0,046919		
24	0,000572	42	0,000949	60	0,005516	78	0,05391		
25	0,000575	43	0,001014	61	0,006223	79	0,060718		
26	0,000579	44	0,001088	62	0,007026	80	0,069084		
27	0,000583	45	0,001174	63	0,007947	81	0,078608		
28	0,000589	46	0,001271	64	0,008993	82	0,089453		
29	0,000596	47	0,001383	65	0,010183	83	0,101800		
30	0,000605	48	0,001511	66	0,011542	84	0,115869		
31	0,000615	49	0,001657	67	0,013087	85	0,131865		
32	0,000620	50	0,001823	68	0,014847	86	0,150090		

Anexo III – Hipóteses Biométricas, Demográficas, Financeiras e Econômicas

fls. 188



Hipóteses Utilizadas Nesta Avaliação Atuarial	
Taxa de Juros Real para o Plano Previdenciário (a.a.)	6,00%
Taxa de Juros Real para o Plano Financeiro (a.a.)	0,00%
Taxa Real de Crescimento do Salário por Mérito (a.a.)	1,00%
Projeção de Crescimento Real do Salário por Produtividade (a.a.)	0,00%
Projeção de Crescimento Real Anual do Teto do INSS (a.a.)	0,00%
Projeção de Crescimento Real Anual dos Benef do Plano (a.a.)	0,00%
Fator de Determinação do Valor Real ao Longo do Tempo (a.a.) (1)	
. Salários	0,97798
. Benefícios do Plano	0,97798
. Benefícios do INSS	0,97798
Gerações Futuras de Novos Entrados	N / A
Rotatividade	N / A
Tábua de Mortalidade de Válido (evento gerador morte)	IBGE 2012
Tábua de Mortalidade de Válido (evento gerador sobrevivência)	IBGE 2012
Tábua de Mortalidade de Inválido	IBGE 2012
Tábua de Entrada em Invalidez	Álvaro Vindas
Tábua de Morbidez	N / A
Composição da Família de Pensionistas	cônjuge e 2 filhos
Outras Hipóteses	---
Observações	
1 - Hipótese de inflação no ano:	5,00%
1 - Nº de reajustes no ano:	1
Índice de Correção do Plano: IPCA (Índice Preços ao Consumidor Amplo)	

Anexo IV – Resumo (Modalidade, Regime e Método por benefício)

Benefício	Modalidade	Regime	Método
Aposentadorias por Idade, Tempo de Contribuição e Compulsória	BD	CAP	PUC
Aposentadoria por Invalidez	BD	RCC	
Pensão por Morte de Segurado Ativo	BD	RCC	
Pensão por Morte de Aposentado por Idade, Tempo de Contribuição e Compulsória	BD	CAP	PUC
Pensão por Morte de Aposentado por Invalidez	BD	CAP	PUC
Auxílio Doença	BD	RS	
Salário Maternidade	BD	RS	
Auxílio Reclusão	BD	RS	
Salário Família	BD	RS	

BD - Benefício Definido

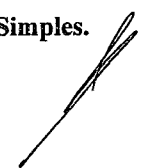
PUC - Custo Unitário Projetado

CAP - Capitalização

RCC - Repartição de Capitais de Cobertura

RS - Repartição Simples

Para o Plano Financeiro, todos os benefícios são calculados pelo Regime de Caixa em Repartição Simples.





**DIRETORIA FINANCEIRA
PARECER Nº 0062/2014**

Retorna a esta Diretoria o projeto de lei n. 11.695, para análise e parecer acerca do conteúdo do Of. GP.L. n. 598/2014, que nos traz o Relatório Técnico sobre os Resultados da Avaliação Atuarial, em substituição ao instrumento original que acompanha o presente.

De sua análise temos que o mesmo não apresenta nenhuma nova informação que possa modificar os pareceres deste órgão técnico apresentados às fls. 21 e 82 do mesmo.

Segue apto à tramitação.

Este é o nosso parecer, s. m. e.

Jundiaí, 02 de dezembro de 2014.

DJAIR BOCANELLA

Diretor Financeiro

ANDREA AP A SALLES VIEIRA

Assessor de Serviços Técnicos



PARECER VERBAL

22ª. SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, DE 09/12/2014

PROJETO DE LEI Nº. 11.695

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relator: **PAULO EDUARDO SILVA MALERBA**

Voto favorável

Membros: ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO - acompanha o Relator

ANTONIO DE PADUA PACHECO - acompanha o Relator

JOSÉ ADAIR DE SOUSA (ad hoc) - acompanha o Relator

PAULO SÉRGIO MARTINS- acompanha o Relator

Voto favorável aprovado

Conclusão: **PARECER FAVORÁVEL**



A

PARECER VERBAL

22ª. SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, DE 09/12/2014

PROJETO DE LEI Nº. 11.695

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Relator: **MARILENA PERDIZ NEGRO**

Voto favorável

Membros: JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS - acompanha o Relator

LEANDRO PALMARINI - acompanha o Relator

MARCELO ROBERTO GASTALDO - acompanha o Relator

MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA - acompanha o Relator

Voto favorável aprovado

Conclusão: **PARECER FAVORÁVEL**



PARECER VERBAL

22ª. SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, DE 09/12/2014

PROJETO DE LEI Nº. 11.695

COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA

Relator: **VALDECI VILAR MATHEUS**

Voto favorável

Membros: ANTONIO DE PADUA PACHECO - acompanha o Relator

JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS (ad hoc) - acompanha o Relator

LEANDRO PALMARINI - acompanha o Relator

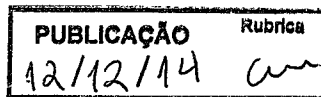
PAULO EDUARDO SILVA MALERBA - acompanha o Relator

Voto favorável aprovado

Conclusão: **PARECER FAVORÁVEL**



Processo 71.518



Autógrafo

PROJETO DE LEI N.º 11.695

Altera a Lei 5.894/02, que criou o Instituto de Previdência do Município de Jundiaí-IPREJUN, para revisar os percentuais das contribuições mensais compulsórias dos órgãos da Administração Direta e Indireta e da Câmara Municipal e do deficit técnico; e revoga dispositivos da Lei 7.731/11, correlata.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 09 de dezembro de 2014 o Plenário aprovou:

Art. 1º - A Lei Municipal nº 5.894, de 12 de setembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 78 – (...)

(...)

II - a contribuição mensal compulsória da Administração Direta, Indireta e da Câmara Municipal, no percentual de 14,33 (quatorze inteiros e trinta e três centésimos por cento) da folha de pagamento dos servidores ativos, inclusive sobre Abono Anual;

(...)” (NR)

“Art. 92 – (...)

(...)

§ 2º - Para a cobertura do “déficit” técnico apurado em cálculo atuarial do ano de 2013, data base 31 de dezembro de 2013, o Poder Executivo Municipal, suas Autarquias e Fundações e o Poder Legislativo Municipal, a partir do exercício de 2015, deverão proceder ao recolhimento de contribuição adicional, incidente sobre o total da folha de pagamento dos seus respectivos servidores ativos efetivos, no período de 28 (vinte e oito) anos, na forma seguinte:

J



(Autógrafo PL 11.695 – fls. 2)

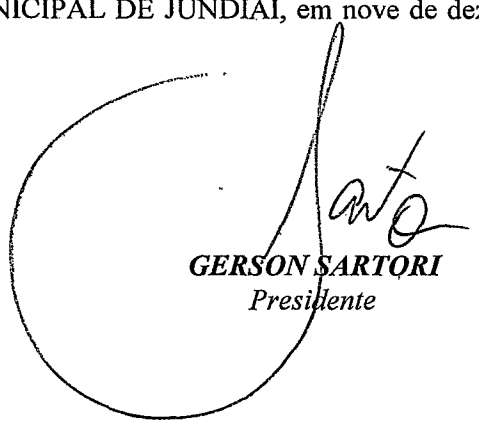
ANO	PERCENTUAL DA FOLHA DE PAGAMENTO
2015	6,00%
2016	7,06%
2017	8,12%
2018	9,19%
2019	10,25%
2020	11,31%
2021	12,37%
2022	13,43%
2023	14,49%
2024	15,56%
2025 - 2043	16,00%

(...)” (NR)

Art.2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Fica revogado o art. 2º “caput” e §§1º, 2º e 3º da Lei Municipal nº 7.731, de 12 de setembro de 2011.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em nove de dezembro de dois mil e catorze (09/12/2014).


GERSON SARTORI
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 11.695

PROCESSO Nº. 71.518

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

10 / 12 / 14

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: _____

Leilton

RECEBEDOR: _____

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

12 / 01 / 15

Wllanfer

Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

EXPEDIENTE

fls. _____
proc. 197
w

OF. GP.L. n.º 632/2014

Processo n.º 28.765-5/2014

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 16/DEZ/2014 10:27 071796

Jundiaí, 11 de dezembro de 2014.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

JUNTE-SE
@Maurício
Diretoria Legislativa
161 12 114

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei n.º 8.346, objeto do Projeto de Lei n.º 11.695, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



LEI N.º 8.346, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014

Altera a Lei 5.894/02, que criou o Instituto de Previdência do Município de Jundiaí-IPREJUN, para revisar os percentuais das contribuições mensais compulsórias dos órgãos da Administração Direta e Indireta e da Câmara Municipal e do déficit técnico; e revoga dispositivos da Lei 7.731/11, correlata.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 09 de dezembro de 2014, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º - A Lei Municipal nº 5.894, de 12 de setembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 78 – (...)

(...)

II - a contribuição mensal compulsória da Administração Direta, Indireta e da Câmara Municipal, no percentual de 14,33 (quatorze inteiros e trinta e três centésimos por cento) da folha de pagamento dos servidores ativos, inclusive sobre Abono Anual;

(...)” (NR)

“Art. 92 – (...)

(...)

§ 2º - Para a cobertura do “déficit” técnico apurado em cálculo atuarial do ano de 2013, data base 31 de dezembro de 2013, o Poder Executivo Municipal, suas Autarquias e Fundações e o Poder Legislativo Municipal, a partir do exercício de 2015, deverão proceder ao recolhimento de contribuição adicional, incidente sobre o total da folha de pagamento dos seus respectivos servidores ativos efetivos, no período de 28 (vinte e oito) anos, na forma seguinte:

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP
(Lei nº 8.346/2014 – fls. 2)

fls. 199
proc.

ANO	PERCENTUAL DA FOLHA DE PAGAMENTO
2015	6,00%
2016	7,06%
2017	8,12%
2018	9,19%
2019	10,25%
2020	11,31%
2021	12,37%
2022	13,43%
2023	14,49%
2024	15,56%
2025 - 2043	16,00%

(...)” (NR)

Art.2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Fica revogado o art. 2º “caput” e §§1º, 2º e 3º da Lei Municipal nº 7.731, de 12 de setembro de 2011.

PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos onze dias do mês de dezembro de dois mil e quatorze.

EDSON APARECIDO DA ROCHA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

scc.1

PUBLICAÇÃO	Rubrica
17/12/14	